

# Diário Oficial



## Estado de Pernambuco

Ano C • Nº 211

Poder Legislativo

Recife, terça-feira, 21 de novembro de 2023

# Plenário: deputados exaltam o Dia da Consciência Negra

Combate à discriminação e ao preconceito racial pautaram vários pronunciamentos

A necessidade urgente de combater as diversas formas de discriminação e preconceito racial pautou vários pronunciamentos no Plenário da Alepe ontem, Dia da Consciência Negra.

Doriel Barros (PT), foi o primeiro a abordar o tema. O parlamentar registrou a luta dos movimentos sociais para ampliar os direitos da população negra no país, e lamentou que, no Brasil, as pessoas continuem sendo avaliadas pela cor da pele.

“O DNA de uma pessoa branca e de uma pessoa negra, por exemplo, varia menos de 0,1%. Então, não tem porque a gente avaliar alguém pela cor da sua pele, pelo seu cabelo, pelos seus olhos, e é isso que acontece diariamente no nosso país. Há ainda muita situação de desigualdade, de preconceito e de discriminação. Nós precisamos superar tudo isso”, afirmou.

O deputado registrou alguns avanços obtidos no governo do presidente Lula nesse sentido, como a titulação de territórios quilombolas. De acordo com Doriel, somente em Pernambuco, três comunidades acabam de ser reconhecidas: Sítio Macambira, Sítio Menino de Fora e Sítio Bastiões, todas em Águas Belas, no Agreste Meridional.

A data também foi lembrada por Rosa Amorim (PT). Ela ressaltou que ainda é preciso avançar na luta contra o racismo estrutural e pelo respeito e dignidade da população negra no Brasil. A deputada parabenizou a Alepe por aprovar o projeto de lei que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial em Pernambuco,



**DATA** – Doriel Barros comemorou o Dia da Consciência Negra e defendeu ações do Governo Lula



**SHOWS** – Rosa Amorim anunciou proposta para garantir a distribuição gratuita de água nos eventos

sancionado em junho deste ano, e por realizar, no início deste mês, a primeira Jornada Antirracista, que reuniu artistas, pesquisadores e sociedade civil para debater o tema na Casa Legislativa.

A líder da Oposição na Alepe, Dani Portela (PSOL), apontou que não se pode mais ignorar os impactos causados pelo racismo em diferentes áreas, sendo a população negra a que mais sofre com os piores indicadores

sociais. “O racismo impacta na política pública de moradia. Os negros representam a maior parte da população em situação de rua e em vulnerabilidade social. O racismo também impacta na questão de geração de emprego e renda. Hoje, quase 40% da população negra vive na informalidade do trabalho. O desemprego no nosso país tem o rosto de uma mulher negra de baixa escolaridade”, assinalou.



**DESIGUALDADE** – Dani Portela salientou os impactos do racismo nos indicadores sociais do país



**EDUCAÇÃO** – Renato Antunes festejou o anúncio da reforma do Ginásio Pernambucano

### MEGAEVENTOS

A morte de uma jovem de 23 anos durante o show da cantora americana Taylor Swift no Rio de Janeiro, no último sábado (18), motivou parlamentares a protocolarem projetos de lei para regulamentar a distribuição de água em eventos públicos e privados em Pernambuco. Para Rosa Amorim (PT), a tragédia poderia ter sido evitada se já houvesse uma regulamentação.

“Isso não pode seguir

acontecendo ou ficar impune. As relações de consumo devem zelar, em primeiro lugar, pela dignidade, saúde, segurança e vida das pessoas”, ressaltou. A deputada disse que protocolou, nesta segunda, um conjunto de leis que garantem a distribuição gratuita de água e impedem a cobrança de preços abusivos para bebidas e alimentos nesse tipo de evento.

Dani Portela também comentou a tragédia ocorrida no

fim de semana, e anunciou a apresentação de um projeto de lei disciplinando a distribuição de água em eventos de grande porte, tanto públicos quanto privados.

### CARAVANA

Membro permanente da Comissão de Educação da Alepe, o deputado Renato Antunes (PL) repercutiu mais uma rodada do projeto Caravana Por Mais Educação, idealizado por ele. As visitas, que têm como objetivo fazer um raio-x das escolas públicas do Estado, ocorreram na última quinta (16) em três escolas, entre elas o Ginásio Pernambucano, no Recife. O deputado lembrou que a principal queixa da instituição está ligada à infraestrutura. “A escola precisa urgentemente de uma revitalização, pois se trata de um prédio histórico, com quase 200 anos, tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional”, relatou.

Finalizando a agenda da Caravana, o parlamentar leu a Secretaria de Educação as principais demandas das escolas visitadas. Em resposta, a pasta garantiu a reforma integral do Ginásio Pernambucano a partir de 2024.

Ainda durante o discurso, Renato Antunes comemorou o pagamento da 1ª parcela do Programa Investe Escola, anunciado para o próximo mês, pela governadora Raquel Lyra. A iniciativa visa contribuir para a manutenção e a melhoria da infraestrutura física e pedagógica das unidades de ensino.

*Continua na página 2*

Continuação da página 1

## ESTUDANTES

O deputado Joel da Harpa (PL) registrou a presença dos alunos do terceiro ano do ensino fundamental da Academia Cristã de Boa Viagem na galeria do Plenário Governador Eduardo Campos. O parlamentar lembrou que a escola foi fundada em 1986, na Zona Sul do Recife, e presta um serviço importante à sociedade pernambucana.

## ORDEM DO DIA

Durante a votação da Ordem do Dia, Dani Portela pediu apoio à proposta destinada a aperfeiçoar a legislação estadual de enfrentamento à violência obstétrica. O substitutivo da Comissão de Justiça da Alepe que torna obrigatório o acréscimo de novos quesitos na ficha de saúde das gestantes, parturientes, pessoas em abortamento e puérperas foi aprovado em primeiro turno. A proposição tem a finalidade de facilitar a identificação da ocorrência de procedimentos agressivos em hospitais e maternidades do Estado, e também



**VISITA – Joel da Harpa saudou os estudantes da Academia Cristã de Boa Viagem, fundada em 1986**

estabelece penalidades para os estabelecimentos que incorrerem na prática. O texto acatado pelo Plenário tem origem em dois projetos de lei apresentados pelas deputadas Delegada Gleide Ângelo (PSB) e Dani Portela.

Também ontem, os de-

putados deram aval a diversos projetos de lei, incluindo duas propostas voltadas a pessoas com deficiência. Uma das matérias prevê a criação do Banco de Dados e Cadastro de Pessoas com Deficiência do Estado de Pernambuco. De iniciati-

va do deputado João Paulo Costa (PCdoB), a proposição foi convertida em substitutivo da Comissão de Justiça. A intenção da proposta é facilitar a inserção no mercado de trabalho e o encaminhamento para a formação profissional voltada

à empregabilidade e ao empreendedorismo.

Outra matéria acatada ontem tem a finalidade de incluir pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) no rol de beneficiários da reserva de bolsas ofertadas pelo Programa de Acesso

ao Ensino Superior (PE no Campus). A norma foi sugerida pelo deputado Eriberto Filho (PSB), e segue os preceitos da Lei Federal nº 12.764/2012, que considera a pessoa com TEA como pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.



**PROTEÇÃO - Plenário aprovou matéria de Eriberto Filho que beneficia pessoa com TEA**

## Municípios

# Amupe apresenta pleitos fiscais ao presidente da Alepe

O presidente da Alepe, deputado Álvaro Porto (PSDB), recebeu ontem a diretoria da Associação Municipalista de Pernambuco (Amupe). O grupo, que compareceu em setembro à sede do Legislativo Estadual, voltou a tratar de medidas a serem adotadas para enfrentar a queda nas receitas das Prefeituras provenientes do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Uma das possibilidades apresentadas foi a decretação de estado de calamidade financeira pelos municípios, como forma de se prevenir das penalidades previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Prefeita de Serra Talha-

da e presidente da Amupe, Márcia Conrado expôs a dificuldade das prefeituras no cumprimento dos limites constitucionais e obrigações previdenciárias. De acordo com a gestora, desde a parcela de julho, a queda nos repasses do FPM ultrapassam 30%. “Mais de 80% das prefeituras estão com atrasos no recolhimento nas previdências, tanto no regime geral como no próprio. Isso é uma grande preocupação nas prestações de contas”, lamentou.

Diante do risco das administrações municipais infringirem a LRF, o vice-presidente da entidade e prefeito de Paudalho, Marcelo Gouveia, anunciou que, até sexta (24), a Amupe articulará o envio à Ale-

pe dos ofícios das prefeituras que desejarem solicitar reconhecimento de situação de calamidade financeira. A Amupe argumenta que, dada a queda nas receitas, estados como Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul já adotaram procedimento semelhante para flexibilizar limites estabelecidos pela LRF, suspender gastos, parcelar ou atrasar o pagamento de dívidas.

## INVESTIMENTO

O presidente da Alepe sinalizou apoio ao pleito, comprometendo-se a dar prosseguimento à tramitação da medida. “Muitos prefeitos estão precisando pagar o 13º e alguns não conseguiram ainda atingir os índices obrigatórios de investimento em Educação



**VISITA INSTITUCIONAL – A diretoria da Amupe foi recebida ontem no gabinete da presidência da Alepe**

e Saúde. Vamos aguardar que esses pedidos sejam enviados, para que a Casa, por meio da Comissão de Justiça e do Plenário, decida o que pode ser feito para ajudar os municípios”, disse Álvaro Porto.

A Amupe e a Alepe ainda reforçaram a necessidade de conclusão, pelo Governo do Estado, das tra-

tativas realizadas para estabelecer novos critérios para a divisão do ICMS entre os municípios. A preocupação se devia ao prazo final, estabelecido na Constituição do Estado, até o dia 20 de novembro para a apresentação dos projetos de lei e propostas de emenda à Constituição que tramitam a cada ano.

Em setembro, um acordo foi firmado durante a tramitação do pacote fiscal enviado pela governadora Raquel Lyra, e um grupo de trabalho foi criado para discutir o assunto. Após a reunião na presidência da Alepe, o Governo enviou ao Legislativo a matéria, que será encaminhada às comissões temáticas da Casa.

# Audiência debate a inclusão de remédios à base de canabidiol no SUS

Participantes destacaram a importância dos medicamentos no tratamento de várias doenças

A necessidade de distribuição de medicamentos à base de canabidiol pelo Sistema Único de Saúde (SUS) foi debatida ontem em audiência pública da Comissão de Saúde da Alepe. O canabidiol ou CBD é uma substância extraída da *cannabis sativa*, a planta da maconha, e utilizada para fins medicinais.

Em 2015, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) classificou o canabidiol como substância controlada, e não mais como proibida, mas o plano segue vetado no País. A Justiça concede autorizações pontuais, a pacientes ou associações, destinadas ao uso medicinal.

No encontro, mães de crianças que fazem uso do óleo de CBD relataram os progressos conquistados com o tratamento. A pedagoga Luzélya Saraiva, de Parnamirim, no Sertão Central, é mãe de Melinda, de quatro anos, que tem autismo. Ela informou que conseguiu o fornecimento da medicação, que tem custo elevado, junto à Prefeitura do município. “Minha filha perdeu a fala e outras habilidades que havia adquirido. Com apenas 30 dias de uso do canabidiol, ela voltou a falar e fazer contato visual. Ela usa há um ano e vem tendo melhorias desde então”, afirmou.

A advogada Mônica Araújo percebeu a evolução no desenvolvimento da filha, Laura, também diagnosticada com autismo, após começar a utilizar o óleo. As possibilidades de acesso da família ao medicamento, no entanto, foram outras. “Eu busquei um médi-

co de outro Estado e consegui importar o óleo de canabidiol. As histórias das mães de crianças atípicas são muito parecidas, a diferença é o acesso ao tratamento”, observou.

Muitos estudos científicos comprovam a eficácia do canabidiol no tratamento de diversas doenças, como apontou o médico Wilson Freire, que atua no Hospital Oswaldo Cruz e dedica-se à pesquisa do uso medicinal da substância. “Epilepsia, dores crônicas, Parkinson, Alzheimer, insônia e ansiedade são alguns dos casos em que é recomendado o CBD. A cada dia percebemos o aumento do número de pacientes em busca desse tratamento, o que demonstra o desejo da população e a importância de o Estado fornecer essa assistência”, pontuou.

Em Pernambuco, o Projeto Cannabis, da UFPE, busca implementar no Laboratório Farmacêutico do Estado (Lafepe) a produção do óleo de canabidiol, para distribuição pelo SUS. Responsável pela área comercial da iniciativa, Alberto Fernandes destacou que 430 mil brasileiros já utilizam o produto. Ele apresentou o potencial desse mercado. “Em 2018, o faturamento foi de R\$ 430 milhões no país. A previsão para este ano é de R\$ 1,8 bilhão e, havendo regulamentação para a produção no país, a projeção para daqui a quatro anos é de R\$ 9,5 bilhões”, ressaltou.

## PRECONCEITO

O combate ao preconceito em relação ao canabidiol e à estigmatização das pessoas que fazem uso dele foi um ponto destacado no encontro.



PRESENCAS - A audiência contou com representantes de instituições como a OAB-PE, UFRPE e UPE



TRATAMENTO – Luzélya conseguiu o CBD para a filha por meio da Prefeitura de Parnamirim



POTENCIAL – João Paulo defendeu a superação do preconceito contra a utilização da *cannabis*



PROJETOS – Luciano Duque listou as iniciativas nacionais para incluir o canabidiol no SUS

Para o deputado João Paulo (PT), é preciso superar essa discussão e enxergar todos os benefícios que a exploração da planta pode oferecer. “Além do alívio do sofrimento de pacientes e das famílias, que se sacrificam muito, a *cannabis* pode ser fonte de desenvolvimento industrial, gerando emprego e renda, inclusive com a fabricação têxtil”, salientou.

O empresário André Davi reforçou a diferenciação do uso medicinal do CBD em relação ao uso recreativo da maconha. “O componente da planta que pode causar alteração de consciência é o tetrahydrocannabinol (THC). Hoje existem sementes europeias, certificadas, sem essa substância”, assegurou.

Ele também destacou que, ainda que haja a incorporação do CBD ao SUS, seria preciso recorrer à importação do produto, pois a produção brasileira não seria suficiente para cobrir a demanda.

## PROPOSTAS

O encontro foi solicitado pelo deputado Luciano Duque (Solidariedade), que presidiu a audiência. Ele ressaltou o esforço legislativo em torno do tema, em todo o Brasil. “Pelo menos 25 Estados já aprovaram ou estão debatendo a questão, mas a dificuldade de acesso aos medicamentos persiste. Há uma proposta no Senado, para incluir o óleo de canabidiol no SUS; outra na

Câmara Federal, para facilitar a comercialização”, destacou.

Em 2022, a Alepe aprovou a Lei nº 18.124/2022, de iniciativa do deputado João Paulo, que regulamenta o cultivo e o processamento da *cannabis* no Estado para fins medicinais, veterinários e científicos, por associações de pacientes, nos casos autorizados pela Anvisa e pela legislação federal. Já o Projeto de Lei nº 474/2023, do deputado Luciano Duque, busca instituir a Política Estadual de Fornecimento Gratuito de Medicamentos Formulados à Base de Canabidiol, nas unidades conveniadas ao SUS.

Representante da Secretaria Estadual de Saúde, o diretor de Assistência Farmacêutica, Jean Batista de Sá, lembrou que outros Estados têm enfrentado dificuldades para implantar a distribuição pelo SUS. “Processos licitatórios em outras unidades da Federação têm fracassado. É importante criar uma lei que permita a execução, para não frustrar a expectativa dos pacientes”, frisou.

Na reunião, o deputado João Paulo anunciou a apresentação de um requerimento para criação de uma Frente Parlamentar dedicada ao uso do canabidiol em Pernambuco. Também participaram do encontro representações da UPE, UFRPE, OAB-PE e diversas associações, como a Amme Medicinal, Aliança Medicinal, Cannape, entre outras.

FOTOS: EVANE MANÇO

# Alepe instala Frente Parlamentar em defesa da assistência social

Colegiado vai atuar com o objetivo de fortalecer o Suas em Pernambuco

O Sistema Único de Assistência Social (Suas) voltou a ter uma frente parlamentar dedicada à sua defesa na Alepe. Os parlamentares instalaram o colegiado ontem. Ele será coordenado pelo deputado Sileno Guedes (PSB).

O Suas é um sistema nacional com direção única e gestão compartilhada entre União, Estados e municípios voltado para a assistência social, de maneira similar ao que ocorre no Sistema Único de Saúde (SUS). Segundo Sileno Guedes, que solicitou a criação da frente, o objetivo é ajudar na “reconstrução” do sistema, após os cortes ocorridos na gestão federal anterior. Esses cortes motivaram a criação da primeira frente em defesa do Suas na Alepe em 2019, na legisla-

tura anterior.

“É necessário defender o Suas porque, apesar de ser uma política pública criada há 30 anos e sendo implantada nos últimos 20 anos, ela ainda precisa garantir o atendimento à população previsto na legislação”, citou o deputado. Ele ressaltou a necessidade, por exemplo, de valorizar os trabalhadores do sistema.

## GARANTIA

A Frente deverá discutir formas de garantir recursos de forma permanente para o Suas. Tanto em nível federal como estadual, tramitam propostas de emenda constitucionais (PECs) para reservar parte das receitas do Governo para o financiamento dos sistemas de assistência social.

Em nível nacional, a



FOTO: JARBAS ARAÚJO

**PARTICIPAÇÃO** – Instalação da Frente foi prestigiada por autoridades estaduais e representantes de municípios

PEC nº 383/2017 vincula 1% da receita da União para o Suas. Já em Pernambuco,

a PEC nº 19/2023 estabelece 1,5% da receita estadual para o sistema.

Segundo Sileno Guedes, que é autor da PEC nº 19, o objetivo da vincula-

ção é permitir que gestores tenham condições de organizar um planejamento mínimo para as ações de assistência social.

Felipe Medeiros, representante da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social na reunião, declarou ser favorável à PEC nº 19. Para ele, que é superintendente de Gestão do Suas em Pernambuco, “os sistemas de acolhimento do sistema precisam de um orçamento sólido”.

A instalação da Frente teve a presença de outros deputados que fazem parte do grupo: Waldemar Borges (PSB), Francismar Pontes (PSB), Rosa Amorim (PT) e Dani Portela (PSOL). Também participaram as secretárias de assistência social do Recife, Ana Rita Suassuna, e de Jaboatão dos Guararapes, Maria Gentila Guedes.

## Cultura

# Livros são doados para bibliotecas públicas

A Alepe realizou, na última sexta-feira (17), a entrega de 500 exemplares do livro “Quem mora no Palácio Azul?” ao Sistema de Bibliotecas Públicas de Pernambuco, pertencente à Biblioteca Pública do Estado. A publicação integra o selo Alepinha Literária. Na ocasião, também foram entregues exemplares à Biblioteca Municipal de Igarassu.

Marta Diniz, chefe da unidade de Bibliotecas Públicas Municipais de Pernambuco, comentou que a doação de livros é de extrema importância para a manutenção desses espaços. “As próprias bibliotecas públicas não têm verbas para a compra de livros. Nós vivemos de doações e recebemos várias doações importantes para formar o acervo das bibliotecas”, explicou.

Ela ainda ressaltou a relevância da obra em questão para o acervo. “Esse tipo de livro é muito importante e beneficiará a todos que poderão entender, de forma lúdica, o papel da Assembleia Legisla-



**ADAPTAÇÃO** – A obra com o selo Alepinha Literária apresenta o Legislativo Estadual para o público infantil

tiva”, disse.

A gestora da Biblioteca Municipal de Igarassu, Lucicleide Pereira, destacou que os livros trarão mais cultura aos frequentadores da biblioteca. “É um livro que vai trazer um pouco de conhecimento sobre a Assembleia, e

é muito importante que a comunidade tenha informações sobre esse material”.

O superintendente-geral da Alepe, Isaltino Nascimento, declarou que a Casa está cumprindo com o compromisso de fazer com que as ações realizadas pela instituição estejam

de acordo com o interesse da sociedade. “A educação é fundamental, e ter um livro como este nas bibliotecas públicas permite a expansão dessas informações para todo o estado de Pernambuco”, enfatizou.

A superintendente de Comunicação Social da Alepe,



FOTOS: GIOVANNI COSTA

**APOIO** – “Nós vivemos de doações”, ressaltou Marta Diniz, chefe da unidade de Bibliotecas Públicas Municipais

Helena Alencar, acrescentou que a ação é “mais um passo da Assembleia em levar um projeto tão bonito, voltado à primeira infância, para todo o Estado, de modo que todas as crianças pernambucanas possam ter acesso à publicação”.

## ALEPINHA LITERÁRIA

O lançamento oficial do selo Alepinha Literária aconteceu na programação da 14ª Bienal Internacional do Livro de Pernambuco, no Centro

de Convenções, em Olinda, e teve como primeiro título a obra “Quem mora no Palácio Azul?”. A publicação, que conta com texto da jornalista Carly Falcão e ilustrações de Laura Morgado, integra uma coleção de livros infantis que vai traduzir temas do Poder Legislativo para as crianças. O projeto é uma iniciativa da Mesa Diretora, da Frente Parlamentar da Primeira Infância e da Comissão de Educação e Cultura da Alepe.

## Ato

## ATO Nº 918/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 013123/2023 e no Ofício nº 041/2023, do Deputado Francismar Pontes,

**RESOLVE:** exonerar e nomear os servidores do cargo em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nº 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 16.579/19, 16.579/19 e 18.150, de 25 de abril de 2023.

NOME	CARGO DE EXONERAÇÃO	CARGO DE NOMEAÇÃO	GRAT.
GABRIELA ALMEIDA GONÇALVES DOS SANTOS	Assessor Especial Adjunto / PL-ASCA	Assessor Especial Adjunto / PL-ASCA	120%
FLAVIA GERALDINE LUCENA ALVES			

Sala Torres Galvão, 30 de outubro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente  
(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

## ATO Nº. 919/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 013126/2023 e no Ofício nº 099/2023, do Deputado João de Nadegi,

**RESOLVE:** exonerar a servidora RAYSSA JAMYLLÉ ALVES DE LIMA, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo PL-ASC, nomeando para o referido cargo, FABIANA ANDRADA UCHOA DE OLIVEIRA, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 50% (cinquenta por cento), a partir do dia 01 de novembro de 2023, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17, 16.579/19 e 18.150, de 25 de abril de 2023.

Sala Torres Galvão, 30 de outubro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente  
(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

## ATO Nº 1004/2023

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 33, c/c § 2º do art. 34, c/c art. 37, todos do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 13970/2023, do Deputado Waldemar Borges,

**RESOLVE:** Considerar licenciado em caráter cultural ao Deputado Waldemar Borges, no período de 27 de novembro a 10 de dezembro de 2023.

Sala Torres Galvão, em 20 de novembro de 2023.

**ÁLVARO PORTO**  
Presidente

## ATO Nº 1005/2023

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 33, c/c § 2º do art. 34, c/c art. 37, todos do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 92/2023, do Deputado Lula Cabral,

**RESOLVE:** Considerar licenciado em caráter cultural ao Deputado Lula Cabral, no período de 27 de novembro a 10 de dezembro de 2023.

Sala Torres Galvão, em 20 de novembro de 2023.

**ÁLVARO PORTO**  
Presidente

## Editais

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 125, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os deputados João Paulo (PT), Kaio Maniçoba (PP), Renato Antunes (PL) e Romero Albuquerque (União), membros titulares, e, na ausência desses, os (as) deputados (as) Dani Portela (PSOL), Izaias Régis (PSDB), Pastor Cleiton Collins (PP), Rosa Amorim (PT), William Brígido (Republicanos), membros suplentes, para comparecerem à reunião ordinária deste colegiado, a ser realizada às 9h do dia 23 de novembro de 2023, no Plenarinho III, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, quando estarão em pauta as seguintes proposições:

### 1. DISTRIBUIÇÃO:

#### 1.1. PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA

1. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1370/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**Ementa:** Institui a Política Estadual de Triagem Neonatal no Estado de Pernambuco);

2. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1371/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**Ementa:** Institui a Política pela Paridade de Gênero no Estado de Pernambuco e dá outras providências);

3. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1372/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**Ementa:** Dispõe sobre a Política Estadual de Atenção aos Direitos da Mãe Solo no Estado de Pernambuco e dá outras providências);

4. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1373/2023**, de autoria do Deputado Doriel Barros (**Ementa:** Institui a Política Estadual de Cooperativismo da Agricultura Familiar e Agroindústria de Pernambuco);

5. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1376/2023**, de autoria do Deputado Renato Antunes (**Ementa:** Dispõe sobre a doação de milhas e outros benefícios provenientes de passagens aéreas para todos os atletas e paratletas do Estado de Pernambuco e dá outras providências);

6. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1377/2023**, de autoria do Deputado Diogo Moraes (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual dos Trabalhadores da Indústria Têxtil de Pernambuco);

7. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1382/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Feira Integrada de Produtos da Agricultura Familiar - FIPAGR);

8. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1383/2023**, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**Ementa:** Dispõe sobre a instituição do Programa de Saúde Bucal nas Escolas no âmbito do Estado de Pernambuco e estabelece diretrizes para sua implementação);

9. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1384/2023**, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**Ementa:** Dispõe sobre a Campanha Educativa Permanente acerca da Educação Financeira para Pessoa Idosa no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências);

10. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1385/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**Ementa:** Institui a Política Estadual de Educação Profissional e Tecnológica no Estado de Pernambuco, articulada com o Plano Nacional de Educação, e dá outras providências);

11. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1396/2023**, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**Ementa:** Cria a Política Estadual de Prevenção contra a Prática Misógina, Sexista e Estimuladora de Agressão e Violência Sexual no serviço público do Estado de Pernambuco e dá outras providências);

12. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1397/2023**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (**Ementa:** Dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Epidermólise Bolhosa, no Estado de Pernambuco e dá outras providências);

13. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1399/2023**, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (**Ementa:** Institui a Equoterapia como método terapêutico, de habilitação e reabilitação de pessoas com deficiências (PCDs) e/ou com mobilidade reduzida e/ou com outras necessidades específicas, na rede pública de saúde, e política de educação inclusiva no ensino e aprendizagem da rede pública de educação no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências);

14. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1400/2023**, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (**Ementa:** Cria o Programa Estadual de Distribuição de Protetor Solar destinado à população de baixa renda no Estado de Pernambuco, e dá outras providências);

15. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1401/2023**, de autoria do Deputado Waldemar Borges (**Ementa:** Altera a Lei nº 17.129, de 18 de dezembro de 2020, que institui o Marco Regulatório da Educação Básica no âmbito do Sistema Estadual de Educação, para ampliar o prazo do ato administrativo de credenciamento ou de reconhecimento das instituições de ensino de educação básica);

16. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1405/2023**, de autoria do Deputado William Brígido (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de Conscientização da Insuficiência Istmoceval.);

17. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1410/2023**, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**Ementa:** Cria a Política Estadual de Triagem de Cardiopatias Congênitas em Neonatos no atendimento de cardiologia pediátrica de Pernambuco e dá outras providências);

18. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1411/2023**, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**Ementa:** Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar às pessoas com TEA, atividades educacionais com o auxílio de Pranchas de Comunicação);

19. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1412/2023**, de autoria do Deputado Joel da Harpa (**Ementa:** Proíbe a participação de crianças em paradas gays e eventos similares, no Estado de Pernambuco);

20. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1413/2023**, de autoria do Deputado Joaquim Lira (**Ementa:** Denomina Quadra Poliesportiva Prefeito Manuel Plácido da Silva, a quadra de esportes da Escola de Referência em Ensino Médio Severino de Andrade Guerra, no município de Machados);

21. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1416/2023**, de autoria do Deputado José Patriota (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir o Natal Triunfo, Festa de Nossa Senhora das Dores, no Município de Triunfo);

22. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1417/2023**, de autoria do Deputado José Patriota (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir a Festa dos Romeiros, no Município de Solidão).

### 1.2. PROJETO DE RESOLUÇÃO

1. **Projeto de Resolução Nº 1375/2023**, de autoria do Deputado João Paulo (**Ementa:** Submete a indicação da Caminhada dos Terreiros para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco).

### DISCUSSÃO:

#### 2.1 PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA

1. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1011/2023**, de autoria do Deputado Renato Antunes (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Fisiculturismo);  
**Relator:** Deputado João Paulo

2. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1142/2023**, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**Ementa:** Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar prioridade de matrícula nos estabelecimentos de ensino de tempo integral ou de referência da rede pública do Estado de Pernambuco);  
**Relator:** Deputado William Brígido

3. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1200/2023**, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida

## PODER LEGISLATIVO

**MESA DIRETORA:** Presidente, Deputado Álvaro Porto; 1º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor; 2º Vice-Presidente, Deputado Francismar Pontes; 1º Secretário, Deputado Gustavo Gouveia; 2º Secretário, Deputado Pastor Cleiton Collins; 3º Secretária, Deputada Socorro Pimentel; 4º Secretário, Deputado Joel da Harpa; 1º Suplente, Deputado Rodrigo Farias; 2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho; 3º Suplente, Deputado Gilmar Júnior; 4º Suplente, Deputado Coronel Alberto Feitosa; 5º Suplente, Deputado William Brígido; 6º Suplente, Deputado Joaozinho Tenório; 7º Suplente, Deputado France Hacker. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Isaltino Jose do Nascimento Filho; **Secretário-Geral da Mesa Diretora** - Mauricio Moura Maranhão da Fonte; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Jose Luiz de Oliveira Junior; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Danielle Crhistina de Aguiar; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Braulio Jose de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Franklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Wildy Ferreira Xavier; **Superintendente Militar e de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Jose Airton Paes dos Santos; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior; **Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa** - Ariosto Esteves ; **Superintendente de Comunicação Social** - Helena Castro de Alencar; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Luciano Carlos Tavares Galvão Filho; **Reportagem e edição** - André Zahar, Carlos Sinésio, Carolina Flores, Edson Alves Jr., Eliza Kobayashi, Gabriela Bezerra, Haymone Neto, Isabella Costa Lima, Ivanna de Castro, Regina Guerra e Tayza Lima; **Fotografia:** Roberto Soares (**Gerente de Fotografia**), Breno Laprovitera (**Edição de Fotografia**), **Repórteres Fotográficos** - Evane Manço, Gabriel Laprovitera, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta, Paulo André e Roberta Guimarães; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alcécio Nicolak Júnior, Anderson Galvão e Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** [scm@alepe.pe.gov.br](mailto:scm@alepe.pe.gov.br)



**Nosso endereço na Internet:** <http://www.alepe.pe.gov.br>

as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Prevenção e Combate à Surdez;

**Relatora:** Deputada Dani Portela

4. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1202/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**Ementa:** Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de inserir a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes entre os fundamentos da formação continuada dos profissionais da educação);

**Relatora:** Deputada Dani Portela

5. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1208/2023**, de autoria do Deputado Mário Ricardo (**Ementa:** Denomina Quadra Poliesportiva Dr. Guilherme Uchoa a quadra de esportes da Escola de Referência em Ensino Médio Eurico Pfisterer, no município de Igarassu);

**Relatora:** Deputada Dani Portela

6. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1230/2023**, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Pagode);

**Relatora:** Deputada Dani Portela

7. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1239/2023**, de autoria da Deputada Simone Santana (**Ementa:** Altera a Lei nº 17.528, de 9 de dezembro de 2021, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Qualidade de Vida da Mulher em Climatério, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de estabelecer novas diretrizes);

**Relatora:** Deputada Dani Portela

8. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1262/2023**, de autoria do Deputado Lula Cabral (**Ementa:** Altera a lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Amizade Pernambuco e República Popular da China);

**Relatora:** Deputada Dani Portela

9. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1286/2023**, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**Ementa:** Denomina de Grupamento de Bombeiros Marítimo (GBMar) Professor Fábio Hazin, a unidade avançada de busca e salvamento do Corpo de Bombeiros Militares de Pernambuco, no Município de Jaboatão dos Guararapes);

**Relatora:** Deputada Rosa Amorim

10. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1342/2023**, de autoria da Deputada Débora Almeida (**Ementa:** Denomina Rodovia Deputado Lívio Valença a rodovia PE-193, que liga o município de São Bento do Una ao município de Capoeiras).

**Relatora:** Deputada Rosa Amorim

## 2.2 PROJETO DE RESOLUÇÃO

1. **Projeto de Resolução Nº 1354/2023**, de autoria do Deputado Joaquim Lira (**Ementa:** Submete a indicação da Festa de Santo Antão, do município da Vitória de Santo Antão, para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco).

**Relatora:** Deputada Rosa Amorim

## SUBSTITUTIVOS

1. **Substitutivo Nº 01/2023, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 448/2023**, de autoria do Deputado Renato Antunes (**Ementa:** Estabelece medidas e procedimentos para os casos de violência contra profissionais da educação ocorridas nas redes pública e privada de ensino no Estado de Pernambuco);

**Relator:** Deputado William Brígido

2. **Substitutivo Nº 01/2023, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 807/2023**, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**Ementa:** Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de garantir atendimento inclusivo às pessoas com Transtorno do Espectro Autista por servidores públicos e colaboradores capacitados e treinados);

**Relator:** Deputado João Paulo

3. **Substitutivo Nº 01/2023, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 844/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**Ementa:** Altera a Lei nº 12.109 de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de incluir medidas para a identificação e tratamento da depressão na pessoa idosa);

**Relator:** Deputado William Brígido

4. **Substitutivo Nº 01/2023, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 907/2023**, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (**Ementa:** Institui o Programa Escola Amiga do Agro na Rede Pública Estadual de ensino no Estado de Pernambuco);

**Relator:** Deputado João Paulo

5. **Substitutivo Nº 01/2023, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1038/2023**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de incentivo à Reabilitação Visual);

**Relatora:** Deputada Dani Portela

6. **Substitutivo Nº 01/2023, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1043/2023**, de autoria do Deputado William Brígido (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Consciência sobre as Doenças Crônicas Não Transmissíveis);

**Relatora:** Deputada Dani Portela

7. **Substitutivo Nº 01/2023, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1059/2023**, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.003, de 19 de abril de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação, nas escolas públicas e privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco, das cartilhas institucionais, “E agora? Perguntas e respostas sobre as medidas socioeducativas” e “Parou Aqui”, publicação online que informa e alerta sobre como identificar e denunciar os crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes, produzidas pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Augusto César, a fim de incluir em seu rol a cartilha institucional “Consciência Negra - Racismo nas Palavras”, produzida pela Associação de Magistrados de Pernambuco - AMEPE);

**Relator:** Deputado Izaías Régis

8. **Substitutivo Nº 01/2023, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1089/2023**, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Mês Estadual de Conscientização e Prevenção do Transtorno de Ansiedade Generalizada - TAG);

**Relator:** Deputado João Paulo

9. **Substitutivo Nº 01/2023, aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1141/2023**, tramitação em conjunto com o **Projeto de Lei Ordinária Nº 1147/2023**, de autoria das Deputadas Rosa Amorim e Socorro Pimentel, respectivamente (**Ementa:** Institui a Política Estadual de Apoio e Incentivo às mulheres no Esporte no Estado de Pernambuco);

**Relator:** Deputado William Brígido

10. **Substitutivo Nº 01/2023, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1148/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**Ementa:** Dispõe sobre a Política Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente no Estado de Pernambuco);

**Relator:** Deputado William Brígido

11. **Substitutivo Nº 01/2023, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1194/2023**, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual de Prevenção, Combate e Enfrentamento à Sepse);

**Relator:** Deputado João Paulo

12. **Substitutivo Nº 01/2023, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1209/2023**, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Conscientização e Enfrentamento das Doenças Tropicais Negligenciadas).

**Relatora:** Deputada Dani Portela

## 2.4 PROJETO DE LEI ORDINÁRIA ALTERADOS POR EMENDA MODIFICATIVA

**Projeto de Lei Ordinária Nº 1165/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**Ementa:** Institui a Política de Combate ao Trabalho Análogo à Escravidão no âmbito do Estado de Pernambuco. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2023).

**Relator:** Deputado Renato Antunes

Recife, 20 de novembro de 2023.

DEPUTADO WALDEMAR BORGES  
PRESIDENTE

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

### AUDIÊNCIA PÚBLICA

Convoco, nos termos do art. 97, Inciso IV, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os deputados Dannillo Godoy (PSB), Deputado Henrique Queiroz Filho (PP), Deputado Luciano Duque (SOLIDARIEDADE), Deputado Nino de Enoque (PL), e Deputado Romero Sales Filho (UNIÃO), membros titulares, e, na ausência destes, os membros suplentes: Abimael Santos (PL), Doriel Barros (PT), Jeferson Timóteo (PP), Deputado João Paulo (PT), Deputado Diogo Moraes (PSB) e toda a sociedade, para comparecerem à **AUDIÊNCIA PÚBLICA**, que discutirá **“ENERGIA EÓLICA E O ECOSISTEMA: IMPACTOS E SOLUÇÕES”**, requerida pelo Deputado João Paulo (PT), que será realizada às 09h do dia 04 de dezembro do corrente ano, no Auditório Ênio Guerra, 4º andar, do setor administrativo da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Recife, 20 de novembro de 2023.

DEPUTADO ROMERO SALES FILHO  
PRESIDENTE

# COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

### REUNIÃO ORDINÁRIA Nº 13/2023

Convoco, nos termos do art. 125, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, as Deputadas e os Deputados: **DANI PORTELA (PSOL)**, **JÚNIOR TÉRCIO (PP)**, **ROSA AMORIM (PT)**, **JOEL DA HARPA (PL)** e **LUCIANO DUQUE (SOLIDARIEDADE)**, membros titulares; **JOÃO PAULO (PT)**, **PASTOR CLEITON COLLINS (PP)**, **RODRIGO FARIAS (PSB)**, **ROMERO SALES FILHO (UNIÃO)**, **WILLIAM BRIGIDO (REPUBLICANOS)**, membros suplentes, para participarem da Reunião Ordinária Nº 13 deste colegiado, **a ser realizada às 9h30 (nove horas e trinta minutos) do dia 22 de novembro, quarta-feira**, do corrente ano, no Plenarinho III - Deputado Afonso Ferraz, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista - Recife/PE, com a seguinte pauta:

## 1) DISTRIBUIÇÃO

### Projeto de Resolução

1. **Projeto de Resolução nº 1374/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Delegado de Polícia Civil, Alfredo Jorge Santos Araújo).

2. **Projeto de Resolução nº 1378/2023, de autoria do Deputado Mário Ricardo** (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Excelentíssimo Senhor Rogério Alves Ribeiro).

3. **Projeto de Resolução nº 1381/2023 de autoria do Deputado João de Nadeqi** (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Judson Carneiro Duda Rei Martins).

4. **Projeto de Resolução nº 1389/2023 de autoria do Deputado Romero Sales Filho** (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao senhor Ney Luiz Rodrigues).

5. **Projeto de Resolução nº 1391/2023 de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins** (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Ilustríssimo Senhor Ilson Mateus Rodrigues).

6. **Projeto de Resolução nº 1392/2023 de autoria do Deputado Álvaro Porto** (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Antonio Filosa).

7. **Projeto de Resolução nº 1395/2023 de autoria do Deputado José Patriota** (Ementa: Concede Título de Cidadão do Estado de Pernambuco ao Especialista, Mestre e Doutor em Cirurgia Bucomaxilofacial, Dr. Joaquim Celestino da Silva Neto).

8. **Projeto de Resolução nº 1403/2023 de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Dra. Altina Castelo Branco Almeida Barros).

9. **Projeto de Resolução nº 1408/2023 de autoria do Deputado Antônio Moraes** (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao advogado Giorgio Schramm Rodrigues Gonzalez.)

10. **Projeto de Resolução nº 1418/2023 de autoria do Deputado Cleiton Collins** (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Excelentíssimo Sr. Ciro Nogueira Lima Filho, Senador do Brasil e Presidente Nacional do Partido Progressistas).

11. **Projeto de Resolução nº 1419/2023 de autoria do Deputado Antônio Moraes** (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Dr. Alexandre Luiz Rollo Alves.)

## 2) Proposta de Emenda à Constituição

12. **Proposta de Emenda à Constituição nº 19/2021, de autoria do Deputado Sileno Guedes** (Ementa: Altera a Constituição do Estado de Pernambuco a fim de garantir recursos mínimos para o financiamento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e atualizar as finalidades da assistência social).

## 3) Projetos de Lei Ordinária

13. **Projeto de Lei Ordinária nº 1369/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Rodrigo Novaes e Socorro Pimentel, a fim de estabelecer sistema de regulação próprio para pacientes com câncer).

14. **Projeto de Lei Ordinária nº 1370/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Institui a Política Estadual de Triagem Neonatal no Estado de Pernambuco).

15. **Projeto de Lei Ordinária nº 1371/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Institui a Política pela Paridade de Gênero no Estado de Pernambuco e dá outras providências.).

16. **Projeto de Lei Ordinária nº 1372/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de Atenção aos Direitos da Mãe Solo no Estado de Pernambuco e dá outras providências).

17. **Projeto de Lei Ordinária nº 1373/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros** (Ementa: Institui a Política Estadual de Cooperativismo da Agricultura Familiar e Agroindústria de Pernambuco).

18. **Projeto de Lei Ordinária nº 1376/2023, de autoria do Deputado Renato Antunes** (Ementa: Dispõe sobre a doação de milhas e outros benefícios provenientes de passagens aéreas para todos os atletas e paratletas do Estado de Pernambuco e dá outras providências).

19. **Projeto de Lei Ordinária nº 1379/2023, de autoria da Deputada Gleide Ângelo** (Ementa: Altera a Lei nº 15.590, de 21 de setembro de 2015, que institui a Política da Pesca Artesanal no Estado de Pernambuco, a fim de incluir, dentre as suas diretrizes, a promoção e a defesa da saúde do profissional dependente das atividades pesqueiras).

20. **Projeto de Lei Ordinária nº 1380/2023 de autoria do Deputado Álvaro Porto** (Ementa: Estabelece a obrigatoriedade de inclusão da indicação expressa da origem proveniente da agricultura familiar ou de empreendimento familiar rural nas embalagens dos produtos alimentícios derivados dessas atividades, produzidos e comercializados no Estado de Pernambuco).

21. **Projeto de Lei Ordinária nº 1383/2023 de autoria do Deputado Eriberto Filho** (Ementa: Dispõe sobre a instituição do Programa de Saúde Bucal nas Escolas no âmbito do Estado de Pernambuco e estabelece diretrizes para sua implementação).

22. **Projeto de Lei Ordinária nº 1384/2023 de autoria do Deputado Eriberto Filho** (Ementa: Dispõe sobre a Campanha Educativa Permanente acerca da Educação Financeira para Pessoa Idosa no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências).

23. **Projeto de Lei Ordinária nº 1385/2023 de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Institui a Política Estadual de Educação Profissional e Tecnológica no Estado de Pernambuco, articulada com o Plano Nacional de Educação, e dá outras providências).

24. **Projeto de Lei Ordinária nº 1386/2023 de autoria do Deputado Diogo Moraes** (Ementa: Cria o “Selo de Conformidade Digital” para empresas, entidades governamentais e não governamentais sediadas no Estado de Pernambuco e dá outras providências).

**25. Projeto de Lei Ordinária nº 1390/2023 de autoria do Deputado Gilmar Junior** (Ementa: Altera a Lei nº 13.300, de 2 de setembro de 2007, que cria o Regime Especial de Atendimento para a mulher nos casos que indica, em serviços públicos de saúde de referência em cirurgia plástica, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de inserir dispositivos e procedimentos para os casos de câncer e mutilações físicas para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica).

**26. Projeto de Lei Ordinária nº 1393/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior** (Ementa: Garante aos povos originários em Pernambuco, o acesso a prédios, empresas e aos órgãos públicos de âmbito estadual, em conformidade com as vestimentas de suas culturas, religiões e rituais, sendo vedada qualquer objeção de acesso e ou de atendimento e dá outras providências).

**27. Projeto de Lei Ordinária nº 1396/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior** (Ementa: Cria a Política Estadual de Prevenção contra a Prática Misógina, Sexista e Estimuladora de Agressão e Violência Sexual no serviço público do Estado de Pernambuco e dá outras providências).

**28. Projeto de Lei Ordinária nº 1397/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa** (Ementa: Dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Epidermólise Bolhosa, no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

**29. Projeto de Lei Ordinária nº 1398/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros** (Ementa: Altera a Lei nº 9.465, de 8 de junho de 1984, que dispõe sobre o uso de Agrotóxicos e de outros Pesticidas no Estado e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Arthur Lima Cavalcante, a fim de proibir o uso de agrotóxicos que tenham sido banidos nos Estados Unidos da América e em países da União Europeia, no âmbito do estado de Pernambuco).

**30. Projeto de Lei Ordinária nº 1399/2023, de autoria do Deputado Jefferson Timóteo** (Ementa: Institui a Equoterapia como método terapêutico, de habilitação e reabilitação de pessoas com deficiências (PCDs) e/ou com mobilidade reduzida e/ou com outras necessidades específicas, na rede pública de saúde, e política de educação inclusiva no ensino e aprendizagem da rede pública de educação no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).

**31. Projeto de Lei Ordinária nº 1400/2023, de autoria do Deputado Jefferson Timóteo** (Ementa: Cria o Programa Estadual de Distribuição de Protetor Solar destinado à população de baixa renda no Estado de Pernambuco, e dá outras providências).

**32. Projeto de Lei Ordinária nº 1402/2023, de autoria do Deputado João de Nadeqi** (Ementa: Altera a Lei nº 14.250, de 17 de dezembro de 2010, que altera denominação, competências e atribuições do Fundo Estadual de Habitação - FEHAB, instituído pela Lei nº 11.796, de 4 de julho de 2000, e alterações, e dá outras providências, a fim de incluir a destinação do fundo aos programas habitacionais ou de locação social para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Estado de Pernambuco de baixa renda e em situação de vulnerabilidade social).

**33. Projeto de Lei Ordinária nº 1404/2023, de autoria do Deputado William Brígido** (Ementa: Fica disponibilizado acesso à rede mundial de computadores - Internet, de forma gratuita, aos usuários dos serviços de saúde do Estado de Pernambuco).

**34. Projeto de Lei Ordinária nº 1406/2023, de autoria do Deputado William Brígido** (Ementa: Altera a Lei nº 12.753, de 21 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o comércio, o transporte, o armazenamento, o uso e aplicação, o destino final dos resíduos e embalagens vazias, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como o monitoramento de seus resíduos em produtos vegetais e dá outras providências, a fim de proibir a comercialização e a utilização de agrotóxico que contenham o glifosato).

**35. Projeto de Lei Ordinária nº 1407/2023, de autoria do Deputado Alberto Feitosa** (Ementa: Determina a utilização de coletes e capacetes identificados com a placa de motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos motorizados pelo piloto e passageiros, no âmbito do Estado de Pernambuco).

**36. Projeto de Lei Ordinária nº 1409/2023, de autoria do Deputado William Brígido** (Ementa: Dispõe sobre o acesso de motocicletas, motonetas e ciclomotores nos corredores exclusivos de transportes e dá outras providências).

**37. Projeto de Lei Ordinária nº 1410/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior** (Ementa: Cria a Política Estadual de Triagem de Cardiopatias Congênitas em Neonatos no atendimento de cardiologia pediátrica de Pernambuco e dá outras providências).

**38. Projeto de Lei Ordinária nº 1411/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior** (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar às pessoas com TEA, atividades educacionais com o auxílio de Pranchas de Comunicação).

**39. Projeto de Lei Ordinária nº 1412/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa** (Ementa: Proíbe a participação de crianças em paradas gays e eventos similares, no Estado de Pernambuco).

**40. Projeto de Lei Ordinária nº 1414/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa** (Ementa: Cria o Serviço de Disque-Denúncia de Maus Tratos e Abandono de Animais no Estado de Pernambuco).

**41. Projeto de Lei Ordinária nº 1430/2023, de autoria do Deputado** (Ementa: Institui no Estado de Pernambuco a obrigatoriedade da realização do exame “Teste do Olhinho” em recém-nascidos e dá outras providências).

## II) DISCUSSÃO

### Projetos de Resolução

**1. Parecer ao projeto de Resolução nº 1374/2023, de autoria da Deputada Gleide Ângelo** (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Delegado de Polícia Civil, Alfredo Jorge Santos Araújo).

**2. Parecer ao projeto de Resolução nº 1278/2023, de autoria do Deputado France Hacker** (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Diego Paixão Nossa Villar).  
**Relatoria: Deputado João Paulo**

**3. Parecer ao projeto de Resolução nº 1343/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos** (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Ilustríssimo Senhor Gerson Lima Moura).  
**Relatoria: Deputada Dani Portela**

### 2) Projetos de Lei Ordinária

**4. Parecer ao projeto de Lei Ordinária nº 378/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Altera a Lei nº 16.531, de 9 de janeiro de 2019, que torna obrigatória, no âmbito do Estado de Pernambuco, a instalação de fraldários em locais onde homens possam assistir a criança, nos estabelecimentos privados onde houver espaço e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de prever a obrigatoriedade da instalação de fraldários nos estabelecimentos comerciais que indica).  
**Relatoria: Deputada Dani Portela**

**5. Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 747/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim** (Ementa: Altera a Lei nº 16.888, de 3 de junho de 2020, que institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAAF e dispõe sobre a compra institucional de alimentos da agricultura familiar, de produtos da bacia leiteira e da economia solidária, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de ampliar a destinação e os consumidores).  
**Relatoria: Deputada Dani Portela**

**6. Parecer ao projeto de Lei Ordinária nº 1050/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior** (Ementa: Institui a Política Estadual de Saúde Funcional em Pernambuco, baseada na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, e dá outras providências).  
**Relatoria: Deputado João Paulo**

**7. Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1142/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho** (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar prioridade de matrícula nos estabelecimentos de ensino de tempo integral ou de referência da rede pública do Estado de Pernambuco.  
**Relatoria: Deputada Dani Portela**

**8. Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1165/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, com Emenda Modificativa nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça** (Ementa: Institui a Política de Combate ao Trabalho Análogo à Escravidão no âmbito do Estado de Pernambuco. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2023).  
**Relatoria: Deputado João Paulo**

**9. Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1202/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de inserir a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes entre os fundamentos da formação continuada dos profissionais da educação).  
**Relatoria: Deputada Dani Portela**

**10. Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1343/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos** (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Ilustríssimo Senhor Gerson Lima Moura).  
**Relatoria: Deputada Dani Portela**

### 3) SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

**11. Parecer ao Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Saúde e Assistência Social, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 807/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho** (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de garantir atendimento inclusivo às pessoas com Transtorno do Espectro Autista por servidores públicos e colaboradores capacitados e treinados. Atendidos os preceitos legais e regimentais).  
**Relatoria: Deputado Luciano Duque**

**12. Parecer ao Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 827/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho** (Ementa: que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de garantir espaços de lazer e prática esportiva inclusivos para pessoas com Transtorno do Espectro Autista).  
**Relatoria: Deputada Dani Portela**

**13. Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 844/2023** (Ementa: Altera a Lei nº 12.109 de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de incluir medidas para a identificação e tratamento da depressão na pessoa idosa).  
**Relatoria: Deputada Dani Portela**

**14. Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 907/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho** (Ementa: Institui o Programa Escola Amiga do Agro na Rede Pública Estadual de ensino no Estado de Pernambuco).  
**Relatoria: Deputado Luciano Duque**

**15. Parecer ao Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1059/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior** (Ementa: Altera a Lei nº 16.003, de 19 de abril de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação, nas escolas públicas e privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco, das cartilhas institucionais, “E agora? Perguntas e respostas sobre as medidas socioeducativas” e “Parou Aqui”, publicação online que informa e alerta sobre como identificar e denunciar os crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes, produzidas pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Augusto César, a fim de incluir em seu rol a cartilha institucional “Consciência Negra - Racismo nas Palavras”, produzida pela Associação de Magistrados de Pernambuco - AMEPE)  
**Relatoria: Deputada Rosa Amorim**

**16. Parecer ao Substitutivo nº 01/23, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao projeto de Lei Ordinária nº 1121/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior** (Ementa: Obriga a Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco a disponibilizar no seu sítio eletrônico, conteúdo ou plataforma que indica quais alimentos tem potencial de desenvolvimento de cânceres, em conformidade com o rol de alimentos divulgados como prejudiciais pela Organização Mundial de Saúde - OMS, e dá outras providências).  
**Relatoria: Deputado Luciano Duque**

**17. Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1148/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente no Estado de Pernambuco).  
**Relatoria: Deputada Dani Portela**

**18. Parecer ao Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1172/2023, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo** (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de coibir práticas e condutas abusivas em períodos de promoções e liquidações de caráter sazonal. Atendidos os preceitos legais e regimentais).  
**Relatoria: Deputado João Paulo**

## III) OUTROS ASSUNTOS

Recife, 20 de novembro de 2023.

DEPUTADA DANI PORTELA  
Presidenta

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 125, § 1º, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, as Deputadas: **SOCORRO PIMENTEL (UNIÃO)**, **DANI PORTELA (PSOL)**, **ROSA AMORIM (PT)** e **SIMONE SANTANA (PSB)**, membros titulares e **CORONEL ALBERTO FEITOSA (PL)**, **DÉBORA ALMEIDA (PSDB)**, **GILMAR JÚNIOR (PV)**, **JOÃO PAULO (PT)** e **KAIO MANIÇOBA (PP)**, membros suplentes, para participarem da Reunião Ordinária deste colegiado, a ser realizada as 11h (onze horas) do dia 21 de novembro (terça-feira) do corrente ano, no Plenarinho III, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista – Recife/PE, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

### DISTRIBUIÇÃO:

**1. Projeto de Lei Ordinária nº 1356/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado de Pernambuco, da Política Estadual de Consscientização sobre a Importância da Consulta Ginecológica na Adolescência e dá outras providências.)

**2. Projeto de Lei Ordinária nº 1370/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Institui a Política Estadual de Triagem Neonatal no Estado de Pernambuco).

**3. Projeto de Lei Ordinária nº 1371/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Institui a Política pela Paridade de Gênero no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

**4. Projeto de Lei Ordinária nº 1372/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de Atenção aos Direitos da Mãe Solo no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

**5. Projeto de Lei Ordinária nº 1373/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros** (Ementa: Institui a Política Estadual de Cooperativismo da Agricultura Familiar e Agroindústria de Pernambuco.)

**6. Projeto de Lei Ordinária nº 1390/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior** (Ementa: Altera a Lei nº 13.300, de 2 de setembro de 2007, que cria o Regime Especial de Atendimento para a mulher nos casos que indica, em serviços públicos de saúde de referência em cirurgia plástica, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de inserir dispositivos e procedimentos para os casos de câncer e mutilações físicas para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica.)

**7. Projeto de Lei Ordinária nº 1396/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior** (Ementa: Cria a Política Estadual de Prevenção contra a Prática Misógina, Sexista e Estimuladora de Agressão e Violência Sexual no serviço público do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

**8. Projeto de Lei Ordinária nº 1420/2023, de autoria do Deputado Adalto Santos** (Ementa: Institui no Estado de Pernambuco a obrigatoriedade da realização do exame “Teste do Olhinho” em recém-nascidos e dá outras providências.)

### DISCUSSÃO

#### I - PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

**1. Projeto de Lei Ordinária nº 1153/2023 de autoria do Deputado Gilmar Júnior** (Ementa: Altera a Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, que dispõe sobre a Política de aleitamento materno para o Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Humberto Costa, a fim de ampliar a rede de banco de leite humano).  
**Relatora: Dani Portela**

**2. Projeto de Lei Ordinária nº 1239/2023 de autoria da Deputada Simone Santana** (Ementa: Altera a Lei nº 17.528, de 9 de dezembro de 2021, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Qualidade de Vida da Mulher em Climatério, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de estabelecer novas diretrizes.).  
**Relatora: Dani Portela**

#### II - EMENDAS E SUBSTITUTIVOS

**3. Substitutivo nº 001/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça** (Ementa: Altera integralmente as redações dos Projetos de Lei Ordinária nºs 1141/2023 e 1147/2023) ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1141/2023** de autoria da Deputada Rosa Amorim (Institui a Política Estadual de Estímulo ao Futebol Feminino no âmbito do Estado de Pernambuco) em tramitação conjunta com o **Projeto de Lei Ordinária 1147/2023** de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Institui a Política Estadual de Estímulo ao Futebol Feminino no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências).  
**Relatora: Simone Santana**

Recife, 20 de novembro de 2023.

DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO  
Presidente

(REPUBLICADO)

## FRENTE PARLAMENTAR DA MICRO E PEQUENA EMPRESA

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Coordenador-geral da FRENTE PARLAMENTAR DA MICRO E PEQUENA EMPRESA, Deputado José Patriota (PSB), convoca, nos termos do § 1º do art. 360 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a Deputada e os Deputados: Deputados Antônio Moraes (PP), Débora Almeida (PSDB), Eriberto Filho (PSB), France Hacker (PSB), Izaias Régis (PSDB), João Paulo Costa (PCdoB), Luciano Duque (Solidariedade), Mário Ricardo (Republicanos) e Rodrigo Farias (PSB), membros da Frente Parlamentar, para participarem da reunião de instalação e início dos trabalhos da referida Frente Parlamentar, a ser realizada das 9h (nove horas) às 12h (doze horas) do dia 4 de dezembro do corrente ano, no Auditório Senador Sérgio Guerra, no Edifício Miguel Arraes.

Recife, 13 de novembro de 2023.

Deputado José Patriota  
Coordenador-Geral

## Ordem do Dia

CENTÉSIMA DÉCIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 21 DE NOVEMBRO DE 2023 ÀS 14:30 HORAS.

## ORDEM DO DIA

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1415/2023**  
**Autora: Mesa Diretora**

Altera a Lei nº 15.160, de 27 de novembro de 2013, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de modificar a estrutura do quadro de pessoal e a denominação de cargos.

**Pareceres Favoráveis das 1ª e 3ª Comissões.**

**Depende de Parecer da 2ª Comissão.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

**Discussão Única do Projeto de Resolução nº 1051/2023**  
**Autor: Dep. Antônio Moraes**

Submete a indicação da prociissão do Carrego da Lenha, também conhecida como Prociissão da Lenha, no município de Goiana, para a obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.

**Pareceres Favoráveis das 1ª e 5ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/08/2023

**Discussão Única do Projeto de Resolução nº 1139/2023**  
**Autor: Dep. Gilmar Junior**

Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Dra. Ana Maria de Brito.

**Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.**

**Votação Nominal**

**Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta**

DIÁRIO OFICIAL DE – 1º/09/2023

**Discussão Única do Projeto de Resolução nº 1179/2023**  
**Autor: Dep. William Brígido**

Submete a indicação da Renda Renascença, para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.

**Pareceres Favoráveis das 1ª e 5ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/09/2023

**Discussão Única do Projeto de Resolução nº 1205/2023**  
**Autor: Dep. Kaio Maniçoba**

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Desembargador Federal Fernando Braga Damasceno.

**Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.**

**Votação Nominal**

**Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta**

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/09/2023

**Discussão Única do Projeto de Resolução nº 1374/2023**  
**Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo**

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Delegado de Polícia Civil, Alfredo Jorge Santos Araújo.

**Parecer Favorável da 1ª Comissão.**

**Depende de Parecer da 11ª Comissão.**

**Votação Nominal**

**Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta**

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/10/2023

**Discussão Única da Indicação nº 4586/2023**  
**Autor: Dep. Eriberto Filho**

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Sr. Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento de Pernambuco; para somarem esforços no sentido de viabilizar a dragagem do Rio Lava Tripa, em Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

**Discussão Única da Indicação nº 4587/2023**  
**Autor: Dep. Eriberto Filho**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil, à Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação de Pernambuco e ao Diretor-Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte no sentido de que seja viabilizada a criação de linha de ônibus que interligue o Terminal Integrado Xambá ao Terminal Integrado Macaxeira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

**Discussão Única da Indicação nº 4588/2023**  
**Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho**

Apelo ao Diretor-Presidente do IPA e à Secretária de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado no sentido de que seja providenciada a perfuração de um poço artesiano no povoado de “Tapera de Santa Maria”, localizado na cidade de Glória do Goitá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

**Discussão Única da Indicação nº 4589/2023**  
**Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho**

Apelo ao Diretor-Presidente do DER/PE e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco no sentido de que seja providenciada a realização de estudos para a urgente recuperação estrutural da “Ponte do Rio Una”, localizada na cidade de Atlinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

**Discussão Única da Indicação nº 4590/2023**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Limoeiro e ao Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos no sentido de viabilizarem o serviço de capinação na Rua Lion Clube, no bairro do Centro, na Cidade de Limoeiro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

**Discussão Única da Indicação nº 4591/2023**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de São Lourenço da Mata e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de viabilizarem o serviço de capinação na Rua Nova Esperança B, no bairro de Pixete, na Cidade de São Lourenço da Mata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

**Discussão Única da Indicação nº 4592/2023**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de viabilizarem o serviço de capinação na Rua Cinquenta e Oito, no bairro de Maranguape II, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

**Discussão Única da Indicação nº 4593/2023**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de viabilizarem o serviço de capinação na Travessa Boa Fé, no bairro do Fragoso, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

**Discussão Única da Indicação nº 4594/2023**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de viabilizarem o serviço de capinação na Avenida F, no bairro de Maranguape II, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

**Discussão Única da Indicação nº 4595/2023**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de viabilizarem o serviço de capinação na Rua Maranata, no bairro do Fragoso, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

**Discussão Única da Indicação nº 4596/2023**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de viabilizarem o serviço de capinação na Rua Jesus de Nazaré, no bairro do Fragoso, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

**Discussão Única da Indicação nº 4597/2023**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de viabilizarem o serviço de capinação na Rua Geraldo Pinho Alves, no bairro do Fragoso, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

**Discussão Única da Indicação nº 4598/2023**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de São Lourenço da Mata e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de viabilizarem o serviço de capinação na Rua Veneza, no bairro de Capibaribe, na Cidade de São Lourenço da Mata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

**Discussão Única da Indicação nº 4599/2023**  
**Autor: Dep. Sileno Guedes**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária da Mulher no sentido de atender as mulheres usuárias das cozinhas comunitárias em funcionamento no Estado com *kits* compostos por absorventes íntimos e outros produtos de higiene pessoal, em decorrência da situação de vulnerabilidade social vivenciada.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

**Discussão Única da Indicação nº 4600/2023**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado no sentido de viabilizarem melhorias para o policiamento ostensivo da Rua Dona Leonor Porto, localizada no Bairro de Engenho Maranguape, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

**Discussão Única da Indicação nº 4601/2023**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado no sentido de viabilizarem melhorias para o policiamento ostensivo da Rua Alvinópolis, localizada no Bairro de Nossa Senhora da Conceição, na Cidade de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

**Discussão Única da Indicação nº 4602/2023**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado no sentido de viabilizarem melhorias para o policiamento ostensivo da Rua Sítio São João, localizada no Bairro Nobre, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

**Discussão Única da Indicação nº 4603/2023**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado no sentido de viabilizarem melhorias para o policiamento ostensivo da Rua Doutora Vilma Cavalcante, localizada no Bairro de Nossa Senhora do Ó, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

**Discussão Única da Indicação nº 4604/2023**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado no sentido de viabilizarem melhorias para o policiamento ostensivo da Rua Manoel Soares de Oliveira, no Bairro do Areiro, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

**Discussão Única da Indicação nº 4605/2023**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado no sentido de viabilizarem melhorias para o policiamento ostensivo da Rua João Francisco da Silva, localizada no Bairro de Jardim Primavera, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

**Discussão Única da Indicação nº 4606/2023**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado no sentido de viabilizarem melhorias para o policiamento ostensivo da Avenida Fernandes Vieira, localizada no Bairro de Marcos Freire, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

**Discussão Única da Indicação nº 4607/2023**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado no sentido de viabilizarem melhorias para o policiamento ostensivo da 8ª Travessa José da Câmara Vieira, localizada no Bairro de Prazeres, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

**Discussão Única da Indicação nº 4608/2023**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado no sentido de viabilizarem melhorias para o policiamento ostensivo da 3ª Travessa Manoel Bezerra Neves, localizada no Bairro de Engenho Velho, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

**Discussão Única da Indicação nº 4609/2023**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado no sentido de viabilizarem melhorias para o policiamento ostensivo da Avenida Doutor Belmino Correia, localizada no Bairro do Timbí, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

**Discussão Única da Indicação nº 4610/2023**  
**Autor: Dep. Doriel Barros**

Apelo à Governadora do Estado, ao Diretor Presidente do DER e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura no sentido de que seja viabilizada uma manutenção e restauração na Rodovia PE-82, no trecho que liga o município de Timbaúba à cidade de Itambé.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

**Discussão Única da Indicação nº 4611/2023**  
**Autor: Dep. Dannilo Godoy**

Apelo à Governadora do Estado, ao Diretor Presidente da ANATEL e ao Gerente Regional de Pernambuco no sentido de articular em junto as operadoras de telefonia, TIM, Claro e Vivo, a instalação de uma torre de telefonia móvel, no Distrito de São Pedro do Cordeiro e sítios circunvizinhos na cidade de Pedra.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

**Discussão Única da Indicação nº 4612/2023**  
**Autor: Dep. Dannilo Godoy**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado visando à construção de Sistemas Simplificados de Abastecimento de Água no Município de Camocim de São Félix, no Agreste do Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

**Discussão Única da Indicação nº 4613/2023**  
**Autor: Dep. Dannilo Godoy**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado e ao Diretor-Presidente do DER-PE no sentido de providenciarem, em caráter de urgência, a sinalização horizontal e vertical da Rodovia PE-218, com extensão de 55 quilômetros, que começa na divisa com o Estado de Alagoas, no município de Bom Conselho e se estende até o entroncamento da cidade de Correntes, onde dá início a rodovia federal BR-424, passando pelos municípios de Bom Conselho, Terezinha, Brejão, até o município de Garanhuns, no Agreste Meridional.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

**Discussão Única da Indicação nº 4614/2023**  
**Autora: Dep. Débora Almeida**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional, à Secretária de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca e à Presidente da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco no sentido de que sejam envidados esforços para recompor o quadro de pessoal, em ordem de proporcionar melhor atendimento na Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária – Adagro, no município de São Bento do Una.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

**Discussão Única da Indicação nº 4615/2023**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Saneamento de Recursos Hídricos do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de viabilizarem, com urgência, melhorias para o abastecimento de água para a Rua Aracatu, no Bairro de Piedade, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

**Discussão Única da Indicação nº 4616/2023**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado no sentido de viabilizarem melhorias para o policiamento ostensivo da 6ª Travessa da Rua Dezesete, localizado no Bairro de Ponte dos Carvalhos, na Cidade do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

**Discussão Única da Indicação nº 4617/2023**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, melhorias para o policiamento ostensivo da Rua São Miguel, localizada no Bairro de Galinha d'Água, na Cidade de Moreno.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

**Discussão Única da Indicação nº 4618/2023**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado no sentido de

viabilizarem, com a maior brevidade possível, melhorias para o policiamento ostensivo da Rua Maria Quitéria de Jesus, localizado no Bairro das Flores, na Cidade de Vitória de Santo Antão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

**Discussão Única da Indicação nº 4619/2023**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, melhorias para o policiamento ostensivo da Rua Mascarenhas de Moraes, localizada no Bairro de Timbó, na Cidade de Abreu e Lima.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

**Discussão Única da Indicação nº 4620/2023**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, melhorias para o policiamento ostensivo da Rua Canela, localizada no Bairro de Ouro Preto, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

**Discussão Única da Indicação nº 4621/2023**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, melhorias para o policiamento ostensivo da Rua Curuca, localizada no Bairro de Tabajara, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

**Discussão Única da Indicação nº 4622/2023**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, melhorias para o policiamento ostensivo da Rua Capetinga, localizada no Bairro de Barra de Jangada, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

**Discussão Única da Indicação nº 4623/2023**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, melhorias para o policiamento ostensivo da Rua Três, localizada no Bairro de Prazeres, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

**Discussão Única da Indicação nº 4624/2023**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, melhorias para o policiamento ostensivo da Rua Uruguiana, localizada no Bairro do Centro, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

**Discussão Única da Indicação nº 4625/2023**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, melhorias para o policiamento ostensivo da Avenida Dolores Duran, localizada no Bairro do Curado, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

**Discussão Única da Indicação nº 4626/2023**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda e ao Secretário de Obras no sentido de viabilizarem o serviço de capinação na Rua Jatobá, localizada no bairro de Tabajara, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

**Discussão Única da Indicação nº 4627/2023**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda e ao Secretário de Obras no sentido de viabilizarem o serviço de capinação na Rua Hungria, no bairro de Tabajara, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

**Discussão Única da Indicação nº 4628/2023**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Prefeita da Cidade de Camaragibe e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de viabilizarem o serviço de capinação na Rua Firmino da Rocha, no bairro de Aldeia de Baixo, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

**Discussão Única da Indicação nº 4629/2023**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Prefeita da Cidade de Camaragibe e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de viabilizarem o serviço de capinação na Praça Maria Amazonas, no bairro de Vila da Fábrica, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

**Discussão Única da Indicação nº 4630/2023**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Prefeita da Cidade de Camaragibe e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de viabilizarem o serviço de capinação da Rua Beco José de Arruda, no bairro de Vila da Fábrica, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

**Discussão Única da Indicação nº 4631/2023**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Prefeita da Cidade de Camaragibe e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de viabilizarem o serviço de capinação da Rua Maria de Souza Araújo, no bairro de Santa Tereza, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

**Discussão Única da Indicação nº 4632/2023**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Prefeita da Cidade de Camaragibe e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de viabilizarem o serviço de capinação da Rua Topázio, localizada no bairro de Vale das Pedreiras, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

**Discussão Única da Indicação nº 4633/2023**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Prefeita da Cidade de Camaragibe e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de viabilizarem o serviço de capinação da Avenida Doutor Belmino Correia, localizada no bairro de Timbí, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

**Discussão Única da Indicação nº 4634/2023**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda e ao Secretário de Obras no sentido de viabilizarem o serviço de capinação da Rua Geórgia, localizada no bairro de Tabajara, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

**Discussão Única da Indicação nº 4635/2023**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Prefeita da Cidade de Camaragibe e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de viabilizarem o serviço de capinação da Rua Virgínia Rocha, localizada no bairro de Vila da Fábrica, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

**Discussão Única da Indicação nº 4636/2023**  
**Autora: Dep. Débora Almeida**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil do Estado e à Secretária de Educação do Estado no sentido de que sejam fornecidos ônibus escolares para atendimento das escolas "Carmelita Gomes da Silva"; "Coronel Camilo Pereira Carneiro"; "Intermediária João Almeida Lima"; "Manoel Joaquim dos Santos"; "Tenente José Francisco"; "Manoel Clementino Neto"; "Maria do Socorro Pontes Braga"; "Prefeito Cosmo Pacheco da Silva"; e Sizenando Leite de Macedo", todas localizadas no município de São Caetano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/11/2023

**Discussão Única da Indicação nº 4637/2023**  
**Autor: Dep. Romero Sales Filho**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Saúde do Estado, à Presidente da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco – HEMOPE e ao Vereador do Município de Afoogados da Ingazeira, Edson Henrique dos Santos Ferreira, no sentido de providenciarem, em caráter de urgência, a instalação de uma unidade do HEMOPE no município de Afoogados da Ingazeira, para atendimento de toda a região.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/11/2023

**Discussão Única da Indicação nº 4638/2023**  
**Autor: Dep. Gilmar Junior**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretária Municipal de Infraestrutura visando a Operação Tapa Buraco", para a Rua 48, defronte ao nº 462, localizada no Bairro do Espinheiro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/11/2023

**Discussão Única da Indicação nº 4639/2023**  
**Autor: Dep. Gilmar Junior**

Apelo à Governadora do Estado, à Vice-Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco e ao Secretário de Turismo e Lazer de Pernambuco visando à realização de obra de Modal Rodoviário, ligando a PE-336 no Município de Ibitimir ao Município de Buíque.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/11/2023

**Discussão Única do Requerimento nº 1321/2023**  
**Autor: Dep. Mário Ricardo**

**Solicita que seja criada a Frente parlamentar da Indústria, nos termos do arts. 357, 359 e demais aplicáveis, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo como estrutura de funcionamento a liderança do Coordenador Geral o Deputado Mário Ricardo Santos de Lima (Republicanos), e membros efetivos a Deputada Débora Almeida (PSDB), Deputado Edson Vieira (UNIÃO), Deputado France Hacker (PSB), Deputado Rodrigo Farias (PSB), Deputado Henrique Queiroz (PP), Deputado Eriberto Filho (PSB), Deputado Abimael Santos (PL), Deputado Jarbas Filho (MDB), Deputado João de Nadege (PV), seguindo para aprovação em Plenário com o apoio da maioria dos deputados com assento na Casa de Joaquim Nabuco.**

**Votação Nominal**

**Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta**

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

**Discussão Única do Requerimento nº 1322/2023**  
**Autor: Dep. Renato Antunes**

Voto de Aplausos a Senhora Paula Pereira, psicóloga e coordenadora de Saúde Mental do Município de Jaboatão dos Guararapes e a Senhora Zelma Pessôa, Secretária de Saúde do Município de Jaboatão dos Guararapes, pelo Prêmio Iniciativa de Inovação Social em Saúde da OPAS-SIHI LAC 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

**Discussão Única do Requerimento nº 1323/2023**  
**Autor: Dep. Jarbas Filho**

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa, o artigo de autoria do Senador da República, Fernando Dueire, intitulado: "Cotas; uma atualização necessária", publicado na coluna Opinião, do Jornal do Commercio do dia 8 de novembro de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

**Discussão Única do Requerimento nº 1324/2023**  
**Autor: Dep. Renato Antunes**

Voto de Aplausos ao 14º Batalhão Logístico - 14º Blog, do Exército Brasileiro, pelo seu 50º aniversário de criação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

**Discussão Única do Requerimento nº 1325/2023**  
**Autor: Dep. Renato Antunes**

Voto de Aplausos a Igreja Batista em Areia Branca, Petrolina, pelo seu 51º aniversário de fundação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

**Discussão Única do Requerimento nº 1326/2023**  
**Autor: Dep. João Paulo**

Voto de Aplausos a Kleber Mendonça Filho, pela indicação de seu filme 'Retratos Fantasmas' como o representante do Brasil na disputa pelo Oscar de melhor filme internacional em 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

**Discussão Única do Requerimento nº 1327/2023**  
**Autor: Dep. Sileno Guedes**

Voto de Aplausos ao município do Recife, na pessoa do Exmo. Sr. João Campos, Prefeito da Cidade e da Ilma. Sra. Maíra Fischer, Secretária de Finanças, pelo desempenho da capital pernambucana no Índice Firjan de Gestão Fiscal (IFGF) referente a 2022, divulgado em novembro de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

**Discussão Única do Requerimento nº 1328/2023**  
**Autor: Dep. Sileno Guedes**

Voto de Aplausos à Diocese de Petrolina pela passagem de seus 100 anos de atividade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

**Discussão Única do Requerimento nº 1329/2023**  
**Autor: Dep. Waldemar Borges**

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa, o artigo publicado no "O Globo", em 9 de novembro, pelo Acadêmico e presidente do CNPq, Ricardo Galvão, e pelo secretário do MCTI, Luis Fernandes, em resposta ao artigo do Acadêmico Roberto Lent, de 17 de outubro, no mesmo jornal, intitulado "A ciência, de fato, voltou".

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

**Discussão Única do Requerimento nº 1330/2023**  
**Autor: Dep. Sileno Guedes**

Voto de Aplausos ao Ilmo. Sr. Jandelson Gouveia da Silva, Secretário do Desenvolvimento Institucional da Prefeitura de Escada, pelos relevantes serviços prestados ao município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

**Discussão Única do Requerimento nº 1331/2023**  
**Autor: Dep. Sileno Guedes**

Voto de Aplausos ao Ilmo. Sr. Jânio Gouveia, secretário de Governo de Amaraji, pelos relevantes serviços prestados ao município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

**Discussão Única do Requerimento nº 1332/2023**  
**Autor: Dep. Sileno Guedes**

Voto de Aplausos à Secretária da Mulher da Prefeitura de Amaraji, Glória Maria de Andrade Gouveia, pelos relevantes serviços prestados ao município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

**Discussão Única do Requerimento nº 1333/2023**  
**Autor: Dep. Antônio Moraes**

Voto de Aplausos aos 19 anos da Click.Com Telecomunicações, pelos 19 anos de sua fundação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

**Discussão Única do Requerimento nº 1334/2023**  
**Autor: Dep. Antônio Moraes**

Voto de Aplausos a Orquestra Criança Cidadã pela apresentação na Sala Paulo VI, no Vaticano, diante do Papa Francisco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

**Discussão Única do Requerimento nº 1335/2023**  
**Autor: Dep. Renato Antunes**

Voto de Aplausos ao Senhor Mano Medeiros, Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes, pelo Prêmio Iniciativa de Inovação Social em Saúde da OPAS-SIHI LAC 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

**Discussão Única do Requerimento nº 1336/2023**  
**Autor: Dep. Abimael Santos**

Voto de Aplausos aos servidores, 1º Ten. PM Emmanuel Umaitá Cavalcanti da Silva, Sgt. PM Daniel Francisco Vicente, Sgt. PM Anderson Paulo da Silva, Sgt. PM Abraão José da Silva Junior, Cb. PM Damião Evandro Souza de Almeida, Cb. PM Erivaldo Pereira Coutinho, Cb. PM Aline Sales Pinheiro, todos lotados no BPRV-Batalhão Cel. Manoel de Souza , Recife/PE, pelo excelente desempenho profissional e pelos bons serviços prestados na área de seu responsabilidade territorial.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

**Discussão Única do Requerimento nº 1337/2023**  
**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Voto de Aplausos ao Pastor Joab Carlos Saraiva de Lira, pelos relevantes e inestimáveis serviços prestados ao Estado de Pernambuco, em especial, nas áreas Religiosa e Social.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

**Discussão Única do Requerimento nº 1338/2023**  
**Autor: Dep. Álvaro Porto**

Voto de Pesar pelo falecimento do Prefeito do Município de São João, Dr. Pedro Antônio Vilela Barbosa, em 12 de novembro de 2023, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

**Discussão Única do Requerimento nº 1339/2023**  
**Autor: Dep. João Paulo**

Voto de Aplausos a Associação Pernambucana de Profissionais do Sexo - APPS, na pessoa de sua Coordenadora Geral, Nanci Feijó, pelo seu aniversário de 21 anos de fundação, comemorado no dia 17 de outubro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

**Discussão Única do Requerimento nº 1340/2023**  
**Autor: Dep. Abimael Santos**

Voto de Aplausos aos servidores TC QOPM Kleber Noberto de Amorim, ao Comandante da CFAP MAJ QOPM Filipe Ágabo Tenório Amorim Pereira, SGT QOPM Alexandra Pereira Viana, SGT PM José Luiz do Nascimento, SGT PM Vladimir Aragão Cabral, CB PM Sandra Iris da Silva Ferreira, todos lotados no CFAP-Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças, Jaboatão dos Guararapes, pela dedicação e pelo empenho ao formar, treinar e aperfeiçoar os policiais para a defesa da sociedade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/11/2023

**Discussão Única do Requerimento nº 1341/2023**  
**Autor: Dep. Edson Vieira**

Voto de Congratulações com a nova Mesa Diretora do Tribunal de Justiça de Pernambuco – TJPE, para o Biênio 2024/2026.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/11/2023

**Discussão Única do Requerimento nº 1342/2023**  
**Autor: Dep. Diogo Moraes**

**Solicita que seja realizada uma Reunião em caráter Solene no dia 18 de dezembro pela passagem dos 70 anos de emancipação política do município de Santa Cruz do Capibaribe.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/11/2023

**Discussão Única do Requerimento nº 1343/2023**  
**Autor: Dep. Abimael Santos**

Voto de Aplausos ao servidor 2º SGT Ivan da Silva Oliveira, lotado no 11ºBPM-Batalhão Arraial Novo do Bom Jesus, pelo excelente desempenho profissional e pelos bons serviços prestados na área de sua responsabilidade territorial.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/11/2023

**Discussão Única do Requerimento nº 1344/2023**  
**Autor: Dep. Abimael Santos**

Voto de Aplausos ao servidor SD PM José Cordeiro Neto, lotado no 18ºBPM-Batalhão Cel. Agenor Cavalcanti, pelo excelente desempenho profissional e pelos bons serviços prestados na área de sua responsabilidade territorial.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/11/2023

**Discussão Única do Requerimento nº 1345/2023**  
**Autor: Dep. João Paulo**

**Solicita que seja criada a FRENTE PARLAMENTAR DA CANNABIS MEDICINAL E DO CÂNHAMO INDUSTRIAL, nos termos dos arts. 357, 359 e demais aplicáveis, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo como estrutura de funcionamento a liderança do Coordenador Geral o Deputado João Paulo (PT), e membros efetivos os Deputados: Deputada Dani Portela, Deputada Débora Almeida, Deputado Doriel Barros, Deputado Eriberto Filho, Deputado Francismar Pontes, Deputado Isaías Régis, Deputado Jarbas Filho, Deputado João de Nadeqi, Deputada Rosa Amorim, Deputada Socorro Pimentel e Deputado Waldemar Borges.**

<b>Votação Nominal</b>	<b>Pastor Cleiton Collins</b> 1º Secretário
------------------------	--

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/11/2023

## Atas

**ATA DA CENTÉSIMA DÉCIMA SEGUNDA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 13 DE NOVEMBRO DE 2023.**

### PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS ÁLVARO PORTO E DIOGO MORAES

A'S 14:30 HORAS DE 13 DE NOVEMBRO DE 2023, REUNEM-SE NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, OS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS; AGLAILSON VICTOR; ÁLVARO PORTO; ANTONIO MORAES; CLAUDIANO MARTINS FILHO; CLEBER CHAPARRAL; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANI PORTELA; DÉBORA ALMEIDA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DIOGO MORAES; EDSON VIEIRA, ERIBERTO FILHO; FABRIZIO FERRAZ; FRANCE HACKER; FRANCISMAR PONTES; GILMAR JÚNIOR; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; JARBAS FILHO; JOÃO DE NADEGI; JOÃO PAULO; JOAOZINHO TENÓRIO; JOEL DA HARPA; JOSÉ PATRIOTA; KAIO MANIÇOBA; LUCIANO DUQUE; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; PASTOR CLEITON COLLINS; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; RENATO ANTUNES; ROMERO SALES FILHO; ROSA AMORIM; SILENO GUEDES; SOCORRO PIMENTEL; WALDEMAR BORGES E WILLIAM BRIGID O (38 PRESENTES). JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ADALTO SANTOS; DANNILO GODOY; DORIEL BARROS; IZAIAS REGIS; JEFERSON TIMOTEO; JOÃO PAULO COSTA; JOAQUIM LIRA; LULA CABRAL E ROMERO ALBUQUERQUE. LICENCIADOS OS DEPUTADO ANTONIO COELHO; RODRIGO FARIAS, EM VIRTUDE DO ATO Nº 904/2023; E SIMONE SANTANA, EM VIRTUDE DO ATO Nº 972/2023. O DEPUTADO AGLAILSON VICTOR ABRE A PRESENTE REUNIÃO, QUE TEM POR FINALIDADE ELEGER OS MEMBROS DA MESA DIRETORA DO SEGUNDO BIÊNIO DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, CORRESPONDENTE AO PERÍODO DE 1º DE FEVEREIRO DE 2025 A 31 DE JANEIRO DE 2027. EM ATO CONTÍNUO, DESIGNA A DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL E O DEPUTADO GILMAR JÚNIOR PARA OCUPAREM A PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE, NA FORMA DOS ARTIGOS 77 E 78 DO REGIMENTO INTERNO. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA À PRIMEIRA-SECRETÁRIA, QUE PROCEDE A LEITURA DO EXPEDIENTE COM O EDITAL DE CONVOCAÇÃO DESTA REUNIÃO. O PRESIDENTE, HAJA VISTA O PAINEL ELETRÔNICO ACUSAR QUÓRUM SUFICIENTE PARA DELIBERAÇÃO, ESCLARECE QUE O PROCESSO DE VOTAÇÃO PARA OS CARGOS DA MESA DIRETORA É ÚNICO E SECRETO, POR MEIO DE CÉDULA ÚNICA, NA QUAL CONSTAM OS NOMES DOS CANDIDATOS EM ORDEM ALFABÉTICA DE SEUS NOMES PARLAMENTARES, AGRUPADOS DE ACORDO COM OS CARGOS A QUE CONCORREM, E QUE É OBRIGATÓRIO O USO DA CABINE DE VOTAÇÃO. EM SEGUIDA, LÊ OS NOMES DOS DEPUTADOS QUE REGIMENTALMENTE REGISTRARAM SUAS CANDIDATURAS E QUE NA FORMA REGIMENTAL FORAM DEFERIDAS, QUAIS SEJAM: AO CARGO DE PRESIDENTE – DEPUTADO ÁLVARO PORTO; AO CARGO DE PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE – DEPUTADO FRANCISMAR PONTES; AO CARGO DE SEGUNDO VICE-PRESIDENTE - DEPUTADOS DIOGO MORAES E FABRIZIO FERRAZ; AO CARGO DE PRIMEIRO-SECRETÁRIO - DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA; AO CARGO DE SEGUNDO-SECRETÁRIO – DEPUTADO CLAUDIANO MARTINS FILHO; AO CARGO DE TERCEIRO-SECRETÁRIO – DEPUTADO ROMERO SALES FILHO; AO CARGO DE QUARTO-SECRETÁRIO – DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA; AO CARGO DE PRIMEIRO-SUPLENTE – DEPUTADO DORIEL BARROS; AO CARGO DE SEGUNDO-SUPLENTE – DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO; AO CARGO DE TERCEIRO-SUPLENTE – DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS; AO CARGO DE QUARTO-SUPLENTE – DEPUTADO JOEL DA HARPA; AO CARGO DE QUINTO-SUPLENTE – DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO; AO CARGO DE SEXTO-SUPLENTE – DEPUTADO JOAOZINHO TENÓRIO E AO CARGO DE SÉTIMO-SUPLENTE – DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AOS CANDIDATOS A CARGOS DA MESA DIRETORA POR ORDEM DE INSCRIÇÃO PARA USO DA PALAVRA, NO PRAZO DE 5 MINUTOS CADA UM, NA FORMA DO ART. 83 DO REGIMENTO INTERNO. O DEPUTADO ÁLVARO PORTO DEFENDE SEU NOME PARA A CONTINUIDADE NA PRESIDÊNCIA DESTA CASA, DESTACANDO O FORTALECIMENTO DO PODER LEGISLATIVO; A UNIÃO DOS PARLAMENTARES E O TRABALHO QUE VEM SENDO DESENVOLVIDO, VOLTADO AO POVO DE PERNAMBUCO E SEMPRE MANTENDO DIÁLOGO COM OS DEMAIS PODERES. NA SEQUÊNCIA, O DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA ENDOSSA O DISCURSO ANTERIOR, RESSALTANDO A ALTIVEZ E INDEPENDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO DURANTE A GESTÃO DA ATUAL MESA DIRETORA. EM ATO CONTÍNUO, O DEPUTADO FABRIZIO FERRAZ PEDE APOIO À SUA CANDIDATURA À SEGUNDA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA CASA, SALIENTANDO QUE SUA ATUAÇÃO PARLAMENTAR SEMPRE BUSCOU AMPLO DIÁLOGO COM TODOS OS COLEGAS, COM ATITUDES POSITIVAS E AGREGADORAS. O DEPUTADO DIOGO MORAES DESTACA A ARTICULAÇÃO FEITA PARA ALCANÇAR UMA CHAPA DE CONSENSO, CONCILIANDO TODOS OS PARTIDOS REPRESENTADOS NESSA CASA, E PEDE UM VOTO DE CONFIANÇA PARA SUA CANDIDATURA A SEGUNDO VICE-PRESIDENTE DESTA CASA. LOGO APÓS FÁBIO VINÍCIUS, SERVIDOR LOTADO NA SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA, POR DETERMINAÇÃO DO PRESIDENTE, TRAZ A URNA DE VOTAÇÃO À MESA DOS TRABALHOS, APÓS O QUE ESTE ABRE, EXIBE-A, DEMONSTRANDO QUE SE ENCONTRA VAZIA, FECHA-A, RETIRA A CHAVE DA MESMA E A ENTREGA A MAURÍCIO DA FONTE, SECRETÁRIO-GERAL DA MESA DIRETORA. EM SEQUÊNCIA, FÁBIO VINÍCIUS, POR DETERMINAÇÃO DO PRESIDENTE, PÔE A URNA DE VOTAÇÃO SOBRE A TRIBUNA. O PRESIDENTE INFORMA AOS DEPUTADOS DA OBRIGATORIEDADE DO USO DE CANETA ESFEROGRÁFICA DE TINTA PRETA PARA A MARCAÇÃO DO “X” NO ESPAÇO AO LADO DO NOME DO CANDIDATO ESCOLHIDO. A PRIMEIRA-SECRETÁRIA FAZ A CHAMADA NOMINAL DOS DEPUTADOS. DE QUATRO EM QUATRO, OS DEPUTADOS, APÓS A CHAMADA DE SEUS NOMES PARLAMENTARES, DIRIGEM-SE À MESA DOS TRABALHOS, ONDE RECEBEM DA PRIMEIRA-SECRETÁRIA UMA CÉDULA DE VOTAÇÃO E SE DIRIGEM À CABINE DE VOTAÇÃO. O PRESIDENTE, APÓS A CHAMADA DE SEU NOME PARLAMENTAR, PASSA A PRESIDÊNCIA AO DEPUTADO GILMAR JÚNIOR, REASSUME A PRESIDÊNCIA O DEPUTADO AGLAILSON VICTOR. CONCLUÍDA A VOTAÇÃO, A PRIMEIRA-SECRETÁRIA INFORMA SER 46 O NÚMERO DE VOTANTES. FÁBIO VINÍCIUS, POR DETERMINAÇÃO DO PRESIDENTE, PÔE A URNA SOBRE A MESA DOS TRABALHOS. OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS E KAIO MANIÇOBA PASSAM A ATUAR COMO OBSERVADORES DO PROCESSO DE APURAÇÃO DOS VOTOS. O PRESIDENTE SOLICITA AOS PARLAMENTARES QUE FIQUEM SENTADOS DURANTE A APURAÇÃO. A PRIMEIRA-SECRETÁRIA E O SEGUNDO-SECRETÁRIO PASSAM A FUNCIONAR COMO ESCRUTINADORES, RETIRAM AS CÉDULAS DE VOTAÇÃO DA URNA E AS DEPOSITAM SOBRE A MESA DOS TRABALHOS. A PRIMEIRA-SECRETÁRIA FAZ A CONTAGEM DAS CÉDULAS RETIRADAS, PROCESSO DURANTE O QUAL O PRESIDENTE INFORMA QUE SERÃO ELEITOS PARA OS RESPECTIVOS CARGOS OS CANDIDATOS QUE OBTIVEREM EM PRIMEIRO ESCRUTÍNIO A MAIORIA ABSOLUTA DE VOTOS. A PRIMEIRA-SECRETÁRIA DECLARA SER 46 O NÚMERO DE CÉDULAS RETIRADAS DA URNA. VERIFICADA A COINCIDÊNCIA ENTRE O NÚMERO DE VOTANTES E O NÚMERO DE CÉDULAS RETIRADAS DA URNA, O PRESIDENTE SOLICITA DOS ESCRUTINADORES QUE ABRAM AS CÉDULAS, UMA A UMA, E ANUNCIEM O SEU CONTEÚDO EM VOZ ALTA, SENDO COMPUTADOS, SIMULTANEAMENTE, OS VOTOS PARA TODOS OS CARGOS DA MESA DIRETORA. O PRESIDENTE INFORMA QUE, NÃO SENDO OBTIDA A MAIORIA ABSOLUTA POR QUALQUER DOS CANDIDATOS, FAR-SE-Á NOVO ESCRUTÍNIO ENTRE OS 2 MAIS VOTADOS NO PRIMEIRO ESCRUTÍNIO, NO QUAL CONSIDERAR-SE-Á ELEITO AQUELE QUE OBTIVER POR MAIORIA SIMPLES O MAIOR NÚMERO DE VOTOS; E QUE EM CASO DE EMPATE SERÁ CONSIDERADO ELEITO AQUELE COM MAIOR NÚMERO DE MANDATOS EXERCIDOS. PERSISTINDO O EMPATE, O DEPUTADO MAIS IDOSO. CONCLUÍDO O PROCESSO DE APURAÇÃO, O PRESIDENTE COMUNICA QUE NÃO FOI OBTIDA A MAIORIA ABSOLUTA POR NENHUM CANDIDATO AO CARGO DE SEGUNDO VICE-PRESIDENTE, OS DEPUTADOS DIOGO MORAES E FABRIZIO FERRAZ, COM 24 E 21 VOTOS RESPECTIVAMENTE, SENDO COMPUTADO 01 VOTO NULO. DESTA FEITA, INFORMA QUE HAVERÁ VOTAÇÃO EM SEGUNDO TURNO ENTRE ELES E SUSPENDE A SESSÃO PARA A IMPRESSÃO DE NOVAS CÉDULAS. REABERTA A REUNIÃO, O SERVIDOR FÁBIO VINÍCIUS, POR DETERMINAÇÃO DO PRESIDENTE, ABRE A URNA, EXIBE-A, DEMONSTRANDO QUE SE ENCONTRA VAZIA, FECHA-A, RETIRA A CHAVE DA MESMA E A ENTREGA A MAURÍCIO DA FONTE, SECRETÁRIO-GERAL DA MESA DIRETORA. EM SEQUÊNCIA, A URNA DE VOTAÇÃO É COLOCADA SOBRE A TRIBUNA. NA SEQUÊNCIA, A PRIMEIRA-SECRETÁRIA FAZ A CHAMADA NOMINAL DOS DEPUTADOS. DE QUATRO EM QUATRO, OS DEPUTADOS, APÓS A CHAMADA DE SEUS NOMES PARLAMENTARES, DIRIGEM-SE À MESA DOS TRABALHOS, ONDE RECEBEM DA PRIMEIRA-SECRETÁRIA UMA CÉDULA DE VOTAÇÃO E SE DIRIGEM À CABINE DE VOTAÇÃO. O PRESIDENTE, APÓS A CHAMADA DE SEU NOME PARLAMENTAR, PASSA A PRESIDÊNCIA AO DEPUTADO GILMAR JÚNIOR. REASSUME A PRESIDÊNCIA O DEPUTADO AGLAILSON VICTOR. CONCLUÍDA A VOTAÇÃO, A PRIMEIRA-SECRETÁRIA INFORMA SER 45 O NÚMERO DE VOTANTES. FÁBIO VINÍCIUS, POR DETERMINAÇÃO DO PRESIDENTE, PÔE A URNA SOBRE A MESA DOS TRABALHOS. OS DEPUTADOS KAIO MANIÇOBA E ERIBERTO FILHO PASSAM A ATUAR COMO OBSERVADORES DO PROCESSO DE APURAÇÃO DOS VOTOS. O PRESIDENTE SOLICITA AOS PARLAMENTARES QUE FIQUEM SENTADOS DURANTE A APURAÇÃO. A PRIMEIRA-SECRETÁRIA E O SEGUNDO-SECRETÁRIO PASSAM A FUNCIONAR COMO ESCRUTINADORES, RETIRAM AS CÉDULAS DE VOTAÇÃO DA URNA E AS DEPOSITAM SOBRE A MESA DOS TRABALHOS. A PRIMEIRA-SECRETÁRIA DECLARA SER 45 O NÚMERO DE CÉDULAS RETIRADAS DA URNA. VERIFICADA A COINCIDÊNCIA ENTRE O NÚMERO DE VOTANTES E O NÚMERO DE CÉDULAS RETIRADAS DA URNA, O PRESIDENTE SOLICITA DOS ESCRUTINADORES QUE ABRAM AS CÉDULAS, UMA A UMA, E ANUNCIEM O SEU CONTEÚDO EM VOZ ALTA, SENDO COMPUTADOS OS VOTOS PARA O CARGO DE SEGUNDO VICE-PRESIDENTE DA MESA DIRETORA. O PRESIDENTE INFORMA QUE SE CONSIDERARÁ ELEITO AQUELE QUE OBTIVER POR MAIORIA SIMPLES O MAIOR NÚMERO DE VOTOS; E QUE EM CASO DE EMPATE SERÁ CONSIDERADO ELEITO AQUELE COM MAIOR NÚMERO DE MANDATOS EXERCIDOS. PERSISTINDO O EMPATE, O DEPUTADO MAIS IDOSO. CONCLUÍDO O PROCESSO DE VOTAÇÃO, O PRESIDENTE LÊ O SEGUINTE RESULTADO: PARA O CARGO DE PRESIDENTE, 40 VOTOS NO DEPUTADO ÁLVARO PORTO, 5 BRANCOS E 1 NULO; PARA O CARGO DE PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE, 39 VOTOS NO DEPUTADO FRANCISMAR PONTES, 6 BRANCOS E 1 NULO; PARA O CARGO DE SEGUNDO VICE-PRESIDENTE, 25 VOTOS NO DEPUTADO FABRIZIO FERRAZ, 19 VOTOS NO DEPUTADO DIOGO MORAES E 1 VOTO NULO; PARA O CARGO DE PRIMEIRO-SECRETÁRIO 40 VOTOS NO DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA, 5 BRANCOS E 1 NULO; PARA O CARGO DE SEGUNDO-SECRETÁRIO, 42 VOTOS NO DEPUTADO CLAUDIANO MARTINS FILHO, 3 BRANCOS E 1 NULO; PARA O CARGO DE TERCEIRO-SECRETÁRIO, 38 VOTOS NO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO, 7 BRANCOS E 1 NULO; PARA O CARGO DE QUARTO-SECRETÁRIO, 44 VOTOS NO DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA E 2 BRANCOS; PARA O CARGO DE PRIMEIRO-SUPLENTE, 40 VOTOS NO DEPUTADO DORIEL BARROS E 6 BRANCOS; PARA O CARGO DE SEGUNDO-SUPLENTE 41 VOTOS NO DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO, 4 BRANCOS E 1 NULO; PARA O CARGO DE TERCEIRO-SUPLENTE, 40 VOTOS NO DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS, 5 BRANCOS E 1 NULO; PARA O CARGO DE QUARTO-SUPLENTE, 39 VOTOS NO DEPUTADO JOEL DA HARPA, 6 BRANCOS E 1 NULO; PARA O CARGO DE QUINTO-SUPLENTE, 39 VOTOS NO DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO, 6 BRANCOS E 1 NULO; PARA O CARGO DE SEXTO-SUPLENTE, 41 VOTOS NO DEPUTADO JOAOZINHO TENÓRIO, 4 BRANCOS E 1 NULO; PARA O CARGO DE SÉTIMO-SUPLENTE, 40 VOTOS NO DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE, 5 BRANCOS E 1 NULO. O PRESIDENTE PROCLAMA COMO ELEITOS MEMBROS DA MESA DIRETORA PARA O SEGUNDO BIÊNIO DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, CORRESPONDENTE AO PERÍODO DE 1º DE FEVEREIRO DE 2025 A 31 DE JANEIRO DE 2027. NO CARGO DE PRESIDENTE O DEPUTADO ÁLVARO PORTO; NO CARGO DE PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE O DEPUTADO FRANCISMAR PONTES; NO CARGO DE SEGUNDO VICE-PRESIDENTE O DEPUTADO FABRIZIO FERRAZ; NO CARGO DE PRIMEIRO-SECRETÁRIO O DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA; NO CARGO DE SEGUNDO-SECRETÁRIO O DEPUTADO CLAUDIANO MARTINS FILHO; NO CARGO DE TERCEIRO-SECRETÁRIO O DEPUTADO ROMERO SALES FILHO; NO CARGO DE QUARTO-SECRETÁRIO O DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA; NO CARGO DE PRIMEIRO-SUPLENTE O DEPUTADO DORIEL BARROS; NO CARGO DE SEGUNDO-SUPLENTE O DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO; NO CARGO DE TERCEIRO-SUPLENTE O DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS; NO CARGO DE QUARTO-SUPLENTE O DEPUTADO JOEL

**ATA DA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO PLENÁRIA SOLENE DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 13 DE NOVEMBRO DE 2023.**

### PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO ANTONIO MORAES

ÀS 18 HORAS DE 13 DE NOVEMBRO DE 2023, NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA, LOCALIZADO NO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTES OS DEPUTADOS ANTONIO MORAES E LUCIANO DUQUE, INICIA-SE A SOLENIDADE EM HOMENAGEM AOS 40 ANOS DAS EMPRESAS: METALÚRGICA MGS, CASAS BANDEIRANTES E GRUPO TUPAN, DE INICIATIVA DO DEPUTADO LUCIANO DUQUE. COMPÕE-SE A MESA DOS TRABALHOS. O PRESIDENTE ABRE A REUNIÃO. OUVÉ-SE O HINO NACIONAL. O PRESIDENTE ENALTECE AS EMPRESAS HOMENAGEADAS NESTA NOITE; REGISTRA O FATO DE QUE AS TRÊS SÃO ORIUNDAS DO INTERIOR DO ESTADO E DESTACA O SUCESSO ALCANÇADO, MESMO COM A DIFICULDADE DE EMPREENDER NO BRASIL. EM SEGUIDA, CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO LUCIANO DUQUE, QUE FAZ UM BREVE RELATO DO SURGIMENTO DAS EMPRESAS HOMENAGEADAS, ORIUNDAS DOS MUNICÍPIOS DE SERRA TALHADA E ITAMBÉ, E DESTACA A PERSISTÊNCIA E OUSADIA DOS SEUS FUNDADORES. O DEPUTADO RESSALTA A VISÃO DE FUTURO DESSES EMPREENDEDORES, TENDO CONTRIBUÍDO PARA GERAR EMPREGO E RENDA NAS COMUNIDADES ONDE SUAS EMPRESAS ESTÃO INSERIDAS E COLABORADO DIRETAMENTE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO. OCORRE EXIBIÇÃO DE VÍDEO INSTITUCIONAL DE CADA EMPRESA AGRACIADA. SÃO ENTREGUES PLACAS COMEMORATIVAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA AOS REPRESENTANTES DAS INSTITUIÇÕES HOMENAGEADAS, OS SENHORES: CARLOS AURÉLIO DE CARVALHO, DO GRUPO TUPAN; EDUARDO VIANA, DA CASA BANDEIRANTES; E MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS, DA METALÚRGICA MGS. OCORRE APRESENTAÇÃO DO CORAL VOZES DE PERNAMBUCO. EM ATO CONTÍNUO, O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO SENHOR CARLOS AURÉLIO DE CARVALHO, QUE PROFERE MENSAGEM DE AGRADECIMENTO EM NOME DO GRUPO TUPAN. APÓS, É CONCEDIDA A PALAVRA AO SENHOR EDUARDO VIANA, QUE PROFERE MENSAGEM DE AGRADECIMENTO EM NOME DA CASA BANDEIRANTES. POR FIM, O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO SENHOR RODRIGO CAVALCANTE, QUE PROFERE MENSAGEM DE AGRADECIMENTO EM NOME DA METALÚRGICA MGS. REGISTRAM-SE MENSAGENS DE CONVIVADOS A ESTA REUNIÃO E PRESENCAS. OUVÉ-SE O HINO DO ESTADO. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER EXTRAORDINÁRIO, PARA AMANHÃ, ÀS 11 HORAS, A SER REALIZADA NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS.

<b>Joel da Harpa</b> Presidente	<b>Pastor Cleiton Collins</b> 1º Secretário
------------------------------------	--

<b>Pastor Cleiton Collins</b> 1º Secretário	<b>William Brígido</b> 2º Secretário
--	---

**ATA DA DÉCIMA SEGUNDA REUNIÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 14 DE NOVEMBRO DE 2023.**

### PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS AGLAILSON VICTOR E GILMAR JÚNIOR

A'S 11 HORAS DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023, REUNEM-SE NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR OS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS; ADALTO SANTOS; AGLAILSON VICTOR; ÁLVARO PORTO; ANTONIO MORAES; CLAUDIANO MARTINS FILHO; CLEBER CHAPARRAL; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANI PORTELA; DANNILO GODOY; DÉBORA ALMEIDA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DIOGO MORAES; DORIEL BARROS; EDSON VIEIRA, ERIBERTO FILHO; FABRIZIO FERRAZ; FRANCE HACKER; FRANCISMAR PONTES; GILMAR JÚNIOR; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAIAS REGIS; JARBAS FILHO; JEFERSON TIMOTEO; JOÃO DE NADEGI; JOÃO PAULO; JOÃO PAULO COSTA; JOAOZINHO TENÓRIO; JOAQUIM LIRA; JOEL DA HARPA; JOSÉ PATRIOTA; KAIO MANIÇOBA; LUCIANO DUQUE; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; PASTOR CLEITON COLLINS; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; RENATO ANTUNES; ROMERO ALBUQUERQUE; ROMERO SALES FILHO; ROSA AMORIM; SILENO GUEDES; SOCORRO PIMENTEL; WALDEMAR BORGES E WILLIAM BRIGIDO (46 PRESENTES). JUSTIFICADA A AUSÊNCIA DO DEPUTADO LULA CABRAL. LICENCIADOS OS DEPUTADOS ANTONIO COELHO; RODRIGO FARIAS, EM VIRTUDE DO ATO Nº 904/2023; E SIMONE SANTANA, EM VIRTUDE DO ATO Nº 972/2023. O DEPUTADO AGLAILSON VICTOR ABRE A PRESENTE REUNIÃO, QUE TEM POR FINALIDADE ELEGER OS MEMBROS DA MESA DIRETORA DO SEGUNDO BIÊNIO DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, CORRESPONDENTE AO PERÍODO DE 1º DE FEVEREIRO DE 2025 A 31 DE JANEIRO DE 2027. EM ATO CONTÍNUO, DESIGNA A DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL E O DEPUTADO GILMAR JÚNIOR PARA OCUPAREM A PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE, NA FORMA DOS ARTIGOS 77 E 78 DO REGIMENTO INTERNO. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA À PRIMEIRA-SECRETÁRIA, QUE PROCEDE A LEITURA DO EXPEDIENTE COM O EDITAL DE CONVOCAÇÃO DESTA REUNIÃO. O PRESIDENTE, HAJA VISTA O PAINEL ELETRÔNICO ACUSAR QUÓRUM SUFICIENTE PARA DELIBERAÇÃO, ESCLARECE QUE O PROCESSO DE VOTAÇÃO PARA OS CARGOS DA MESA DIRETORA É ÚNICO E SECRETO, POR MEIO DE CÉDULA ÚNICA, NA QUAL CONSTAM OS NOMES DOS CANDIDATOS EM ORDEM ALFABÉTICA DE SEUS NOMES PARLAMENTARES, AGRUPADOS DE ACORDO COM OS CARGOS A QUE CONCORREM, E QUE É OBRIGATÓRIO O USO DA CABINE DE VOTAÇÃO. EM SEGUIDA, LÊ OS NOMES DOS DEPUTADOS QUE REGIMENTALMENTE REGISTRARAM SUAS CANDIDATURAS E QUE NA FORMA REGIMENTAL FORAM DEFERIDAS, QUAIS SEJAM: AO CARGO DE PRESIDENTE – DEPUTADO ÁLVARO PORTO; AO CARGO DE PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE – DEPUTADO FRANCISMAR PONTES; AO CARGO DE SEGUNDO VICE-PRESIDENTE - DEPUTADOS DIOGO MORAES E FABRIZIO FERRAZ; AO CARGO DE PRIMEIRO-SECRETÁRIO - DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA; AO CARGO DE SEGUNDO-SECRETÁRIO – DEPUTADO CLAUDIANO MARTINS FILHO; AO CARGO DE TERCEIRO-SECRETÁRIO – DEPUTADO ROMERO SALES FILHO; AO CARGO DE QUARTO-SECRETÁRIO – DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA; AO CARGO DE PRIMEIRO-SUPLENTE – DEPUTADO DORIEL BARROS; AO CARGO DE SEGUNDO-SUPLENTE – DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO; AO CARGO DE TERCEIRO-SUPLENTE – DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS; AO CARGO DE QUARTO-SUPLENTE – DEPUTADO JOEL DA HARPA; AO CARGO DE QUINTO-SUPLENTE – DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO; AO CARGO DE SEXTO-SUPLENTE – DEPUTADO JOAOZINHO TENÓRIO E AO CARGO DE SÉTIMO-SUPLENTE – DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AOS CANDIDATOS A CARGOS DA MESA DIRETORA POR ORDEM DE INSCRIÇÃO PARA USO DA PALAVRA, NO PRAZO DE 5 MINUTOS CADA UM, NA FORMA DO ART. 83 DO REGIMENTO INTERNO. O DEPUTADO ÁLVARO PORTO DEFENDE SEU NOME PARA A CONTINUIDADE NA PRESIDÊNCIA DESTA CASA, DESTACANDO O FORTALECIMENTO DO PODER LEGISLATIVO; A UNIÃO DOS PARLAMENTARES E O TRABALHO QUE VEM SENDO DESENVOLVIDO, VOLTADO AO POVO DE PERNAMBUCO E SEMPRE MANTENDO DIÁLOGO COM OS DEMAIS PODERES. NA SEQUÊNCIA, O DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA ENDOSSA O DISCURSO ANTERIOR, RESSALTANDO A ALTIVEZ E INDEPENDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO DURANTE A GESTÃO DA ATUAL MESA DIRETORA. EM ATO CONTÍNUO, O DEPUTADO FABRIZIO FERRAZ PEDE APOIO À SUA CANDIDATURA À SEGUNDA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA CASA, SALIENTANDO QUE SUA ATUAÇÃO PARLAMENTAR SEMPRE BUSCOU AMPLO DIÁLOGO COM TODOS OS COLEGAS, COM ATITUDES POSITIVAS E AGREGADORAS. O DEPUTADO DIOGO MORAES DESTACA A ARTICULAÇÃO FEITA PARA ALCANÇAR UMA CHAPA DE CONSENSO, CONCILIANDO TODOS OS PARTIDOS REPRESENTADOS NESSA CASA, E PEDE UM VOTO DE CONFIANÇA PARA SUA CANDIDATURA A SEGUNDO VICE-PRESIDENTE DESTA CASA. LOGO APÓS FÁBIO VINÍCIUS, SERVIDOR LOTADO NA SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA, POR DETERMINAÇÃO DO PRESIDENTE, TRAZ A URNA DE VOTAÇÃO À MESA DOS TRABALHOS, APÓS O QUE ESTE ABRE, EXIBE-A, DEMONSTRANDO QUE SE ENCONTRA VAZIA, FECHA-A, RETIRA A CHAVE DA MESMA E A ENTREGA A MAURÍCIO DA FONTE, SECRETÁRIO-GERAL DA MESA DIRETORA. EM SEQUÊNCIA, FÁBIO VINÍCIUS, POR DETERMINAÇÃO DO PRESIDENTE, PÔE A URNA DE VOTAÇÃO SOBRE A TRIBUNA. O PRESIDENTE INFORMA AOS DEPUTADOS DA OBRIGATORIEDADE DO USO DE CANETA ESFEROGRÁFICA DE TINTA PRETA PARA A MARCAÇÃO DO “X” NO ESPAÇO AO LADO DO NOME DO CANDIDATO ESCOLHIDO. A PRIMEIRA-SECRETÁRIA FAZ A CHAMADA NOMINAL DOS DEPUTADOS. DE QUATRO EM QUATRO, OS DEPUTADOS, APÓS A CHAMADA DE SEUS NOMES PARLAMENTARES, DIRIGEM-SE À MESA DOS TRABALHOS, ONDE RECEBEM DA PRIMEIRA-SECRETÁRIA UMA CÉDULA DE VOTAÇÃO E SE DIRIGEM À CABINE DE VOTAÇÃO. O PRESIDENTE, APÓS A CHAMADA DE SEU NOME PARLAMENTAR, PASSA A PRESIDÊNCIA AO DEPUTADO GILMAR JÚNIOR, REASSUME A PRESIDÊNCIA O DEPUTADO AGLAILSON VICTOR. CONCLUÍDA A VOTAÇÃO, A PRIMEIRA-SECRETÁRIA INFORMA SER 46 O NÚMERO DE VOTANTES. FÁBIO VINÍCIUS, POR DETERMINAÇÃO DO PRESIDENTE, PÔE A URNA SOBRE A MESA DOS TRABALHOS. OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS E KAIO MANIÇOBA PASSAM A ATUAR COMO OBSERVADORES DO PROCESSO DE APURAÇÃO DOS VOTOS. O PRESIDENTE SOLICITA AOS PARLAMENTARES QUE FIQUEM SENTADOS DURANTE A APURAÇÃO. A PRIMEIRA-SECRETÁRIA E O SEGUNDO-SECRETÁRIO PASSAM A FUNCIONAR COMO ESCRUTINADORES, RETIRAM AS CÉDULAS DE VOTAÇÃO DA URNA E AS DEPOSITAM SOBRE A MESA DOS TRABALHOS. A PRIMEIRA-SECRETÁRIA FAZ A CONTAGEM DAS CÉDULAS RETIRADAS, PROCESSO DURANTE O QUAL O PRESIDENTE INFORMA QUE SERÃO ELEITOS PARA OS RESPECTIVOS CARGOS OS CANDIDATOS QUE OBTIVEREM EM PRIMEIRO ESCRUTÍNIO A MAIORIA ABSOLUTA DE VOTOS. A PRIMEIRA-SECRETÁRIA DECLARA SER 46 O NÚMERO DE CÉDULAS RETIRADAS DA URNA. VERIFICADA A COINCIDÊNCIA ENTRE O NÚMERO DE VOTANTES E O NÚMERO DE CÉDULAS RETIRADAS DA URNA, O PRESIDENTE SOLICITA DOS ESCRUTINADORES QUE ABRAM AS CÉDULAS, UMA A UMA, E ANUNCIEM O SEU CONTEÚDO EM VOZ ALTA, SENDO COMPUTADOS, SIMULTANEAMENTE, OS VOTOS PARA TODOS OS CARGOS DA MESA DIRETORA. O PRESIDENTE INFORMA QUE, NÃO SENDO OBTIDA A MAIORIA ABSOLUTA POR QUALQUER DOS CANDIDATOS, FAR-SE-Á NOVO ESCRUTÍNIO ENTRE OS 2 MAIS VOTADOS NO PRIMEIRO ESCRUTÍNIO, NO QUAL CONSIDERAR-SE-Á ELEITO AQUELE QUE OBTIVER POR MAIORIA SIMPLES O MAIOR NÚMERO DE VOTOS; E QUE EM CASO DE EMPATE SERÁ CONSIDERADO ELEITO AQUELE COM MAIOR NÚMERO DE MANDATOS EXERCIDOS. PERSISTINDO O EMPATE, O DEPUTADO MAIS IDOSO. CONCLUÍDO O PROCESSO DE APURAÇÃO, O PRESIDENTE COMUNICA QUE NÃO FOI OBTIDA A MAIORIA ABSOLUTA POR NENHUM CANDIDATO AO CARGO DE SEGUNDO VICE-PRESIDENTE, OS DEPUTADOS DIOGO MORAES E FABRIZIO FERRAZ, COM 24 E 21 VOTOS RESPECTIVAMENTE, SENDO COMPUTADO 01 VOTO NULO. DESTA FEITA, INFORMA QUE HAVERÁ VOTAÇÃO EM SEGUNDO TURNO ENTRE ELES E SUSPENDE A SESSÃO PARA A IMPRESSÃO DE NOVAS CÉDULAS. REABERTA A REUNIÃO, O SERVIDOR FÁBIO VINÍCIUS, POR DETERMINAÇÃO DO PRESIDENTE, ABRE A URNA, EXIBE-A, DEMONSTRANDO QUE SE ENCONTRA VAZIA, FECHA-A, RETIRA A CHAVE DA MESMA E A ENTREGA A MAURÍCIO DA FONTE, SECRETÁRIO-GERAL DA MESA DIRETORA. EM SEQUÊNCIA, A URNA DE VOTAÇÃO É COLOCADA SOBRE A TRIBUNA. NA SEQUÊNCIA, A PRIMEIRA-SECRETÁRIA FAZ A CHAMADA NOMINAL DOS DEPUTADOS. DE QUATRO EM QUATRO, OS DEPUTADOS, APÓS A CHAMADA DE SEUS NOMES PARLAMENTARES, DIRIGEM-SE À MESA DOS TRABALHOS, ONDE RECEBEM DA PRIMEIRA-SECRETÁRIA UMA CÉDULA DE VOTAÇÃO E SE DIRIGEM À CABINE DE VOTAÇÃO. O PRESIDENTE, APÓS A CHAMADA DE SEU NOME PARLAMENTAR, PASSA A PRESIDÊNCIA AO DEPUTADO GILMAR JÚNIOR. REASSUME A PRESIDÊNCIA O DEPUTADO AGLAILSON VICTOR. CONCLUÍDA A VOTAÇÃO, A PRIMEIRA-SECRETÁRIA INFORMA SER 45 O NÚMERO DE VOTANTES. FÁBIO VINÍCIUS, POR DETERMINAÇÃO DO PRESIDENTE, PÔE A URNA SOBRE A MESA DOS TRABALHOS. OS DEPUTADOS KAIO MANIÇOBA E ERIBERTO FILHO PASSAM A ATUAR COMO OBSERVADORES DO PROCESSO DE APURAÇÃO DOS VOTOS. O PRESIDENTE SOLICITA AOS PARLAMENTARES QUE FIQUEM SENTADOS DURANTE A APURAÇÃO. A PRIMEIRA-SECRETÁRIA E O SEGUNDO-SECRETÁRIO PASSAM A FUNCIONAR COMO ESCRUTINADORES, RETIRAM AS CÉDULAS DE VOTAÇÃO DA URNA E AS DEPOSITAM SOBRE A MESA DOS TRABALHOS. A PRIMEIRA-SECRETÁRIA DECLARA SER 45 O NÚMERO DE CÉDULAS RETIRADAS DA URNA. VERIFICADA A COINCIDÊNCIA ENTRE O NÚMERO DE VOTANTES E O NÚMERO DE CÉDULAS RETIRADAS DA URNA, O PRESIDENTE SOLICITA DOS ESCRUTINADORES QUE ABRAM AS CÉDULAS, UMA A UMA, E ANUNCIEM O SEU CONTEÚDO EM VOZ ALTA, SENDO COMPUTADOS OS VOTOS PARA O CARGO DE SEGUNDO VICE-PRESIDENTE DA MESA DIRETORA. O PRESIDENTE INFORMA QUE SE CONSIDERARÁ ELEITO AQUELE QUE OBTIVER POR MAIORIA SIMPLES O MAIOR NÚMERO DE VOTOS; E QUE EM CASO DE EMPATE SERÁ CONSIDERADO ELEITO AQUELE COM MAIOR NÚMERO DE MANDATOS EXERCIDOS. PERSISTINDO O EMPATE, O DEPUTADO MAIS IDOSO. CONCLUÍDO O PROCESSO DE VOTAÇÃO, O PRESIDENTE LÊ O SEGUINTE RESULTADO: PARA O CARGO DE PRESIDENTE, 40 VOTOS NO DEPUTADO ÁLVARO PORTO, 5 BRANCOS E 1 NULO; PARA O CARGO DE PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE, 39 VOTOS NO DEPUTADO FRANCISMAR PONTES, 6 BRANCOS E 1 NULO; PARA O CARGO DE SEGUNDO VICE-PRESIDENTE, 25 VOTOS NO DEPUTADO FABRIZIO FERRAZ, 19 VOTOS NO DEPUTADO DIOGO MORAES E 1 VOTO NULO; PARA O CARGO DE PRIMEIRO-SECRETÁRIO 40 VOTOS NO DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA, 5 BRANCOS E 1 NULO; PARA O CARGO DE SEGUNDO-SECRETÁRIO, 42 VOTOS NO DEPUTADO CLAUDIANO MARTINS FILHO, 3 BRANCOS E 1 NULO; PARA O CARGO DE TERCEIRO-SECRETÁRIO, 38 VOTOS NO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO, 7 BRANCOS E 1 NULO; PARA O CARGO DE QUARTO-SECRETÁRIO, 44 VOTOS NO DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA E 2 BRANCOS; PARA O CARGO DE PRIMEIRO-SUPLENTE, 40 VOTOS NO DEPUTADO DORIEL BARROS E 6 BRANCOS; PARA O CARGO DE SEGUNDO-SUPLENTE 41 VOTOS NO DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO, 4 BRANCOS E 1 NULO; PARA O CARGO DE TERCEIRO-SUPLENTE, 40 VOTOS NO DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS, 5 BRANCOS E 1 NULO; PARA O CARGO DE QUARTO-SUPLENTE, 39 VOTOS NO DEPUTADO JOEL DA HARPA, 6 BRANCOS E 1 NULO; PARA O CARGO DE QUINTO-SUPLENTE, 39 VOTOS NO DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO, 6 BRANCOS E 1 NULO; PARA O CARGO DE SEXTO-SUPLENTE, 41 VOTOS NO DEPUTADO JOAOZINHO TENÓRIO, 4 BRANCOS E 1 NULO; PARA O CARGO DE SÉTIMO-SUPLENTE, 40 VOTOS NO DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE, 5 BRANCOS E 1 NULO. O PRESIDENTE PROCLAMA COMO ELEITOS MEMBROS DA MESA DIRETORA PARA O SEGUNDO BIÊNIO DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, CORRESPONDENTE AO PERÍODO DE 1º DE FEVEREIRO DE 2025 A 31 DE JANEIRO DE 2027. NO CARGO DE PRESIDENTE O DEPUTADO ÁLVARO PORTO; NO CARGO DE PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE O DEPUTADO FRANCISMAR PONTES; NO CARGO DE SEGUNDO VICE-PRESIDENTE O DEPUTADO FABRIZIO FERRAZ; NO CARGO DE PRIMEIRO-SECRETÁRIO O DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA; NO CARGO DE SEGUNDO-SECRETÁRIO O DEPUTADO CLAUDIANO MARTINS FILHO; NO CARGO DE TERCEIRO-SECRETÁRIO O DEPUTADO ROMERO SALES FILHO; NO CARGO DE QUARTO-SECRETÁRIO O DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA; NO CARGO DE PRIMEIRO-SUPLENTE O DEPUTADO DORIEL BARROS; NO CARGO DE SEGUNDO-SUPLENTE O DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO; NO CARGO DE TERCEIRO-SUPLENTE O DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS; NO CARGO DE QUARTO-SUPLENTE O DEPUTADO JOEL

DA HARPA; NO CARGO DE QUINTO-SUPLENTE O DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO; NO CARGO DE SEXTO-SUPLENTE O DEPUTADO JOAZINHO TENÓRIO; NO CARGO DE SÉTIMO-SUPLENTE O DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE. APÓS, O PRESIDENTE INFORMA QUE OS CANDIDATOS RECÉM-ELEITOS TOMARÃO POSSE DE SEUS CARGOS NA MESA DIRETORA EM 1º DE FEVEREIRO DE 2025, NA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA. NA SEQUÊNCIA, CONCEDE A PALAVRA AO PRESIDENTE REELEITO, DEPUTADO ÁLVARO PORTO, QUE PROFERE DISCURSO DE AGRADECIMENTO, REAFIRMANDO SEU COMPROMISSO COM A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E REGISTRANDO QUE O TRABALHO DA PRESIDÊNCIA CONTINUARÁ O MESMO. SÃO ENVIADOS ÀS COMISSÕES OS PROJETOS NºS. 1416 A 1420/2023 E AS EMENDAS NºS. 310 A 331 AO PROJETO Nº 1297. ESSAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO, JUNTAMENTE COM AS INDICAÇÕES NºS. 4636 A 4639/2023 E OS REQUERIMENTOS NºS. 1340 A 1345/2023. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA SEGUNDA-FEIRA, DIA 20 DE NOVEMBRO, ÀS 14:30, A SER REALIZADA NESTE PLENÁRIO .

**Joel da Harpa**  
Presidente

**Pastor Cleiton Collins**  
1º Secretário

**William Brlgido**  
2º Secretário

## Expediente

**CENTÉSIMA DÉCIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 20 DE NOVEMBRO DE 2023.**

## EXPEDIENTE

**PARECERES NºS 1939, 1945, 1946, 1947, 1948, 1949, 1950, 1951, 1952, 1353, 1954 E 1955** - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável aos Projetos de Lei Nºs 450, 1239, 1262, 1286, 1342, 1354, 1378, 1381, 1389, 1391, 1392 e 1415.  
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECERES NºS 1940 E 1942** - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável ao Substitutivo Nº 02 aos Projetos de Lei Nºs 891 e 973.  
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 1941** - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando pela rejeição da Subemenda Nº 02 à Emenda Nº 01 ao Substitutivo Nº 01 ao Projeto de Lei Complementar Nº 923.  
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 1943** - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1118, juntamente com a Emenda Nº 01.  
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 1944** - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando ao Substitutivo Nº 01 aos Projetos de Lei Nºs 1141 e 1147.  
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 1956** - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Substitutivo Nº 02 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 352.  
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECERES NºS 1957, 1959, 1960 E 1963** - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Substitutivo Nº 01 aos Projetos de Lei Nºs 448, 907, 1038 e 1172.  
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECERES NºS 1958 E 1962** - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA adotando ao Substitutivo Nº 02 aos Projetos de Lei Nºs 663 e 1148 deste Colegiado.  
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECERES NºS 1961, 1964, 1965 E 1966** - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável aos Projetos de Lei Nºs 1142, 1200, 1230 e 1415.  
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 920/2023** - DO GERENTE DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA GOVERNO RECIFE E SUPERINTENDENTE EXECUTIVO GOVERNO E SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA GOVERNO RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL notificando o crédito de recursos financeiros, na conta vinculada ao Contrato de Financiamento nº 0319.914-95/2011, firmado com o Governo do Estado de Pernambuco. Às 2ª e 7ª Comissões.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 11334/2023** – DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca dos Requerimentos Nºs 1161, 1162 e 1164, de autoria dos Deputados Romero Albuquerque, Eriberto Filho e Izaias Regis. Dê-se conhecimento àqueles Parlamentares.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 92/2023** – DO DEPUTADO LULA CABRAL comunicando licença em caráter Cultural, sem ônus para esta Casa, no período de 27 de novembro à 10 de dezembro do corrente ano, para viagem a Dubai, nos Emirados Árabes.  
À Publicação.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 013970/2023** – DO DEPUTADO WALDEMAR BOEGES comunicando licença em caráter Cultural, no período de 27 de novembro à 10 de dezembro do corrente ano, para viagem ao Vietnã, na cidade de DOHA/Qatar.  
À Publicação.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIOS Nº 248 E 249/2023** - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta do pedido de Informações acerca dos Requerimentos Nºs 1202 e 1217, de autoria da Deputada Dani Portela, remetido pelos Ofícios Pres. Nºs 20588 e 20591/2023.  
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 1514/2023** - DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta do pedido de Informações acerca do Requerimento Nº 1246, de autoria da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, remetido pelo Ofício Pres. Nº 20943/2023.  
Dê-se conhecimento àquele Comissão.

X X X X X X X X X X

**REQUERIMENTO** - DO DEPUTADO DIOGO MORAES solicitando dispensa da presença nas reuniões Plenárias dos dias 20 e 21 de novembro de 2023, para viagem a João Pessoa e Brasília.  
Inteirada.

X X X X X X X X X X

**Pastor Cleiton Collins**

## Ofícios

Recife/PE, 16 de novembro de 2023.

## Ofício nº 92 - LC/2023

ASSUNTO: LICENÇA EM CARÁTER CULTURAL

Excelentíssimo Senhor,

Em tempo que cumprimento Vossa Excelência, venho através deste, nos termos do artigo 37 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, comunico minha ausência em território nacional no período de 27 de novembro à 10 de dezembro, em Missão Cultural onde participarei da 28 (vigésima oitava) Conferência de Mudanças Climáticas da Organização das Nações Unidas (COP28), que acontecerá em Dubai, nos Emirados Árabes Unidos e para a Expo Doha 2023. Assim sendo, sem ônus para essa Casa.

Sem mais no momento, na certeza de um pronto atendimento, renovo votos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

Lula Cabral  
Deputado

Excelentíssimo Senhor  
Álvaro Porto  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
NESTA

Recife/PE, 17 de novembro de 2023.

## Ofício nº 13970/2023

Exmo. Presidente,

Gostaríamos de solicitar a Licença de Caráter Cultural, ao Deputado Waldemar Borges, objetivando participar da Missão no Vietnã, Doha e da 28ª Conferência de Mudanças Climáticas da Organização das Nações Unidas (COP28), que acontecerá na cidade de DOHA, no Qatar, entre os dias 27 de novembro e 10 de dezembro de 2023, a convite da Unale.

Atenciosamente,

Waldemar Borges  
Deputado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Álvaro Porto  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Recife, 20 de novembro de 2023.

## Ofício nº 385/2023 GAB/DPGPE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submeto à elevada deliberação desse augusto Poder Legislativo, ad referendumdo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, o presente projeto de lei complementar.

Anoto, ao final, que inexistente, in casu, qualquer aumento de despesa de pessoal para o poder executivo, e que as despesas resultantes da presente lei correrão por dotação orçamentária já consignada em LOA à Defensoria Pública.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

HENRIQUE COSTA DA VEIGA SEIXAS  
Defensor Público Geral do Estado

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado ÁLVARO PORTO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
Nesta

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001476/2023

**Modifica a Lei Complementar nº 20, de 9 de junho de 1998, que institui e organiza a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, sem aumento de despesa.**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º A Lei Complementar nº 20, de 9 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 41. ....

§ 1º O cargo de Defensor(a) Público(a) será remunerado na forma da tabela do Anexo I desta Lei Complementar, vigente a partir de julho de 2024." (NR)

Art. 2º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2024.

#### ANEXO I

##### VENCIMENTOS DO CARGO DE DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) DO ESTADO

Categoria	A partir de 1º/07/2024	A partir de 1º/07/2025	A partir de 1º/07/2026
DPE-IN	R\$ 25.879,50	R\$ 28.941,30	R\$ 30.505,35
DPE-I	R\$ 28.755,00	R\$ 32.157,00	R\$ 33.894,84
DPE-F	R\$ 31.950,50	R\$ 35.730,00	R\$ 37.660,93
DPE-E	R\$ 35.500,00	R\$ 39.700,00	R\$ 41.845,48

#### Justificativa

Honrado em cumprimentá-lo, sirvo-me do presente, representando a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado (art. 134, da CF/88), para submeter à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa do Estado o Projeto de Lei Complementar, em anexo, de autoria desta instituição, em conformidade com o art. 134, § 4º, c/c art. 96, inciso II, alínea "b", todos da CF/88 e art. 73, §§2º e 4º c/c art. 73-A, ambos da CE.

Seguindo sua destinação constitucional, incumbe à Defensoria Pública, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados (art. 134, caput da CF/88 e art. 73 da CE).

Com o advento das Emendas Constitucionais nº 45/2004, 69/2012 e 74/2013, a Constituição Federal passou a reconhecer expressamente às Defensorias Públicas dos Estados, do Distrito Federal e da União autonomia funcional e administrativa, bem como a iniciativa de sua proposta orçamentária, obedecendo-se os limites estabelecidos pela lei de diretrizes orçamentárias (art. 134, §§ 2º e 3º da CRFB e art. 73, §2º, da CE).

A proposição tem o objetivorecompôr os vencimentos percebidos por defensores(as) públicas do Estado de Pernambuco, a fim de adequá-las com a majoração dos subsídios das Ministras e dos Ministros do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF) estabelecida pela Lei nº 14.520, de 09 de janeiro do ano em curso.

Registre-se, ainda, que os membros desta instituição estão sem reajuste há 6 (seis) anos, o que vem ocasionando uma defasagem vencimental que coloca a DPPE entre os 10 (dez) piores salários da Federação.

Conforme texto constitucional, aplica-se à Defensoria Pública o disposto do art 93 da CF/88, nos termos do art 134, § 4º, da CF/88:

"§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)"

Nesse contexto, a referida recomposição almeja a compatibilização da elevação dos subsídios das Ministras e dos Ministros do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF) estabelecida pela Lei nº 14.520, de 09 de janeiro do ano em curso.

Conforme estabelece a Constituição da República, em seu artigo 93, V,

"[o] subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º;" (grifei).

Como afirmado supra, a citada Lei nº 14.520/23 majorou a remuneração das Ministras e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, tendo em vista a defasagem nos vencimentos das defensoras e defensores, bem como, tendo havido a majoração legal dos subsídios com relação aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, faz-se necessário, por determinação constitucional, a recomposição vencimental dos membros da carreira.

Anoto, que inexistente, *in casu*, qualquer aumento de despesa de pessoal para o poder executivo, e que as despesas resultantes da presente lei correrão por dotação orçamentária já consignada em LOA à Defensoria Pública.

Por derradeiro, solicito de Vossa Excelência e aos seus ilustres pares os valorosos préstimos no sentido de que o Projeto de Lei seja aprovado, colocando-me à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais que se façam necessários, ao tempo em que renovo votos de estima e consideração.

Recife, em 20 de Novembro de 2023.

HENRIQUE COSTA DA VEIGA SEIXAS  
Defensor Público Geral do Estado

As 1ª, 2ª, 3ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

Recife, 20 de novembro de 2023.

## Ofício nº 386/2023 GAB/DPGPE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submeto à elevada deliberação desse augusto Poder Legislativo, ad referendum do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, o presente projeto de Lei Complementar.

Anoto, ao final, que inexistente, *in casu*, qualquer aumento de despesa de pessoal para o poder executivo, e que as despesas resultantes da presente lei correrão por dotação orçamentária já consignada em LOA à Defensoria Pública.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

HENRIQUE COSTA DA VEIGA SEIXAS  
Defensor Público Geral do Estado

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado ÁLVARO PORTO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
Nesta

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001477/2023

Cria o Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Defensoria Pública do Estado e dá outras providências.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, 100 (cem) cargos de provimento em comissão, símbolo CAA-3, para fins de assessoramento de membro da Defensoria Pública de Pernambuco.

Art. 2º Ficam criados, no Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, os seguintes cargos de provimento em comissão da Administração Superior, cujos vencimentos constam no Anexo II desta Lei:

- I - 01 (hum) cargo de Diretoria Financeira e Contábil;
- II - 01 (hum) cargo de Diretoria de Compras;
- III - 01 (hum) cargo de Diretoria de Contratos e Convênios;
- IV - 01 (hum) cargo de Diretoria de Almoxarifado e Patrimônio;
- V - 01 (hum) cargo de Diretoria de Transporte;
- VI - 01 (hum) cargo de Diretoria de Tecnologia de Informação;
- VII - 01 (hum) cargo de Diretoria de Assessoria de Comunicação;
- VIII - 02 (dois) cargos de Assessoria Especial ao Gabinete da Defensoria Pública-Geral;
- IX - 01 (hum) cargo de Assessoria da Controladoria;
- X - 01 (hum) cargo de Assessoria da Coordenadoria de Gestão;
- XI - 01 (hum) cargo de Assessoria da Escola Superior da Defensoria Pública;
- XII - 01 (hum) cargo de Assessoria da Tecnologia de Informação;
- XIII - 01 (hum) cargo de Consultoria Financeira; e
- XIV - 01 (hum) cargo de Consultoria Jurídica.

Art. 3º O Quadro de Pessoal de que trata esta Lei Complementar compreende, tão somente, os cargos de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração.

Art. 4º A remuneração dos cargos de que trata esta lei será constituída pelo vencimento básico e representação, acrescido de Auxílio Alimentação e Vale Transporte, cujos valores serão fixados através de Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública, desde que haja disponibilidade orçamentária.

Art. 5º A verba de representação e a função gratificada gerencial, no âmbito da Defensoria Pública de Pernambuco, possuem natureza indenizatória.

Art. 6º A Defensoria Pública-Geral do Estado e a Coordenadoria da Unidade de Recursos Humanos da Defensoria Pública de Pernambuco serão remunerados, a partir de janeiro de 2024, pelas simbologias DAS-1 e DAS-5, respectivamente.

Art. 7º A carga horária de trabalho a que estão obrigados os servidores da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco será de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### ANEXO I Assessor Defensorial

CARGO	Simbologia
Assessoria de Membro da Defensoria Pública	CAA-3

#### ANEXO II Cargos da Administração Superior

CARGO	NÚMERO VAGAS	SÍMBOLO
DIRETORIA FINANCEIRA E CONTÁBIL	01	DAS-2
DIRETORIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS	01	DAS-2
DIRETORIA DE COMPRAS	01	DAS-4
DIRETORIA DE TRANSPORTE	01	DAS-4
DIRETORIA DE ALMOXARIFADO E PATRIMÔNIO	01	DAS-4
ASSESSORIA DA CONTROLADORIA	01	DAS-4
CONSULTORIA FINANCEIRA	01	DAS-3
ASSESSORIA ESPECIAL AO GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL	02	DAS-4
CONSULTORIA JURÍDICA	01	DAS-3
ASSESSORIA DA COORDENADORIA DE GESTÃO	01	DAS-2
ASSESSORIA DA ESCOLA SUPERIOR	01	CAA-2
DIRETORIA DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO	01	DAS-3
DIRETORIA DA TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO	01	DAS-3
ASSESSORIA DA TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO	01	DAS-4

**Justificativa**

Honrado em cumprimentá-lo, sirvo-me do presente, representando a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado (art. 134, da CF/88), para submeter à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa do Estado o Projeto de Lei Complementar, em anexo, de autoria desta instituição, em conformidade com o art. 134, § 4º, c/c art. 96, inciso II, alínea “b”, todos da CF/88 e art. 73, §§2º e 4º c/c art. 73-A, ambos da CE.

Seguindo diretriz constitucional, incumbe à Defensoria Pública, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados (art. 134, caput da CF/88 e art. 73 da CE).

Com o advento das Emendas Constitucionais nº 45/2004, 69/2012 e 74/2013, a Constituição Federal passou a reconhecer expressamente às Defensorias Públicas dos Estados, do Distrito Federal e da União autonomia funcional e administrativa, bem como a iniciativa de sua proposta orçamentária, obedecendo-se os limites estabelecidos pela lei de diretrizes orçamentárias (art. 134, §§ 2º e 3º da CRFB e art. 73, §2º, da CE).

A proposição tem como objetivo imprimir um processo de reforma administrativa da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, cujo escopo é traçar um plano de expansão e investimento na Instituição, que é essencial à garantia dos direitos das pessoas vulnerabilizadas.

Neste contexto, convém enfatizar que a DPEPE não possui quadro próprio de servidores, contando, atualmente, apenas com colaboradores extraquadros (cedidos de outros órgãos) e terceirizados, sendo imperioso, portanto, o fortalecimento da instituição, no tocante à criação de cargos de assessoramento aos membros da instituição.

Registre-se que, a estimativa atual indica que o Estado de Pernambuco possui **9.055.724** habitantes com renda familiar de até 3 salários mínimos, representando **93,6% da população total**. Desta forma, considerando, exclusivamente, o critério econômico, o estado de Pernambuco apresenta a razão de **1 Defensor(a) Público(a) para cada 28.839 habitantes**.

Nessa toada, a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco possui atualmente **314 Defensores(as) Públicos(as)**, para a cobertura do atendimento à população em **131 comarcas**.

Não obstante o esforço da DPE-PE para garantir o acesso à justiça para todos, em razão da insuficiência de pessoal, atualmente, **31 comarcas no Estado de Pernambuco não são atendidas presencialmente pela Defensoria Pública**, representando **23,66% do total**.

Portanto, torna-se imprescindível a criação do referido quadro de assessoramento para garantir a expansão da instituição, possibilitando que mais pessoas tenham acesso aos serviços humanizados e qualificados da Defensoria Pública em todas comarcas de Pernambuco.

É importante destacar que a criação do quadro objeto da presente lei não implica em aumento da despesa ao poder executivo e que as despesas resultantes desta iniciativa correrão por dotação orçamentária já consignada em LOA à Defensoria Pública de Pernambuco.

Por fim, solicito de Vossa Excelência e aos seus ilustres pares os valorosos préstimos no sentido de que o Projeto de Lei seja aprovado, colocando-me à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais que se façam necessários, ao tempo em que renovo votos de estima e consideração.

Recife, em 20 de Novembro de 2023.

HENRIQUE COSTA DA VEIGA SEIXAS  
Defensor Público Geral do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

## Ofício nº 387 GAB/DPGE

Recife, 20 de novembro de 2023.

Senhor Presidente,

Na oportunidade em que cumprimento Vossa Excelência, no uso da prerrogativa conferida pelo art. 134, § 4º, c/c art. 96, inciso II, alínea “b”, ambos da Constituição Federal, encaminho Projeto de Lei que Institui a estrutura dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo e do Plano de Cargos, carreiras e vencimentos do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

Acompanha o presente a justificativa que evidencia as razões e a finalidade do projeto, despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

Sendo o que havia para o momento, renovo votos de apreço e consideração,

HENRIQUE COSTA DA VEIGA SEIXAS  
Defensor Público-Geral do Estado do Estado de Pernambuco

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado ÁLVARO PORTO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
Nesta

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001478/2023

**Dispõe sobre a criação e estrutura dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.**

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece a estruturação dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, a que se refere o artigo 6º, inciso III e art. 58, da Lei Complementar nº 20, de 29 de dezembro de 1998, constituído das carreiras de Analista Jurídico Defensorial, Analista Administrativo Defensorial e Técnico Defensorial, de provimento efetivo, estruturados em Classes e referências, nas diversas áreas de atividades, conforme o Anexo I.

#### CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Art. 2º Ficam criados, no Quadro de apoio técnico e administrativo da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, os seguintes cargos de provimento efetivo:

I - 50 (cinquenta) cargos de Analista Jurídico Defensorial;

II - 120 (cento e vinte) cargos de Analista Administrativo Defensorial;

III - 120 (cento e vinte) cargos de Técnico Defensorial;

IV - 03 (três) cargos de Assistente Social;

V - 02 (dois) cargos de Engenheiro Civil; e

VI - 06 (seis) cargos de Psicólogo;

Art. 3º Os cargos criados no artigo anterior serão distribuídos conforme as seguintes áreas de atividade:

I - Área Jurídica: abrangendo, em termos gerais, processamento dos feitos, análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência, elaboração de textos jurídicos, e demais atribuições previstas em regulamento;

II - Área Administrativa: atividades relacionadas com recursos humanos, material e patrimônio, orçamento e finanças, contratos e licitações, transporte e segurança e demais funções complementares de apoio administrativo previstas em regulamento; e

III - Área de Apoio Especializado: atividades a demandar dos titulares o respectivo registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão ou que exijam o domínio de habilidades específicas, a critério da administração.

Art. 4º As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento, considerado o seguinte:

I - Analista Judiciário - Nível Superior Completo em Direito - Área Jurídica: planejamento, organização, coordenação, supervisão técnica, elaboração de textos, certidões, informações, atividades de apoio a sessões e audiências, mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de autocomposição, acompanhamento e execução de atividade de atendimento ao cidadão, atuação como instrutor e monitor em cursos de treinamento e aperfeiçoamento de servidores da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, e execução de tarefas de elevado grau de complexidade, dentre as demais atribuições definidas em regulamento;

II - Analista Administrativo - Nível Superior Completo - Área Administrativa: atividades de planejamento, organização, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo, pesquisa, elaboração de textos, certidões, laudos, pareceres ou informações, mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de autocomposição acompanhamento e execução de atividade de atendimento ao cidadão, atuação como instrutor e monitor em cursos de treinamento e aperfeiçoamento de servidores da Defensoria Pública do Estado, e execução de tarefas de elevado grau de complexidade, dentre as demais atribuições definidas em regulamento;

III - Técnico - Nível Médio Completo - Atividades de cumprimento e formalização dos atos processuais e respectiva certificação, elaboração de documentos, atendimento ao público, efetuar juntada de documentos; proceder à baixa e arquivamento dos processos; executar atividades de apoio administrativo, mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de autocomposição, atuação como instrutor e monitor em cursos de treinamento e aperfeiçoamento de servidores da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, e outras tarefas de grau médio de complexidade, dentre as demais atribuições definidas em regulamento;

IV - Engenheiro Civil - Diploma devidamente registrado ou certificado de conclusão de curso superior completo em Engenharia Civil, emitido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC); Registro no CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Desempenhar tarefas compatíveis com a área de atuação e especialidade para atendimento da administração interna e área-fim da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, auxiliando na elaboração e execução de estudos, planos e projetos institucionais, a partir de objetivos previamente definidos;

V - Psicólogo - Diploma devidamente registrado ou certificado de conclusão de curso superior completo em Psicologia, emitido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC); Registro no CRP - Conselho Regional de Psicologia. Desempenhar tarefas compatíveis com a área de atuação e especialidade para atendimento da administração interna e área-fim da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, auxiliando na elaboração e execução de estudos, planos e projetos institucionais, a partir de objetivos previamente definidos; e

VI - Assistente Social - Diploma devidamente registrado ou certificado de conclusão de curso superior completo em Assistência Social, emitido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC); Registro no CRAS - Conselho Regional de Assistência Social. Desempenhar tarefas compatíveis com a área de atuação e especialidade para atendimento da administração interna e área-fim da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, auxiliando na elaboração e execução de estudos, planos e projetos institucionais, a partir de objetivos previamente definidos.

### CAPÍTULO III DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 5º O ingresso nos cargos criados por esta Lei dar-se-á após prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. Poderá ser incluso como etapa do concurso público curso de formação de caráter eliminatório, classificatório ou eliminatório e classificatório.

Art. 6º São requisitos de escolaridade para o ingresso nos cargos de que trata a presente lei:

I - para o cargo de Analista, curso de graduação, correlacionado com a especialidade, se for o caso; e

II - para o cargo de Técnico, curso de ensino médio, ou curso técnico equivalente, correlacionado com a especialidade, se for o caso.

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos neste artigo, poderão ser exigidos formação especializada, experiência e registro profissional, a serem definidos em regulamento, e especificados em edital de concurso.

Art. 7º Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório pelo período de 3 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação, inclusive psicológica e psiquiátrica, servindo como referência para a efetivação ou não no cargo.

§ 1º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por Comissão instituída para essa finalidade.

§ 2º O estágio probatório ficará suspenso durante os períodos de licenças e demais afastamentos, exceto quanto aos previstos constitucionalmente.

### CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 8º O processo de avaliação de desempenho, a ser estabelecido em regulamento próprio, será referencial para aprovação em estágio probatório, e objetivará:

I - estimular a motivação e o compromisso dos servidores;

II - melhorar o desempenho;

III - estimular a comunicação interna;

IV - identificar as necessidades de treinamento;

V - reconhecer êxitos e estimular o aperfeiçoamento;

VI - promover a eficiência, eficácia e efetividade dos serviços.

Art. 9º O processo de avaliação de desempenho será baseado em critérios de competências, nos prazos e na forma estabelecidos em regulamento.

Art. 10. Será responsável pelo processo de avaliação a Coordenação a quem o servidor estiver subordinado, na forma do regulamento.

Art. 11. Caberá à Defensoria Pública do Estado de Pernambuco instituir programa de capacitação, destinado à formação e aperfeiçoamento profissional, visando à preparação dos servidores para o exercício de atribuições de maior complexidade e responsabilidade.

### CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO

Art. 12. A remuneração dos cargos de que trata esta lei consta do Anexo I.

### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. O regime jurídico aplicado aos servidores públicos da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco é o estatutário.

Art. 14. carga horária de trabalho a que estão obrigados os servidores da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco será de 40 (quarenta) horas semanais, em 01 (um) único período.

§ 1º A carga horária de trabalho a que estão obrigados os Engenheiros Cívics será de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 15. Os servidores dos Quadros de Pessoal da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, além das normas estabelecidas em leis próprias, ficam vinculados, subsidiariamente, ao Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cívics do Estado de Pernambuco.

Art. 16. Para fins desta Lei considera-se:

I - cargo público, a unidade básica do quadro, remunerado pelos cofres públicos, cujo provimento individualiza ao seu ocupante as atribuições, responsabilidades e vencimentos de sua posição na carreira;

II - Quadro de pessoal, o conjunto de cargos de provimento efetivo, em comissão e de funções gratificadas;

III - Cargo de provimento efetivo, o conjunto de funções e responsabilidades definidas com base na estrutura organizacional da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, cuja investidura se dá mediante concurso público;

IV - Cargo de provimento em comissão, o conjunto de funções de chefia, direção e assessoramento, com responsabilidades definidas com base na estrutura organizacional da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, cuja investidura é de livre nomeação e exoneração;

V - Lotação é o local onde o servidor desempenha suas funções.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### ANEXO I CARGOS EFETIVOS

##### TABELAS DE VENCIMENTOS BÁSICOS

ANALISTA CARGO ANALISTA JUDICIÁRIO DEFENSORIAL	VENCIMENTO BÁSICO <i>R\$ 3.880,33</i>
--	--

ANALISTA CARGO ANALISTA ADMINISTRATIVO DEFENSORIAL	VENCIMENTO BÁSICO <i>R\$ 3.880,33</i>
--	--

TÉCNICO CARGO TÉCNICO DEFENSORIAL	VENCIMENTO BÁSICO <i>R\$ 2.263,79</i>
---	--

ENGENHEIRO CIVIL CARGO ENGENHARIA CIVIL	VENCIMENTO BÁSICO <i>R\$ 3.880,33</i>
---	--

ASSISTENTE SOCIAL CARGO ASSISTENTE SOCIAL	VENCIMENTO BÁSICO <i>R\$ 3.880,33</i>
---	--

PSICOLOGO CARGO PSICOLOGO	VENCIMENTO BÁSICO <i>R\$ 3.880,33</i>
---------------------------------	--

#### Justificativa

Temos a honra de encaminhar, para apreciação dessa Casa, o anexo Projeto de Lei que versa sobre a criação dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, nos termos da exigência do Tribunal de Contas do estado, através do Acórdão de nº 48/15 e do processo nº 18100840-3.

A proposta tem por objetivo dar seguimento à reforma administrativa da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco cujo escopo é traçar um plano de expansão e investimento na Instituição, que é essencial à garantia de direitos dos vulnerabilizados.

Neste contexto, convém enfatizar a DPEPE não possui quadro de servidores próprios, contando atualmente apenas com servidores extraquadros (cedidos) e terceirizados, sendo imperioso, portanto, fortalecimento da instituição, no tocante à criação de carreira própria de apoio, composta por servidores públicos estatutários, os quais ingressarão mediante aprovação em concurso público de provas e títulos.

Certos da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submetemos à sua consideração, reiteramos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Recife, em 20 de Novembro de 2023.

HENRIQUE COSTA DA VEIGA SEIXAS  
Defensor Público-Geral do Estado do Estado de Pernambuco

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

## Projetos

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001421/2023

**Institui o Programa de Incentivo ao Empreendedorismo Juvenil do Estado de Pernambuco e dá outras providências.**

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

##### DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo ao Empreendedorismo Juvenil do Estado de Pernambuco, com o objetivo de promover o desenvolvimento e apoio a jovens empreendedores, estimulando a inovação, a criação de startups e o crescimento de novos negócios.

Art. 2º O Programa de Incentivo ao Empreendedorismo Juvenil será desenvolvido por meio de ações que visem à capacitação, mentoria, financiamento e suporte técnico aos jovens empreendedores, com idades entre 18 e 35 anos.

#### CAPÍTULO I DAS AÇÕES DE APOIO AO EMPREENDEDORISMO JUVENIL

Art. 3º O Programa contemplará as seguintes ações:

I - criação de centros de empreendedorismo e inovação voltados para jovens empreendedores, onde poderão receber capacitação, mentorias e acesso a recursos;

II - estabelecimento de programas de capacitação empreendedora nas escolas de ensino médio, para promover o desenvolvimento de habilidades empreendedoras desde cedo;

III - disponibilização de linhas de crédito especiais para jovens empreendedores, com condições vantajosas, visando facilitar o acesso ao financiamento para startups e pequenas empresas;

IV - criação de um portal de informações e recursos para jovens empreendedores, oferecendo acesso a guias, ferramentas, e informações úteis para o desenvolvimento de seus negócios;

V - realização de eventos e competições de empreendedorismo juvenil, com o intuito de fomentar a criação de novos negócios e a disseminação de ideias inovadoras; e

VI - parcerias com instituições de ensino superior e centros de pesquisa para promover a interação entre jovens empreendedores e o ecossistema de inovação.

#### CAPÍTULO II DO FINANCIAMENTO

Art. 4º O financiamento do Programa de Incentivo ao Empreendedorismo Juvenil será proveniente de recursos orçamentários, de fundos de investimento em inovação e empreendedorismo, bem como de parcerias com instituições financeiras e investidores privados.

Art. 5º Será criado um Fundo de Apoio ao Empreendedorismo Juvenil, o qual destinará recursos para as linhas de crédito especiais, programas de mentoria e ações de capacitação.

#### CAPÍTULO III DA MENTORIA E CAPACITAÇÃO

Art. 6º Será instituído um programa de mentoria, no qual empreendedores experientes, consultores e especialistas no campo do empreendedorismo oferecerão orientação e apoio aos jovens empreendedores, auxiliando na construção de suas startups e negócios.

Art. 7º As ações de capacitação empreendedora incluirão cursos presenciais e online, palestras, workshops e materiais de apoio, com conteúdo relacionado à gestão de negócios, inovação, marketing, finanças, entre outros temas relevantes.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo as diretrizes para a implementação do Programa de Incentivo ao Empreendedorismo Juvenil, bem como os critérios para acesso aos recursos e benefícios.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

A proposição legislativa, que estabelece o Programa de Incentivo ao Empreendedorismo Juvenil do Estado de Pernambuco, visa estimular a inovação por meio das perspectivas criativas provenientes das mentes de jovens empreendedores, para o mundo dos negócios, sendo esta característica essencial para o progresso econômico e social.

Ao apoiar o empreendedorismo juvenil, promovemos o desenvolvimento de novas ideias, produtos e serviços.

Além disso, a criação de novos negócios liderados por jovens é um catalisador fundamental para a geração de empregos. Em muitos lugares, o desemprego entre os jovens é um problema significativo, e o empreendedorismo oferece uma solução prática para permitir que os jovens criem seus próprios empregos e contribuam para a redução desse problema.

O programa também foca no desenvolvimento de habilidades empreendedoras desde cedo. Isso não apenas capacita os jovens para administrar negócios com sucesso, mas também ajuda a construir competências essenciais, como tomada de decisões, resolução de problemas e comunicação, que são valiosas em qualquer carreira.

Outro ponto crítico é o acesso a recursos financeiros. Muitos jovens empreendedores enfrentam desafios ao buscar financiamento para suas *startups*.

A disponibilização de linhas de crédito especiais e apoio financeiro facilita o acesso a recursos, incentivando a criação e o crescimento de novos negócios.

Além disso, o programa cria uma cultura empreendedora que permeia a sociedade, não gerando apenas benefícios econômicos imediatos, mas também moldando o ambiente empresarial a longo prazo.

Ao investir no empreendedorismo juvenil, estamos, na verdade, investindo no futuro, à medida que esses jovens empreendedores se tornam líderes e contribuem para o crescimento econômico e a inovação.

Neste sentido, solicito aos meus ilustres pares a aprovação deste projeto de lei, que destaca a importância fundamental de apoiar o empreendedorismo juvenil como meio de promover o desenvolvimento econômico, a inovação, a criação de empregos e o empoderamento dos jovens.

Sala das Reuniões, em 14 de Novembro de 2023.

JOAQUIM LIRA  
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 10ª, 11ª, 12ª comissões.

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001422/2023

**Cria o Programa de Fomento à Economia Criativa do Estado de Pernambuco e dá outras providências.**

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

##### DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Programa de Fomento à Economia Criativa, com o objetivo de promover o desenvolvimento e a sustentabilidade dos setores relacionados à economia criativa do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se economia criativa o conjunto de atividades econômicas que envolvem a criação, produção, distribuição e comercialização de bens, serviços e conteúdos culturais e criativos, abrangendo, entre outros, os segmentos de artes, design, música, audiovisual, tecnologia, moda, e patrimônio cultural.

Art. 3º Fica instituído o Programa de Incentivo à Economia Criativa, que consiste em medidas de apoio financeiro, tributário e creditício, visando promover o empreendedorismo, a inovação e a competitividade nos setores da economia criativa.

Art. 4º O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, deverá estabelecer diretrizes para a concessão de incentivos fiscais e financeiros, que incluam, mas não se limitam a, redução de impostos, isenção de taxas, linhas de crédito especializadas e subsídios para projetos de economia criativa.

Art. 5º O Poder Executivo deverá promover a inovação na economia criativa, por meio do apoio a laboratórios de pesquisa, incubadoras de empresas, parques tecnológicos e centros de desenvolvimento de tecnologias criativas.

Art. 6º Serão estabelecidos mecanismos para o estímulo à pesquisa e desenvolvimento de produtos e serviços inovadores, assim como a proteção da propriedade intelectual no âmbito da economia criativa.

Art. 7º Serão implementados programas de capacitação, formação profissional e educação empreendedora voltados para os setores da economia criativa, com o intuito de preparar e qualificar a força de trabalho, bem como fomentar o empreendedorismo na área.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo os procedimentos necessários para a sua efetivação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

A proposição deste projeto de lei, que institui o Programa de Fomento à Economia Criativa do Estado de Pernambuco, tem amparo e grande relevância em razão da economia criativa ser um dos setores mais dinâmicos e promissores da economia global.

Este importante segmento inclui atividades que abrangem áreas como artes, design, música, audiovisual, tecnologia, moda e patrimônio cultural.

Ao estabelecer o Programa de Fomento à Economia Criativa, buscamos estimular o crescimento econômico do Estado de Pernambuco, promovendo esses setores e criando oportunidades para a inovação e a geração de empregos.

O incremento da indústria criativa promove a redução da dependência de setores tradicionais, sendo isso particularmente importante em tempos de rápidas mudanças econômicas e tecnológicas. A diversificação da economia aumenta a resiliência a choques econômicos, fortalecendo a base econômica de Pernambuco.

Além disso, ao estabelecer um programa de incentivo, estaremos promovendo a geração de ideias, produtos e serviços inovadores que poderão ser exportados, trazendo ganhos substanciais para a economia de Pernambuco.

É importante ressaltar que a economia criativa é um grande motor de geração de empregos, sendo certo que muitas vezes as atividades criativas e culturais são realizadas por empreendedores e profissionais independentes.

Ao estimular esses setores estaremos impulsionando o empreendedorismo e a criação de oportunidades de trabalho, reduzindo a taxa de desemprego.

Com efeito, a economia criativa também está intimamente ligada à preservação e promoção da cultura e do patrimônio cultural. O projeto também visa garantir que as expressões culturais de Pernambuco sejam valorizadas, protegidas e compartilhadas como mundo.

É bem verdade, também, que os setores da economia criativa têm o potencial de envolver comunidades diversas e promover a inclusão social. Eles proporcionam oportunidades para indivíduos de diferentes origens étnicas, culturais e socioeconômicas participarem ativamente na economia.

Em síntese, este projeto de lei é essencial para promover o desenvolvimento econômico, a diversificação da economia, a criatividade, a inovação, a geração de empregos, a inclusão social, a proteção cultural e a competitividade de Pernambuco no cenário global.

Portanto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação deste projeto de lei, de modo que seja possível a criação de um ambiente favorável à economia criativa, levando Pernambuco a aproveitar seu potencial máximo e colher os benefícios econômicos e culturais associados a esses setores.

Sala das Reuniões, em 14 de Novembro de 2023.

JOAQUIM LIRA  
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 10ª, 11ª, 12ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001423/2023

**Declara de Utilidade Pública a ONG Movimento.**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de Utilidade Pública a ONG Movimento - Projetos Sociais, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, CNPJ, sob nº 29.985.733/0001-04, com sede à Av. Nilo Coelho, nº 859, Lote Cruz de Malta 10, Quadra A, Gercino Coelho, Petrolina/PE, CEP 56306-000.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

A presente proposição visa declarar a utilidade pública a Organização não governamental Movimento (ONG MOVIMENTO) que tem sede na cidade de Petrolina.

A entidade, que funciona há pelo menos 5 (cinco) anos no sertão do Estado, realiza projetos e atividades que promovem capacitação, recuperação, desenvolvimento e acolhimento de pessoas, bem como benefícios de outras naturezas que proporcionam melhorias na qualidade de vida da sociedade em geral.

As ações são centradas na transformação social e na refinação do caráter e papel do cidadão na sociedade.

Friso que a referida organização preenche todos os requisitos trazidos pela legislação Estadual.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 14 de Novembro de 2023.

RENATO ANTUNES  
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001424/2023

**Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Agricultura Irrigada.**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 232-C. Dia 24 de agosto: Dia Estadual da Agricultura Irrigada.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

A proposição tem por finalidade alterar a Lei Estadual nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, para instituir o Dia Estadual da Agricultura Irrigada, a ser celebrado, anualmente, no dia 24 de agosto. A data faz alusão ao nascimento do ex-deputado Osvaldo Coelho. Conhecido como o “Deputado da Irrigação”, era visto como a “Força do Sertão” por priorizar o homem sertanejo nos projetos de desenvolvimento, e foi um dos grandes nomes defensores da irrigação no Vale do São Francisco. Em Petrolina, Osvaldo Coelho lutou pela implantação do Projeto de Irrigação Senador Nilo Coelho, que transformou o cenário local em uma das maiores potências na fruticultura irrigada do Brasil.

A agricultura irrigada consiste no termo adotado para denominar as áreas agrícolas que empregam a irrigação em suas atividades. Em outras palavras, a agricultura irrigada trata-se de uma prática agrícola capaz de suprir a deficiência total ou parcial de água das plantas. Para tanto, são utilizados métodos, equipamentos e sistemas que fornecem a quantidade necessária de água, maximizando os resultados de produção na lavoura.

O principal objetivo da irrigação é fornecer meios mais viáveis de se lidar com a falta de recursos hídricos disponíveis. Assim, quando existente a escassez de água em regiões específicas, a irrigação cumpre o papel de fornecer água suficiente para garantir a produtividade das culturas. Além disso, com a prática da irrigação na agricultura, é possível evitar perdas de produção em decorrência da falta de chuvas.

A agricultura irrigada possui vários benefícios. Entre eles, destaca-se a possibilidade de uma produtividade até três vezes maior do que em áreas de sequeiro, que depende apenas da chuva. A prática também reduz a possibilidade de impacto climático na produção; viabiliza diversidade nas culturas e uso do solo durante todo o ano; estimula a modernização no campo; contribui para a geração de emprego e renda; e reduz a demanda por abertura de novas áreas de produção.

No Brasil, essa técnica de agricultura irrigada tem crescido de forma sólida nos últimos anos. Conforme relatório emitido Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), a irrigação pode crescer 45% até 2030, frente a uma demanda alta de produção de alimentos. Segundo a ONU (Organização das Nações Unidas), será necessário aumentar em 70% a produção até 2050.

O presente projeto de lei em apreço, que institui o Dia Estadual da Agricultura Irrigada, oportuniza ampla divulgação da prática, contribuindo para o fortalecimento da agricultura irrigada no Estado de Pernambuco. Como nos explica o fundador e coordenador da RENAI (Rede Nacional de Irrigantes), Lineu Rodrigues, a “*irrigação é, sem dúvida, a tecnologia com maior potencial de contribuir para o aumento da segurança alimentar e ambiental, bem como à redução da fome e da pobreza, além de gerar grande número de empregos*”.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio de meus nobres pares para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

Sala das Reuniões, em 16 de Novembro de 2023.

SOCORRO PIMENTEL  
DEPUTADA

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001425/2023

**Dispõe sobre a instituição do Programa de Atenção à Saúde Sexual e Reprodutiva das Mulheres em Situação de Rua no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Atenção à Saúde Sexual e Reprodutiva das mulheres em situação de rua no estado de Pernambuco.

Art. 2º O Programa de Atenção à Saúde Sexual e Reprodutiva garante às mulheres em situação de rua:

I - a dignidade menstrual, com o fornecimento de absorventes higiênicos e demais produtos de higiene necessários nesse período;

II - a facilitação do acesso anual a consultas ginecológicas ou, com maior frequência, conforme as necessidades individuais de cada mulher;

III - a realização do exame Papanicolau e outros exames pertinentes para a detecção precoce de Infecções Sexualmente Transmissíveis (ISTs), de acordo com as orientações da Secretaria Estadual de Saúde;

IV - a realização do exame preventivo de mamografia para as mulheres acima de 40 (quarenta) anos de idade ou, abaixo dessa faixa etária, conforme as necessidades individuais de cada mulher;

V - vacinação e acompanhamento para prevenção e tratamento de todas as Infecções Sexualmente Transmissíveis (ISTs);

VI - acompanhamento psicológico e psiquiátrico;

VII - realização de testes para a detecção de Infecções Sexualmente Transmissíveis (ISTs); e

VIII - fornecimento de preservativos e anticoncepcionais.

Art. 3º Serão realizadas campanhas de promoção, prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação, cuidados paliativos e vigilância em saúde, com enfoque na mulher em situação de rua e ênfase na prevenção de ISTs.

Art. 4º Fica estabelecido o dever do Estado de fornecer formação continuada aos profissionais de saúde sobre as especificidades do atendimento à mulher em situação de rua, com ênfase em sensibilidade social, compreensão da realidade vivida por estas mulheres e conhecimentos atualizados sobre ISTs.

Art. 5º Deverá ser promovida a integração entre os serviços de saúde e os serviços de assistência social, para garantir um acompanhamento integral e multidisciplinar das mulheres em situação de rua.

Art. 6º Será elaborado e divulgado anualmente um relatório detalhado sobre as ações desenvolvidas no âmbito do Programa, incluindo dados sobre a cobertura dos serviços, perfil das usuárias atendidas e eficácia das intervenções realizadas.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Justificativa**

A presente proposição, que institui o Programa de Atenção à Saúde Sexual e Reprodutiva das Mulheres em Situação de Rua no Estado de Pernambuco, emerge como uma resposta necessária às desigualdades sociais e de saúde enfrentadas por essa parcela vulnerável da população. Mulheres em situação de rua frequentemente enfrentam obstáculos significativos no acesso a cuidados básicos de saúde, especialmente aqueles relacionados à saúde sexual e reprodutiva.

A dignidade menstrual, o acesso a consultas ginecológicas regulares, exames preventivos, e o acompanhamento para Infecções Sexualmente Transmissíveis (ISTs) são aspectos fundamentais de saúde que muitas vezes são negligenciados neste grupo. Além disso, a promoção de campanhas de conscientização e a integração dos serviços de saúde com os de assistência social são essenciais para um atendimento integral e eficaz.

A formação continuada dos profissionais de saúde para lidar com as especificidades desse grupo é vital para garantir um atendimento sensível e adequado às suas necessidades. O acompanhamento psicológico e psiquiátrico é igualmente crucial, dada a complexidade dos desafios enfrentados por mulheres em situação de rua.

Além disso, a elaboração e divulgação de um relatório anual sobre as ações do Programa proporcionarão transparência e permitirão ajustes contínuos para melhor atender a este grupo. Este projeto de lei não apenas atende a uma necessidade imediata de saúde pública, mas também se alinha aos princípios de igualdade, justiça social e dignidade humana. A sua implementação é um passo vital para garantir que todas as mulheres, independentemente de sua condição social, tenham acesso a cuidados de saúde adequados e respeitosos

Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

Sala das Reuniões, em 16 de Novembro de 2023.

SOCORRO PIMENTEL  
DEPUTADA

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª, 14ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001426/2023

**Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Terapeuta Ocupacional.**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**DECRETA:**

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 16-E. Dia 19 de Janeiro: Dia Estadual do Terapeuta Ocupacional.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

A presente proposta legislativa intenta promover a alteração do Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de nele inserir o Dia Estadual do Terapeuta Ocupacional, a ser celebrado, anualmente, no dia 19 de janeiro. A data escolhida coincide com o Dia Nacional do Terapeuta Ocupacional, estabelecida oficialmente no ano de 2015. Anteriormente, era comemorado juntamente com o Dia Nacional do Fisioterapeuta (13 de outubro).

A terapia ocupacional trata-se de uma área que se relaciona com o estudo, prevenção e tratamento de problemas físicos, mentais, emocionais e sociais que dificultam a realização das atividades diárias de um paciente. O trabalho do Terapeuta Ocupacional, assim, consiste na indicação de atividades intelectuais e físicas que proporcionam a recuperação de pacientes que sofreram AVC ou acidentes. Do mesmo modo, ajudam crianças e idosos com dificuldades motoras indicando exercícios específicos que melhorem seu rendimento.

Para o exercício da profissão, é necessário a realização de curso superior em Terapia Ocupacional. Após adquirir a formação adequada, esse profissional pode atuar em hospitais, ambulatórios, clínicas, creches, empresas, escolas e sistemas prisionais, além de poder realizar projetos sociais. Importa destacar que, o terapeuta ocupacional lida com pessoas que possuem dificuldades para desempenhar tarefas do cotidiano, simples, sendo fundamentais paciência e amor por essa área.

Instituir o Dia Estadual do Terapeuta Ocupacional, além da honrosa homenagem, valoriza esse profissional tão fundamental para a promoção da saúde, bem-estar e independência do paciente. A terapia ocupacional, através dos seus estudos, permite que pessoas voltem a ter esperança, sonhar, superar suas limitações e recomeçar.

Considerando o legítimo interesse, pedimos aos nobres colegas parlamentares a aprovação do presente Projeto de Lei.

**Sala das Reuniões, em 16 de Novembro de 2023.**

**ERIBERTO FILHO  
DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001427/2023

**Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Flautista.**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 66-B. Dia 26 de março: Dia Estadual do Flautista.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

O flautista é um músico profissional que toca flauta, podendo ela ser de bisel, transversal, vertical, de pã ou de bambu. Em outras palavras, o flautista é um músico profissional que toca flauta, independentemente do tipo de flauta que toca, num projeto musical a solo, em orquestra ou grupo. Sendo um instrumento musical muito versátil, é possível integrar projetos de diferentes estilos e gêneros musicais.

Além de fazer apresentações em palco, o flautista pode realizar concertos em outros eventos, como casamentos, aniversários e recepções. Incluindo espetáculos ao vivo, este profissional ainda pode trabalhar como professor de música, ou professor de flauta. Para lecionar em escola, conservatório ou escolas de música, o flautista tem que possuir formação em música via ensino. No entanto, para aulas de flauta em domicílio (casa) ou online não é necessário formação superior.

Um dos instrumentos mais antigos da história da humanidade, a flauta teve sua origem remonta a cerca de 43.000 anos atrás, quando os primeiros homens pré-históricos começaram a soprar em ossos de animais para produzir sons. Evoluiu com o passar do tempo e se espalhou por diferentes culturas ao redor do mundo. Na Grécia Antiga, a título de exemplo, a flauta era um instrumento popular usada em cerimônias religiosas e festivais.

Ao longo da história, tipos diferentes de flautas foram desenvolvidos, como a flauta de pan (antiga), a flauta de bambu, a flauta doce (popular na Europa durante a Idade Média), e a flauta transversa, desenvolvida no século XVII e usada na música clássica ocidental.

No Brasil, a flauta tem presença forte em orquestras, é o mais versátil dos instrumentos de sopro e usada, também, da música medieval ao jazz, passando pelas melodias folclóricas em ritmos como o baião, o choro, o samba, na capoeira, rock, rock progressivo, entre outros.

Considerando o legítimo interesse para cultura pernambucana, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

**Sala das Reuniões, em 16 de Novembro de 2023.**

**DIOGO MORAES  
DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001428/2023

**Dispõe sobre a proibição de contratação pela Administração Pública Estadual de Pessoa Jurídica não adequada à Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados, e dá outras providências.**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º Fica vedada a contratação, pela Administração Pública Estadual, de pessoa jurídica não adequada à Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 2º Os Editais de Licitação, de Chamamentos Públicos ou documento que o valha, no caso de dispensa de licitação, promovidos pelo Estado de Pernambuco, deverão prever, em cláusula específica, a exigência da apresentação, junto à documentação de habilitação, de declaração atestando que a pessoa jurídica licitante possui política própria de privacidade de dados, onde deverá

constar a indicação do nome e dados de contato do responsável pelo gerenciamento e tratamento de dados pessoais sensíveis, no âmbito da licitante.

Art. 3º A inobservância da presente Lei acarretará na desclassificação da pessoa jurídica licitante, sem prejuízo das demais sanções previstas nos diplomas normativos a que a contratação se subordina.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Trata-se de Projeto que tem por objetivo precípuo o cuidado e a devida responsabilização em caso de vazamento ou extravio de dados sensíveis por parte das empresas e entidades contratadas pela Administração Pública estadual.

A Lei Geral de Proteção de Dados, instituída no Brasil, representa um marco significativo na legislação que regula a utilização de informações pessoais. Sua criação, ocorrida em agosto de 2018, foi motivada pela necessidade de garantir a privacidade e a segurança dos dados dos cidadãos, alinhando o país aos padrões internacionais de proteção à privacidade.

Desde então, o cenário global tem testemunhado uma crescente preocupação com a proteção dos dados pessoais, impulsionada pelo avanço tecnológico e pela crescente interconectividade entre organizações e indivíduos. A LGPD busca equilibrar a livre iniciativa econômica com a proteção dos direitos fundamentais, estabelecendo diretrizes claras para o tratamento de dados pessoais por parte de organizações públicas e privadas.

No entanto, é imperativo ressaltar que a implementação efetiva da LGPD exige o engajamento ativo das empresas e entidades do terceiro setor. A conformidade com esta legislação não é apenas uma obrigação legal, mas também uma demonstração de responsabilidade e respeito para com os indivíduos cujos dados são tratados.

As organizações do terceiro setor, em particular, desempenham um papel fundamental na construção de uma sociedade mais justa e equitativa. Portanto, é crucial que essas entidades estejam alinhadas com os princípios da LGPD, assegurando a integridade e confidencialidade das informações que manipulam.

A adequação à LGPD implica a revisão e aprimoramento de processos internos, a implementação de políticas de segurança da informação e a conscientização de colaboradores sobre a importância da proteção de dados. A transparência no tratamento das informações pessoais não apenas fortalece a confiança dos indivíduos nas organizações, mas também evita possíveis sanções e danos à reputação.

Neste contexto, cabe à Administração Pública exigir o cumprimento da legislação no que diz respeito aos seus contratados e às entidades que porventura recebam algum tipo de benefício fiscal ou tributário.

Diante do exposto, solicitamos o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa para aprovação deste Projeto de Lei.

**Sala das Reuniões, em 16 de Novembro de 2023.**

**DIOGO MORAES  
DEPUTADO**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 10ª, 11ª, 12ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001429/2023

**Altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências; a fim de exigir declaração de atendimento à LGPD.**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º A Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 4º-A. Os editais de licitações promovidas pela administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado deverão prever cláusula exigindo dos licitantes a apresentação de declaração de que atendem a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei.” (AC)

Art. 2º A alteração de que trata o art. 1º não afeta os contratos em vigor, nem os contratos oriundos de processos licitatórios iniciados antes da vigência desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Trata-se de Projeto de Lei que modifica Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, a fim de exigir declaração de atendimento à LGPD.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), promulgada para salvaguardar informações pessoais, é um marco legislativo crucial em um mundo onde a privacidade digital se tornou uma preocupação central. É essencial que os órgãos públicos do Estado de Pernambuco promovam e assegurem o cumprimento dessas normas para garantir a proteção dos dados dos cidadãos.

A inclusão da exigência de cumprimento das normas da LGPD nos editais de licitação se faz imperativa por diversos motivos, a saber:

- Proteção dos Dados Pessoais: A LGPD visa resguardar informações pessoais, garantindo que sejam coletadas, armazenadas, e utilizadas de maneira ética e segura. Ao exigir o cumprimento dessas normas por parte das empresas licitantes, o Estado de Pernambuco reforça seu compromisso em proteger os dados sensíveis dos cidadãos.

- Transparência e Responsabilidade: A inclusão da conformidade com a LGPD nos processos licitatórios promove a transparência, pois as empresas são incentivadas a adotar práticas claras e responsáveis no tratamento de dados. Isso eleva o nível de confiança da população nas instituições públicas e privadas.

- Promoção da Inovação Responsável: Ao adotar práticas de conformidade com a LGPD, as empresas licitantes são incentivadas a desenvolver soluções inovadoras que respeitem a privacidade e segurança dos dados. Isso impulsiona a inovação responsável e sustentável dentro do ambiente de negócios.

- Alinhamento com Padrões Internacionais: A LGPD está alinhada com padrões internacionais de proteção de dados, o que fortalece o Estado de Pernambuco como um ambiente favorável para investimentos e parcerias com empresas estrangeiras, ao demonstrar compromisso com a proteção de informações.

Portanto, a proposta deste Projeto de Lei é garantir a conformidade das empresas participantes de licitações com as disposições da LGPD. Isso não apenas resguarda os direitos individuais dos cidadãos, mas também fomenta um ambiente de negócios ético e responsável, alinhando o Estado de Pernambuco com as melhores práticas em proteção de dados.

Por fim, quanto à constitucionalidade da proposta, vale destacar que não existe impedimento para a iniciativa parlamentar. A matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa do Governador do Estado (art. 19, § 1º da Constituição Estadual), uma vez que não impõe ingerência sobre aspectos discricionários das contratações públicas, e também não versa sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos do Poder Executivo.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

**Sala das Reuniões, em 17 de Novembro de 2023.**

**DIOGO MORAES  
DEPUTADO**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 10ª, 11ª, 12ª comissões.

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001430/2023**

Institui a obrigatoriedade de disponibilização no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde de Pernambuco, de Guia Intersectorial com material informativo e/ou educativo, com orientações para cuidados com estomias intestinais e urinárias, e dá outras providências.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO****DECRETA:**

Art. 1º Fica obrigado que a Secretaria de Saúde de Pernambuco disponibilizará, através de sítio eletrônico, material informativo e/ou educativo, de Guia Intersectorial com orientações dos Cuidados com estomias intestinais e urinárias, em formato de folheto, cartilha ou guia, em PDF, com a finalidade de informar e orientar a sociedade acerca do enfrentamento deste problema.

§ 1º O material de que trata o *caput* utilizará preferencialmente recursos existentes, de domínio público e acesso gratuito, a exemplo da cartilha “Cuidados com estomias intestinais e urinárias” produzida e disponibilizada pelo Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva – INCA.

§ 2º O material informativo e/ou educativo, do tipo folheto, cartilha ou guia será disponibilizado gratuitamente, podendo ser reproduzido total ou parcialmente, desde que citada a fonte.

Art. 2º A Secretaria de Saúde de Pernambuco poderá estabelecer parcerias com instituições de pesquisa e ensino, organizações governamentais e não governamentais, poderes e órgãos de todas as esferas, que possam contribuir tecnicamente para a elaboração de material informativo e/ou educativo.

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

A disponibilização, de material informativo e/ou educativo com orientações para cuidados com estomias intestinais e urinárias para estomizados no site eletrônico da Secretaria de Saúde de Pernambuco, objeto desta proposição, dará orientações sobre os cuidados e procedimentos necessários para adaptação da bolsa e seus acessórios. A falta de conteúdos informativos para adaptação e reabilitação desses pacientes na vida cotidiana, dificultando o convívio social e desempenho de atividades diárias, resultando em isolamento compulsório ligado – diretamente – a caso de depressão causado pela descaracterização corpórea. O fácil acesso a esse material busca oferecer maior conhecimento sobre o tema, bem com quais manejos utilizados tanto para os adultos quanto aos adolescentes, inclusive em idade escolar, ajudando a mitigar prejuízos educacionais e de relacionamento coletivo. É através do conhecimento prévio que se pode antecipar, planejar (projetar etapas), flexibilizar pensamento e ação, e também interpretar e compreender o contexto social pelo reconhecimento da pessoa com estomia. Nesse contexto, utilizaremos material de domínio público e acesso gratuito, a exemplo da cartilha “Cuidados com estomias intestinais e urinárias” produzida e disponibilizada pelo Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva – INCA.

O projeto dispõe ainda, a possibilidade de estabelecer parcerias com instituições de pesquisa e ensino, organizações governamentais e não governamentais, poderes e órgãos de todas as esferas, que possam contribuir tecnicamente para a elaboração de material informativo e/ou educativo, se necessário, embora o material já existente é de enorme contribuição para sociedade.

Diante da relevância temática, solicito dos Nobres Pares, o apoio na aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Reuniões, em 16 de Novembro de 2023.

**GILMAR JUNIOR**  
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 10ª, 11ª comissões.

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001431/2023**

Altera a Lei nº 15.688, de 16 de dezembro de 2015, que institui a política de apoio e incentivo ao desenvolvimento do cooperativismo no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de incluir a doação de bens móveis inservíveis ao uso público.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO****DECRETA:**

Art. 1º A Ementa da Lei nº 15.688, de 16 de dezembro de 2015, passa a ter a seguinte redação:

“Institui a Política de Apoio e Incentivo ao Desenvolvimento do Cooperativismo no Estado de Pernambuco.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 15.688, de 16 de dezembro de 2015, passa a contar com o seguinte acréscimo:

“Art. 5º .....

X - estudar mecanismos para a instituição de incentivos financeiros e fiscais ao setor cooperativista; (NR)

XI - buscar, junto às cooperativas de crédito e de ensino, promover e incentivar o ensino e prática da educação financeira; e (NR)

XII - autorizar a doação de bens móveis inservíveis ao uso público.” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

O Projeto de Lei em tela visa modificar a redação da Ementa desse dispositivo, além de acrescentar novo inciso, autorizando a doação de bens móveis para todas as cooperativas de interesse público sediadas em Pernambuco. Trata-se de proposta de suma relevância para a ampliação da Política de Apoio e Incentivo ao Desenvolvimento do Cooperativismo no Estado de Pernambuco. É imprescindível citar que o cooperativismo é um modelo social que promove o desenvolvimento, colaboração e união entre indivíduos e setores em busca de objetivos comuns, o que pode gerar benefícios substanciais para a comunidade beneficiada. Ao possibilitar que cooperativas em nosso Estado recebam doações de bens móveis considerados inutilizáveis para o uso público, a alteração proposta na nossa Política de Apoio e Incentivo ao Desenvolvimento do Cooperativismo no Estado de Pernambuco, incentiva e fortalece essas organizações, contribuindo para o desenvolvimento da população. Além disso, a doação de bens móveis considerados inutilizáveis para o uso público é uma prática sustentável que auxilia na redução de resíduos e na otimização do aproveitamento dos recursos existentes, e que, ao direcionar esses bens para as cooperativas, o projeto de lei contribui para a promoção da sustentabilidade ambiental, evitando o descarte inadequado desses bens.

Diante do exposto, considerando que a matéria legislativa em tela obedece aos requisitos constitucionais de natureza formal e material previstos na Constituição Federal e Estadual, é que submeto este Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Pares para fins de tramitação e aprovação.

Sala das Reuniões, em 16 de Novembro de 2023.

**GILMAR JUNIOR**  
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 11ª, 12ª comissões.

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001432/2023**

Altera a Lei nº 11.297, de 26 de dezembro 1995, que cria o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e dá outras providências, a fim de incluir auxílio às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco de baixa renda e em situação de vulnerabilidade social.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO****DECRETA:**

Art. 1º A Lei nº 11.297, de 26 de dezembro 1995 passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 4º .....

X - .....

b) crianças e adolescentes cujas mães ou mulheres responsáveis legais foram vítimas de feminicídio, nos termos da Lei nº 17.666, de 10 de janeiro de 2022; e (NR)

c) pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco de baixa renda e em situação de vulnerabilidade social. (AC)  
.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

A proposição tem como objetivo de alterar a Lei nº 11.297, de 26 de dezembro 1995, que cria o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e dá outras providências, a fim de incluir auxílio às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco de baixa renda e em situação de vulnerabilidade social.

O Projeto de Lei tem o objetivo de estender a utilização de recursos Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS também para pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco de baixa renda e em situação de vulnerabilidade social.

A Lei Federal nº 12.764, de 23 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista disciplina, no art. 3º, que são direitos da pessoa com transtorno do espectro autista o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo, o atendimento multiprofissional, a nutrição adequada e a terapia nutricional, os medicamentos, além de outros direitos também assegurados na legislação vigente.

No sentido de tentar cumprir esse mister, a proposta consiste em um apoio às pessoas com Transtorno do Espectro Autista com dificuldades econômicas, visto que são inúmeros os gastos com tratamento adequado, gerido por profissionais capacitados.

Portanto, tendo em vista a necessidade de debate, orientação e discussão sobre o tema em evidência, solicito aos Nobres Pares a aprovação do Projeto de Lei proposto.

Sala das Reuniões, em 17 de Novembro de 2023.

**JOÃO DE NADEGI**  
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001433/2023**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Festa do Sagrado Coração de Jesus, no Município de Camaragibe.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO****DECRETA:**

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos

“Art. 193-B. No mês de junho, realizar-se-á a Festa do Sagrado Coração de Jesus do Município de Camaragibe.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

A Festa do Sagrado Coração de Jesus é um evento popular, realizado no município de Camaragibe no mês de junho, que tem a finalidade de homenagear o padroeiro da cidade.

A Lei Municipal nº 159, de 2003 instituiu o dia 10 de junho como o dia do padroeiro do Camaragibe Sagrado Coração de Jesus, determinando, no art. 2º daquele diploma legal, que a Prefeitura Municipal proporcionará a participação das Secretarias Municipais de Governo, Educação, Ação Social, Saúde, Administração, Planejamento, Finanças, e Fundação de Cultura, Turismo e Esportes nas atividades de apoio às festividades do padroeiro de Camaragibe. Desta forma, a festa é realizada anualmente no município, com a participação da população e do Poder Público.

Portanto, tendo em vista a importância religiosa, cultural, econômica e social da festividade para a cidade de Camaragibe, pretende-se incluir o evento no Calendário Oficial de eventos do Estado.

Diante do exposto, considera-se justo o reconhecimento desta Casa Legislativa a essa festividade, motivo pelo qual solicito o apoio dos nobres parlamentares da Assembleia Legislativa de Pernambuco na apreciação do presente projeto de lei.

Sala das Reuniões, em 16 de Novembro de 2023.

**JOÃO DE NADEGI**  
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001434/2023**

Dispõe sobre o acesso permitido de água potável em shows, jogos, campeonatos, salas de cinema e eventos de toda qualquer natureza

realizados em Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica permitido o acesso de água potável em shows, jogos, campeonatos, salas de cinema e eventos de toda qualquer natureza realizados em Pernambuco.

Parágrafo único. É vedada a cobrança de valores acessórios caso o consumidor leve sua própria água potável.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, a permissão do acesso só é possível para embalagens 100% (cem por cento) recicláveis, excetuando-se recipientes em vidro, devidamente lacrados de forma inviolável.

§ 1º Entende-se por lacre inviolável o dispositivo que fica inutilizado se removido.

§ 2º O lacre inviolável a que se refere o *caput* tem de ser rompido para abertura da embalagem do produto.

§ 3º O selo de segurança ou lacre de proteção serve para impedir a entrega de alimentos e bebidas violados e a possível contaminação por pessoas que não participam do processo de produção do alimento.

§ 4º O selo de segurança ou lacre de proteção é aquele que, ao ser removido, deixa evidências da sua violação.

§ 5º Com a exigência do lacre inviolável, impede o acesso de bebidas que não e unicamente água potável.

Art. 3º Essa Lei não impede que a organização dos shows, jogos, campeonatos, salas de cinema e eventos assemelhados e ou multiculturais, possam comercializar a água para os consumidores.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará aos organizadores - sejam eles pessoas físicas ou jurídicas - infratores às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do porte do show ou evento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposta de lei consiste não apenas em uma medida de economicidade, mas sobretudo na proteção da saúde coletiva.

Na última sexta-feira, 17 de novembro, em um evento na cidade do Rio de Janeiro, uma adolescente veio a óbito em razão das altas temperaturas do ambiente, somado ao número recorde de pessoas aglomeradas e a distância entre os locais onde havia água disponível para consumo. Obviamente que essa tragédia se deu pelo conjunto de fatos já narrados, mas que acende um alerta para que esta Casa de Leis aja, visando a proteção do cidadão e da cidadã em Pernambuco.

Impor barreiras ao acesso à água potável atenta contra a dignidade da pessoa humana, afrontando um dos fundamentos de nossa Carta Magna, logo, impedir o acesso de água potável trazida pelo consumidor para os eventos elencados no bojo da Lei é algo que podemos sim legislar.

Note-se que a proposição sob análise não implica custos adicionais aos estabelecimentos, tampouco os impede de venderem água ou qualquer tipo de produto ou bebida, buscando apenas garantir que sempre existirá a possibilidade do consumidor ter acesso a água potável trazida consigo para os eventos.

A partir do exposto e relevância do tema, faz-se necessário ações legislativas pertinentes para que se alcance relevância de ordem prática, e para isso, solicito dos Nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 18 de Novembro de 2023.

GILMAR JUNIOR  
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 6ª, 9ª, 11ª, 12ª, 16ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001435/2023

**Altera a Lei nº 14.133, de 30 de agosto de 2010, que dispõe sobre a regulamentação para realização de shows e eventos artísticos acima de 1.000 expectadores no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, a fim de determinar a distribuição gratuita de água nos shows e eventos artísticos no âmbito do estado de Pernambuco, entre outras providências.**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 14.133, de 30 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º-A. É obrigatória a disponibilização de água potável própria para o consumo humano de forma gratuita no local da realização do evento, através de bebedouros ou da distribuição de embalagens com água adequada para consumo, mediante a instalação de “ilhas de hidratação” de fácil acesso a todos os presentes, sem custos adicionais ao consumidor. (AC)

Parágrafo único. Os pontos de venda de comidas e bebidas quanto aos pontos de distribuição gratuita de água devem estar dispostos em regiões estratégicas do local evento a fim de facilitar o acesso pelos consumidores, consideradas a estrutura física e a quantidade estimada de participantes. (AC)

Art. 6º-B. É vedada a proibição do acesso de garrafas de uso pessoal, contendo água para consumo no evento, sem custos adicionais ao consumidor. (AC)

Parágrafo único. Deverá ser amplamente informado os materiais de que tais recipientes podem ser compostos, a fim de garantir a segurança e a integridade física dos participantes.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

No último sábado, Ana Benevides, jovem de apenas 23 anos, morreu durante o show da Taylor Swift, no Rio de Janeiro. A ela e outros mais de 50 mil fãs foi negado o direito de adentrar ao estádio onde acontecia a apresentação com ÁGUA, mesmo com a sensação térmica da capital fluminense atingindo 60°C. Outros mil jovens passaram mal durante o show.

A morte de Ana poderia ter sido evitada se não fosse a deficiência na regulamentação que abre espaço para que estes eventos coloquem o lucro acima da vida.

O caso não é isolado. São vários os últimos acontecimentos no território brasileiro, amplamente divulgados pelas mídias, com registro de múltiplas ocorrências de eventos trágicos ou nocivos tendo consumidores como vítimas em virtude da elevada temperatura, possível ventilação deficiente e dificuldades de hidratação em show produzido por empresa privada.

A proteção da vida, da saúde e a segurança são direitos básicos e as relações de consumo se submetem, do mesmo modo, ao dever de zelar em primeiro lugar pela dignidade, saúde e segurança dos consumidores.

Sala das Reuniões, em 19 de Novembro de 2023.

ROSA AMORIM  
DEPUTADA

Às 1ª, 3ª, 6ª, 9ª, 11ª, 12ª, 16ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001436/2023

**Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar a distribuição gratuita de água nos bares, restaurantes, shows e eventos no âmbito do estado de Pernambuco, entre outras providências.**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21-C. É obrigatória a disponibilização de água potável própria para o consumo humano de forma gratuita visando à proteção da saúde dos consumidores em shows, festivais e quaisquer eventos. (AC)

Parágrafo único. É vedada a proibição do acesso de garrafas de uso pessoal, contendo água para consumo em todos os estabelecimentos comerciais, sem custos adicionais ao consumidor.” (AC)

“Art. 78-A. Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e estabelecimentos similares ficam obrigados a servir, de forma gratuita, aos seus clientes, água potável filtrada à vontade aos clientes. (AC)

Parágrafo único. Reputar-se-á água potável filtrada para os efeitos desta Lei, a água proveniente da rede pública de abastecimento, que, para melhoria da qualidade, tenha passado por dispositivo filtrante.” (AC)

“Art. 80. ....  
.....

V - “É GRATUITA A DISPONIBILIZAÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL FILTRADA NESTE ESTABELECIMENTO.” (AC)

“Art. 153-A. É obrigatória a disponibilização de água potável própria para o consumo humano de forma gratuita no local da realização do evento, através de bebedouros ou da distribuição de embalagens com água adequada para consumo, mediante a instalação de “ilhas de hidratação” de fácil acesso a todos os presentes, sem custos adicionais ao consumidor. (AC)

§ 1º Os pontos de venda de comidas e bebidas quanto os pontos de distribuição gratuita de água devem estar dispostos em regiões estratégicas do local evento a fim de facilitar o acesso pelos consumidores, consideradas a estrutura física e a quantidade estimada de participantes. (AC)

§ 2º Os valores das comidas e bebidas não podem ser abusivos e é vedado o aumento dos valores aplicados no início do evento durante toda a sua duração. (AC)

Art. 153-B. É vedada a proibição do acesso de garrafas de uso pessoal, contendo água para consumo no evento, sem custos adicionais ao consumidor. (AC)

Parágrafo único. Deverá ser amplamente informado os materiais de que tais recipientes podem ser compostos, a fim de garantir a segurança e a integridade física dos participantes. (AC)

Art. 153-C. É obrigatório assegurar espaço físico e estrutura necessária para garantir o rápido resgate de participantes do evento, em caso de intercorrências relacionadas à saúde e demais situações de perigo.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

No último sábado, Ana Benevides, jovem de apenas 23 anos, morreu durante o show da Taylor Swift, no Rio de Janeiro. A ela e outros mais de 50 mil fãs foi negado o direito de adentrar ao estádio onde acontecia a apresentação com ÁGUA, mesmo com a sensação térmica da capital fluminense atingindo 60°C. Outros mil jovens passaram mal durante o show.

A morte de Ana poderia ter sido evitada se não fosse a deficiência na regulamentação destes eventos é que colocam o lucro acima da vida.

O caso não é isolado. São vários os últimos acontecimentos no território brasileiro, amplamente divulgados pelas mídias, com registro de múltiplas ocorrências de eventos trágicos ou nocivos tendo consumidores como vítimas em virtude da elevada temperatura, possível ventilação deficiente e dificuldades de hidratação em show produzido por empresa privada.

A proteção da vida, da saúde e a segurança são direitos básicos e as relações de consumo se submetem, do mesmo modo, ao dever de zelar em primeiro lugar pela dignidade, saúde e segurança dos consumidores.

Sala das Reuniões, em 19 de Novembro de 2023.

ROSA AMORIM  
DEPUTADA

Às 1ª, 3ª, 6ª, 9ª, 11ª, 12ª, 16ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001437/2023

**Altera a Lei nº 17.350, de 13 de julho de 2021, que dispõe sobre os objetivos, os princípios, as diretrizes e as ações prioritárias a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à população migrante no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado José Queiroz, a fim de definir ações a serem adotadas por instituições da rede pública de ensino para o acolhimento de estudantes migrantes.**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O inciso IV do art. 6º da Lei nº 17.350, de 13 de julho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º .....  
.....

IV - garantir a todas as crianças e adolescentes, independentemente de sua situação documental, o direito à educação na rede de ensino público, por meio do seu acesso, permanência e terminalidade, assegurados

mediante procedimentos de acolhimento dos estudantes migrantes, com ênfase, dentre outras, nas seguintes ações: (NR)

- a) oportunidade de desenvolvimento pessoal e integração com a sociedade; (AC)
- b) combate à discriminação, desconstrução de preconceitos e ampliação de horizontes; (AC)
- c) prevenção ao *bullying*, racismo e xenofobia; (AC)
- d) não segregação entre alunos brasileiros e não-brasileiros, com a formação de classes comuns; (AC)
- e) preferência pela seleção de professores que dominam mais de uma língua; (AC)
- f) capacitação de professores e funcionários sobre práticas de inclusão ao ambiente escolar de alunos não-brasileiros; (AC)
- g) prática de atividades que valorizem a cultura dos alunos não-brasileiros; (AC)
- h) oferta de ensino do português como língua de acolhimento, visando a inserção social àqueles que detiverem pouco ou nenhum conhecimento da língua portuguesa; e (AC)
- i) inclusão de psicólogos para dar suporte aos alunos não-estrangeiros reforçando a desigualdade que deverá ser combatida a partir da educação equitativa; (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

O presente projeto de lei visa estabelecer normas específicas para garantir o direito à educação de crianças e adolescentes migrantes no Estado de Pernambuco, destacando a importância das ações de acolhimento a serem adotadas pelas escolas da rede pública. Trata-se de uma iniciativa fundamental para assegurar a equidade no acesso à educação, promovendo a inclusão e o desenvolvimento pleno de todos os estudantes, independentemente de sua origem.

Em um contexto globalizado, o fluxo migratório tem se intensificado, trazendo consigo desafios particulares, principalmente no que tange à garantia dos direitos fundamentais desses jovens em idade escolar. A presente proposição busca, portanto, colmatar algumas lacunas existentes na Lei nº 17.350, de 13 de julho de 2021, proporcionando tratamento legal específico para a efetivação do direito à educação para as crianças e adolescentes migrantes.

A ênfase nas ações de acolhimento nas escolas da rede pública justifica-se pela necessidade de criar um ambiente propício ao desenvolvimento acadêmico e socioemocional desses estudantes. A adaptação a uma nova realidade escolar pode ser desafiadora, e é dever do Estado e das instituições educacionais promoverem estratégias eficazes de recepção e integração.

Cumpra destacar que a medida encontra fundamento na competência dos Estados-membros para dispor sobre educação e proteção à infância e juventude (art. 24, VI e XV, da Constituição Federal). Além disso, a iniciativa pela via parlamentar é legítima, visto que não se encontra entre as hipóteses de iniciativa reservada previstas no ordenamento jurídico estadual.

Por fim, a proposição é compatível com o princípio da dignidade da pessoa humana e com a promoção do direito fundamental à educação (art. 1º, III, e art. 6º, da Constituição Federal). Do mesmo modo, coaduna-se com preceitos consagrados na Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (incorporada pelo Decreto Federal nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961) bem como nas Leis Federais nº 9.474, de 22 de julho de 1997, e nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos nobres parlamentares da Assembleia Legislativa.

**Sala das Reuniões, em 19 de Novembro de 2023.**

**SOCORRO PIMENTEL  
DEPUTADA**

**Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 11ª, 13ª comissões.**

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001438/2023

**Institui o licenciamento provisório para abertura de empresas no Estado de Pernambuco.**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

#### DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Pernambuco, o licenciamento provisório para abertura de empresas.

Art. 2º Para fins de classificação do nível de risco das atividades de licenciamento, considera-se:

I - nível de risco I: para os casos de risco leve, irrelevante ou inexistente;

II - nível de risco II: para os casos de risco moderado; e

III - nível de risco III: para os casos de risco alto.

§ 1º O exercício de atividades classificadas no nível de risco I dispensa a solicitação de qualquer ato público de liberação.

§ 2º As atividades de nível de risco II permitem a vistoria posterior ao início da atividade, garantido seu exercício contínuo e regular, desde que não haja previsão legal em contrário e não sejam constatadas irregularidades.

§ 3º As atividades de nível de risco III exigem vistoria prévia para início da atividade econômica.

§ 4º A classificação das atividades econômicas de que trata este artigo observará a estabelecida na Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE) da Comissão Nacional de Classificação (Concla).

§ 5º Ato normativo do Poder Executivo classificará o nível de risco de todas as atividades econômicas sujeitas a licenciamento.

§ 6º O Poder Executivo deve disponibilizar em meio físico ou digital a relação simplificada, clara e objetiva das exigências e requisitos legais que devem ser providenciados pelo requerente.

Art. 3º Ato próprio do dirigente máximo do órgão fixará prazo, não superior a 60 (sessenta) dias, para resposta aos requerimentos de liberação da atividade econômica, quando apresentado todos os documentos e elementos necessários para a análise, verificado no momento do protocolo.

§ 1º Decorrido o prazo previsto na *caput*, a ausência de manifestação conclusiva do órgão ou da entidade implicará sua aprovação tácita.

§ 2º O ato normativo de que trata o *caput* conterá anexo com a indicação de todos os atos públicos de liberação de atividade econômica não sujeitos a aprovação tácita pelo decurso do tempo.

§ 3º O Poder Executivo poderá estabelecer critérios para alteração do enquadramento do nível de risco da atividade econômica, mediante a demonstração pelo requerente da existência de instrumentos que, a critério do órgão ou da entidade, reduzem ou anulam o risco inerente à atividade econômica, tais como:

I - ato ou contrato que preveja instrumentos de responsabilização própria ou de terceiros em relação aos riscos inerentes à atividade econômica;

II - contrato de seguro;

III - prestação de garantia legal; e

IV - laudo de profissionais privados habilitados quanto ao cumprimento dos requisitos técnicos ou legais.

§ 4º Poderão ser estabelecidos prazos superiores ao previsto na *caput*, em razão da natureza dos interesses públicos envolvidos e da complexidade da atividade econômica a ser desenvolvido pelo requerente, mediante fundamentação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

A presente proposição tem por finalidade instituir o licenciamento provisório para abertura de empresas no Estado de Pernambuco.

O objetivo deste Projeto de Lei é desburocratizar e acelerar o processo de abertura de empresas.

Uma vez aprovado o Projeto de Lei, o empreendedor terá o direito de começar a operar seu negócio em um período mais curto, além de obter uma licença automática, caso o Estado não cumpra o prazo estabelecido de fornecer as licenças.

Com este Projeto de Lei, nos aproximamos de países desenvolvidos ao desburocratizar o processo de abertura de empresas. Como a taxa de empreendedorismo de uma sociedade é sinônimo de crescimento econômico e geração de renda e empregos, devemos facilitar a vida de quem quer abrir um negócio, o que vai garantir a livre iniciativa e o livre exercício de atividade econômica.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa.

**Sala das Reuniões, em 10 de Outubro de 2023.**

**MÁRIO RICARDO  
DEPUTADO**

**Às 1ª, 3ª, 12ª comissões.**

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001439/2023

**Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de estabelecer objetivos adicionais para a realização da Semana Estadual da Capoeira.**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

#### DECRETA:

Art. 1º O art. 152 da Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 152. ....

§ 1º A semana estadual prevista no caput tem como objetivos: (NR)

I - divulgar o cronograma das competições, festivais, graduações, batismos e rodas tradicionais promovidas por entidades voltadas a prática da capoeira; (AC)

II - tornar público as apresentações, palestras, debates, cursos e outros eventos alusivos ao tema realizados pela sociedade civil organizada; (AC)

III - incentivar o desenvolvimento de políticas direcionadas para o ensino da capoeira nas escolas públicas e privadas; (AC)

IV - assegurar o reconhecimento da capoeira como desporto de criação nacional, conforme o art. 22 do Estatuto da Igualdade Racial (Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010); (AC)

V - promover todas as modalidades culturais e esportivas em que a capoeira se manifesta; e, (AC)

VI - estimular e sensibilizar os organismos de desportos internacionais na classificação da prática da capoeira como modalidade olímpica. (AC)

§ 2º Os eventos poderão contar com a participação e colaboração de capoeiristas, mestre tradicionais e grupos de capoeira pública e formalmente reconhecidos, bem como celebridades, personalidades ligadas à capoeira, pesquisadores, árbitros e escolas. (NR)

§ 3º Fica assegurada a participação de mulheres, crianças e pessoas com deficiência na Semana Estadual da Capoeira." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

Em Pernambuco, desde 2016, comemora-se na terceira semana do mês de maio, a Semana Estadual da Capoeira.

Trata-se de uma data de grande importância, haja vista o alto número de adeptos e de entidades da sociedade civil representantes deste esporte presentes no nosso Estado.

Porém, percebeu-se a necessidade de aprimorar a redação da atual legislação (art. 152 da Lei Estadual nº 16.241/2017), para além da realização de campeonatos e apresentações, palestras, debates, cursos e outros eventos alusivos ao tema, e prever uma série de ações voltadas para fortalecer ainda mais as comemorações.

Sendo assim, nossa proposta busca dar maior visibilidade a Semana Estadual da Capoeira, acrescentando novos objetivos que poderão ser desenvolvidos pela sociedade civil organizada, pelas escolas, por organismos internacionais de desporto ou até mesmo pelo próprio Poder Público.

Levando em consideração a importância da capoeira na construção histórica e cultural de todo o país, em especial de Pernambuco, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa para a aprovação da presente proposição.

**Sala das Reuniões, em 16 de Novembro de 2023.**

**JOAQUIM LIRA  
DEPUTADO**

**Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.**

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001440/2023

**Altera a Lei nº 14.133, de 30 de agosto de 2010, que dispõe sobre a regulamentação para realização de shows e eventos artísticos acima de 1.000 expectadores no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, para assegurar a entrada de água potável para consumo pessoal, e dá outras providências.**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

#### DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 14.133, de 30 de agosto de 2010, fica acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 6º-A. Nos eventos realizados por pessoa jurídica de direito privado, está autorizada a entrada de até 3 (três) vasilhames de água mineral industrializada, de até 500ml (quinhentos mililitros) cada, para uso pessoal, por pessoa, em recipientes plásticos, sem rótulo, devidamente lacrados.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

O acesso à água potável é essencial para a preservação da saúde e da vida em situações de calor extremo, principalmente durante eventos de grande aglomeração. O caso trágico ocorrido no show de Taylor Swift no Rio de Janeiro, onde uma jovem faleceu potencialmente devido à falta de acesso à água em um ambiente com sensação térmica de 60°C (sessenta graus celsius), ressalta a urgência de uma legislação que garanta o ingresso de água potável para uso pessoal nos eventos privados de maior porte.

Eventos de grande porte e alta concentração de pessoas, aliados a condições climáticas adversas, como o calor extremo, podem resultar em riscos sérios à saúde, incluindo desidratação, exaustão por calor e até mesmo óbitos, como tragicamente testemunhado no sábado, dia 18 de novembro de 2023.

Permitir a entrada de água potável para uso pessoal dos espectadores em eventos privados não apenas atende às necessidades básicas de saúde e bem-estar dos presentes, mas também demonstra a responsabilidade social dos organizadores e a preocupação com a integridade do público.

A proposta de lei visa estabelecer um dispositivo que assegure a entrada de água potável industrializada, em vasilhames plásticos devidamente lacrados e sem rótulos. A ideia é assegurar que tanto os organizadores de eventos quanto o público estejam resguardados de situações de risco, garantindo o livre acesso à água, dentro das especificações determinadas em lei.

Ao garantir o acesso à água potável, esta proposta de lei busca evitar tragédias como a ocorrida no evento mencionado, protegendo a saúde e a vida dos participantes, promovendo um ambiente seguro e saudável em todos os eventos privados realizados no estado de Pernambuco.

A crescente ocorrência de eventos climáticos extremos, amplificados pelo aquecimento global e pelas mudanças climáticas, impõe desafios significativos à segurança dos eventos em larga escala. A elevação das temperaturas médias, associada a períodos prolongados de calor intenso, tornou-se uma realidade global. Tais fenômenos têm impactos diretos na saúde humana, especialmente quando se trata de grandes aglomerações em eventos privados, onde a exposição prolongada a altas temperaturas pode representar um risco iminente.

Imperioso destacar, ainda, que Pernambuco possui uma localização geográfica em que predomina o clima quente, do Litoral ao Sertão. Nosso estado, situado na Região Nordeste do Brasil, é caracterizado pelas temperaturas elevadas. No litoral predomina o tipo climático tropical úmido, quente e úmido; já no interior, o tipo climático presente é o semiárido, quente e seco.

Diante desse cenário, torna-se ainda mais urgente a implementação de medidas proativas para mitigar os efeitos nocivos desses eventos climáticos extremos. Ao permitir o acesso à água potável durante esses momentos, não apenas oferecemos uma resposta direta às condições desafiadoras trazidas pelas mudanças climáticas, mas também demonstramos uma abordagem preventiva e responsável para proteger a saúde e a segurança dos nossos cidadãos e cidadãs.

Por todo o exposto, solicito aos Ilustres Pares a aprovação do presente Projeto.

**Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2023.**

**DANI PORTELA**  
**DEPUTADA**

**Às 1ª, 3ª, 6ª, 9ª, 11ª, 12ª, 16ª comissões.**

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001441/2023

**Institui o Cadastro Estadual de Doadores de Órgãos e Tecidos do Estado de Pernambuco.**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Estadual de Doadores de Órgãos e Tecidos do Estado de Pernambuco, com o objetivo de aprimorar o processo de doação de órgãos e tecidos, diminuir o tempo de espera na fila de transplantes e aumentar o número de órgãos efetivamente doados.

Parágrafo único. A existência e o funcionamento do Cadastro Estadual de Doadores de Órgãos e Tecidos dar-se-á sem prejuízo ao Sistema Nacional de Transplantes e demais normas de regulamentação, controle e monitoramento do processo de doação e transplantes de órgãos e tecidos.

Art. 2º Os potenciais doadores interessados em fazer parte do Cadastro de que trata esta Lei deverão apresentar, no ato de sua inscrição:

I - documento oficial de identificação, contendo, no mínimo, o nome completo e o número do Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF/MF);

II - telefone para contato; e

III - comprovante de endereço completo e atualizado.

§ 1º Além das informações contidas no *caput*, os doadores deverão informar os tecidos, órgãos ou partes do corpo humano para os quais autoriza eventual transplante ou tratamento, sendo somente permitida o transplante entre vivos quando se tratar de órgãos duplos, de partes de órgãos, tecidos ou partes do corpo cuja retirada não impeça o organismo do doador de continuar vivendo sem risco para a sua integridade e não represente grave comprometimento de suas aptidões vitais e saúde mental e não cause mutilação ou deformação inaceitável, e corresponda a uma necessidade terapêutica comprovadamente indispensável à pessoa receptora.

§ 2º Previamente à inscrição no Cadastro Estadual de Doadores de Órgãos e Tecidos deverá ser apresentado ao potencial doador termo de ciência quanto ao caráter gratuito da doação de órgãos e tecidos.

Art. 3º O potencial doador poderá, a qualquer tempo, solicitar a sua imediata exclusão do Cadastro Estadual de Doadores de Órgãos e Tecidos do Estado de Pernambuco.

Art. 4º O Cadastro Estadual de Doadores de Órgãos e Tecidos observará, dentre outras normas:

I - a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD); e

II - a Lei Federal nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

#### Justificativa

A presente proposição apresenta à Sociedade Pernambucana o Cadastro Estadual de Doadores de Órgãos e Tecidos do Estado de Pernambuco, com o objetivo de aprimorar o processo de doação de órgãos e tecidos, diminuir o tempo de espera na fila de transplantes e aumentar o número de órgãos efetivamente doados.

Trata-se de medida louvável para incrementar a doação de órgãos e tecidos em nosso Estado, em iniciativa pioneira que poderá contribuir para o fortalecimento de nosso Sistema Único de Saúde.

Convém destacar que o funcionamento do referido Cadastro dar-se-á sem prejuízo ao Sistema Nacional de Transplantes e demais normas de regulamentação, controle e monitoramento do processo de doação e transplantes de órgãos e tecidos.

É importante também mencionar que o Cadastro deverá observar, entre outras normas, a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD) e a Lei Federal nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a

remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. A proposta igualmente assegura ao potencial doador, a qualquer tempo, a possibilidade de solicitar a sua exclusão do Cadastro, de forma imediata.

Diante do exposto, requer-se o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

**Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2023.**

**ERIBERTO FILHO**  
**DEPUTADO**

**Às 1ª, 3ª, 9ª, 10ª, 11ª comissões.**

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001442/2023

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento gratuito de água potável para consumo em shows, espetáculos, casas noturnas e eventos realizados em locais com grande concentração de público.**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade no fornecimento de água potável gratuita aos consumidores em shows, espetáculos, casas noturnas, bem como todo e qualquer evento realizado em locais com grande concentração de público no estado de Pernambuco, como medida para salvaguardar a segurança e o bem-estar do público.

§ 1º A disponibilização de água potável será promovida pelos organizadores do evento por meio de bebedouros distribuídos de forma estratégica em áreas visíveis e de fácil acesso ao público com sinalização adequada.

§ 2º Os bebedouros deverão ser abastecidos com água potável de qualidade adequada ao consumo, e sua manutenção regular deverá ser de responsabilidade dos organizadores do evento.

Art. 2º Os organizadores deverão permitir o ingresso dos consumidores ao local do evento com recipientes retornáveis como garrafas e similares para o abastecimento de água potável, a ser destinada para o consumo próprio e abastecida nos pontos de distribuição com bebedouros.

Art. 3º A recusa ao fornecimento de água potável sujeitará o infrator à multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada infração.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo definir os meios de fiscalização.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da sua publicação.

#### Justificativa

Sabemos da importância do consumo da água para o ser humano. A substância é responsável por hidratar as articulações e células, pois todas as células do corpo humano necessitam de água. Além disso, o nosso cérebro possui 90% de água, que quando não suprida corretamente causa uma série de danos ao corpo fazendo com que o cérebro não funcione bem, causando dores de cabeça, enxaqueca e várias outras doenças.

Em todo o país, já possuímos leis que obrigam o fornecimento da água potável em shoppings, bares, restaurantes e similares, mas ainda carecemos de leis que determinem o fornecimento da água potável em eventos com grande concentração de público como em shows e grandes espetáculos, portanto, nada mais do que necessário estabelecer no estado de Pernambuco por meio de lei a distribuição da água potável em grandes eventos, como medida para salvaguardar a segurança e o bem-estar do público.

Além disso, o clima tropical e semi-árido do estado de Pernambuco com temperatura elevada, exige ainda mais o consumo da água.

Assim, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa para a aprovação do presente projeto, dada a sua relevância social.

**Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2023.**

**JEFERSON TIMÓTEO**  
**DEPUTADO**

**Às 1ª, 3ª, 6ª, 9ª, 11ª, 12ª, 16ª comissões.**

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001443/2023

**Confere ao Município de Santa Cruz do Capibaribe o título de Capital Empreendedora do Estado de Pernambuco.**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica conferido ao Município de Santa Cruz do Capibaribe, o título de Capital Empreendedora do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

Trata-se de Projeto de Resolução que se destina a conceder o título de “Capital Empreendedora” ao Município de Santa Cruz do Capibaribe.

A iniciativa em cotejo tem como objetivo enaltecer e estimular a expressiva atuação do Município na economia local e regional, gerando emprego e renda, e contribuindo para a arrecadação de recursos públicos, tendo significativa importância para o desenvolvimento do Estado de Pernambuco.

É inquestionável seu grande potencial de impulsionar a economia pernambucana, pois Santa Cruz do Capibaribe contribui efetivamente para o crescimento do PIB pernambucano e do país sendo objeto de orgulho dos pernambucanos e de admiração por parte de outros entes da federação. Sua atividade econômica arrojada e sua capacidade de inovação, fazem com que o ecossistema têxtil seja elevado à categoria de um dos principais produtos do Nordeste brasileiro, fazendo frente a conglomerados existentes em capitais e outras localidades do país.

O Segundo maior polo de confecções do Brasil tem no seu povo empreendedor a maior geração de emprego e renda do setor têxtil em Estado de Pernambuco. A capacidade do povo de Santa Cruz do Capibaribe em empreender é algo que faz parte da sua natureza. A cidade “respira” negócios e serviços, resultado do trabalho de um povo lutador, forte, criativo e incansável.

Santa Cruz do Capibaribe tem sido a mola mestra do crescimento do Estado, bem como agente prioritária da mudança sócioeconômica do Agreste Setentrional.

Esta proposição legislativa apenas oficializará esse merecido título a essa importante cidade, digna de muito mais honrarias.

Diante do exposto, solicitamos o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa para aprovação de proposta de tão honroso título a ser concedido a Santa Cruz do Capibaribe.

**Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2023.**

**DIOGO MORAES**  
**DEPUTADO**

**À 1ª comissão.**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001444/2023**

**Obriga as empresas de grande porte do Estado do Estado de Pernambuco, que possuem em seus quadros 60% (sessenta por cento) ou mais de funcionários do sexo masculino, a oferecerem, semestralmente, palestra sobre o tema violência doméstica.**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO****DECRETA:**

Art. 1º As empresas de grande porte do Estado de Pernambuco, que possuem, em seus quadros, 60% (sessenta por cento) ou mais de funcionários do sexo masculino, ficam obrigadas a oferecer, semestralmente, palestra sobre o tema violência doméstica.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se empresa de grande porte aquela que possuir quantidade de funcionários superior a 100 (Cem).

Art. 2º As palestras serão oferecidas anualmente, devendo, obrigatoriamente, abordar o tema violência doméstica.

Art. 3º As palestras serão oferecidas de forma que envolva todos os funcionários do sexo masculino da empresa.

Art. 4º A inobservância do disposto na presente Lei acarretará as seguintes penalidades:

I - notificação, estabelecendo prazo de 30 (trinta) dias para atendimento à determinação fixada nesta Lei; e

II - aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cada nova notificação.

Parágrafo único. Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo, devendo ser revertidos em favor, preferencialmente para os programas de proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das próprias das empresas.

Art. 6º Para fins do cumprimento do disposto nesta Lei, as empresas poderão firmar convênio com universidades públicas e organizações da sociedade civil com notória atuação na defesa dos direitos da mulher.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Segundo estudo do Instituto Maria da Penha, em parceria com a Universidade Federal do Ceará (UFC), através da Pesquisa de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (PCSVDFMulher) em 2016, 12,5% das mulheres empregadas nas capitais nordestinas sofreram algum tipo de violência doméstica durante o ano, reduzindo o grupo alvo para 219.109 mulheres. Nesse grupo particular, aproximadamente 25% das mulheres reportaram ter perdido ao menos um dia de trabalho, ou seja, 54.777 mulheres. Logo, o número total de dias de trabalho perdidos devido ao absenteísmo (assumindo a média de 18 dias perdidos) causado pela violência doméstica somam 985.986 dias, ou quase 7,9 milhões de horas trabalhadas perdidas.

Ainda segundo o estudo, enquanto a duração média do emprego para as mulheres que não sofreram violência nos últimos 12 meses é de 74,82 meses, a duração média daquelas que sofreram é de 58,59 meses, uma queda de 22% na duração média no emprego. Esse custo da violência doméstica para as mulheres, até então desconhecido, se revela de forma clara.

Menores durações de emprego significam que as vítimas de violência doméstica terão a sua capacidade econômica diminuída, enfraquecendo a sua capacidade de empoderamento dentro do domicílio, aumentando a sua dependência em relação ao parceiro. Durações menores de emprego também significam que as vítimas de violência terão menores chances de aquisição de habilidades específicas ao trabalho, bem como serão preteridas nas promoções de carreira.

Portanto, a violência doméstica é um fenômeno que impacta diretamente a desempenho da mulher no mercado de trabalho, além de restringir o acesso às oportunidades de emprego e as mulheres vitimadas de alcançarem um melhor nível de bem-estar. As consequências danosas da violência domésticas também deixam sequelas na saúde mental e emocional das mulheres, reduzindo sua capacidade de concentração e tomada de decisão.

A violência doméstica é um tema de extrema relevância, que atinge, de forma silenciosa, milhares de mulheres e crianças, adolescentes e idosos em todo o mundo, decorrente da desigualdade nas relações de poder entre homens e mulheres, assim como, a discriminação de gênero ainda presente tanto na sociedade como na família.

Porém, sabe-se que esta questão não é recente, estando presente em todas as fases da história, mas, apenas recentemente, no século XIX, com a constitucionalização dos direitos humanos, a violência passou a ser estudada com maior profundidade e apontada por diversos setores representativos da sociedade, tornando-se, assim, um problema central para a humanidade, bem como, um grande desafio, discutido, estudado e enfrentado pela sociedade contemporânea, em várias áreas do conhecimento. No Brasil, este tema ganhou maior relevância com a entrada em vigor da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, também conhecida como “Lei Maria da Penha”, resultado de uma condenação sofrida pelo Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos-CIDH/OEA.

A violência doméstica não é marcada, apenas, pela violência física, mas também pela violência psicológica, sexual, patrimonial, moral, dentre outras, que em nosso país atinge grande número de mulheres, as quais vivem estes tipos de agressões no âmbito familiar, ou seja, em casa, espaço da família que deveria ser “o porto seguro”, passa a ser um local de risco para mulheres, crianças, adolescentes e idosos.

Por se tratar de um crime sem testemunhas, justamente por ser cometido dentro de casa, é importante conscientizar a população, especialmente aos homens, acerca da extensa proteção que a Lei Maria da Penha oferece as mulheres, buscando garantir que a Lei seja efetiva.

Por todo o exposto, conto com a colaboração de meus nobres pares para a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

**Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2023.**

**CORONEL ALBERTO FEITOSA  
DEPUTADO**

**Às 1ª, 3ª, 5ª, 11ª, 12ª, 14ª, 15ª comissões.**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001445/2023**

**Institui a Chancela da Paisagem Cultural do Estado de Pernambuco.**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO****DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída a chancela da Paisagem Cultural de Pernambuco.

Art. 2º Paisagem Cultural de Pernambuco é uma porção peculiar do território pernambucano, representativa do processo de interação do homem com o meio natural, à qual a vida e a ciência humana imprimiram marcas ou atribuíram valores.

Parágrafo único. A Paisagem Cultural de Pernambuco é declarada por chancela instituída pelo órgão competente do Poder Executivo, conforme definido em regulamento, mediante procedimento específico.

Art. 3º A chancela da Paisagem Cultural de Pernambuco tem por finalidade atender ao interesse público e contribuir para a preservação do patrimônio cultural, complementando e integrando os instrumentos de promoção e proteção existentes, implicando o estabelecimento de pacto que envolve o Poder Público, a sociedade civil e a iniciativa privada, visando à gestão compartilhada da porção do território pernambucano assim reconhecido.

Parágrafo único. O pacto convencionado para proteção da Paisagem Cultural de Pernambuco chancelada poderá ser integrado a Plano de Gestão a ser acordado entres as diversas entidades, os órgãos e os agentes públicos e privados envolvidos.

Art. 4º A chancela da Paisagem Cultural de Pernambuco considera o caráter dinâmico da cultura e da ação humana sobre as porções de território a que se aplica, convive com as transformações inerentes ao desenvolvimento econômico e social sustentáveis, protege os conhecimentos e a cultura das populações tradicionais, estimulando a permanência em seus territórios e valoriza a motivação responsável pela preservação do patrimônio.

Art. 5º Qualquer pessoa física ou jurídica é parte legítima para apresentar requerimento de instauração de processo administrativo visando à chancela de Paisagem Cultural de Pernambuco.

§ 1º O requerimento de que trata o caput será apresentado ao órgão competente do Poder Executivo, nos termos do regulamento, o qual também estabelecerá quais os procedimentos administrativos para instrução, julgamento e homologação final do processo administrativo de chancela de Paisagem Cultural de Pernambuco.

§ 2º Finalizada a instrução, o processo administrativo será submetido para análise jurídica do órgão competente e expedição de edital de notificação da chancela, com publicação no Diário Oficial do Estado e abertura do prazo de 30 (trinta) dias para manifestações ou eventuais contestações ao reconhecimento pelos interessados.

§ 3º As manifestações e contestações de que trata o § 2º serão julgadas pelo órgão competente, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º Aprovada a chancela da Paisagem Cultural de Pernambuco, a súmula da decisão será publicada no Diário Oficial do Estado – DOE.

Art. 6º A aprovação da chancela da Paisagem Cultural de Pernambuco será comunicada aos municípios onde a porção territorial estiver localizada.

Art. 7º O acompanhamento da Paisagem Cultural de Pernambuco chancelada compreende a elaboração de relatórios de monitoramento das ações previstas e de avaliação periódica das qualidades atribuídas ao bem.

Art. 8º A chancela da Paisagem Cultural de Pernambuco deve ser revalidada no prazo máximo de 10 (dez) anos.

Art. 9º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva implantação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias da sua publicação.

**Justificativa**

A presente proposição visa instituir a chancela da Paisagem Cultural de Pernambuco, a fim de valorizar as porções peculiares do território pernambucano, representativa do processo de interação do homem com o meio natural, à qual a vida e a ciência humana imprimiram marcas ou atribuíram valores.

É importante destacar que a partir de 1992, a Unesco adotou o conceito de paisagem cultural como uma nova tipologia de reconhecimento dos bens culturais. Nesse contexto, em consonância com a Unesco, o Iphan, em 2009, por meio da Portaria nº 127, regulamentou a paisagem cultural como instrumento de preservação do patrimônio cultural brasileiro.

Assim, a criação da chancela da Paisagem Cultural de Pernambuco, conforme mencionado, proporcionará o enaltecimento das regiões do estado de Pernambuco que apresentam características peculiares resultantes do convívio entre a natureza, os espaços construídos e ocupados, os modos de produção e as atividades culturais e sociais, numa relação complementar capaz de estabelecer uma identidade que não possa ser conferida por qualquer um desses elementos isoladamente.

Além disso, a chancela da Paisagem Cultural de Pernambuco abrirá portas para investimento em projetos de turismo cultural e educação patrimonial. A preservação desse patrimônio não apenas contribuiria para o fortalecimento da identidade cultural local, mas também para o desenvolvimento econômico sustentável.

Alfim, registre-se que a proposição ora apresentada coaduna-se com a competência legislativa e administrativa dos Estados para dispor sobre cultura e de proporcionar os meios de acesso à cultura, nos termos do art. 24, IX e 23, V, da Constituição Federal.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa.

**Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2023.**

**AGLAILSON VICTOR  
DEPUTADO**

**Às 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 7ª, 11ª, 12ª comissões.**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001446/2023**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da “Lista Suja” de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo nos sítios eletrônicos oficiais dos órgãos do Estado de Pernambuco.**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO****DECRETA:**

Art. 1º Fica determinada a publicização, em sítios eletrônicos oficiais dos órgãos do Estado de Pernambuco, do cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, conforme definido na legislação federal.

§ 1º O cadastro de empregadores será disponibilizado em formato aberto e de fácil acesso, contendo, exemplificativamente, as seguintes informações:

I - nome completo e CNPJ do empregador; e

II - descrição da infração cometida.

§ 2º A atualização e manutenção do cadastro será realizada em conformidade com as disposições legais e regulamentares federais aplicáveis.

Art. 2º A divulgação do cadastro de empregadores não exige os órgãos públicos estaduais de colaborar com as ações necessárias para a erradicação do trabalho em condições análogas à de escravo no Estado de Pernambuco, conforme disposto na legislação federal.

Art. 3º Os órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta deverão disponibilizar em seus sítios eletrônicos link de acesso direto ao cadastro de empregadores.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos agentes ou estabelecimentos públicos ensejará a sua responsabilização administrativa ou de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

O presente Projeto de Lei visa a promoção de maior transparência e engajamento cívico no combate ao trabalho escravo no Estado de Pernambuco, através da publicização do cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo.

A existência de um cadastro nacional de empregadores, conhecido popularmente como “Lista Suja”, que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, é uma iniciativa louvável por parte do Governo Federal. A publicização desta lista é uma estratégia eficaz para coibir tais práticas desumanas, uma vez que expõe publicamente os infratores, permitindo um controle social mais efetivo e uma tomada de decisão mais informada por parte dos consumidores e demais stakeholders.

A divulgação deste cadastro em sítios eletrônicos oficiais dos órgãos do Estado de Pernambuco amplia a visibilidade desta iniciativa federal no âmbito estadual, contribuindo, assim, para uma maior conscientização da sociedade pernambucana sobre a gravidade e a prevalência do trabalho escravo em nossa contemporaneidade.

Além disso, a publicização do cadastro contribui para fortalecer a integração e a cooperação entre os órgãos federais e estaduais no combate ao trabalho escravo, promovendo a colaboração eficaz para a erradicação deste grave problema social.

Importante ressaltar que a Suprema Corte do Brasil já se manifestou favoravelmente à constitucionalidade da publicização da “Lista Suja”, reforçando, assim, a legitimidade desta prática como instrumento de combate ao trabalho escravo.

Desta forma, o Projeto de Lei em tela se apresenta como um mecanismo eficaz para reforçar o combate ao trabalho em condições análogas à de escravo no Estado de Pernambuco.

Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

**Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2023.**

**AGLAILSON VICTOR  
DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 10ª, 11ª, 12ª, 15ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001447/2023

**Institui o Programa de Fomento à “Literatura de Cordel nas Escolas” da rede pública e privada em todo território de Estado de Pernambuco.**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído o Programa de Fomento à “Literatura de Cordel nas Escolas”, da rede pública e privada em todo o Estado de Pernambuco.

Art. 2º O Programa “Literatura de Cordel nas Escolas” tem como objetivos:

I - contribuir para o conhecimento da comunidade escolar acerca da cultura popular brasileira;

II - prevenir a erradicação da literatura popular em verso; e

III - diminuir a discriminação referente à cultura regional do nosso nordeste.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Originalmente, em Portugal, o cordel foi propagado pelos trovadores que cantavam as histórias contadas à população analfabeta, trazendo falas simples e de fácil entendimento. No período conhecido como Renascença, foi possível a distribuição dos textos em papel onde as impressões eram feitas em pequenos cadernos e, posteriormente, penduradas em cordas. Por isso a origem do nome: cordel.

Hoje, a Literatura de Cordel é de extrema importância para a cultura do norte e nordeste brasileiro, ligando-se a suas raízes mais culturais. Os estados onde são mais populares são Pernambuco, Ceará, Paraíba, Bahia e Rio Grande do Norte. Suas principais características são as métricas de rimas fixas que procuram sempre colocar musicalidade em cada verso, além das xilogravuras que ilustram as páginas. Sua grande importância se dá pela identidade do povo, já que o folclore que envolve essa literatura trata os costumes locais de forma a fortalecer a identidade do povo. Leandro Gomes de Barros, primeiro brasileiro a produzir cordéis, ficou conhecido através da obra de Ariano Suassuna, *O Auto da Compadecida*.

O autor contou alguns de seus 240 cordéis, sendo dois deles “ *O testamento do cachorro e O cavalo que defecava dinheiro* “. Isso nos mostra que a Literatura de Cordel é estilo literário genuinamente brasileiro, que retrata o universo sertanejo. É muito importante preservarmos e promovermos a Literatura de Cordel no nosso Estado através da sala de aula das escolas públicas e privadas, pois já foi muito estigmatizada, devido ao linguajar despreocupado e regionalizado, mas hoje é bem respeitado, tendo, inclusive, uma Academia Pernambucana de Literatura de Cordel, sediada no Recife.

Entendemos e reconhecemos a importância do Cordel no nosso Estado e com isso a escola tem um papel fundamental no fomento e promoção da cultura regional e nacional, trazendo a sua valorização para os estudantes pernambucanos e auxiliando na prevenção e erradicação do preconceito quanto à regionalização.

Assim sendo, por tratar-se de matéria relevante à Educação e Cultura do Estado de Pernambuco, solicito a aprovação dos meus pares para o presente Projeto de Lei.

**Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2023.**

**MÁRIO RICARDO  
DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 5ª, 11ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001448/2023

**Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar, nos terminais rodoviários do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros - STCIP, locais específicos, conhecidos como “salas de silêncio”, “salas de acomodação sensorial” ou “salas de desaceleração”.**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar acrescido do §7º, com a seguinte redação:

“Art. 3º .....  
.....”

§ 7º Os terminais rodoviários do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros - STCIP deverão possuir locais específicos, conhecidos como “salas de silêncio”, “salas de acomodação sensorial” ou “salas de desaceleração”, dotados de recursos sensoriais de apoio para que as pessoas com Transtorno do Espectro Autista possam aliviar a sobrecarga sensorial e reorganizar-se com segurança, evitando crises emocionais e comportamentos disruptivos.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

**Justificativa**

A presente proposição altera a Lei Estadual nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar, nos terminais rodoviários do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros – STCIP, locais específicos, conhecidos como “salas de silêncio”, “salas de acomodação sensorial” ou “salas de desaceleração”.

A medida ora proposta tem por objetivo replicar, nos terminais rodoviários estaduais, experiências exitosas que vêm sendo adotadas em espaços coletivos, tais como o Museu Oscar Niemeyer (MON), no Estado do Paraná, que criou uma sala de acomodação sensorial para que pessoas autistas ou neurodivergentes possam se autorregular em caso de necessidade.

A matéria insere-se na competência legislativa concorrente dos estados-membros para legislar sobre “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência” (art. 24, XIV, CF/88), em diapasão com os valores e princípios constitucionais, notadamente o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e com os princípios estabelecidos na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, mais conhecida por Convenção de Nova Iorque, tratado internacional com força constitucional, vez que aprovado segundo o rito previsto no art. 5º, §2º, CF/88.

A presente proposição, portanto, vem se somar ao conjunto de dispositivos estaduais que tem por objetivo tutelar os direitos dos indivíduos com TEA, no âmbito do Estado de Pernambuco, desta feita por meio de um transporte público intermunicipal inclusive e adaptado às necessidades das pessoas neurodivergentes.

Diante do exposto, requer-se o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

**Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2023.**

**AGLAILSON VICTOR  
DEPUTADO**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001449/2023

**Altera a Lei nº 17.833, de 22 de junho de 2022, que institui a Política Estadual de Empreendedorismo da Pessoa Idosa e dá outras providências, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do deputado Gustavo Gouveia, a fim de incluir o estímulo ao empreendedorismo familiar rural da Pessoa Idosa que desenvolve atividades rurais, especialmente na agricultura familiar.**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º A Lei nº 17.833, de 22 de junho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....  
.....”

IV - estimular o empreendedorismo familiar rural da Pessoa Idosa que desenvolve atividades rurais, especialmente na agricultura familiar, associando os conhecimentos tradicionais às inovações tecnológicas e às ferramentas de gestão associativa. (NR)  
.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

É válido registrar que a luta pelos direitos dos idosos no Brasil ganhou um importante e histórica aliada: a Constituição de 1988, um marco na implementação e ampliação da proteção social aos idosos. O Regime Especial da Previdência Rural foi uma das garantias instituída com a Carta Magna, reconhecendo o direito à previdência rural ao grupo de trabalhadores rurais informais, isto é, em regime familiar – agricultores, pescadores e garimpeiros. Diante disso, não restam dúvidas da conquista dos idosos do meio rural, ao direito previdenciário, bem como a participação das entidades representativas dos trabalhadores rurais nesse processo de transformação social.

Convém salientar, além disso, a importância do Estatuto do Idoso, promulgado em 2003, vez que, em síntese, destina-se a assegurar os direitos de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. Estabelece, ainda, que a pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

No que diz respeito à realidade das áreas rurais, cabe ressaltar que na última década, enquanto os jovens diminuíram a sua participação nas atividades agrofamiliares, os mais velhos aumentaram a sua presença, principalmente os idosos, saltando de 17% para 23% de atuação na produção rural. Um fator que influenciou esse aumento é o fato de que, diferente do século passado no qual a expectativa de vida no país não passava dos 50 anos, hoje ela é estimada em quase 77 anos. Portanto, um grande contingente de agricultores familiares já idosos permanece no campo, produzindo em todas as culturas, preservando os saberes e o conhecimento do meio, qualificando ainda mais os processos em toda a cadeia produtiva.

Diante disso, o crescente aumento da população idosa provoca a necessidade de um olhar atencioso para a sua qualidade de vida e geração de renda, ou seja, fatores que promovam a inserção social, e reafirmação de sua identidade, o que infelizmente pode ser dificultado pelos empecilhos encontrados em sua inserção no mercado de trabalho. Nesse sentido, acredita-se hoje que o empreendedor seja o “motor da economia”, um agente de mudanças, sendo uma alternativa viável a esta situação de dificuldade de inserção ao mercado de trabalho pode ser encontrada no empreendedorismo.

O empreendedorismo promove oportunidades e desenvolvimento da economia, além de gerar mudanças nas pessoas, fazendo com que estas se preparem e desenvolvam suas próprias habilidades, que, muitas vezes, eram desconhecidas. Nesse contexto, pode-se afirmar que o empreendedorismo se caracteriza como o processo de criar algo novo com valor, recebendo as recompensas, tais como independência financeira e pessoal. Assim sendo, a inclusão do estímulo ao empreendedorismo familiar rural da Pessoa Idosa que desenvolve atividades rurais, especialmente na agricultura familiar, na presente lei, é de suma importância tendo em vista que o trabalho rural é uma das atividades mais importantes da economia brasileira, responsável por grande parte da produção de alimentos que chegam à mesa da população, além de garantir a preservação ambiental e a promoção do desenvolvimento sustentável.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares dessa Assembleia Legislativa para aprovação do presente Projeto de Lei.

**Sala das Reuniões, em 14 de Novembro de 2023.**

**DORIEL BARROS  
DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 5ª, 8ª, 10ª, 11ª, 12ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001450/2023

**Altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de intensificar o estímulo e apoio à geração de energia solar como estratégia de mitigação das emissões de gases de efeito estufa e promoção da eficiência e conservação energética.**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....  
.....”

IX - estabelecer incentivos econômicos, incluindo linhas de crédito, subsídios financeiros, isenções fiscais, com o propósito de promover a geração de energia proveniente de fontes renováveis, com ênfase na matriz solar, que devem ser direcionados, especialmente, para famílias de baixa renda, população rural, indígenas, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais, bem como para moradores de áreas distantes das redes de transmissão de energia elétrica; (NR)

XII - promover o acesso a tecnologias sustentáveis para agricultores e produtores rurais da agricultura familiar, incluindo suas cooperativas e agroindústrias, bem como para médios produtores, com destaque para aquelas voltadas à geração de energia solar; (NR)

XV - estimular investimentos para a implantação de sistemas de energia fotovoltaica em empreendimentos públicos e particulares, sejam eles residenciais, comunitários, comerciais, industriais, em áreas urbanas e rurais; (AC)

XVI - promover estudos e estabelecer metas, programas, planos e procedimentos que visem ao aumento da participação da energia solar na matriz energética do Estado; e (AC)

XVII - apoiar e articular uma política industrial para incentivar a cadeia produtiva fotovoltaica no Estado de Pernambuco, incluindo a atração de investidores e a transferência de tecnologia.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 60 (sessenta) dias de sua publicação.

#### Justificativa

A proposta em questão busca alterar a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco. O objetivo é intensificar o estímulo e o apoio à geração de energia solar como estratégia para mitigar as emissões de gases de efeito estufa e promover a eficiência e a conservação energética. Essa medida é essencial para enfrentar os desafios energéticos, ambientais e econômicos do estado, diante da crescente necessidade de buscar fontes de energia mais sustentáveis e renováveis.

Nesse sentido, a principal justificativa para a alteração é a necessidade de promover a sustentabilidade ambiental em Pernambuco. A energia solar é uma fonte limpa e renovável, que não emite gases de efeito estufa nem outros poluentes, ajudando a mitigar os impactos das mudanças climáticas e a preservar os recursos naturais do estado. Portanto, ao incentivar a geração de energia solar, Pernambuco estará dando um importante passo em direção a uma matriz energética mais sustentável e responsável.

Atualmente, Pernambuco depende em grande parte de fontes de energia não renováveis, como o petróleo e o carvão, para suprir suas necessidades energéticas. Assim, um maior incentivo à geração da energia solar contribuirá diretamente para a redução da dependência dessas fontes não sustentáveis, trazendo uma série de benefícios ambientais, econômicos e sociais.

Além disso, a potencialização do incentivo à energia solar em Pernambuco impulsionará o desenvolvimento tecnológico na área de energias renováveis. Com incentivos para a instalação de sistemas fotovoltaicos, haverá um aumento na demanda por tecnologias relacionadas, estimulando a pesquisa e a inovação no setor. Somado a isso, a expansão da indústria solar no estado poderá atrair investimentos e gerar empregos, contribuindo para o crescimento econômico e a geração de renda para a população local.

É fundamental destacar que a energia solar desempenha um papel crucial na transformação das comunidades rurais, povos e comunidades tradicionais, fornecendo uma solução sustentável e acessível para suas necessidades energéticas. Este papel é particularmente relevante em áreas rurais onde a eletrificação convencional pode ser limitada ou inexistente, e a energia solar surge como uma alternativa viável, permitindo o acesso à eletricidade de forma independente e confiável.

Do mesmo modo, a energia renovável de matriz solar é especialmente significativa para os agricultores e produtores rurais familiares, frequentemente confrontados com desafios únicos em relação à energia. Isso se deve ao fato de ela abrir portas para o desenvolvimento econômico e social, além de possibilitar a adoção de tecnologias que podem aprimorar consideravelmente a qualidade de vida e a produtividade desses profissionais, permitindo-lhes operar de maneira mais eficiente e sustentável. Portanto, a energia solar transcende a esfera da sustentabilidade ambiental, configurando-se também como uma ferramenta poderosa para o empoderamento econômico e social nas áreas rurais.

Por todas essas razões, fica evidente que essa proposta é estratégica e necessária para enfrentar os desafios energéticos, econômicos e ambientais que o estado enfrenta. Além de contribuir para a sustentabilidade ambiental, a diversificação da matriz energética e o estímulo ao desenvolvimento tecnológico e econômico, a presente medida beneficiará diretamente a população, proporcionando acesso a uma fonte de energia limpa, renovável e mais econômica. Portanto, visando um futuro mais sustentável e próspero para Pernambuco, solicito aos meus ilustres pares a aprovação desta proposição.

**Sala das Reuniões, em 14 de Novembro de 2023.**

**DORIEL BARROS  
DEPUTADO**

**Às 1ª, 3ª, 5ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª, 12ª comissões.**

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001451/2023

**Estabelece a isonomia entre árbitros e árbitras no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º Fica estabelecida a igualdade de gênero entre árbitros e árbitras no Estado de Pernambuco, com o objetivo de promover a equidade no esporte e na arbitragem.

Art. 2º Em todas as instalações esportivas, estádios e arenas localizados em Pernambuco, deverá ser garantida a disponibilidade de vestiários acessíveis a ambos os gêneros, de modo a atender às necessidades de árbitros e árbitras, bem como de outros profissionais envolvidos na realização de eventos esportivos.

Art. 3º Fica expressamente proibida a discriminação salarial com base no gênero, assegurando-se a igualdade de remuneração para árbitros e árbitras que desempenhem as mesmas funções e responsabilidades dentro do mesmo campeonato.

Art. 4º A Federação Pernambucana de Futebol deve implementar programas de formação e capacitação específicos para árbitras, visando promover o desenvolvimento profissional e a participação ativa das mulheres na arbitragem esportiva.

Art. 5º A Comissão Estadual de Arbitragem deve ser constituída observando-se a paridade de gênero na sua composição, a fim de garantir a diversidade e a igualdade de oportunidades na tomada de decisões relacionadas à arbitragem esportiva.

Parágrafo único. Para assegurar a paridade de gênero, a Comissão de Arbitragem deve implementar medidas que promovam a participação equitativa de árbitros e árbitras em treinamentos, avaliações e promoções dentro da entidade.

Art. 6º Fica estabelecida a obrigatoriedade de garantir uma participação mínima de árbitras em todas as competições realizadas no Estado de Pernambuco, visando fomentar a presença feminina no cenário esportivo local.

Art. 7º O Poder Executivo do Estado de Pernambuco poderá promover campanhas de conscientização sobre igualdade de gênero no esporte, incluindo a arbitragem, visando a eliminação de estereótipos de gênero e a promoção de um ambiente inclusivo e respeitoso.

Parágrafo único. Essas campanhas devem abordar temas como o combate ao assédio, a valorização da diversidade e a importância da igualdade de oportunidades para todos os profissionais envolvidos no cenário esportivo.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua data de sua publicação.

#### Justificativa

Este projeto de lei é uma resposta necessária a desafios persistentes de desigualdade de gênero no cenário esportivo de Pernambuco. A busca pela isonomia entre árbitros e árbitras é motivada pelo reconhecimento de que, para construir um ambiente esportivo verdadeiramente inclusivo e justo, é essencial superar barreiras de discriminação e promover oportunidades iguais para todas e todos os profissionais.

A garantia de vestiários acessíveis em instalações esportivas visa não apenas a comodidade prática, mas simboliza o comprometimento com um ambiente de trabalho que respeita a diversidade e promove condições igualitárias para todas e todos.

Ao proibir expressamente a discriminação salarial com base no gênero, o projeto enfrenta uma questão que afeta a remuneração de árbitros e árbitras. Isso não apenas representa um avanço em termos de justiça econômica, mas também contribui para a construção de uma cultura que valoriza o trabalho de forma equitativa.

A imposição de programas de formação específicos para árbitras pela Federação Pernambucana de Futebol reflete um reconhecimento da necessidade de superar desigualdades históricas na representação de gênero na arbitragem. O enriquecimento do quadro de profissionais por meio da diversidade de talentos é essencial para o desenvolvimento pleno do esporte.

A busca pela paridade de gênero na composição da Comissão Estadual de Arbitragem não apenas assegura uma representação justa, mas também reforça a mensagem de que as decisões no campo esportivo devem ser moldadas por uma diversidade de perspectivas.

A obrigatoriedade de garantir uma participação mínima de árbitras em competições não é apenas uma medida numérica, mas uma expressão concreta do compromisso com a promoção ativa da presença feminina no cenário esportivo local.

As campanhas de conscientização propostas, abrangendo temas como igualdade de gênero, combate ao assédio e valorização da diversidade, são instrumentos cruciais para a construção de uma cultura esportiva que vai além das normas e estereótipos tradicionais.

Em sua totalidade, o projeto representa um esforço holístico para criar um ambiente esportivo mais inclusivo, equitativo e em sintonia com os princípios fundamentais da igualdade.

Diante do exposto, apelo aos meus pares a aprovação dessa iniciativa.

**Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2023.**

**JOÃO PAULO  
DEPUTADO**

**Às 1ª, 3ª, 5ª, 6ª, 11ª, 12ª, 14ª comissões.**

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001452/2023

**Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia do Guarda Municipal em Pernambuco.**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 37-B. Dia 22 de fevereiro: Dia Estadual do Guarda Municipal em Pernambuco.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

O projeto em tela, altera a Lei nº 16.241, instituindo o dia desta categoria como forma de reconhecimento e visibilidade de todos esses profissionais. Coincidentemente, em Pernambuco temos na Guarda Municipal do Recife a mais antiga do Brasil, criada pela Lei nº 3, de 22 de fevereiro de 1893, assinada pelo então prefeito Manoel Pinto Damasco e publicada no Diário Oficial dois dias depois. A Guarda Municipal faz parte das forças do Estado – com suas respectivas esferas - como instituições de proteção ao patrimônio público do município, e é composta por profissionais que trabalham arduamente para a sociedade. Seja como Guarda Municipal ou Guarda Civil Municipal, é essa denominação utilizada no país para designar a instituição de controle social ostensivo de proteção aos bens, serviços e instalações dos municípios. É uma força alternativa à segurança pública, tendo em vista que estão, sob a sua tutela, a guarda do patrimônio público para o bem coletivo, nossa sociedade.

Na Carta Magna, em seu art. 144, § 8º, ao estabelecer atividades, órgãos e atuação frente à segurança pública e à incolumidade das pessoas e do patrimônio, preconiza a responsabilidade de todos, e principalmente do “Estado” (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), sendo um direito e responsabilidade de todos. Em suma, as Guardas Municipais atuam na segurança pública, protegendo os bens, serviços e instalações, nos termos da lei, cuja função é de extrema relevância, auxiliando na manutenção da ordem pública junto com a Polícia Federal, Polícia Civil e Militar, além de outros previstos na própria Constituição Federal.

Diante da relevância temática, solicito dos Nobres Pares, o apoio na aprovação deste projeto.

**Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2023.**

**GILMAR JUNIOR  
DEPUTADO**

**Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.**

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001453/2023

**Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Festa e Novenário de Nossa Senhora do Patrocínio, no município de Belém do São Francisco.**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 413-G. Entre 28 de novembro e 8 de dezembro: Festa e Novenário de Nossa Senhora do Patrocínio, no município de Belém do São Francisco.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

Em 1839, na Fazenda Belém, foi lançada a pedra fundamental da capela consagrada a Nossa Senhora do Patrocínio pelo Padre Francisco Tavares Correia Arcoverde, a qual foi terminada e benta no ano de 1842. A capela foi construída pelo Sr. Antônio de Sá Araújo (Senhorzinho) para inicialmente consagrá-la a Nossa Senhora da Conceição.

Permanecendo por algum tempo sem a imagem de sua padroeira, Inácio Alves de Carvalho em cumprimento à promessa que fizera pela recuperação da saúde de sua filha, encomendou a imagem de Nossa Senhora da Conceição, que deveria ter o mesmo tamanho da criança curada da enfermidade, sendo aguardada para a novena e festa da Imaculada Conceição. Chegando a encomenda, a comunidade surpreendeu-se porque a imagem era de Nossa Senhora do Patrocínio, também conhecida como Nossa Senhora do Amparo. A troca, por quem fez a compra, acidental ou intencional, foi considerada um desígnio de Deus e a cidade adotou Nossa Senhora do Patrocínio, em definitivo, como sua muito venerada padroeira.

A partir daquele momento, passou-se a realizar anualmente a festa e novenário em homenagem à Nossa Senhora do Patrocínio, no município de Belém do São Francisco, sendo iniciada no dia 28 de novembro e seguindo até o dia 08 de dezembro, dia de Nossa Senhora da Imaculada Conceição. No Brasil, tem-se conhecimento de existirem, apenas, mais duas igrejas dedicadas a Nossa Senhora do Patrocínio: uma na praça José de Alencar, em Fortaleza, e a outra na cidade de Aiuaba, ambas no estado do Ceará. Nelas, as festas da padroeira têm data diferente do novenário de Belém, inferindo-se que, nessa cidade, festeja-se no período da festa de Nossa Senhora da Conceição, seguindo a tradição da primeira festa.

Em 1919, o rio São Francisco, em sua grande cheia, demoliu quase toda a cidade, desmoronando 56 casas, e a igreja resistiu, impavidamente, a vários transbordamentos do rio, pois era de sólida construção de pedra. Mais uma prova da importante relação que Belém do São Francisco e seus habitantes tem com Nossa Senhora do Patrocínio.

Neste ano, o novenário em louvor a Nossa Senhora do Patrocínio, padroeira do município de Belém do São Francisco, completa 180 anos de fé e devoção. O povo belemita tem relação estreita e carinhosa com sua Santa Padroeira, celebrando com afincio anualmente o seu novenário. Sendo assim, por se tratar de uma importante festa sertaneja, nada mais justo que esta esteja devidamente presente no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco.

Ante o exposto, solicito o apoio dos meus Nobres Pares desta Egrégia Casa Legislativa.

**Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2023.**

**FABRIZIO FERRAZ  
DEPUTADO**

**Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.**

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001454/2023

**Cria o Protocolo de Pronto Atendimento de Sutura Simples pelo Profissional de Enfermagem em Pernambuco e dá outras providências.**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º Fica criado o Protocolo de Pronto Atendimento de Sutura Simples pelo Profissional de Enfermagem em Pernambuco.

Art. 2º A padronização do atendimento contida no Protocolo de Pronto Atendimento de Sutura Simples pelo Profissional de Enfermagem, tem como objetivo o melhor e mais rápido atendimento de pronto socorro dessas ocorrências em Pernambuco, com o foco de desafogar o serviço de emergência, prestando a cidadã e ao cidadão, o atendimento de excelência com humanidade e ética.

Art. 3º É competência do Profissional de Enfermagem a realização de sutura simples, em pequenas lesões, em ferimentos superficiais de pele, anexos e mucosas e a aplicação de anestésico local injetável e demais procedimentos de rotina assemelhados já aprovados na instituição de saúde.

§ 1º Entende-se por sutura simples, aquelas realizadas para a união da pele em feridas corto contusas acidentais e superficiais de pele e/ou estabilização externa de dispositivos sob a pele, com utilização de fio e agulha.

§ 2º Os ferimentos superficiais são considerados aqueles ferimentos corto contusos abertos e limpos que atingem camadas da pele até a hipoderme.

§ 3º É vedada a sutura de ferimentos profundos, como os que atingem músculos, nervos e tendões.

§ 4º A prescrição de anestésico local deve atender ao disposto nos termos alínea “c” do inciso II do art. 11, da Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986, combinado com o art. 8º do Decreto Federal nº 94.406, de 8 de junho de 1987 do Governo Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

O Projeto de Lei em tela busca instituir o Protocolo de Pronto Atendimento de Sutura Simples pelo Profissional de Enfermagem em Pernambuco, como alternativa para desafogar o atendimento das ocorrências nas unidades de saúde no Estado, em especial nos casos de baixa complexidade. A implantação do protocolo encontra-se disposta na Lei Federal nº 5.905, de 12 de julho de 1973 e atende aos requisitos da Resolução do Conselho Federal de Enfermagem – COFEN, nº 726, de 15 de setembro de 2023, que reforça ser prerrogativa ao Enfermeiro a realização de sutura simples, em pequenas lesões em ferimentos superficiais de pele, anexos e mucosas e a aplicação de anestésico local injetável e outros procedimentos que se façam necessários. Entende-se por sutura simples aquelas realizadas para a união da pele em feridas corto contusas acidentais e superficiais de pele e/ou estabilização externa de dispositivos sob a pele, com utilização de fio e agulha e ferimentos superficiais aqueles que são corto contusos abertos e limpos que atingem camadas da pele até a hipoderme. O Projeto deixa claro que é vedada a sutura de ferimentos profundos, como os que atingem músculos, nervos e tendões, e também delimita a prescrição de anestésico local atendendo ao disposto nos termos do art. 11, inciso II, alínea “c” da Lei Federal nº 7.498 de 25 de junho 1986.

Diante da relevância do Protocolo de Pronto Atendimento de Sutura Simples pelo Profissional de Enfermagem em Pernambuco, solicito dos Nobres Pares, o apoio na aprovação deste projeto.

**Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2023.**

**GILMAR JUNIOR  
DEPUTADO**

**Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.**

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001455/2023

**Cria o Programa Viva Vida Verde em Pernambuco.**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º Fica criado o Programa Viva Vida Verde em Pernambuco, visando à redução dos efeitos do aquecimento global e a neutralização da emissão de carbono.

Art. 2º O Programa Viva Vida Verde em Pernambuco tem os seguintes objetivos:

I - melhorar a qualidade urbanística de todas as regiões do Estado, compartilhando com a sociedade a responsabilidade de implantação de medidas que mitiguem os efeitos do aquecimento global;

II - envolver a sociedade em programas de regeneração de matas urbanas, rurais e ciliares, conscientizando-as de seus benefícios, visando adequá-las ao índice mínimo indicado pela Organização das Nações Unidas- ONU;

III - conscientização da sociedade acerca da necessidade de reduzir os efeitos do aquecimento global; e

IV - estimular a obtenção de créditos de carbono para a utilização em futuros projetos ambientais e sociais.

Art. 3º Para efetivação do Programa, o Poder Executivo, através da Secretaria Estadual de Meio Ambiente em parceria com a Secretaria Estadual de Educação, estimulará o plantio de uma espécie arbórea para cada grupo de 10 (dez) alunos cadastrados nas unidades educacionais do Estado ou do Município, acaso este tenha firmado parceria ou convênio para concretização do programa naquela cidade.

§ 1º A muda a ser plantada deverá ser da espécie nativa da região, conforme disposições técnicas do órgão gestor ambiental competente municipal ou estadual.

§ 2º Poderão participar do Programa associações, empresas, entes federados, órgãos, escolas, empreendedores, grupos produtivos, condomínios, fundações, organizações religiosas, sociedades unipessoais, sociedades limitadas, sem prejuízo de outros tipos de sociedades.

Art. 4º O Poder Executivo poderá celebrar convênios, acordos ou outros instrumentos junto a entidades do terceiro setor e outras instituições afins, devidamente regularizadas, como forma de estimular a participação social e a efetividade do Programa.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

O Projeto de Lei em tela, tem por objetivo, proporcionar conforto ambiental e bem estar à comunidade, através da criação do Programa Viva Vida Verde Pernambuco, que irá fomentar o plantio de árvores para auxiliar na melhoria da qualidade de vida das pessoas e fomentar a responsabilidade ambiental. A preservação e a ampliação da arborização urbana e de áreas rurais ou matas ciliares é uma alternativa viável para combater a poluição e diminuir as altas temperaturas, especialmente em áreas urbanas com maior densidade demográfica, até que mudanças tecnológicas permitam o desenvolvimento e o consumo a partir de energia não poluidora. O valor de uma cidade arborizada é reconhecido pelas melhoras dos índices de qualidade de vida e é sabido que áreas verdes prestam inúmeros serviços à comunidade, desde a melhor qualidade do ar, controle climático, equilíbrio de distúrbios do meio, controle e suprimento de água, formação do solo, ciclagem de nutrientes, tratamento de resíduos, polinização, controle biológico, refúgio da fauna, produção de alimentos e palco de incentivo à produção cultural da sociedade local, entre outros. Ademais, o plantio de árvores tem um valor altamente significativo para os municípios, no tocante ao ganho que eles terão no crédito de carbono, o qual poderá ser utilizado no futuro para novos projetos ambientais e sociais. Essa presente proposta dispõe, essencialmente, sobre a proteção e defesa do meio ambiente, atribuição do poder público que deve estimular a defesa de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do art. art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal.

Em face do exposto, torna-se relevante sua discussão e aprovação, pois vai consolidar os direitos previstos na Constituição, e por esta razão solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação.

**Sala das Reuniões, em 14 de Novembro de 2023.**

**GILMAR JUNIOR  
DEPUTADO**

**Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 7ª, 11ª, 12ª comissões.**

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001456/2023

**Determina que todas as escolas públicas do ensino fundamental e médio do Estado de Pernambuco apresentem aos seus alunos, ao menos uma vez no ano letivo, o Proerd - programa educacional de resistência às drogas e à violência, e fixa outras providências.**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º Todas as escolas públicas do ensino fundamental e médio, pertencentes ao Estado de Pernambuco apresentarão para seus alunos, ao menos uma vez no ano letivo, o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência - PROERD, através da Polícia Militar de Pernambuco.

Art. 2º Os órgãos públicos competentes possibilitarão os recursos necessários para que a Polícia Militar do Estado de Pernambuco possa apresentar o Proerd em todas as escolas públicas do Estado de Pernambuco.

Art. 3º O estabelecimento de ensino entregará, para todos os presentes à palestra, um certificado de participação.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Inicialmente, convém lembrar que a Constituição da República Federativa do Brasil permite que Estados, Distrito Federal e União possam legislar de maneira concorrente, quando o assunto refere-se à educação, conforme o disposto abaixo:

“Artigo 24- Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX- educação., cultura, ensino e desporto” (grifo nosso).

E, claro, esta nossa propositura esta relacionada à educação em sentido  *lato* .

O Proerd – Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência tem como  *esteio*  o  *DARE – Drug Abuse Resistance Education. Trata-se de um programa criado pela professora Rutty Hellen em conjunto com o Departamento de Polícia de Los Angeles, nos Estados Unidos, em 1983.*

De lá para cá, o programa cresceu e está presente em 50 estados americanos e em 58 diferentes países.

No Brasil, esse programa chegou em 1992, por meio da Polícia Militar do Rio de Janeiro e, desde 2002, encontra-se presente em todos os estados brasileiros, através das Polícias Militares de cada estado da Federação.

O programa tem como principais objetivos:

- Desenvolver nos jovens estudantes habilidades que lhes permitam evitar influências negativas em questões afetas à drogas e violência, promovendo os fatores de proteção;

- Estabelecer relações positivas entre alunos e policiais militares, professores, pais, responsáveis legais e outros líderes da comunidade escolar;

- Permitir aos estudantes enxergarem os policiais militares como servidores, transcendendo a atividade de policiamento tradicional e estabelecendo um relacionamento fundamentado na confiança e humanização;

- Estabelecer uma linha de comunicação entre a Polícia Militar e os jovens estudantes;

- Abrir um diálogo permanente entre a “Escola, a Polícia Militar e a Família”, para discutir questões correlatas à formação cidadã de crianças e adolescentes.

O Proerd corresponde a um esforço integrado e cooperativo entre a Polícia Militar, a Escola e a Família, procurando preparar as crianças e os adolescentes para fazerem escolhas seguras e responsáveis na condução de suas vidas. Utilizando estratégias pedagógicas adequadas, o policial militar fornece ensinamentos aos alunos para que se tornem bons cidadãos, resistam à oferta de drogas e evitem à violência. O Proerd agrega também os pais nesse processo educacional de prevenção.

Os resultados têm sido excelentes, no entanto, nem sempre existem condições suficientes para que a Polícia Militar apresente este programa em todas as escolas.

Com esta nossa propositura pretendemos viabilizar a apresentação do Proerd em todas as escolas públicas de ensino fundamental e médio do Estado de Pernambuco.

Assim, diante de todo o exposto, contamos, uma vez mais, com o inestimável apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2023.

JOEL DA HARPA  
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª, 15ª comissões.

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001457/2023****Dispõe sobre a instalação de detectores de metais e de cercas elétricas nas unidades escolares públicas e privadas do Estado de Pernambuco.****ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO****DECRETA:**

Art. 1º As unidades escolares no Estado de Pernambuco instalarão em suas entradas de acesso detectores de metais e ao redor de sua área cercas elétricas.

§ 1º Para efeitos desta Lei, caberá à Polícia Militar de Pernambuco, por meio do Batalhão de Patrulha Escolar, identificar e recomendar às escolas adequações necessárias de segurança, bem como realizar treinamento para manuseio dos equipamentos adequadamente.

§ 2º O ingresso de toda e qualquer pessoa em estabelecimento de ensino da rede pública estadual, sem exceção, está condicionado à passagem por uma inspeção visual de seus pertences, quando identificadas algumas irregularidades ou autuada pelos responsáveis do estabelecimento de ensino.

Art. 2º As unidades escolares que identificarem ocorrências de acesso de estudantes, servidores/funcionários ou terceiros desconhecidos com armas de qualquer tipo, bem como registros de violência ou crimes nas dependências escolares, deverão acionar imediatamente a Polícia Militar de Pernambuco para as providências cabíveis.

Art. 3º Fica estabelecido o prazo de 120 (cento e vinte) dias às unidades escolares para adequações ao cumprimento da presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

O projeto de lei em questão tem como objetivo a segurança e a proteção das crianças, jovens, adolescentes, professores e funcionários do ensino público e privado de Estado de Pernambuco.

Levando-se em consideração os últimos acontecimentos em Blumenau (SC) e em outros Estados da Federação, torna-se urgente coibir a entrada de armas de qualquer espécie nos estabelecimentos de ensino.

Para termos segurança eficiente nas escolas é importante cuidar tanto do ambiente interno, quanto externo. Orientar os alunos e a comunidade escolar como se comportar em situações duvidosas e/ou de risco iminente é extremamente importante para que o ambiente escolar se torne mais protegido e seguro.

O Estado deve propiciar condições e incentivar as famílias ao convívio respeitoso e harmônico para constituição de importantes vínculos familiares e comunitários.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2023.

JOEL DA HARPA  
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 10ª, 11ª, 15ª comissões.

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001458/2023****Dispõe sobre a campanha de combate à importunação sexual e medidas de proteção à vítima a serem adotadas em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a prática da atividade física.****ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO****DECRETA:**

Art. 1º Torna obrigatória a adoção de medidas afirmativas, educativas e preventivas de importunação sexual nas dependências de estabelecimentos prestadores de serviços destinados a prática da atividade física, auxiliando à vítima que se sinta em situação de risco ou venha a sofrer importunação sexual nas dependências do local.

§ 1º Considera-se importunação sexual o disposto no art. 215-A do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

§ 2º Dentre outras medidas, obriga a divulgação de cartazes no interior das dependências dos estabelecimentos descritos no art. 1º desta Lei, os quais deverão conter os dizeres "Abuso e Violência Contra as Mulheres é Crime, Denuncie!".

§ 3º Deverão constar nos cartazes de divulgação que trata o § 1º deste artigo informações acerca do número de telefone da Polícia Militar (190) e da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (180), link, via QRCode, para download e acesso ao aplicativo "app190" da Polícia Militar do Estado de Pernambuco e instruções para que as vítimas busquem guardar elementos que permitam a identificação do agressor.

§ 4º Os cartazes descritos no § 1º deste artigo deverão ser afixados em todos os ambientes dos estabelecimentos elencados no art. 1º desta Lei, em local que permita fácil visibilidade, em especial, no interior dos banheiros femininos.

Art. 2º O auxílio à vítima em situação de violência poderá ser prestado pelos estabelecimentos, por meio de acompanhamento e proteção da vítima, retenção do agressor em flagrante cometimento de crime violência e/ou importunação sexual, bem como, mediante outros mecanismos de comunicação entre a vítima, o estabelecimento e as autoridades competentes.

Art. 3º Os estabelecimentos, deverão orientar seus funcionários, servidores e colaboradores para a aplicação efetiva das medidas previstas nesta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo será auxiliado pelo Departamento Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon – na fiscalização da presente Lei.

Art. 5º A infração ao disposto nesta Lei incidirá em aplicação de multa no valor de multa de até R\$10.000,00 (dez mil reais) levando em consideração a capacidade financeira do estabelecimento infrator, a existência de notificação prévia e a reincidência.

§ 1º Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

§ 2º O valor arrecadado por meio da aplicação da pena de multa será destinado aos Centros de Atendimento para Mulheres Vítimas de Violência no Estado de Pernambuco.

Art. 6º Os estabelecimentos terão o prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Lei para adequação às normas fixadas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Todos os dias as mulheres são vítimas de violência em seu cotidiano. Nos estabelecimentos prestadores de serviços destinados a prática da atividade física não é diferente. A desigualdade estrutural a que estão submetidas as mulheres reforça a banalização de condutas que violam e limitam o exercício dos direitos das mulheres.

O Brasil tem uma média de 13,6 novos casos de importunação sexual por dia levados à Justiça, segundo dados compilados pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça.

No total, foram 2.886 novos processos pelo crime entre janeiro e julho de 2022 (dados mais recentes) no Brasil todo.

Se considerados todos os casos registrados pela polícia, não somente os que chegam à Justiça, o número é maior: uma média de 52 por dia, de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022 (com dados de 2021).

Foram registrados 19.209 casos de importunação sexual nas delegacias em 2021, um aumento de 17,8% em relação a 2020, quando houve 16.190 casos registrados.

Dentre as práticas abusivas mais comuns estão: olhares insistentes, cantadas, comentários maldosos, excesso de proximidade, toques contínuos indesejados em alguma parte do corpo e tentativas contínuas em criar intimidade.

O crime de importunação sexual, definido pela Lei no 13.718/18, e é caracterizado pela realização de ato libidinoso na presença de alguém de forma não consensual, com o objetivo de "satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro". O caso mais comum é o assédio sofrido por mulheres em meios de transporte coletivo, mas também enquadra ações como beijos forçados e passar a mão no corpo alheio sem permissão. O infrator pode ser punido com prisão de um a cinco anos.

Essa medida permite que um conjunto organizado de ações sejam disponibilizadas às mulheres para que se possa enfrentar e combater as violações e violências que ocorrem durante sua rotina de treinos nos estabelecimentos prestadores de serviços destinados à prática de atividade física.

A afixação de cartazes informativos servirá para informar que o Poder Público está ciente do drama vivido por elas e pronto para ajudá-las das mais variadas formas sempre que necessário.

Será também um grande alerta para os homens que trabalham ou frequentam o local caso cometam algum abuso contra as mulheres, terão de lidar com as autoridades e sofrer as sanções legais.

Nesse sentido a proposição aqui apresentada cria medidas de apoio e segurança à mulher a serem adotadas em todos os estabelecimentos prestadores de serviços destinados a prática da atividade física no Estado.

Em razão dos motivos aqui expostos, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2023.

JOEL DA HARPA  
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª, 14ª, 15ª comissões.

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001459/2023****Altera a Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe sobre licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e dá outras providências, para incluir a redução de 50% (cinquenta por cento) no valor do licenciamento ambiental para o pequeno produtor rural.****ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO****DECRETA:**

Art. 1º A Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. ....  
....."

§ 7º As licenças e autorizações concedidas para o produtor rural pessoa física e o agricultor familiar conceituado nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, terão seus valores reduzidos em 50% (cinquenta por cento) do valor previsto para a taxa anual." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

**Justificativa**

O projeto que ora encaminho a esta Casa Legislativa tem por finalidade alterar a Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe sobre licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e dá outras providências, para incluir a redução de 50% (cinquenta por cento) no valor do licenciamento ambiental para o pequeno produtor rural.

A Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, dispõe que o pequeno produtor rural é aquele que pratica atividades no meio rural, detendo área menor do que 4 (quatro) módulos fiscais, utilizando principalmente membros da própria família como força de trabalho, com a direção do empreendimento a cargo da família e a parcela mínima da renda familiar provenha das atividades econômicas do negócio em questão.

O Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (LC 123/2006) instituiu tratamento diferenciado favorecido para àqueles que assim se enquadrem, extensível ao Microempreendedor Individual, incluindo apuração e recolhimento de impostos.

Esse tratamento diferenciado se dá na garantia da competitividade no mercado e que seja capaz de propiciar e estimular o desenvolvimento econômico destes empreendedores e do País. Nesse sentido, a Lei Estadual nº 14.249 previu o tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito do licenciamento ambiental junto à CPRH.

Em que pese os pequenos produtores rurais, em sentido amplo, exercerem atividade econômica de modo semelhante aos empreendedores beneficiados com a redução, o pleito formulado não encontra previsão na legislação vigente, de maneira que descabe interpretação extensiva e analógica, cabendo, apenas, propor alteração legislativa no sentido de incluir os pequenos produtores rurais enquadrados na Lei Federal nº 11.326/06 no âmbito do tratamento favorecido e isonômico.

A dissonância do pleito formulado com a legislação em vigência justifica-se pelas regras constitucionais e infraconstitucionais a respeito da tributação, do poder de tributar e conceder isenções e benefícios fiscais, bem como da forma de interpretação da legislação tributária.

Diante da atual conjuntura, torna-se evidente a necessidade de uma revisão legislativa que contemple os pequenos produtores rurais no escopo do tratamento diferenciado já conferido às microempresas e empresas de pequeno porte, para fins de licenciamento ambiental.

Ao proporcionar um tratamento favorecido no licenciamento ambiental, o projeto não apenas reconhece a importância desses empreendedores para a economia local, mas também visa criar um ambiente propício ao desenvolvimento sustentável.

A possível inclusão dos pequenos produtores rurais nesse cenário benéfico promoverá a competitividade no mercado, estimulando o crescimento econômico desse setor fundamental.

É crucial ressaltar que a iniciativa não se limita a uma mera concessão de benefícios fiscais, mas representa um compromisso com a valorização da mão de obra rural, o estímulo à produção local e, por conseguinte, a melhoria da qualidade de vida das pessoas envolvidas nesse ciclo produtivo.

Por fim, de acordo com o estudo de impacto orçamentário, o valor total de renúncia de receita ao conceder o desconto de 50% no processo de licenciamento ambiental para os pequenos produtores rurais e agricultores familiares, revela-se irrisório para os cofres públicos, e representa um grande incentivo à cadeia produtiva do Estado.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres Pares a aprovação desta proposição.

Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2023.

JOSÉ PATRIOTA  
DEPUTADO

Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2023.

GILMAR JUNIOR  
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 7ª, 8ª, 11ª, 12ª comissões.

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001460/2023

Obriga a notificação compulsória aos Serviços de Vigilância em Sanitária dos casos suspeitos de Esporotricose atendidos pelos serviços de saúde, públicos ou privados, no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica obrigada a notificação compulsória aos Serviços de Vigilância em Sanitária, dos casos suspeitos de Esporotricose atendidos pelos serviços de saúde, públicos ou privados, no Estado de Pernambuco.

§ 1º Para efeito do disposto na *caput*, a notificação dos casos de Esporotricose deve ser realizada em até 24 (vinte e quatro) horas, a partir da suspeita e/ou confirmação da ocorrência da doença pelo profissional de saúde, em sistema próprio da Secretaria de Estado de Saúde.

§ 2º As notificações dos casos da doença em humanos devem ser enviadas aos Núcleos de Vigilância em Saúde da área de abrangência do serviço na Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Projeto de Lei apresentado tem a finalidade instituir mecanismo eficiente de enfrentamento a zoonoses de uma enfermidade que tem ocorrido em algumas regiões do país, para que, de forma preventiva, não deixemos se tornar uma epidemia. A esporotricose é uma micose, que em 90% dos casos é causada pelo fungo *sporothrix brasiliensis* gerando uma infecção de aspecto granulomatoso, acometendo principalmente os tecidos cutâneo e subcutâneo (SILVA et al., 2018), com feridas profundas na pele, que sangram e não cicatrizam. Essa enfermidade que acomete gatos e é transmitida para cães e seres humanos, ocorre através de arranhões, mordidas, contato com as lesões, sangue e saliva. Vale ressaltar que a esporotricose tem cura, se diagnosticado e tratado adequadamente por profissionais do sistema de saúde. Em 2023, o Ministério da Saúde mencionou a doença na Nota Técnica nº060/2023 classificando como "um problema de saúde pública". Além disso, a Portaria nº 264/2020, classificou entre as doenças que alcançam a importância de uma Notificação Compulsória, para o combate a nível nacional.

Acerca da competência legislativa para tratar sobre o tema, ressalto que o Art. 24 inciso XII, no que concerne ao interesse sobre a defesa da saúde:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Além disso, a Carta Magna prevê abertamente que, acerca da Saúde Pública e Provada no Brasil, "a saúde é um direito universal de todos e DEVER do Estado, garantido por meio de políticas públicas que visem a redução do risco de doenças e outros agravos, e de tratamento com acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Tais medidas são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Desta forma, apresento aos Nobres Pares a presente proposição e solicito, após discussão e votação, a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2023.

GILMAR JUNIOR  
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001461/2023

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual a Conscientização da Fibrodysplasia Ossificante Progressiva (FOP).

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 98-A. Dia 26 de abril: Dia Estadual da Conscientização da Fibrodysplasia Ossificante Progressiva (FOP)."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O projeto em tela, altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, instituindo o dia da Conscientização da Fibrodysplasia Ossificante Progressiva (FOP), a ser celebrado, anualmente, no dia 26 de abril. A Fibrodysplasia Ossificante Progressiva (FOP) é uma doença genética rara, que se desenvolve durante o período embrionário, devido a uma mutação do gene autoossômico dominante, responsável pela regulação do receptor da proteína osteomorfogênica, que é formadora do osso endocondral. A FOP é causada por uma mutação no gene ACVR1, que codifica uma proteína chamada activina A receptor tipo 1. Essa proteína é responsável por regular a diferenciação celular e a formação de osso. A mutação no gene ACVR1 faz com que a activina A receptor tipo 1 se torne hiperativa, levando à formação de osso em tecidos moles. Essa doença afeta cerca de 1 em 2 milhões de pessoas, tendo em vista que é caracterizada pelo crescimento de ossos em tecidos moles, como músculos, tendões e ligamentos. Isto é, a ossificação pode ocorrer em qualquer parte do corpo, porém é mais comum nos ombros, braços, mãos, pernas e pés, além de ser uma doença progressiva, o que significa que os sintomas pioram com o tempo. A progressão da ossificação heterotópica pode causar perda de mobilidade, à deformidade dos ossos e à incapacidade do indivíduo, e em casos graves, podendo levar a morte. Desta forma, é importante salientar, que os sintomas da FOP geralmente começam na infância, com a formação de ossificações nos dedos dos pés. Ou seja, à medida que a doença progride, as ossificações podem se espalhar para outras partes do corpo, levando à perda de mobilidade.

Sendo assim, visto que a Doença ainda é pouco conhecida pela população em geral, é importante a criação de uma data para o dia de conscientização da Fibrodysplasia Ossificante Progressiva (FOP), como um Marco Temporal acerca do assunto, tendo como finalidade que, tanto a sociedade no geral como os profissionais de saúde estejam atentos e possam evitar a piora da doença, identificando os primeiros sintomas e realizando o diagnóstico correto.

Ante a todo o exposto, conto com o apoio de meus Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001462/2023

Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Excelentíssima Senhora Ana Maria de Farias Lira.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Excelentíssima Senhora Ana Maria de Farias Lira.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Excelentíssima Senhora Ana Maria de Farias Lira, faz jus à presente proposição, preenchendo todos os pressupostos para receber o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana, uma vez que trouxe importantes contribuições para o Estado de Pernambuco, em sua brilhante trajetória em defesa e fortalecimento da Assistência Social.

Nascida em 17 de fevereiro de 1946, em Areiras, no estado da Paraíba, filha do senhor Antonio Tavares de Lira e da senhora Maria de Lourdes Farias Lira, se formou em Serviço Social na Faculdade de Serviço Social de Campina Grande, em 1970. Ana Farias foi resistência à Ditadura vigente, lutando pela redemocratização do País, ainda como estudante. Chegou em Pernambuco logo após se formar, em 1971, mesmo ano em que ingressou na Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor, extinta FEBEM. A experiência trouxe a proximidade com os movimentos sociais focados na promoção dos direitos de cidadania de crianças e adolescentes, entre estes o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua, formado por professores, trabalhadores, intelectuais e Entidades.

Participou de encontros e grupos de trabalho promovidos por representantes da sociedade civil, mergulhou na luta pela construção do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tendo participado ativamente na elaboração do documento. Como Secretária da Política da Assistência Social do Recife, na primeira gestão do Prefeito João Paulo (2001), foi a primeira mulher a ocupar o cargo, alçando seu nome como referência da Política da Assistência Social – entre os marcos de sua história, Ana Farias contribuiu tecnicamente na Resolução CNAS nº 033/2012 (Nob-SUAS).

O novo desafio lhe deu a oportunidade de fomentar discussões para a criação do próprio Sistema Único de Assistência Social no Estado e no País, com iniciativa de estímulo e fomentação dos Conselhos de Direto no município e a implantação do Colegiado Estadual de Gestores Estaduais de Assistência Social de Pernambuco (COEGEMAS/PE), chegando a ocupar a Vice-Presidência do Colegiado Nacional de Gestores da Assistência Social – CONGEMAS.

Foi Secretária Executiva do Instituto de Assistência e Cidadania do Recife-IASC, cumpriu mandatos como presidente e vice Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social do município e também foi gestora da Política no município de Camaragibe, onde chegou para integrar a equipe da Secretaria de Desenvolvimento Social e Econômico, em um cargo de Direção e, acabou por participar da criação da Secretaria Municipal de Ação Social de Camaragibe na época.

Atualmente é conselheira municipal do Conselho Municipal dos Diretos da Criança e do Adolescente (COMDICA) em Recife, representando instituição Casa da Mulher do Nordeste, que ajudou a fundar. Em setembro de 2023 foi realizada a edição inaugural da premiação que leva o seu nome, Prêmio Ana Farias: Trajetórias de Defesa e Fortalecimento da Assistência Social, com a finalidade de tornar público o reconhecimento das trajetórias individuais e coletivas e a luta política no campo da Assistência Social de cada segmento no estado de Pernambuco. Pessoas, entidades e coletivos que lutam pela reconstrução do SUAS e que ajudam a construir um Sistema Único de Assistência Social de qualidade com todos e para todos. Ana Farias foi a primeira homenageada, dando continuidade à premiação a outras sete personalidades e instituições que contribuíram para a defesa da Política de Assistência Social em Pernambuco.

Diante da sua trajetória de destaque e de toda a sua dedicação para a sociedade pernambucana, é com satisfação que justificamos a concessão do Título de Cidadã Pernambucana à Senhora Ana Maria de Farias Lira, razão pela qual solicito dos meus Pares a aprovação desta proposição.

Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2023.

MÁRIO RICARDO  
DEPUTADO

Às 1ª, 11ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001463/2023

Dispõe sobre protocolos de resguardo à saúde e integridade física dos consumidores em espetáculos, apresentações musicais e outros eventos de grandes proporções.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º As empresas responsáveis pela organização de espetáculos, apresentações musicais e outros eventos de grandes proporções no Estado de Pernambuco, serão obrigadas a disponibilizar meios para proteção da saúde dos consumidores, em especial em períodos de calor intenso e altas temperaturas.

§ 1º Para os fins previstos nesta Lei, consideram-se períodos de calor excessivo quando as temperaturas máximas registradas por órgãos oficiais, na região e no período de realização do evento, superarem 40º C.

§ 2º A responsabilidade pela preservação da integridade física se inicia do momento em que os consumidores aguardam na fila de entrada e perdura até a saída do local do evento.

Art. 2º Nas hipóteses previstas na *caput* desta Lei, as empresas responsáveis pela organização dos eventos deverão adotar os seguintes meios para assegurar a saúde e integridade física dos consumidores:

I - estruturar medidas para que o evento conte com boa circulação de ar, ventilação adequada, proporcionando condições ambientais que promovam uma sensação agradável de temperatura;

II - adotar medidas que garantam espaços frescos e com conforto térmico, disponibilizando sistemas de ventilação, ou outras soluções adequadas para amenizar a temperatura;

III - garantir o acesso gratuito de garrafas de água, ou recipientes para hidratação, ambos destinados para uso pessoal, devendo fornecer locais de reabastecimento com água filtrada e/ou mineral, distribuídos em pontos de fácil acesso aos presentes no evento.

Parágrafo único. Caberá a produção dispor de equipe de atendimento médico, com capacidade de atendimento proporcional e célere ao número de participantes no evento.

Art. 3º Caberá aos órgãos estaduais e municipais de defesa dos interesses e direitos do consumidor fiscalizar o disposto na presente Lei, sem prejuízo da atuação dos órgãos de segurança pública.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Anota-se que o país enfrenta um período de intensa onda de calor, o que gera reflexos significativos para a saúde pública. Por sua vez, a Organização Mundial de Meteorologia indica que 2023 poderá ser oficialmente o ano mais quente da história.

Para remediar os efeitos do calor intenso, o Instituto Nacional de Meteorologia (INMET), aconselha a hidratação com água, mesmo sem sede. O calor intenso e seus efeitos podem levar a risco de vida, por desidratação e exaustão por calor. Em casos graves, deve-se procurar atendimento médico de urgência em uma Unidade de Pronto Atendimento (UPA).

O aumento descontrolado da temperatura corporal pode representar um sério risco à saúde. Quando o corpo ultrapassa os 40°C, perde-se a capacidade de se resfriar, podendo ocasionar um quadro fatal de insolação. Parte dos efeitos prejudiciais envolve o calor e a redução da pressão arterial, tontura, náusea, desmaio, cansaço, entre outros. Com a queda da pressão arterial, há também o aumento do risco de ataques cardíacos e necessidade de ajuda médica profissional.

Nesse cenário, uma tragédia ocorreu na última sexta-feira (17), com o falecimento da estudante Ana Benevides em um show na cidade do Rio de Janeiro/RJ, além de mais de mil ocorrências tendo consumidores como vítimas de condições de extremo calor no estádio Nilton Santos.

O evento foi envolto de polêmicas devido a severos problemas de infraestrutura e logística, notadamente a proibição da entrada no local com garrafas de água e preços elevados para compra da bebida durante as apresentações. Como agravante da situação, a conduta da empresa organizadora está sendo criticada pelo público em geral, políticos e órgãos de defesa do consumidor.

Apesar de serem apresentadas algumas restrições para o uso de certas embalagens o uso de garrafas de água não é totalmente proibido. Como exemplo, são listados outros festivais como o Lollapalooza, Rock in Rio, The Town e Primavera Sound, que permitem ao consumidor entrar com água, garrafas plásticas, e alguns deles até mesmo disponibilizam bebedouros com água gratuita e distribuem recipientes apropriados.

Como forma de ampliar o acesso a água potável, outros Estados já aprovaram leis que obrigam estabelecimentos comerciais, hotéis, bares, restaurantes e similares a fornecer água potável gratuitamente a seus clientes. E, como já apresentado anteriormente tem-se como indiscutível a importância da hidratação em momentos de calor intenso, e seu papel para manutenção da saúde do organismo.

Considerando que estamos nos aproximando da época de grandes eventos em Pernambuco, é prudente que sejam previstos aspectos relacionados ao bem-estar e saúde. Há uma a necessidade de adaptar a realização dos eventos às mudanças climáticas, em especial quando da ocorrência de condições climáticas incomuns e extremas.

Acerca da competência para versar sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconhece que existe responsabilidade conjunta da União e os Estados para legislar de modo concorrente sobre direito do consumidor. Tal entendimento foi exposto nas ADI 451/RJ, ADI 907/RJ e ADI 6.097/AM, nas quais se tratou de analisar o teor do art. 24, V, da CF/88, e a autorização da complementação da legislação consumerista em prol da proteção aos usuários.

Dessa forma, conto com o apoio dos Nobres Parlamentares para aprovação desta importante medida que visa proteger a população.

**Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2023.**

**DÉBORA ALMEIDA  
DEPUTADA**

**Às 1ª, 3ª, 6ª, 9ª, 11ª, 12ª, 16ª comissões.**

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001464/2023

**Cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Rota Turística da Cachaça.**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º Fica criada, no Estado de Pernambuco, a Rota Turística da Cachaça, para fins de implantação e desenvolvimento de programas de estímulo do empreendedorismo econômico e sustentável e de incentivo ao turismo nos seguintes municípios:

I - Vitória de Santo Antão;

II - Vicência;

III - Chã Grande;

IV - Triunfo;

V - Belo Jardim;

VI - Cabo de Santo Agostinho;

VII - Ipojuca;

VIII - Palmares;

IX - Igarassu;

X - Salgueiro;

XI - Aliança;

XII - Lagoa do Carro;

XIII - Tracunhaém; e

XIV - Sairé.

Art. 2º As ações governamentais observarão as seguintes diretrizes:

I - promoção e divulgação do turismo nos municípios que compõem a Rota Turística da Cachaça, com destaque para as atrações gastronômicas e relacionadas à produção de cachaça;

II - incentivo à capacitação profissional para atuação nas atividades relacionadas à Rota Turística da Cachaça;

III - fomento à criação de festivais, encontros gastronômicos e eventos culturais na área da Rota Turística da Cachaça; e

IV - realização de estudos sobre a viabilidade de concessão de incentivos fiscais para as atividades relacionadas à Rota Turística da Cachaça, com a finalidade de promover o desenvolvimento socioeconômico das regiões produtoras.

Art. 3º São objetivos da criação da Rota Turística da Cachaça:

I - fortalecer a cadeia produtiva do setor turístico e dos produtores locais de cachaça;

II - incentivar o turismo na região, bem como a produção e a comercialização de cachaça;

III - estimular o associativismo e o cooperativismo dos produtores de cachaça;

IV - desenvolver arranjos produtivos locais voltados à produção de cachaça; e

V - contribuir para a geração de empregos e para o aumento da renda, priorizando ações voltadas para o setor, partindo-se dos princípios do desenvolvimento sustentável.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos que possibilitem incentivos ao desenvolvimento turístico e de geração de emprego, renda e ampliação da qualidade de vida em sociedade nos municípios integrantes da Rota Turística da Cachaça.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Nosso projeto institui a Rota Turística da Cachaça, a fim de promover o desenvolvimento de toda a cadeia de produção da cachaça e incentivar o turismo em torno dessa cadeia produtiva.

Assim, a iniciativa visa promover o desenvolvimento econômico e cultural do estado, aproveitando sua histórica tradição na produção de cachaça, a qual já foi inclusive considerada como Patrimônio Cultural e Imaterial do Estado de Pernambuco, nos termos da Lei nº 13.606, de 31 de outubro de 2008.

Desse modo, a criação da Rota Turística da Cachaça incentivará o turismo local e regional, atraindo visitantes interessados em explorar a diversidade cultural e histórica associada à produção dessa bebida, contribuindo, ainda, para a valorização das tradições e conhecimentos transmitidos ao longo das gerações na produção de cachaça.

Portanto, a iniciativa ora apresentada, de uma só vez, promove o desenvolvimento do turismo, da cultura e a geração de oportunidades de emprego e desenvolvimento econômico sustentável para as comunidades locais.

Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

**Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2023.**

**ERIBERTO FILHO  
DEPUTADO**

**Às 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 11ª, 12ª comissões.**

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001465/2023

**Dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado de Pernambuco, da Rota da Tilápia.**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º Fica criada no Estado de Pernambuco, a Rota da Tilápia, para fins de desenvolvimento econômico e sustentável e de incentivo ao turismo nos seguintes municípios:

I - Jatobá;

II - Petrolândia;

III - Floresta;

IV - Itacuruba;

V - Belém do São Francisco;

VI - Tacaratu;

VII - Carnaubeira da Penha;

VIII - Serra Talhada;

IX - Cabrobó;

X - Orocó;

XI - Santa Maria da Boa Vista;

XII - Lagoa Grande;

XIII - Petrolina;

XIV - Salgueiro;

XV - Terra Nova;

XVI - Ibirimir;

XVII - Inajá.

Art. 2º A Secretaria de Turismo de Pernambuco, incluirá a Rota da Tilápia como relevante interesse turístico e de desenvolvimento sustentável de Pernambuco, incluindo os municípios que compõem tal rota, em todas as campanhas de incentivo ao turismo do Estado.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspetos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

O presente projeto de Lei visa criar a Rota da Tilápia de Pernambuco, com o objetivo de estimular uma inserção mais ativa dos municípios já reconhecidos como produtores em larga escala de tilápia e demais espécies de peixes no cenário turístico do Estado. A criação de tal rota servirá como forte reconhecimento aos municípios produtores de Pernambuco, acelerando o desenvolvimento econômico destas cidades.

Com este dispositivo legal, o turismo nos municípios da rota será incrementado, possibilitando ainda a ampliação na geração de emprego e renda, através do aumento da arrecadação gerada pelo turismo. A Rota da Tilápia visa estimular toda essa cadeia produtiva e também outros setores, como hotelaria e o comércio local.

A oportunidade de contato direto com a cultura dessas cidades, a sua natureza, suas paisagens, a cultura e a história de cada uma delas, garante ainda mais atrativos para conhecer e retornar, inclusive aprender sobre o processo de criação dos peixes, cujas técnicas de produção, passam de geração em geração.

Ante o exposto, solicito o apoio dos meus Nobres Pares desta Egrégia Casa Legislativa.

**Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2023.**

**FABRIZIO FERRAZ  
DEPUTADO**

**Às 1ª, 3ª, 4ª, 7ª, 8ª, 11ª, 12ª comissões.**

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001466/2023

**Dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado de Pernambuco, da Rota da Ovinocaprinocultura.**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º Fica criada no Estado de Pernambuco, a Rota da Ovinocaprinocultura, para fins de desenvolvimento econômico e sustentável e de incentivo ao turismo nos seguintes municípios:

I - Floresta;

II - Petrolina;

III - Custódia;

IV - Pamamirim;

V - Sertânia;

VI - Dormentes;

VII - Lagoa Grande;

VIII - Belém do São Francisco;

IX - Carnaubeira da Penha;

X - Santa Maria da Boa Vista;

XI - Santa Cruz;

XII - Afrânio;

XIII - Serra Talhada;

XIV - Cabrobó;

XV - Ibirimir;

XVI - Ouricuri;

XVII - Mirandiba;

XVIII - Salgueiro;

XIX - Betânia;

XX - Santa Filomena;

XXI - Buíque;

XXII - Petrolândia;

XXIII - Jataúba;

XXIV - Orocó;

XXV - Serrita;

XXVI - Tacaratu;

XXVII - Inajá;

XXVIII - Itacuruba;

XXIX - Terra Nova;

XXX - Arcoverde;

XXXI - Verdejante;

XXXII - Iguaracy.

Art. 2º A Secretaria de Turismo de Pernambuco, incluirá a Rota da Ovinocaprinocultura como relevante interesse turístico e de desenvolvimento sustentável de Pernambuco, incluindo os municípios que compõem tal rota, em todas as campanhas de incentivo ao turismo do Estado.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

O presente projeto de Lei visa criar a Rota da Ovinocaprinocultura de Pernambuco, com o objetivo de estimular uma inserção mais ativa dos municípios já reconhecidos como produtores em larga escala de caprinos e ovinos no cenário turístico do Estado. A criação de tal rota servirá como forte reconhecimento aos municípios produtores de Pernambuco, acelerando o desenvolvimento econômico destas cidades.

Com este dispositivo legal, o turismo nos municípios da rota será incrementado, possibilitando ainda a ampliação na geração de emprego e renda, através do aumento da arrecadação gerada pelo turismo. A Rota da Ovinocaprinocultura visa estimular toda essa cadeia produtiva e também outros setores, como hotelaria e o comércio local.

A oportunidade de contato direto com a cultura dessas cidades, a sua natureza, suas paisagens, a cultura e a história de cada uma delas, garante ainda mais atrativos para conhecer e retornar, inclusive aprender sobre o processo de criação dos animais, cujas técnicas de produção, passam de geração em geração.

Ante o exposto, solicito o apoio dos meus Nobres Pares desta Egrégia Casa Legislativa.

**Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2023.**

**FABRIZIO FERRAZ  
DEPUTADO**

**Às 1ª, 3ª, 4ª, 7ª, 8ª, 11ª, 12ª comissões.**

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001467/2023

**Dispõe sobre o tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e empresas juniores nas contratações realizadas no âmbito da Administração Estadual.**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

#### DECRETA:

Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e empresas juniores, com o objetivo de:

I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;

II - ampliar a eficiência das políticas públicas; e

III - incentivar a inovação tecnológica.

§ 1º Subordinam-se ao disposto nesta leis órgãos da Administração Pública Direta e as entidades da Administração Indireta.

§ 2º O enquadramento como microempresa, empresa de pequeno porte, microempreendedores individuais e empresas

juniores dar-se-á nas condições do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 3º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - âmbito local: limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação;

II - âmbito regional: limites geográficos do Estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 4º Admite-se a adoção de outro critério de definição de âmbito local e regional, justificadamente, em edital, desde que atenda aos objetivos previstos no art. 1º.

Art. 2º Para a ampliação da participação das microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e empresas juniores nas licitações, os órgãos ou entidades abrangidos por esta Lei, deverão:

I - definir o objeto da contratação sem utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas, das empresas de pequeno porte, dos microempreendedores individuais e das empresas juniores;

II - descentralizar territorialmente as compras públicas, observando as potencialidades econômicas e a capacidade produtiva locais, permitindo ampliar a competitividade e fomentar o desenvolvimento local e regional.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo adequar o Cadastro de Fornecedores do Estado de Pernambuco - CADFOR/PE para identificar as microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e empresas juniores, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações.

Art. 3º As microempresas, empresas de pequeno porte e empresas juniores, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade, fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal ou trabalhista, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A prorrogação do prazo previsto no § 1º poderá ser concedida, a critério da administração, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.

§ 3º A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após os prazos de regularização fiscal de que tratam os §§ 1º e 2º.

§ 4º A não regularização da documentação, no prazo previsto nos §§ 1º e 2º, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas em lei e no edital, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

Art. 4º Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e empresas juniores.

§ 1º Entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e empresas juniores forem iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta melhor classificada, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo

§ 2º Na modalidade de pregão, entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e empresas juniores forem iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores à proposta melhor classificada.

§ 3º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não tiver sido apresentada por microempresa, empresa de pequeno porte, microempreendedor individual ou empres juniores.

§ 4º A preferência de que trata este artigo será concedida da seguinte forma:

I - ocorrendo o empate, a microempresa, empresa de pequeno porte, microempreendedor individual ou empresa juniores melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa, empresa de pequeno porte, microempreendedor individual ou empresa juniores, na forma do inciso I, serão convocados os remanescentes que se enquadrem em situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e

III - no caso de valores idênticos apresentados pelas microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e empresas juniores que se encontrem em situação de empate, será realizado sorteio entre eles para que se identifique aquele que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 5º Não se aplica o sorteio disposto no inciso III do § 4º quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados conforme a ordem de apresentação pelos licitantes.

§ 6º No caso do pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa, empresa de pequeno porte, microempreendedor individual ou a empresa juniores melhor classificado será convocado para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão.

§ 7º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá estar previsto no instrumento convocatório.

§ 8º Nas licitações do tipo técnica e preço, o empate será aferido levando em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta apresentada pelos licitantes, sendo facultada à microempresa, empresa de pequeno porte, microempreendedor individual ou a empresa juniores melhor classificado a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior, nos termos do regulamento.

§ 9º Na hipótese de não contratação nos termos previstos neste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

Art. 5º Para fins de aplicação dos benefícios previstos nesta Lei, caberá ao Poder Executivo fazer a delimitação e a exigência para o licitante a ser beneficiado, sob as penas da Lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa, empresa de pequeno porte, microempreendedor individual e empresas juniores, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

Conforme disposto no artigo 23 da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação. Ainda, o artigo 24 estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Deste modo, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo Estadual propor iniciativas de valorização do ensino superior e do espírito empreendedor, sendo uma delas a concessão de tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e empresas juniores nas contratações públicas da Administração Estadual.

Assim, as atividades desempenhadas pelas empresas em comento, são de extrema importância porque criam um efeito cascata muito positivo, a começar pelos impactos diretos na qualidade do ensino superior, na competência dos profissionais disponíveis ao mercado de trabalho, no sucesso das empresas, e assim por diante. Em resumo, essa cadeia de contribuições beneficia a economia e, conseqüentemente, todo o Estado de Pernambuco.

Neste sentido, faz-se necessário criar a oportunidade de ampliação do alcance e das possibilidades de atuação das microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e empresas juniores, que certamente apresentarão resultados significativos à Administração Estadual por meio das contratações públicas.

**Sala das Reuniões, em 10 de Outubro de 2023.**

**MÁRIO RICARDO  
DEPUTADO**

**Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 10ª, 12ª comissões.**

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001468/2023

Institui o Código Sanitário e Agropecuário do Estado de Pernambuco.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

#### TÍTULO I

#### DO OBJETO, DAS DEFINIÇÕES, DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO E DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º Esta Lei reúne a legislação estadual concernente à inspeção, fiscalização, defesa e licença sanitária e agropecuária no Estado de Pernambuco, constituindo, em seu todo, o Código Sanitário e Agropecuário Estadual.

#### CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins e efeitos desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – defesa sanitária animal: o conjunto de medidas e ações a serem desenvolvidas, visando a proteção dos animais, a diminuição dos riscos da introdução e propagação de agentes causadores de doenças, bem como a redução das possibilidades de transmissão de doenças dos animais ao homem.

II - estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte: aquele de propriedade ou sob gestão individual ou coletiva de agricultor familiar, localizado no meio rural, com área útil construída não superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), que produza, beneficie, prepare, transforme, manipule, fracione, mature, embale, rotule, acondicione, conserve, armazene, transporte ou exponha à venda produtos de origem vegetal ou animal, para fins de comercialização, incluindo queijarias artesanais de pequeno porte;

III - pequena agroindústria de laticínios: aquela de propriedade ou sob gestão individual ou coletiva de produtor rural, pessoa física, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) que receba, produza, beneficie, prepare, transforme, manipule, fracione, mature, embale, rotule, acondicione, conserve, armazene, transporte ou exponha à venda produtos oriundos do beneficiamento ou processamento do leite e seus derivados, para fins de comercialização;

IV - área útil construída: aquela destinada à manipulação, processamento e embalagem de matérias primas e produtos.

V – cama de aviário: o material que, permanecendo no piso de uma instalação avícola, recebe excreções, restos de ração e penas.

VI - rótulo ou embalagem: qualquer identificação impressa ou litografada, dizeres pintados ou gravados a fogo, por pressão ou decalcação, aplicados sobre matérias-primas, produtos, vasilhames ou continentes.

VII - vaquejada: o evento de natureza competitiva, na qual vaqueiros dominam o bovino em faixa demarcada.

VIII - competidores de vaquejada: vaqueiros ou peões de vaquejada.

IX - atleta profissional de vaquejada: o peão de vaquejada cuja atividade consiste na participação, mediante remuneração pactuada em contrato próprio, em provas de destreza no dorso de animais bovinos, em torneios patrocinados por entidades públicas ou privadas, nos termos da Lei Federal nº 10.220, de 11 de abril de 2001.

X – pega de boi no mato: cavalgada e cavalhada, também conhecida como "corrida de argolinhas", os eventos nos quais os vaqueiros, cavaleiros e amazonas utilizam de equinos e muares para atividades esportivas e culturais, em locais públicos ou privados.

XI - agricultor familiar: aquele definido na forma da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

### CAPÍTULO III DA AGÊNCIA DE DEFESA E FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### Seção I Da natureza, sede e foro

Art. 3º Fica criada a Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco - ADAGRO, autarquia estadual vinculada à Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária, dotada de autonomia administrativa e financeira, regida por esta Lei e por seu regulamento, aprovado mediante decreto do Poder Executivo.

§ 1º A ADAGRO terá sede e domicílio na cidade de Recife, Capital do Estado, podendo manter unidades de representação regional em outras localidades.

§ 2º A natureza de autarquia especial conferida à Agência é caracterizada por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seu Diretor Presidente, e autonomia financeira.

§ 3º A ADAGRO gozará dos privilégios e das isenções próprias da fazenda pública e de imunidade de impostos sobre seu patrimônio, receitas e serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

#### Seção II Da finalidade e das competências

Art. 4º A ADAGRO tem por finalidade promover a defesa, a inspeção e a fiscalização agropecuária no território e nas divisas do Estado de Pernambuco, incluindo as áreas distritais.

Art. 5º Além de sua finalidade prevista no art. 4º, compete à ADAGRO:

I - planejar , elaborar, coordenar e executar programa de promoção e proteção da saúde animal e vegetal e a educação zootossanitária, constituindo-se na autoridade estadual máxima de sanidade agropecuária para todos os fins;

II - fiscalizar a entrada, o trânsito, o beneficiamento de produtos, subprodutos e derivados de origem animal, inclusive as atividades em propriedades rurais no território pernambucano;

III - fiscalizar a entrada, o trânsito, o comércio, o beneficiamento de produtos, subprodutos e derivados de origem vegetal, e insumos, inclusive as atividades em propriedades rurais no território pernambucano;

IV - levantar, mapear e monitorar as ocorrências zootossanitárias no território pernambucano, objetivando o estabelecimento de ações de prevenção e controle de pragas e doenças dos vegetais e animais;

V - exercer as atividades de vigilância epidemiológica, profilaxia e controle de pragas e doenças animais e vegetais;

VI - fiscalizar e inspecionar as pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado, que manipulem, produzam, beneficiem, classifiquem, armazenem, transportem produtos e derivados de origem animal e insumos;

VII - fiscalizar e inspecionar as pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado, que manipulem, produzam, beneficiem, classifiquem, armazenem, comercializem, transportem produtos e derivados de origem vegetal e insumos;

VIII - registrar, no que couber, cadastrar, fiscalizar e inspecionar pessoas físicas e jurídicas que produzam, comercializem e distribuam produtos quimioterápicos, biológicos, agrotóxicos e afins, demais produtos agropecuários, bem como prestadores de serviços zootossanitários;

IX - aplicar multas e outras sanções aos infratores das leis, decretos, portarias e normas de defesa sanitária animal e vegetal ou de produtos correlatos, que regem as atividades da ADAGRO;

X - interditar, cautelar ou definitivamente, por descumprimento de medida sanitária, profilática ou preventiva, estabelecimento público ou particular e proibir o trânsito de animais, vegetais e seus subprodutos em desacordo com a regulamentação sanitária;

XI - desenvolver estudos e executar ações objetivando o estabelecimento de áreas livres de pragas de ocorrência quarentenária ou doenças definidas pela Organização Mundial de Saúde Animal - OIE;

XII - gerir o Fundo de Defesa Agropecuária de Pernambuco e planejar e executar o seu orçamento;

XIII - promover ações de incentivo à educação conservacionista e sanitária e a divulgação da legislação e serviços de defesa agropecuária, privilegiando as ações educativas às ações punitivas;

XIV - propor, planejar, coordenar, supervisionar, promover e fiscalizar políticas, programas, ações e procedimentos de defesa vegetal que importem à saúde humana, à qualidade higiênico-sanitária dos produtos e subprodutos de origem vegetal, comestíveis ou

não comestíveis, ao comércio e à qualidade intrínseca e extrínseca dos insumos utilizados nas explorações agropecuárias e dos produtos destinados à alimentação animal e humana;

XV - propor, planejar, coordenar, supervisionar, promover e fiscalizar políticas, programas, ações e procedimentos de defesa animal que importem à saúde humana, à qualidade higiênico-sanitária dos produtos e subprodutos de origem animal, comestíveis ou não comestíveis, à qualidade intrínseca e extrínseca dos insumos utilizados nas explorações agropecuárias e dos produtos destinados à alimentação animal e humana;

XVI - estabelecer normas, padrões, critérios e procedimentos técnicos de defesa agropecuária, de inspeção sanitária, de rastreabilidade, de classificação, de credenciamento e descredenciamento de prestadoras de serviços afins à defesa agropecuária e de certificação de pessoas físicas e jurídicas, matérias primas, insumos agropecuários de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal;

XVII - instituir e manter o cadastro de propriedades, estabelecimentos comerciais de insumos agropecuários, de empresas prestadoras de serviços afins à defesa agropecuária;

XVIII - credenciar, fiscalizar e auditar laboratórios de análise de produtos e insumos agropecuários e de entidades certificadoras de produtos e serviços de defesa agropecuária;

XIX - implantar, coordenar, sistematizar e manter a Rede Estadual de Informação de Defesa Agropecuária - REIDA, para integrar as ações de entidades promotoras da defesa, inspeção e certificação agropecuárias;

XX - celebrar, nas condições que estabelecer, termos de compromissos e ajustes de conduta e fiscalizar o seu cumprimento, na sua esfera de competência;

XXI - apurar e punir infrações à legislação das relações de consumo no âmbito de suas finalidades e competências;

XXII - adquirir, administrar e alienar seus bens, observado o disposto no § 1º do art. 4º da Constituição Estadual;

XXIII - decidir em último grau sobre as matérias de sua alçada, sempre admitido recurso ao Conselho Diretor;

XXIV - formular ao Secretário de Agricultura e Reforma Agrária proposta de orçamento; e

XXV - elaborar relatório anual de suas atividades, nele destacando o cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo poder concedente e das políticas setoriais, enviando-o ao Secretário de Agricultura e Reforma Agrária e, por intermédio do Governador do Estado, à Assembléia Legislativa, bem como dando ampla divulgação à sociedade.

XXVI - a normatização, a coordenação, o planejamento, a articulação, a inspeção, a fiscalização, a execução e a avaliação de programas estaduais ou regionais de controle ou erradicação de doenças dos animais que interferiram na economia do Estado, na saúde pública ou no meio ambiente.

Parágrafo único. As ações e os procedimentos de defesa agropecuária, de inspeção sanitária dos produtos e subprodutos de origem animal e vegetal e de garantia da qualidade dos insumos agropecuários são considerados de interesse público.

Art. 6º A ADAGRO reger-se-á pela legislação em vigor, notadamente pelo Código Agropecuário Estadual, que norteará a atividade técnica e fiscal da Agência.

Art. 7º Para a consecução dos seus objetivos, a ADAGRO poderá ainda:

I - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, observada a legislação pertinente;

II - prestar serviços a órgãos e entidades dos setores privado e público e a pessoas físicas e jurídicas, nacionais, internacionais e estrangeiras;

III - cobrar emolumentos correspondentes à prestação de serviços a pessoas físicas e jurídicas, órgãos e entidades dos setores privado e público nacionais, internacionais e estrangeiros, cujos valores serão propostos pela ADAGRO e definidos por decreto do Poder Executivo;

IV - promover a inscrição de seus créditos em dívida ativa e encaminhar a respectiva certidão à Procuradoria Geral do Estado que efetuará sua cobrança judicial; e

V - contratar a aquisição de bens, obras e serviços.

### Seção III Do patrimônio, da receita e do seu regime econômico e financeiro

Art. 8º Constituem receitas próprias da ADAGRO:

I - dotações consignadas na lei orçamentária;

II - saldo dos exercícios anteriores;

III - recursos provenientes de convênios, contratos ou ajustes de prestação de serviços;

IV - recursos resultantes de operação de crédito;

V - rendas patrimoniais, inclusive juros e dividendos;

VI - recursos de capital, inclusive os resultantes de conversão em espécie, de bens e direitos;

VII - recursos provenientes de fundos existentes ou a serem criados, destinados a promover o aumento, melhoria ou regularização da produção agropecuária;

VIII - doações e legados que lhe forem feitos por pessoas físicas ou jurídicas;

IX - recursos decorrentes de leis específicas;

X - participação no resultado econômico apresentado em cada exercício financeiro, por empresa de cujo capital o Estado detenha maioria, de conformidade com que ficar estabelecido em cada caso pelo Poder Executivo;

XI - recursos de taxas, multas e sanções aplicadas pela ADAGRO, provenientes do exercício do poder de polícia administrativa;

XII - recursos do FUNDAGRO;

XIII - transferências de recursos consignados nos orçamentos da União, do Estado e dos Municípios;

XIV - receitas provenientes ou decorrentes da prestação de serviços;

XV - recursos provenientes de acordos, convênios, ajustes ou contratos com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

XVI - subvenções, as doações, os legados e as contribuições de pessoas de direito público ou privado nacionais, estrangeiras ou internacionais;

XVII - receitas da aplicação de recursos financeiros;

XVIII - produto da venda de publicações técnicas;

XIX - recursos oriundos da exploração e alienação de bens patrimoniais;

XX - produto da alienação de bens utilizados na prática de infrações à legislação de defesa agropecuária e inspeção sanitária;

XXI - bens apreendidos nas fiscalizações e incorporados ao patrimônio por decisão judicial;

XXII - créditos da cobrança judicial de sua dívida ativa;

XXIII - recursos provenientes de emendas parlamentares municipais, estaduais e federais; e

XXIV - quaisquer outras receitas operacionais.

Art. 9º Constituirão o patrimônio da ADAGRO os bens móveis e imóveis que lhe forem transferidos, doados ou que vierem a ser adquiridos com recursos próprios ou do Estado, bem como:

I - doações e legados de pessoas físicas e jurídicas, nacionais, internacionais e estrangeiras; e

II - outros bens, não expressamente referidos, vinculados ao exercício de suas atividades.

Parágrafo único. Os bens móveis de propriedade da Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária, em utilização pela ADAGRO (Unidade Técnica) na data de publicação desta Lei, serão transferidos à ADAGRO (Agência Estadual).

Art. 10. O exercício financeiro da ADAGRO coincidirá com o ano civil.

Art. 11. O orçamento da ADAGRO é uno e anual, compreendendo as receitas, as despesas e os investimentos dispostos nos programas a serem desenvolvidos, bem como recursos de convênios firmados e eventuais contrapartidas.

Art. 12. A ADAGRO apresentará ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à Controladoria Geral do Estado e à Secretaria da Fazenda Estadual, anualmente, no prazo estipulado pela legislação específica, o relatório de gestão de sua administração do exercício anterior, bem como a prestação de contas.

Art. 13. Fica criado o Fundo de Defesa Agropecuária de Pernambuco, que se constituirá de recursos provenientes de taxas, multas e serviços oriundos da ADAGRO.

Art. 14. O Fundo de Defesa Agropecuária de Pernambuco - FUNDAGRO será constituído dos seguintes recursos:

I - dotação orçamentária própria com recursos do Tesouro do Estado;

II - receitas oriundas de convênios, contratos e acordos celebrados pelo Estado com a União, municípios, instituições públicas e privadas;

III - captação de recursos da União Federal;

IV - receitas provenientes da aplicação de multas pelo descumprimento da legislação;

V - 5% (cinco por cento) da receita proveniente de taxas e serviços oriundos da ADAGRO;

VI - outros recursos a ele destinados.

§ 1º Os recursos do FUNDAGRO constituirão uma fonte orçamentária de recursos específicos.

§ 2º Havendo insuficiência de recursos do FUNDAGRO, o Tesouro do Estado mobilizará até 10% (dez por cento) do valor a ser capitalizado no exercício, para atendimento de situações emergenciais relacionadas às enfermidades exóticas, erradicadas ou de peculiar interesse do Estado, em fase de erradicação.

Art. 15. O FUNDAGRO utilizará seus recursos:

I - nas ações referentes à indenização pelo abate sanitário e sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por febre aftosa e outras doenças infecto-contagiosas contempladas nos programas nacionais e estaduais de controle sanitário;

II - na suplementação de ações relativas à vigilância em saúde, animal e vegetal, e educação sanitária.

§ 1º. A aplicação dos recursos do FUNDAGRO nas ações previstas nos incisos do caput deste artigo obedecerá a percentuais fixados em decreto.

§ 2º As indenizações previstas neste artigo serão requeridas nos termos dispostos em decreto, e serão devidas para animais constantes da ficha de movimentação animal arquivada no escritório da Unidade Local de Sanidade Animal e Vegetal - ULSAV respectiva, cujo sacrifício ou abate sanitário tenha sido decidido por ato do Poder Público Estadual.

§ 3º As indenizações, pelo sacrifício ou abate sanitário dos animais, serão avaliadas por Comissão Técnica disciplinada por portaria do Secretário de Agricultura e Reforma Agrária.

Art. 16. São beneficiários do FUNDAGRO os produtores que se enquadrarem nas seguintes condições:

I - que possuam animais atingidos pelas enfermidades de que trata o art. 1º desta Lei;

II - que possuam animais passíveis de terem tido contato com animais portadores das enfermidades elencadas no art. 1º desta Lei, obedecendo ao Código Zoonosológico Internacional;

III - que possuam animais que estejam sendo criados ou mantidos em locais apropriados e em condições adequadas de manejo, nutrição, higiene e profilaxia de doenças e de proteção ao meio ambiente;

IV - que estejam adimplentes com as obrigações tributárias relacionadas aos serviços de vigilância, controle, erradicação, fiscalização e certificação sanitária, bem como débitos de tributos estaduais.

Art. 17. O FUNDAGRO será gerido pela Unidade Técnica Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco - ADAGRO, por intermédio de Comitê Gestor e de Comitê Executivo, que terão suas atribuições, composição e funcionamento regulamentados em decreto.

#### Seção IV Da estrutura administrativa e organizacional

Art. 18. As atividades da ADAGRO serão desenvolvidas diretamente por suas unidades integrantes, com a seguinte estrutura básica:

I - Diretoria Colegiada;

II - Conselho de Administração;

III - Conselho Fiscal; e

IV - Conselho Estadual de Sanidade Agropecuária.

#### Subseção I Da Diretoria Colegiada

Art. 19. A Diretoria Colegiada é o órgão de gestão, execução, planejamento, avaliação e controle interno primário, e será presidida por um Diretor Presidente que terá um mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma única recondução.

§ 1º O Diretor Presidente, autoridade máxima da ADAGRO, será nomeado por ato do Governador do Estado, após prévia aprovação, mediante arguição pública, pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

§ 2º Os demais membros da Diretoria são de livre nomeação do Governador do Estado.

§ 3º O Diretor Presidente perderá o mandato em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar.

§ 4º Sem prejuízo do previsto pela lei penal e pela lei de improbidade administrativa, será causa de perda do mandato a inobservância, pelo diretor, dos deveres e das proibições inerentes ao cargo, inclusive no que se refere ao cumprimento das políticas estabelecidas para o setor pelos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 5º Em caso de vaga no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista neste artigo.

Art. 20. Além do Diretor Presidente, a Diretoria Colegiada será composta por 4 (quatro) Diretores e 1 (um) Assessor Técnico de Apoio à Procuradoria-Geral do Estado, nomeados pelo Governador:

I - Diretor de Defesa e Inspeção Animal;

II - Diretor de Defesa e Inspeção Vegetal;

III - Diretor de Planejamento Estratégico e Convênios;

IV - Diretor de Gestão Administrativa e Financeira; e

V - Assessor Técnico de Apoio à Procuradoria-Geral do Estado.

§ 1º Os Diretores e o Assessor Técnico de Apoio à Procuradoria-Geral do Estado votarão com independência, e seus votos serão fundamentados.

§ 2º Nos seus impedimentos e ausências, o Diretor Presidente será substituído por um dos diretores das áreas de atividades-fim da autarquia, e pelo Diretor de Planejamento Estratégico e Convênios nas funções executivas e nas atividades-meio.

Art. 21. Os diretores serão brasileiros e atenderão à especificidade das respectivas Diretorias, nos termos abaixo:

I - o Diretor Presidente será, preferencialmente, Fiscal Estadual Agropecuário;

II - o Diretor de Planejamento Estratégico e Convênios e o Diretor de Gestão Administrativa e Financeira serão graduados em qualquer curso de nível superior reconhecido pelo Ministério de Educação;

III - o Diretor de Defesa e Inspeção Sanitária Animal e o Diretor de Defesa e Inspeção Sanitária Vegetal serão fiscais estaduais agropecuários; e

IV - o Assessor Técnico de Apoio à Procuradoria-Geral do Estado será advogado, com registro na Ordem dos Advogados do Brasil-OAB.

Parágrafo único. Os chefes das gerências regionais e estaduais serão servidores públicos com no mínimo 3 (três) anos contínuos de efetivo exercício na ADAGRO.

Art. 22. Compete à Diretoria Colegiada:

I - definir as diretrizes estratégicas da Agência;

II - propor ao Diretor Presidente da ADAGRO as políticas e as diretrizes destinadas a permitir à Agência o cumprimento de seus objetivos;

III - editar normas sobre matérias de competência da Agência;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas relativas à inspeção e à defesa agropecuária;

V - elaborar e divulgar relatórios periódicos sobre suas atividades;

VI - julgar, em última instância recursal, as decisões da ADAGRO, mediante provocação dos interessados;

VII - encaminhar os demonstrativos contábeis da ADAGRO aos órgãos competentes;

VIII - elaborar e submeter ao crivo do Conselho de Administração o regimento interno, que definirá a área de atuação das unidades organizacionais e a estrutura executiva da Agência; e

IX - elaborar e firmar convênios com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais.

§ 1º A Diretoria Colegiada reunir-se-á com a presença de, pelo menos, três diretores, dentre eles o Diretor Presidente ou seu substituto legal, e deliberará por maioria simples, assegurado ao Diretor Presidente o voto de qualidade.

§ 2º Dos atos praticados pela ADAGRO caberá recurso à Diretoria Colegiada como última instância administrativa.

#### Subseção II Do Conselho de Administração

Art. 23. O Conselho de Administração é o órgão de caráter deliberativo, com competência para definir e estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de atuação do ADAGRO, tendo a seguinte composição:

I - um representante da ADAGRO, que o presidirá;

II - um representante da Secretaria de Desenvolvimento Agrário, indicado pelo respectivo Secretário de Estado;

III - um representante da Secretaria de Planejamento e Gestão, indicado pelo respectivo Secretário de Estado;

IV - um representante da Secretaria de Administração, indicado pelo respectivo Secretário de Estado; e

V - um representante da Secretaria de Fazenda, indicado pelo respectivo Secretário de Estado.

§ 1º Os Secretários de Estado indicados neste artigo encaminharão correspondência ao Diretor Presidente da ADAGRO com a indicação dos seus representantes, titulares e respectivos suplentes, junto ao Conselho de Administração.

§ 2º Os membros do Conselho de Administração terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, procedendo-se ao respectivo registro na ata de posse do Conselho de Administração.

§ 3º O Conselho de Administração se reunirá, ordinariamente, uma vez por semestre e, extraordinariamente, quando convocado pelo presidente ou pela maioria de seus membros.

§ 4º A reunião do Conselho de Administração se instalará com a presença da maioria simples dos seus membros, e as deliberações serão tomadas por maioria dos votos dos presentes.

§ 5º As deliberações do Conselho de Administração serão registradas em atas circunstanciadas.

§ 6º A função de conselheiro do Conselho de Administração não será remunerada a qualquer título.

Art. 24. Compete ao Conselho de Administração:

I - apreciar e aprovar a política, as prioridades e a orientação geral da ADAGRO nos termos desta Lei;

II - apreciar e aprovar os planos anuais e plurianuais de atividades, inclusive propostas orçamentárias e orçamento das unidades operacionais da ADAGRO, bem como a programação financeira, suas alterações e correções posteriores;

III - orientar a política patrimonial e financeira da ADAGRO;

IV - apreciar e aprovar empréstimos para financiamento de projetos específicos;

V - apreciar e aprovar os relatórios e contas de exercício anterior, com base em parecer específico do Conselho Fiscal;

VI - apreciar e aprovar o relatório anual das atividades da ADAGRO;

VII - apreciar e aprovar o regimento interno da ADAGRO e suas modificações;

VIII - decidir sobre a realização de concurso público, visando ao preenchimento de vagas existentes, competindo-lhe, ainda, a homologação de seu resultado; e

IX - apreciar e aprovar proposição ao Poder Executivo de quaisquer alterações no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, aprovado pela Lei Complementar nº 197, de 21 de dezembro de 2011, bem como no Quadro de Pessoal da Autarquia, mediante proposta da Presidência, ouvida a Câmara de Política de Pessoal e os representantes dos servidores.

#### Subseção III Do Conselho Fiscal

Art. 25. A ADAGRO terá um Conselho Fiscal, de caráter consultivo e fiscalizador, que será composto por 3 (três) membros da seguinte forma:

I - um membro indicado pela ADAGRO, preferencialmente com formação jurídica, que o presidirá;

II - um membro indicado pelo Sindicato dos Servidores da Defesa Agropecuária; e

III - um membro indicado pelo Secretário de Desenvolvimento Agrário.

§ 1º Os conselheiros, e seus respectivos suplentes, serão nomeados pelo Governador do Estado para o mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução, não cabendo a destituição antes de expirado o prazo previsto, salvo se em decorrência de falta grave, improbidade administrativa ou ausência a 3 (três) reuniões sucessivas ou 5 (cinco) intercaladas.

§ 2º As indicações para membro do Conselho Fiscal deverão recair sobre profissionais de nível superior, de conduta ilibada e notória especialização nas áreas de administração, economia, contabilidade ou direito.

Art. 26. O Conselho Fiscal reunir-se-á convocado para sessão ordinária por seu Presidente ou pelo Presidente do Conselho de Administração, por ocasião da apreciação e aprovação do balanço anual e das demonstrações financeiras da ADAGRO, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício fiscal.

§ 1º As reuniões extraordinárias do Conselho Fiscal poderão ocorrer a qualquer tempo, desde que convocadas por 2/3 (dois terços) dos seus membros ou pelo Presidente do Conselho de Administração, para a discussão e apreciação de assuntos de urgência, para encaminhamento de tomadas de contas especiais, para análise de pareceres de auditoria ou em outras circunstâncias relacionadas à sua competência fiscalizadora.

§ 2º O Conselho Fiscal somente se instalará com a presença de todos os seus membros e deliberará pelo voto da sua maioria, podendo haver a substituição dos titulares pelos respectivos suplentes, nos casos de impedimento legal ou ocasional, observando-se o critério do mais idoso na ordem de convocação.

§ 3º A função de conselheiro não será remunerada, a qualquer título.

Art. 27. Ao Conselho Fiscal compete:

I - examinar e emitir parecer sobre os balancetes e balanços orçamentários, financeiros e patrimoniais da ADAGRO, bem como sobre seus relatórios de auditoria e de prestação de contas anual;

II - examinar, em qualquer tempo, os livros e documentos da ADAGRO, competindo ao seu Diretor Presidente fornecer todos

os elementos necessários a tal fim;

III - pronunciar-se sobre os assuntos de sua competência que lhe forem submetidos pelo Diretor Presidente da ADAGRO ou de outros assuntos de interesse da instituição ou do Estado de Pernambuco;

IV - comunicar, por escrito, ao Presidente do Conselho de Administração as irregularidades verificadas no exame das matérias de sua competência e sugerir a adoção de medidas adequadas a resguardar a integridade patrimonial e administrativa da Agência; e

V - responder às consultas formuladas pelo Conselho de Administração ou pelo Diretor Presidente da ADAGRO.

§ 1º No cumprimento de suas obrigações, o Conselho Fiscal poderá requerer a realização de auditoria interna e se utilizará obrigatoriamente de auditoria externa no exame de balanços e prestações de contas, exigindo o respectivo certificado.

§ 1º Os membros do Conselho Fiscal não poderão ter relações de parentesco até segundo grau com o Diretor Presidente ou qualquer outro diretor da ADAGRO.

#### Subseção IV Do Conselho Estadual de Sanidade Agropecuária

Art. 28. O Conselho Estadual de Sanidade Agropecuária é órgão consultivo de orientação técnica e supervisão da defesa e inspeção agropecuária do Estado de Pernambuco, composto por 18 (dezoito) membros, designados por ato do Governador do Estado, na forma a seguir disposta:

I - um representante da ADAGRO;

II - um representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

III - um representante da Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFRPE;

IV - um representante da Associação Municipalista de Pernambuco - AMUPE;

V - um representante da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco;

VI - um representante do Conselho Regional de Medicina Veterinária;

VII - um representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco - CREA-PE;

VIII - um representante da Secretaria Estadual de Agricultura e Reforma Agrária;

IX - um representante do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA;

X - um representante da Secretaria Estadual de Saúde;

XI - um representante da Sociedade Nordestina de Criadores;

XII - um representante da Associação Pernambucana dos Criadores de Caprinos e Ovinos - APECCO;

XIII - um representante da Associação Avícola de Pernambuco - AVIPE;

XIV - um representante dos criadores de equídeos;

XV - um representante dos criadores de suínos;

XVI - um representante da Associação dos Fornecedoros de Cana de Pernambuco - AFCP; e

XVII - um representante da Associação dos Produtores e Exportadores de Hortifrutigranjeiros e derivados do Vale do São Francisco - VALEXPORT.

XVIII - um representante de associação protetora de animais.

§ 1º Os membros do Conselho Estadual de Sanidade Agropecuária, bem como seus suplentes, serão nomeados pelo Governador do Estado para o mandato de 2 (dois) anos, não permitida a recondução, e não cabendo a destituição antes de expirado o prazo previsto, salvo em decorrência de ausência de 2 (duas) reuniões sucessivas ou 3 (três) intercaladas.

§ 2º Os membros do Conselho serão substituídos, em suas ausências e impedimentos eventuais, pelos respectivos suplentes.

§ 3º Aos membros dos Conselhos fica vedada a concessão de qualquer vantagem ou remuneração pelo exercício da respectiva função, que será considerada serviço público relevante.

§ 4º O Presidente do Conselho terá mandato de 2 (dois) anos escolhido em eleição direta entre os respectivos representantes.

#### Subseção V Do quadro de pessoal

Art. 29. O Quadro de Pessoal da ADAGRO é composto pelos servidores ocupantes dos cargos que integram o Grupo Ocupacional de Defesa e Fiscalização Agropecuária - GODFA a seguir especificados, regidos pela Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, com jornada de trabalho correspondente a 40 (quarenta) horas semanais, plano de cargos, carreiras e vencimentos instituído pela Lei Complementar nº 197, de 21 de dezembro de 2011, e providos mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos:

CARGO	SÍMBOLO	QUANTITATIVO
Fiscal Estadual Agropecuário	FEA	300
Analista de Defesa Agropecuária	AnDA	25
Assistente de Defesa Agropecuária	AsDA	160
Auxiliar de Defesa Agropecuária	AxDA	200

Art. 30. Ficam mantidas as garantias, direitos e vantagens para os servidores que, na data da publicação desta Lei, já integrem o GODFA.

Art. 31. O Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas da ADAGRO é composto pelos cargos e funções criados pela Lei nº 15.452, de 15 de janeiro de 2015, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo, e alocados ou transferidos mediante decreto específico.

Art. 32. Os servidores integrantes do quadro de pessoal da ADAGRO têm, quando no desempenho de suas atribuições funcionais, livre acesso à documentação e aos locais onde se processam, em qualquer fase, a produção, a industrialização, o beneficiamento, o comércio, a guarda, o depósito, o uso, o transporte de animais e vegetais, seus produtos e subprodutos, de insumos agropecuários e de quaisquer outros bens capazes de expor a risco a sanidade agropecuária.

Art. 33 Para execução de suas atividades, os servidores da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco - ADAGRO devem dirigir as viaturas oficiais, quando em serviço.

Art. 34. Para a execução de suas atividades, a ADAGRO expedirá credenciais aos agentes encarregados e poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas, e requisitar o auxílio das Polícias Civil e Militar, da Secretaria da Fazenda e do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco - DER/PE, bem como de outros órgãos do Poder Executivo.

Art. 35. Fica extinta, na estrutura da Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária, a Unidade Técnica Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco - ADAGRO, criada pela Lei nº 12.506, de 16 de dezembro de 2003.

Art. 36. Todos os contratos, convênios, acordos e demais modalidades de ajustes celebrados através da Unidade Técnica ADAGRO passam a ser de responsabilidade da Agência criada por esta Lei, devendo proceder-se às alterações necessárias, inclusive quanto a registros cadastrais e em cartório.

Art. 37. As atribuições e o funcionamento da ADAGRO serão definidos em regulamento, aprovado por decreto do Poder Executivo, no qual constará sua estrutura organizacional e as competências de suas respectivas unidades.

#### TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS

#### CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA

##### Seção I Das obrigações gerais relativas aos produtos, subprodutos, derivados de origem animal e vegetal e aos insumos agropecuários

Art. 38. Estão sujeitos ao controle, inspeção e fiscalização instituídos por este capítulo, os produtos, subprodutos e derivados de origem animal e vegetal e os insumos agropecuários, a ela submetendo-se, no que refere a estes produtos:

I - a produção, a industrialização, a comercialização, a propaganda ou publicidade e a importação e exportação;

II - a embalagem, o acondicionamento, a rotulagem, o transporte e o armazenamento;

III - o destino final de resíduos e embalagens.

Art. 39. As pessoas físicas ou jurídicas que tenham por atividade, total ou parcial, a produção, industrialização, comercialização, importação e exportação, e o armazenamento de produtos, subprodutos e derivados de origem animal ou vegetal, e de insumos agropecuários, seus componentes e afins, ou que prestem serviços em tais atividades, ficam obrigadas a promover os seus registros e de seus produtos e serviços, no órgão competente da administração Estadual.

§1º Ficam dispensados de registros aqueles que comprovem que, por disposição de Lei, estejam obrigados a registro em órgão da administração federal ou em órgãos de fiscalização de outro Estado membro, ficando obrigados, neste caso, a cadastramento no órgão da administração deste Estado.

§ 2º A vista de análise minuciosa e de laudo circunstanciado, que demonstrem e comprovem a sua nocividade e iminente perigo, poderá o órgão controlador e fiscalizador, proibir, em todo o Estado, a comercialização, industrialização, armazenagem e transporte de produtos registrados ou não em outros órgãos, federais ou estaduais.

Art. 40. Só poderão ser vendidos, industrializados, ou expostos à venda, em todo o território do Estado de Pernambuco, os produtos, subprodutos e derivados de origem animal e vegetal e os insumos agropecuários, que exibirem rótulos próprios, redigidos em idioma nacional, registrados ou cadastrados no órgão controlador e fiscalizador do Estado.

§ 1º Os vasilhames ou continentes com estes produtos ou matérias-primas deles, quer destinados ao consumo, quer destinados a estabelecimentos que irão transformá-los ou industrializá-los, ou beneficiá-los, deverão conter, também, rótulos devidamente registrados.

§ 2º Além de outras exigências previstas em normas legais, os rótulos deverão conter, pelo menos, as seguintes indicações:

I – nome, ou marca comercial, do produto em caracteres destacados, uniforme em corpo e cor, sem intercalação de desenhos ou outros dizeres, obedecendo às discriminações estabelecidas em lei e por ocasião do seu registro;

II – nome e endereço do fabricante;

III – nome e endereço do importador ou da empresa que tenha completado a operação de beneficiamento ou acondicionamento, quando for o caso;

IV – número do registro do produto e do estabelecimento, ou carimbo oficial da inspeção estadual, ou federal, conforme o caso;

V – conteúdo líquido ou bruto;

VI – composição do produto, com indicação expressa dos seus aditivos, com os respectivos códigos se for o caso;

VII – data de fabricação e prazo de validade para consumo;

VIII – país e estado, ou região, de sua fabricação;

IX – recomendação sobre o destino final de sua embalagem, quando se tratar de produtos tóxicos.

§ 3º As informações contidas nos rótulos e embalagens deverão ser claramente visíveis e facilmente legíveis, em condições normais e por pessoas comuns, vedado o uso de afirmações ou imagens dúbias ou que induzam o consumidor a erro ou confusão quanto a natureza, composição, origem, qualidade e adequação de uso do produto.

Art. 41. A propaganda ou publicidade comercial dos produtos, sub-produtos, matérias-primas e derivados de origem animal ou vegetal e dos insumos agropecuários, em qualquer meio de comunicação, ou por qualquer forma, deverá obedecer ao que dispõem os dispositivos desta Lei, conforme o caso, sem prejuízo de outras disposições contidas em outras normas legais.

Art. 42. As embalagens, vasilhames e continentes dos produtos, subprodutos, derivados e matérias-primas de origem animal ou vegetal e de insumos agropecuários, além de outras disposições e exigências ditadas pela fiscalização deverão ser feitas de material insusceptível de ser atacado pelo seu conteúdo ou de formar com ele combinações nocivas ou perigosas e devem ser suficientemente resistentes em todas as suas partes, de maneira a não sofrer enfraquecimento ou prejuízo às exigências da sua normal utilização e conservação.

Art. 43. As substâncias proibidas ou nocivas à saúde humana e ao meio ambiente serão as definidas no Regulamento desta Lei.

#### CAPÍTULO II DA DEFESA SANITÁRIA ANIMAL

Art. 44. É da competência do Poder Executivo a fixação da política de defesa sanitária animal do Estado de Pernambuco, indispensável para o combate, o controle e a erradicação das doenças infecto-contagiosas, infecciosas e parasitárias, inclusive as de notificação obrigatória, que acometem os animais domésticos e silvestres, com vistas à valorização da produção animal, à promoção da saúde pública e à proteção do consumidor e do meio ambiente.

Parágrafo único. O Secretário de Produção Rural e Reforma Agrária, por solicitação da Diretoria de Defesa e Fiscalização Agropecuária, relacionará as doenças submetidas às medidas de defesa sanitária animal, ressalvado o disposto em legislação federal, de acordo com os interesses do Estado.

##### Seção I Das obrigações gerais relativas à defesa sanitária animal

Art. 45. As ações de defesa sanitária animal constantes desta Lei serão exercidas sobre pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, que sejam possuidoras, depositárias ou que, a qualquer título, mantenham em seu poder ou sob sua guarda, animais, seus produtos e subprodutos, propriedades, estabelecimentos, produtos biológicos, provas biológicas, produtos patológicos e produtos de uso veterinário, ou que efetuem diagnóstico animal.

§ 1º As medidas e ações a que alude este artigo serão as especificadas no Regulamento desta Lei, e serão cumpridas por todos aqueles que, a qualquer título, detenham em seu poder animais, seus produtos e subprodutos, propriedades, estabelecimentos, produtos biológicos, provas biológicas, produtos patológicos e produtos veterinários.

§ 2º As ações pertinentes à defesa sanitária animal, como as doenças que requerem medidas de isolamento ou quarentena, serão tomadas de acordo com o Regulamento Zoossanitário Internacional de Enfermidades, do Escritório Internacional de Epizootias (OIE), e por normas estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento.

§ 3º A Secretaria de Produção Rural e Reforma Agrária poderá exigir dos órgãos públicos ou privados a notificação negativa da ocorrência de doenças que requerem medidas de isolamento ou quarentena, nos termos da defesa sanitária animal.

Art. 46. Os proprietários possuidores, detentores ou transportadores de animais susceptíveis de contraírem as doenças **a que se refere o art. 1º desta Lei**, ficam obrigados a:

I - submetê-los às medidas indicadas pela defesa sanitária animal para prevenção, combate, controle e erradicação das doenças, nos prazos e condições fixados pela Diretoria de Defesa e Fiscalização Agropecuária;

II - comunicar à Diretoria de Defesa e Fiscalização Agropecuária a existência de animais doentes e o surgimento de focos de doenças de que tenham conhecimento;

III - permitir a realização de inspeções e coleta de amostras de materiais para diagnóstico laboratorial de interesse exclusivo da defesa sanitária animal;

IV - prestar as informações cadastrais sobre animais em seu poder, assim como outras de interesse da defesa sanitária animal, perante à Diretoria de Defesa e Fiscalização Agropecuária, nos prazos estabelecidos e contidos no Regulamento desta Lei; e

V - comprovar ter realizado, dentro dos prazos fixados e contidos no Regulamento desta Lei as medidas previstas pela defesa sanitária animal para prevenção, combate, controle e erradicação das doenças;

§1º A Diretoria de Defesa e Fiscalização Agropecuária, diante da constatação de omissão ou fraude do obrigado, aplicará as medidas previstas no Regulamento desta Lei para prevenção, combate, controle e erradicação das doenças referidas nesta Lei, caso em que as despesas realizadas com esta providência serão de responsabilidade das pessoas mencionadas no caput deste artigo.

Art. 47. Os proprietários são diretamente responsáveis pela criação dos animais em condições adequadas de nutrição, saúde, manejo, higiene e profilaxia de doenças.

Parágrafo único. Os proprietários que não atenderem ao que determina este artigo serão passíveis da aplicação das medidas previstas na legislação pertinente.

Art. 48 A vacinação contra a febre aftosa de bovinos e bubalinos é obrigatória em todo o território pernambucano, devendo ser custeada pelo proprietário e supervisionada pela Diretoria de Defesa e Fiscalização Agropecuária, nos períodos por ela estabelecidos até que o Estado venha a adotar novas metodologias de controle, por meio de ato normativo da Secretaria de Produção Rural e Reforma Agrária.

Parágrafo único. Por proposta da Diretoria de Defesa e Fiscalização Agropecuária e aprovação por ato normativo da Secretaria de Produção Rural e Reforma Agrária poderá ser estabelecida a obrigatoriedade de vacinação contra outras doenças, a realização de provas biológicas, a adoção de outras medidas profiláticas e tratamento, custeados pelo proprietário, sempre que necessário, para salva guarda dos rebanhos.

Art. 49. O transporte de animais somente poderá ser efetuado em veículos adequados à espécie transportada, observados os critérios de espaço mínimo requerido para cada espécie e a limpeza e desinfecção prévias com produtos adequados que evitem a sobrevivência de agentes patogênicos.

§ 1º Os veículos transportadores de animais, sejam eles rodoviários, ferroviários, aéreos, marítimos ou fluviais, deverão ser limpos e desinfetados imediatamente após o desembarque dos animais, com produtos indicados pela Diretoria de Defesa e Fiscalização Agropecuária.

§ 2º Os animais em trânsito inter e intraestadual poderão ser detidos a qualquer momento para inspeção por funcionário da Diretoria de Defesa e Fiscalização Agropecuária, devidamente identificado, que contará com a efetiva participação de funcionários dos órgãos de fiscalização e arrecadação da Secretaria Estadual da Fazenda, das Polícias Civil e Militar e das Prefeituras Municipais.

§ 3º Constatada a existência de doença infecto-contagiosa, infecciosa ou parasitária em animais em trânsito, ainda que seu transporte esteja acobertado de documentação zoossanitária, a Diretoria de Defesa e Fiscalização Agropecuária poderá adotar medidas técnicas preconizadas para cada doença, inclusive o sacrifício, a fim de evitar a sua disseminação.

§ 4º Os animais em situação irregular encontrados pela fiscalização das barreiras interestaduais serão devolvidos à origem, e nas demais barreiras serão detidos até sua regularização, sem prejuízo de outras sanções.

§ 5º Fica proibida a entrada no Estado de Pernambuco de veículos, sejam eles rodoviários, ferroviários, aéreos, marítimos ou fluviais, transportadores de animais, seus produtos e subprodutos sem o Certificado de Desinfecção do veículo.

§ 6º Não será permitido o ingresso no Estado de Pernambuco de animais acometidos ou suspeitos de serem portadores de doenças, assim como de animais desacompanhados de certificação zoossanitária regularmente expedida no local de origem, conforme modelo vigente.

§ 7º O trânsito de animais no território do Estado de Pernambuco somente será permitido quando eles estiverem acompanhados de certificação zoossanitária, conforme modelo vigente, expedido por funcionário oficial.

Art. 50. Na emissão da nota fiscal para trânsito de animais, a Secretaria da Fazenda exigirá do vendedor os documentos zoossanitários dentro do prazo de validade, expedidos pela Diretoria de Defesa e Fiscalização Agropecuária, relativos aos animais comercializados.

Art. 51. A certificação zoossanitária somente poderá ser efetuada para animais:

I - que tenham sido submetidos às vacinações, respeitando os prazos de carência imunológica, provas biológicas, medidas profiláticas ou tratamentos requeridos, segundo a espécie, de acordo com atos normativos da Secretaria de Produção Rural e Reforma Agrária previstos para cada doença;

II - procedentes de propriedades ou regiões onde não esteja ocorrendo doença ou não tenha ocorrido doença em um período anterior determinado, de acordo com os atos normativos da Secretaria de Produção Rural e Reforma Agrária para cada doença; e

III - o Regulamento desta Lei estabelecerá as vacinações, provas biológicas, medidas profiláticas e tratamentos necessários para a certificação zoossanitária dos animais prevista pelo § 6º do art. 9º desta Lei, que poderão ser alterados por ato normativo da Secretaria de Produção Rural e Reforma Agrária, de acordo com os avanços científicos e tecnológicos, com a situação epidemiológica ou com o surgimento de emergência sanitária.

#### Seção II Das obrigações específicas a aglomerações de animais

Art. 52. As exposições, feiras agropecuárias, vaquejadas, provas hípicas, leilões e outras aglomerações de animais somente poderão ser realizadas mediante prévia autorização da Secretaria de Produção Rural e Reforma Agrária e fiscalizadas do ponto de vista zoossanitário pela Diretoria de Defesa e Fiscalização Agropecuária.

§ 1º O controle e a inspeção zoossanitária para o ingresso de animais nos recintos desses eventos serão executados pelo Médico Veterinário responsável técnico da promotora, sob a fiscalização do serviço de defesa sanitária animal da Diretoria de Defesa e Fiscalização Agropecuária.

§ 2º O Regulamento desta Lei estabelecerá as vacinações, provas biológicas, medidas profiláticas e tratamentos requeridos para o ingresso de animais no recinto das exposições, feiras agropecuárias, vaquejadas, provas hípicas, leilões e outras aglomerações de animais, podendo ser alterados por ato normativo da Secretaria de Produção Rural e Reforma Agrária, de acordo com os avanços científicos e tecnológicos, com a situação epidemiológica ou com o surgimento de emergência sanitária.

§ 3º Os promotores de leilões de animais, exposições e feiras agropecuárias ficam obrigados a encaminhar à Diretoria de Defesa e Fiscalização Agropecuária, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada evento, relatório completo, conforme estabelecido no Regulamento desta Lei.

§ 4º Quando se verificarem casos de doenças nos animais expostos, o recinto será interditado e a retirada dos animais somente poderá ser efetuada com autorização da Diretoria de Defesa e Fiscalização Agropecuária, após a adoção das medidas zoossanitárias recomendadas, dependendo da doença constatada.

§ 5º Os promotores de leilões de animais e os leiloeiros oficiais legalmente habilitados devem, obrigatoriamente, estar cadastrados junto à Diretoria de Defesa e Fiscalização Agropecuária.

Art. 53. Os abatedouros de animais, curtumes, os laticínios e congêneres são obrigados a exigir dos seus fornecedores, sem prejuízo do disposto na legislação estadual e federal pertinentes, os documentos zoossanitários e outros adotados pela Diretoria de Defesa e Fiscalização Agropecuária.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se aos abatedouros de animais, curtumes, laticínios e congêneres, inspecionados pelo Serviço de Inspeção Federal - SIF, Serviço de Inspeção Estadual - SIE, Serviço de Inspeção Municipal - SIM, e atinge a todos os estabelecimentos pertencentes à iniciativa privada e aos Municípios, terceirizados ou não.

§ 2º Os abatedouros de animais, curtumes, laticínios e congêneres ficam obrigados a apresentar à Diretoria de Defesa e Fiscalização Agropecuária, mensalmente, os documentos zoossanitários exigidos.

§ 3º É vedado aos abatedouros abater animais desacobertados dos documentos zoossanitários e outros previstos pela defesa sanitária animal ou que estejam acobertados de documentos com prazo de validade expirado, com destino incorreto ou com outros dados em desacordo com os constantes nos documentos zoossanitários.

§ 4º É vedado aos laticínios e congêneres receber leite proveniente de rebanhos que não comprovem haver realizadas as medidas previstas pela defesa sanitária animal, nos prazos estabelecidos pela Diretoria de Defesa e Fiscalização Agropecuária.

#### Seção III Das obrigações específicas a estabelecimentos que comercializem ou manipulem produtos para uso veterinário

Art. 54. O funcionamento dos estabelecimentos não industriais que se dedicam à comercialização ou manipulação de produtos para uso veterinário somente será permitido após registro na Diretoria de Defesa e Fiscalização Agropecuária, nos termos do art. 1º da Portaria SDA Nº 7, de 7 de fevereiro de 2001, e do art. 83, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria de Defesa Agropecuária, aprovado pela Portaria Ministerial nº 574, de 8 de dezembro de 1998.

§ 1º Compete à Diretoria de Defesa e Fiscalização Agropecuária a fiscalização das condições de estocagem e comercialização de vacinas, bem como de outros produtos de uso veterinário, comercializados no Estado de Pernambuco, inclusive quando já em poder de consumidores para utilização imediata, sendo obrigatória a apreensão de produtos com prazos de validade expirados, fraudados, encontrados em mau estado de conservação e quando se apresentarem impróprios ao uso indicado, encaminhando-se os mesmos para fins de inutilização.

§ 2º A comercialização de vacinas pelas empresas comerciais somente poderá ser efetuada após a fiscalização da Diretoria de Defesa e Fiscalização Agropecuária.

§ 3º As empresas referidas **neste artigo** ficam obrigadas a remeter à Diretoria de Defesa e Fiscalização Agropecuária a relação de venda de vacinas na forma e nos prazos estabelecidos no Regulamento desta Lei, bem como a mantê-la informada quanto ao saldo de vacinas existentes.

§ 4º Fica instituído o Livro de Registro de Entrada e Saída de Vacinas, obrigatório para todos os revendedores, cujas características e forma de utilização serão normatizadas pela Diretoria de Defesa e Fiscalização Agropecuária.

§ 5º As firmas revendedoras de produtos de uso veterinário somente poderão comercializar vacinas dentro das etapas estabelecidas pela Diretoria de Defesa e Fiscalização Agropecuária, e fora delas, apenas mediante autorização do Diretor de Defesa e Fiscalização Agropecuária.

§ 6º É vedada a comercialização ambulante de produtos para uso veterinário.

Art. 55. O Médico Veterinário que, no exercício de sua profissão, dentro do Estado de Pernambuco, constatar a ocorrência de qualquer doença infecto-contagiosa, infecciosa ou parasitária, de notificação obrigatória, de animal doméstico ou silvestre, é obrigado a notificá-la à Diretoria de Defesa e Fiscalização Agropecuária, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do término do atendimento.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no caput deste artigo será objeto de notificação ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Art. 56. O servidor estadual que deixar de cumprir ou infringir as disposições desta Lei sofrerá, conforme o regime jurídico a que estiver sujeito, as penalidades previstas na Consolidação das Leis do Trabalho ou no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Pernambuco e de suas Autarquias, sendo ainda passível de outras penalidades legais.

### TÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES SANITÁRIAS ESPECÍFICAS A PRÁTICAS ESPORTIVAS E CULTURAIS

Art. 57. As normas deste capítulo visam definir e regulamentar a vaquejada, a pega de boi no mato, a cavalgada e a cavalhada, enquanto práticas esportivas e culturais, no âmbito do Estado de Pernambuco, e estabelecer regras e diretrizes de controle e prevenção sanitário-ambientais, higiênico-sanitárias e de segurança para os animais e para o público em geral no que tange à realização de seus eventos.

Art. 58. Ficam definidas a vaquejada, a pega de boi no mato, a cavalgada e a cavalhada como práticas esportivas e culturais no âmbito do Estado de Pernambuco.

#### CAPÍTULO I DA VAQUEJADA

##### Seção I Das regras gerais do esporte

Art. 59. Os competidores são julgados na competição pela destreza e perícia no ato de dominar o animal.

Art. 60. A competição deve ser realizada em espaço físico apropriado, com dimensões e formato que propiciem segurança aos vaqueiros, aos animais e ao público em geral.

Art. 61. A pista ou arena onde ocorre a competição deve, obrigatoriamente, permanecer isolada por cerca não farpada, contendo placas de aviso e sinalização informando os locais apropriados para acomodação do público, com aprovação dos órgãos públicos competentes, sendo terminantemente proibido qualquer tipo de material cortante na pista ou no seu acesso.

Art. 62. A vaquejada poderá ser organizada nas modalidades amadora e profissional, mediante inscrição dos vaqueiros em torneio patrocinado por entidade pública ou privada.

Art. 63. Considera-se como norma complementar o Regulamento Geral da Vaquejada disposto pela Associação Brasileira de Vaquejada - ABVAQ.

##### Seção II Das obrigações específicas relativas aos animais, competidores e ao público em geral

Art. 64. Ficam os organizadores da vaquejada obrigados a implantar medidas de proteção à saúde e à integridade física do público, dos vaqueiros e dos animais, tendo por diretrizes:

I - quanto aos animais:

a) proibição da participação de qualquer animal que possua ferimentos com sangramentos;

b) impossibilidade do uso de bovinos com chifres pontiagudos que ofereçam riscos aos competidores e/ou cavalos;

c) utilização de arreios que não causem danos à saúde dos cavalos;

d) os bovinos e equinos devem ser transportados adequadamente e acomodados em locais amplos, sendo garantidas água, sombra e alimentação em quantidade e qualidade necessárias para a manutenção do bem estar dos animais, sendo proibida a utilização de tanques para água e banho coletivos;

e) cada bovino não deve correr mais de 3 (três) vezes por competição, desde que a distância seja equivalente a, no máximo, 100 (cem) metros; e,

f) o piso da pista de corrida deve possuir camada de 30 (trinta) a 50 (cinquenta) centímetros de colchão de areia, sendo capaz de diminuir o impacto da queda do animal e, conseqüentemente, evitar maiores acidentes.

II - quanto aos competidores:

a) garantir o uso obrigatório de capacete, calça comprida, botas e luvas;

b) proibição do uso de objetos cortantes e de choque na lida com os animais na pista, dentre os quais: bridas, esporas com roseta cortante, chicotes, luva cortadeira e outros que provoquem dor e/ou perfurações;

c) o competidor deve apresentar sua luva antes de correr para que seja aprovada e identificada por uma equipe especialmente designada pelo promotor do evento, devendo ser baixa ou, no máximo, com 5 (cinco) centímetros e altura no pitoco (ou toco), sem quina e sem inclinação, não sendo permitido o uso de luvas de prego, ralo, parafusos, objetos cortantes ou qualquer equipamento que o fiscal julgue danificar a maçoarca;

d) mesmo a luva previamente vistoriada e aprovada pelo fiscal pode ser rejeitada pelo juiz da prova, caso este verifique que o equipamento está causando danos aos animais, ocasião em que o competidor terá que substituí-la imediatamente, sob pena de ser desclassificado; e,

e) após a apresentação, os competidores não poderão açoitar os cavalos, voltar o seu cavalo na faixa ou escantear, bater, esporear ou ainda puxar as rédeas e os freios de modo a machucar o animal, ficando os vaqueiros sujeitos à desclassificação.

§ 1º O vaqueiro que, por motivo injustificado, exceder-se no trato com o animal, ferindo-o ou maltratando-o de forma intencional, deverá ser desclassificado imediatamente da prova.

§2º Os promotores dos eventos, suas equipes de apoio, juizes e organização, bem como os competidores, têm obrigação de preservar os animais envolvidos no esporte, sendo que qualquer maltrato proposital a qualquer dos animais participantes do evento acarretará a responsabilização civil e criminal, na forma da legislação aplicável, daquele diretamente envolvido na ocorrência e a sua imediata desclassificação.

§3º A regulamentação sobre o bem-estar animal, presente nesta Lei, é de observância obrigatória às vaquejadas, sejam elas recreativas ou profissionais.

Art. 65. Na pratica da vaquejada, o tratamento dos animais deverá cumprir integralmente o que preceitua a Lei nº 12.228, de 21 de junho de 2002, seu respectivo Decreto nº 27.687, de 28 de dezembro de 2005, bem como a Instrução Normativa nº 24, de 5 de abril de 2004, Instrução Normativa nº 45, de 14 de agosto de 2008 e Instrução Normativa nº 44, de 2 de outubro de 2007.

##### Seção III Das obrigações relativas à organização dos eventos

Art. 66. Os organizadores devem promover a capacitação das pessoas envolvidas no trato dos animais para não lhes prejudicar a saúde.

Art. 67. Na vaquejada promovida/filiada a associações fica obrigatória a presença de uma equipe de paramédicos de plantão, com ambulância, no local durante a realização das provas.

Art. 68. É obrigatória, durante todo o evento, a permanência de um médico veterinário credenciado perante a Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco - ADAGRO, com a sua equipe veterinária, destinada a acompanhar o tratamento de bois e cavalos nas medidas de prevenção e contenção de eventuais acidentes, bem como na instrução de medidas a serem adotadas para garantir a manutenção da saúde dos animais, coibindo quaisquer maus-tratos.

§ 1º A presença de médico veterinário fornecido pelos organizadores não impede a presença de médicos veterinários da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco - ADAGRO, caso esses desejem realizar acompanhamento e/ou fiscalização sanitária do evento.

§ 2º A falta de fiscalização dos animais quanto à sua saúde, incluindo as vacinas e os exames de rotina, e quanto a sua saúde

e integridade física, pela Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco - ADAGRO, nos termos da Lei Estadual nº 12.228, de 21 de junho de 2002, enseja anulação do resultado da vaquejada, sem prejuízo das demais penalidades previstas em Lei.

§ 3º Para os fins do disposto no § 3º deste artigo, a opinião da equipe veterinária terá imediata eficácia no sentido de vetar a participação de qualquer animal, seja no início ou na continuidade dos trabalhos, sendo a sua desobediência imputada aos organizadores dos eventos, os quais poderão responder civil e criminalmente por qualquer dano ocasionado, nos termos da legislação aplicável.

Art. 69. As pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas promotoras de eventos agropecuários ficam sujeitas ao registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e cadastro junto ao Serviço Veterinário Estadual - SVE, o qual será renovado anualmente como condição essencial para o exercício de suas atividades no Estado.

#### Seção IV Das demais disposições

Art. 70. Fica permitida a realização de eventos musicais simultaneamente à realização da vaquejada, observando o disposto pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - para eventos dessa natureza.

§ 1º. Fica proibida a utilização de sons de carros e dos chamados paredões de sons nos espaços dos animais, sem prejuízo da realização de eventos musicais em seus locais apropriados conforme o caput deste artigo, devendo ser observado o disposto pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - para eventos dessa natureza.

§ 2º Fica terminantemente proibida a utilização de animais de todo e qualquer porte como suporte ou base de sustentação de aparelhos de som, difusores de som ou paredões de som, de todo e qualquer decibel.

§ 3º O animal flagrado servindo de apoio descrito no caput deste artigo e o respectivo equipamento de som irregularmente utilizado deverão ser apreendidos pelas autoridades públicas competentes e aplicadas as sanções previstas na legislação aplicável.

Art. 71. Fica estipulado o percentual de 2% (dois por cento) do valor da premiação oferecida nas vaquejadas, para ser destinado ao Fundo de Defesa Agropecuário do Estado de Pernambuco, Lei nº 13.598, de 29 de outubro de 2008, a título de reparação de eventuais danos que possa ser causados aos animais.

### CAPÍTULO II DA PEGA DE BOI NO MATO, A CALVAGADA E A CAVALHADA

#### Seção I Das regras gerais do esporte

Art. 72. A pega de boi no mato, cavalgada e cavalhada poderão ser organizadas na modalidade amadora, mediante inscrição dos vaqueiros, cavaleiros e amazonas em eventos patrocinados por entidades públicas ou privadas.

#### Seção II Das obrigações específicas relativas aos animais, competidores e do público em geral

Art. 73. Ficam os organizadores da pega de boi no mato, cavalgada e cavalhada obrigados a implantar medidas de proteção à saúde e à integridade física dos vaqueiros, cavaleiros e amazonas e dos animais, tendo por diretrizes:

I - quanto aos animais:

- proibição da participação de qualquer animal que possua ferimentos com sangramentos;
- impossibilidade do uso de bovinos com chifres pontiagudos que ofereçam riscos aos participantes e/ou aos equinos e muares;
- utilização de arreios que não causem danos à saúde dos equinos e muares; e,
- os equinos e muares devem ser transportados adequadamente e acomodados em locais amplos, sendo garantidas água, sombra e alimentação em quantidade e qualidade necessárias para a manutenção do bem estar dos animais.

II - quanto aos vaqueiros, cavaleiro e amazonas:

- garantir o uso obrigatório de calça comprida, botas e luvas;
- proibição do uso de objetos cortantes e de choque na lida com os animais, tais como esporas com roseta cortante, chicotes e outros que provoquem dor e/ou perfurações; e,
- durante os eventos, os vaqueiros, cavaleiros e amazonas não poderão açoitar os equinos ou os muares, bater, esporear ou ainda puxar as rédeas e os freios de modo a machucar o animal.

§1º Os promotores dos eventos, suas equipes de apoio e organização, bem como os participantes têm obrigação de preservar os animais envolvidos no esporte, sendo que qualquer maltrato proposital aos animais acarretará a responsabilização civil e criminal daquele diretamente envolvido na ocorrência, na forma da legislação aplicável.

§2º O vaqueiro, cavaleiro ou amazona que, por motivo injustificado, exceder-se no trato com o animal, ferindo ou maltratando-o de forma intencional, deverá ser desclassificado e retirado imediatamente do evento.

§3º As regras sobre o bem-estar animal dispostas nesta Lei são de observância obrigatória às pegas de boi no mato, cavalgadas e cavalhadas, sejam elas recreativas ou profissionais.

Art. 74. Na prática de pega de boi, cavalgada e cavalhada, o tratamento dos animais deverá cumprir integralmente o que preceitua a Lei nº 12.228, de 21 de junho de 2002, e seu respectivo Decreto nº 27.687, de 28 de dezembro de 2005, bem como os atos normativos expedidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em especial a Instrução Normativa nº 24, de 5 de abril de 2004, a Instrução Normativa nº 45, de 14 de agosto de 2008 e a Instrução Normativa nº 44, de 2 de outubro de 2007.

#### Seção III Das obrigações específicas relativas à organização do evento

Art. 75. Para a realização dos eventos é necessária a obtenção de autorização na Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco, atendendo a legislação vigente para fins de eventos agropecuários e aglomerações de animais.

Art. 76. Os organizadores devem promover a capacitação das pessoas envolvidas no trato dos animais para não lhes prejudicar a saúde.

#### Seção IV Das demais disposições

Art. 77. Fica permitida a realização de eventos musicais simultaneamente à realização da pega de boi no mato, cavalgada e cavalhada, observando o disposto pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - para eventos dessa natureza.

§1º Fica proibida a utilização de animais, de qualquer porte ou tamanho, como suporte ou base de sustentação de aparelhos de som, difusores de som ou paredões de som.

§2º O animal flagrado servindo de apoio descrito no caput e o respectivo equipamento de som irregularmente utilizado deverão ser apreendidos pelas autoridades públicas competentes, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação aplicável.

### TÍTULO IV DO LICENCIAMENTO SANITÁRIO DE ESTABELECIMENTOS AGROINDUSTRIAIS

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 78. Todo estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte deve ser habilitado pelo órgão de controle ou de defesa sanitária competente, nos termos desta Lei e de seu regulamento.

Art. 79. Na aplicação desta Lei, devem ser observados:

I - os princípios básicos de higiene e saúde necessários à garantia de inocuidade, identidade, qualidade e integridade dos produtos e saúde do consumidor;

II - as condições gerais de instalações, equipamentos e práticas operacionais que respeitem:

- as diferentes escalas de produção;
- as especificidades regionais de produtos;
- as formas tradicionais de fabricação;
- a realidade econômica dos agricultores familiares.

Art. 80. O regulamento desta Lei deve estabelecer:

I - requisitos e normas operacionais para a concessão da licença sanitária ao estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte;

II - critério simplificado para o exame das condições de funcionamento dos estabelecimentos, conforme exigências higiênico-sanitárias essenciais, para obtenção do título de registro e do cadastro e para a transferência de propriedade;

III - detalhamento das ações de inspeção, fiscalização, padronização, embalagem, cadastro, registro e relacionamento dos estabelecimentos agroindustriais rurais de pequeno porte, bem como normas para aprovação de seus produtos, incluindo a metodologia de controle de qualidade e sanidade, quando for o caso;

IV - normas complementares para venda ou fornecimento, pelos estabelecimentos, de pequenas quantidades de produtos da produção primária, a retalho ou a granel; e

V - normas específicas relativas às condições gerais das instalações, dos equipamentos e das práticas operacionais dos estabelecimentos, observados os princípios básicos de higiene e saúde, com vistas a garantir a inocuidade e a qualidade dos produtos.

### CAPÍTULO II DA LICENÇA, DA INSPEÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 81. São órgãos de controle competentes para a expedição da licença sanitária:

I - a Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco - ADAGRO;

II - as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, por meio de órgãos com atribuições de inspeção sanitária; e

III - as vigilâncias sanitárias das Secretarias de Saúde dos Municípios com atribuição para liberar a licença sanitária de funcionamento do estabelecimento.

#### Seção I Da Licença Sanitária

Art. 82. A licença sanitária é ato privativo dos órgãos oficiais de controle e de defesa sanitária, atestando que o estabelecimento, para fins de execução das ações previstas no inciso I do art. 2º, atende aos princípios básicos de higiene e de saúde aplicáveis à espécie, visando à garantia de inocuidade e qualidade dos produtos comercializados e à saúde do consumidor.

§1º A licença sanitária compreende o relacionamento, cadastro ou registro dos estabelecimentos e de seus produtos, além da autorização para comercialização.

§2º A licença sanitária fica condicionada à prévia inspeção e à fiscalização sanitária do estabelecimento e dos produtos a que se refere esta Lei.

Art. 83. A licença sanitária do estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte deve ser feita por unidade, na forma em que dispuser o regulamento desta Lei.

Parágrafo único. A licença deve ser requerida pelo agricultor familiar responsável pela unidade junto ao órgão oficial competente e deve preceder ao início das atividades do estabelecimento.

Art. 84. O prazo de validade da licença deve ser definido pelo órgão de controle ou de defesa sanitária competente.

Parágrafo único. A licença sanitária pode, a qualquer tempo, ser suspensa ou cassada por decisão fundamentada do órgão de controle ou de defesa sanitária competente.

Art. 85. Os estabelecimentos agroindustriais rurais de pequeno porte devem ser classificados como:

I - estabelecimentos de produtos de origem vegetal;

II - estabelecimentos de produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos de origem vegetal; ou

III - estabelecimentos mistos, que processam produtos de origem animal e vegetal.

§1º Para fins de licença, os estabelecimentos indicados no caput são considerados:

I - unidade individual, quando pertencente a agricultor familiar; e

II - unidade coletiva, quando pertencente ou sob gestão de associação ou cooperativa de agricultores familiares.

§2º A unidade coletiva será utilizada, exclusivamente, pelos associados ou filiados da associação ou cooperativa a que pertencer ou que a administrar.

Art. 86. São órgãos de controle e de defesa sanitária competentes para a expedição da licença sanitária:

I - em se tratando de estabelecimento de produtos de origem vegetal, a Secretaria Municipal de Saúde; e

II - em se tratando de estabelecimento de produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos de origem vegetal, ressalvadas as atribuições legais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

a) a Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco – ADAGRO; e

b) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, por meio de órgão com atribuição para o exercício da defesa sanitária.

§1º Na hipótese do inciso I do caput, cabe à Secretaria Estadual de Saúde executar a inspeção, complementarmente, em caso de impedimento pela Secretaria Municipal de Saúde;

§ 2º Em se tratando de estabelecimento misto, a competência para a expedição da licença sanitária deve ser exercida pelos órgãos previstos nos incisos I e II do caput, na forma do que vier a ser disposto em regulamento.

#### Seção II Do Estabelecimento de Produtos de Origem Vegetal

Art. 87. Para a licença sanitária do estabelecimento de produtos de origem vegetal, devem ser inspecionados os ambientes internos e externos do estabelecimento, bem como os seus produtos, instalações, máquinas, equipamentos, normas e rotinas técnicas.

Art. 88. O estabelecimento de produtos de origem vegetal fica obrigado a:

I - observar os padrões específicos de registro, conservação, embalagem, rotulagem e prazo de validade dos produtos expostos à venda, armazenados ou entregues ao consumo;

II - manter instalações e equipamentos em condições compatíveis com os padrões de identidade e qualidade dos produtos;

III - manter condições adequadas de higiene, observada a legislação vigente;

IV - manter pessoal capacitado e devidamente equipado, nos termos da legislação aplicável, para a execução das ações discriminadas no inciso I do art. 2º; e

V - fornecer ao consumidor do produto as informações necessárias para sua utilização adequada e para a preservação da saúde.

Parágrafo único. O estabelecimento obriga-se, quando solicitado pela autoridade sanitária competente, a apresentar o plano de controle de qualidade das etapas e dos processos de produção.

Art. 89. Os órgãos oficiais de controle sanitário, para os fins de aplicação desta Lei, devem obedecer ao disposto na legislação vigente, ficando autorizados a expedir normas complementares, se necessário.

#### Seção III Do Estabelecimento de Produtos de Origem Animal, adicionados ou não de produtos de origem vegetal

Art. 90. O estabelecimento de produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos de origem vegetal, deve dispor, de acordo com a sua destinação, de instalações para:

I - abate de animais ou industrialização da carne;

II - processamento de pescados ou seus derivados;

III - processamento de leite ou seus derivados;

IV - processamento de ovos ou seus derivados;

V - processamento de produtos das abelhas e seus derivados.

Art. 91. Sem prejuízo do disposto no art. 9º, os estabelecimentos indicados no art. 13 devem ser inspecionados e fiscalizados:

I - pelos órgãos ou pelos departamentos de defesa sanitária das Secretarias de Agricultura dos Municípios, quando se tratar de produção destinada ao comércio intramunicipal;

II - pelo órgão de defesa sanitária da Secretaria de Estado de Agricultura e Reforma Agrária, quando se tratar de produção destinada a comércio intermunicipal.

§1º No caso de produção destinada a comércio interestadual, a inspeção realizada pelos órgãos citados nos incisos I e II do caput, somente se equipara à realizada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na hipótese do reconhecimento oficial da equivalência dos serviços oficiais de inspeção, em conformidade com os preceitos legais e as normas complementares que regem o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA e o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SISBI-POA.

§2º O órgão estadual de defesa sanitária pode instalar, em cada uma das mesorregiões administrativas do Estado, unidades especiais de inspeção e fiscalização sanitárias, com autonomia para a análise dos processos de registro e concessão da licença dos estabelecimentos de produtos de origem animal e que devem funcionar nas sedes de suas coordenadorias regionais, vinculadas a uma coordenadoria a ser instituída no escritório central.

Art. 92. Ficam os órgãos oficiais de defesa sanitária autorizados a expedir normas complementares para especificar os registros auditáveis necessários à fiscalização da produção dos estabelecimentos de que trata esta seção, a serem realizados pelo proprietário ou por profissional habilitado.

Art. 93. Aplicam-se as disposições da Lei nº 12.228, de 21 de junho de 2002, aos estabelecimentos de produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos de origem vegetal, no que se refere à coleta de amostras fiscais e de amostras de rotina.

#### **Seção IV Do Estabelecimento Misto**

Art. 94. O estabelecimento misto pode processar os produtos de origem animal e de origem vegetal em uma mesma edificação, desde que em áreas isoladas e assegurada a impossibilidade de contaminação cruzada.

Art. 95. O estabelecimento misto deve ser habilitado, inspecionado e fiscalizado na forma do disposto nos arts. 9º, 10 e 14.

#### **Seção V Dos Serviços de Inspeção e de Fiscalização**

Art. 96. Incumbe aos órgãos de controle e de defesa sanitária, na execução dos serviços de inspeção e de fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta Lei:

I - analisar e aprovar as plantas de construção e reforma do estabelecimento requerente, sendo-lhes facultado editar normas complementares que estabeleçam as especificações mínimas exigíveis e critério simplificado para análise e aprovação das condições gerais das instalações, dos equipamentos e das práticas operacionais;

II - relacionar, cadastrar ou registrar os estabelecimentos e seus fornecedores e aprovar ou registrar, se for o caso, os produtos passíveis de serem produzidos, segundo a natureza e a origem da matéria-prima e dos ingredientes, das instalações, dos equipamentos e do processo de fabricação e comercialização;

III - aprovar e expedir, no âmbito de sua competência legal, o certificado de registro ou o alvará sanitário do estabelecimento;

IV - capacitar e treinar os inspetores e fiscais do seu corpo técnico;

V - inspecionar, reinspecionar e fiscalizar o estabelecimento, as instalações e equipamentos, a matéria-prima, os ingredientes e os produtos elaborados; e

VI - executar a ação de fiscalização no âmbito e nos limites de suas competências legais.

Parágrafo único. Os órgãos oficiais de controle e de defesa sanitária devem exercer suas atividades de inspeção e de fiscalização de maneira coordenada e integrada, na forma em que dispuser o regulamento.

Art. 97. O valor e a forma de recolhimento das taxas decorrentes de registro e vistoria do estabelecimento, registro ou alteração do rótulo do produto, alteração da razão social e inspeção e reinspeção sanitárias dos produtos devem observar o disposto na legislação aplicável à espécie.

### **CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 98. O agricultor familiar proprietário ou dirigente do estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte habilitado nos termos desta Lei é o responsável pela qualidade dos alimentos que produz, obrigando-se a:

I - capacitar-se para a execução das atividades discriminadas no inciso I do art. 2º, por meio de participação em cursos e treinamentos sobre Boas Práticas de Fabricação - BPF, na especialidade de sua produção, os quais devem ser realizados sob a supervisão e a coordenação dos órgãos oficiais de controle ou de defesa sanitária;

II - promover ações corretivas sempre que forem detectadas falhas no processo produtivo ou no produto;

III - fornecer aos órgãos de controle ou de defesa sanitária, sempre que solicitado, dados e informações sobre os serviços, as matérias-primas, as substâncias utilizadas, os processos produtivos, as práticas de fabricação e os registros de controle de qualidade, bem como sobre os produtos e subprodutos fabricados; e

IV - assegurar livre acesso dos agentes fiscais aos estabelecimentos habilitados e colaborar com o trabalho dos órgãos oficiais.

Art. 99. Os órgãos oficiais de controle e de defesa sanitária, de pesquisa e de assistência técnica e extensão rural devem desenvolver, de forma permanente e articulada com a Secretaria de Educação, os conselhos regionais de profissão e as entidades representativas dos agricultores familiares, programa de educação sanitária visando a fomentar, entre os produtores e a sociedade, consciência crítica sobre a importância da inspeção e da fiscalização sanitária para a saúde pública e a garantia da segurança alimentar.

Art. 100. A infração às normas estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento acarretam, isolada ou cumulativamente, as sanções administrativas previstas na legislação aplicável à espécie, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

Parágrafo único. Nas infrações sujeitas a penalidade de multa, pode haver conversão, total ou parcial, conforme dispuser o regulamento, nas seguintes ações educativas, salvo em caso de reincidência:

I - frequência do empreendedor ou de seus funcionários em curso de capacitação;

II - fornecimento de curso de capacitação a empreendedores agroindustriais familiares de pequeno porte e seus funcionários;

III - divulgação das medidas adotadas para reparar os prejuízos eventualmente provocados pela infração, visando o esclarecimento do produto.

Art. 101. O Poder Executivo deve estabelecer regras de transição visando:

I - adequação dos pedidos de licença dos estabelecimentos, protocolizados nos órgãos de controle e de defesa sanitária competentes, antes do início da vigência desta Lei; e

II - adequação dos estabelecimentos às regras contidas nesta Lei e em seu regulamento.

### **TÍTULO V DA REGULAÇÃO DE PRODUTOS E SETORES ESPECÍFICOS**

#### **CAPÍTULO I DA PRODUÇÃO ARTESANAL DE QUEIJO COALHO E OUTROS PRODUTOS DERIVADOS DO LEITE**

##### **Seção I Disposições Preliminares**

Art. 102. É considerado queijo coalho artesanal o queijo produzido no Estado de Pernambuco, a partir do leite cru integral fresco, obtido da ordenha sem interrupção de bovinos, bubalinos, caprinos e ovinos, descansados, bem nutridos e com saúde, beneficiado em propriedade de origem ou de grupo de propriedades com mesmo nível higiênico-sanitário, seguindo o processo de fabricação tradicional e que tenham sido produzidos em:

I - queijaria artesanal de pequeno porte;

II - estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte; ou

III - pequena fábrica de laticínios.

§1º As propriedades de origem do leite a que se refere o caput devem ser certificadas como livres de brucelose e de tuberculose.

§2º Em se tratando de grupo de propriedades, a produção do queijo coalho artesanal deve ser feita em queijaria núcleo, que receba o leite dos produtores e fique responsável pelo controle sanitário de seus rebanhos, bem como pelas análises exigidas nesta Lei e nos demais regulamentos pertinentes.

Art. 103. Os procedimentos relativos ao controle de doenças infectocontagiosas que possam acometer os rebanhos produtores de leite, destinados ao processamento nas unidades produtoras de que trata esta Lei, atenderão ao disposto em legislação específica de sanidade animal, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

##### **Seção II Das instalações e equipamentos**

Art. 104. Na instalação da queijaria serão cumpridas as seguintes exigências:

I - localização distante de fontes incompatíveis com a produção de lácteos;

II - Impedimento de acesso de animal e/ou pessoas estranhas à produção;

III - Construção em alvenaria segundo normas técnicas estabelecidas pela ADAGRO.

Parágrafo Único. A queijaria poderá ser instalada junto a estábulo local de ordenha, respeitando as seguintes condições:

I - Inexistência de comunicação direta entre o estábulo e a queijaria;

II - Condições higiênicas no estábulo.

Art. 105. A queijaria terá os seguintes ambientes:

I - área para recepção do leite e laboratório;

II - área para processamento com capacidade adequada à produção;

III - Área para armazenamento /expedição do produto;

IV - Área para depósito de embalagem e ingredientes;

V - Área para limpeza e armazenamento dos latões.

VI - área para depósito de caixas plásticas higienizadas;

VII - área para depósito de material de limpeza;

VIII - área da barreira sanitária; e

IX - dependência de vestiários, sanitários e banheiros para cada sexo, separadas das demais áreas da queijaria.

Parágrafo único. É permitido, na mesma área industrial, o processamento de produtos artesanais e pasteurizados, em instalações independentes, isoladas ou em áreas compartilhadas do empreendimento, em conformidade com a portaria de regulamentação publicada pela ADAGRO.

Art. 106. As características técnicas dos equipamentos necessários à produção do queijo de coalho artesanal, bem como os critérios de higienização das instalações e equipamentos deverão estar de conformidade com a legislação estadual vigente.

##### **Seção III Da produção e garantia de qualidade sanitária**

Art. 107. Na produção do queijo de coalho artesanal serão adotados os seguintes procedimentos:

I - o processamento será iniciado 120 (cento e vinte) minutos após o começo da ordenha;

II - a produção se fará com leite que não tenha sofrido tratamento térmico;

III - devem ser utilizados como ingredientes obrigatórios o leite cru integral fresco e o coalho, e como ingredientes opcionais o cloreto de sódio e aqueles determinados ou permitidos em ato normativo da Gerência Geral da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco - ADAGRO;

IV - o processo de produção se desenvolverá com a observância das seguintes fases:

a) Filtração;

b) adição de coalho;

c) Coagulação;

d) Corte da Coalhada;

e) Mexedura;

f) Dessoragem;

g) Enformagem;

h) Prensagem;

i) Salga seca.

Parágrafo único. Na produção do queijo de coalho artesanal do Araripe, produzido na Região do Sertão do Araripe, serão adotados os procedimentos de que tratam os incisos I, II e III do caput e o processo de produção se desenvolverá com a observância das seguintes fases:

I - filtração;

II - adição de coalho;

III - coagulação;

IV - corte da coalhada;

V - mexedura;

VI - delactosagem, com ou sem aquecimento;

VII - dessoragem;

VIII - enformagem;

IX - prensagem; e,

X - salga seca.

Art. 108. A qualidade do queijo de coalho artesanal e sua adequação para o consumo serão asseguradas por meio de:

I - processamento com leite obtido da ordenha completa sem interrupção de rebanho bovino, bubalino, caprino ou ovino, descansado, bem nutrido e com saúde, cuja propriedade de origem seja certificada como livre de brucelose e de tuberculose;

II - Certificados de Registro Inicial e Renovação de Registro de Estabelecimento e Produto, emitidos pela ADAGRO;

III - cadastro do produtor de leite na ADAGRO; e

IV - exame de saúde do pessoal envolvido na ordenha dos animais e produção do queijo, conforme legislação pertinente.

Parágrafo único. Os produtores de queijo artesanal devem integrar os programas de desenvolvimento profissional sobre qualidade da matéria prima e dos produtos, oferecidos e certificados por instituições de apoio público e privado, para o cumprimento das exigências necessárias à obtenção dos registros referidos nesta Lei.

Art. 109. A água utilizada na produção do queijo de coalho artesanal será potável e incolor, armazenada em cisterna revestida e protegida do meio exterior, ou poço artesiano.

§1º A cisterna a que se refere este artigo será tampada e construída em cimento ou outro material sanitariamente aprovado.

§2º A queijaria deve ter capacidade de armazenamento e dispor de água para as condições higiênic-sanitárias específicas, necessárias ao processamento da matéria prima, limpeza e higienização de utensílios, equipamentos e instalações, na proporção de 03 (três) litros de água para cada litro de leite.

§3º A água utilizada no estabelecimento, assim como os produtos elaborados, serão submetidos às análises físico-química e microbiológica, conforme disciplinado pela ADAGRO.

**Seção IV  
Da comercialização**

Art. 110. São obrigatórios, para comercialização do queijo de coalho artesanal, o certificado do registro do estabelecimento e o certificado do registro do produto na ADAGRO.

Parágrafo único. Aos queijos mantidos sob refrigeração receberão embalagem plástica inerte e asséptica de maneira que se evite a contaminação física, química ou microbiológica do produto, obedecendo as normas técnicas vigentes.

Art. 111. O transporte do queijo de coalho artesanal deve ser feito em veículos com carroceria fechada, provida de isolamento térmico, e dotados de unidade frigorífica, para alcançar os pontos de venda com temperatura não superior a 10°C (dez graus célsius), sem presença de nenhum outro produto que não seja lácteo, para evitar comprometimento da qualidade.

Art. 112. Somente poderá ostentar na embalagem a denominação “Queijo de Coalho Artesanal”, o que for produzido em conformidade com as disposições desta Lei e das normas constantes no Decreto que a regulamentar.

Art. 113. A produção, transporte e embalagem do queijo de manteiga, manteiga de garrafa e doce de leite artesanais devem observar, no que couber, as normas estabelecidas nesta Lei, sem prejuízo das normas regulamentares estabelecidas pelos órgãos competentes.

Art. 114. A produção de produtos artesanais e pasteurizados, pode ser adicionada de produtos de origem vegetal e ou de origem animal, desde que esses produtos tenham registro de inspeção municipal, estadual ou federal, e de acordo com as normas regulamentares estabelecidas pelos órgãos competentes.

**CAPÍTULO II  
DA CAMA DE AVIÁRIO COMO ADUBO ORGÂNICO**

Art. 115. Fica proibida a utilização e armazenamento da cama de aviário como adubo orgânico na atividade agrícola nos municípios de Amaraji, Barra de Guabiraba, Bonito, Camocim de São Félix, Chã Grande, Cortés, Gravatá e Sairé durante os meses de julho, agosto, setembro e outubro.

§1º O órgão competente do Poder Executivo poderá incluir novos municípios à lista de que trata o caput, por meio de ato próprio, quando necessário para a proteção da agricultura, da pecuária, da fauna, da flora ou dos ecossistemas.

§2º A proibição da utilização da cama de aviário como adubo orgânico poderá ser estendida a outros meses do ano por meio de ato próprio do órgão competente do Poder Executivo, quando necessário para a proteção da agricultura, da pecuária, da fauna, da flora ou dos ecossistemas.

§3º Nos exercícios de 2023 o órgão competente do Poder Executivo poderá estabelecer cadastro de estabelecimentos aptos a utilizar a cama de aviário, não se aplicando a proibição de que trata o caput, desde que os estabelecimentos em questão se comprometam expressamente a realizar a completa e imediata cobertura da cama de aviário com uma camada de solo não inferior a 20 cm (vinte centímetros) quando da utilização como adubo orgânico, além da observância de outras condições previstas na legislação vigente.

§4º Os estabelecimentos que descumprirem o disposto no § 4º deverão ser retirados do cadastro e estarão sujeitos às penalidades de que trata o art. 2º, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente.

§5º A partir do exercício de 2024, o órgão competente do Poder Executivo poderá autorizar a utilização da cama de aviário em estabelecimentos específicos, não se aplicando a proibição de que trata o caput, exigindo-se para tal o cumprimento dos seguintes requisitos por parte do estabelecimento:

I - assinatura de termo expresso comprometendo-se a realizar a completa e imediata cobertura da cama de aviário com uma camada de solo não inferior a 20 cm (vinte centímetros) quando da utilização como adubo orgânico, além da observância de outras condições previstas na legislação vigente;

II - apresentação da documentação sanitária pertinente; e,

III - outras exigências previstas em regulamento.

§6º A autorização de que trata o § 6º deverá ser imediatamente cassada caso se verifique o descumprimento de quaisquer das condições estabelecidas, ficando o estabelecimento infrator impossibilitado de receber nova autorização nos dois exercícios seguintes, sem prejuízo da aplicação das penalidades de que trata o art. 2º, bem como de outras previstas na legislação vigente.

Art. 116. Fica permitido o transporte da cama de aviário, desde que, cumulativamente:

I - esteja acompanhado da documentação sanitária pertinente; e,

II - seja transportado em sacos cobertos de lona plástica, de forma a garantir que não haja perda de carga durante o transporte e até sua efetiva utilização.

**CAPÍTULO III  
DO LICENCIAMENTO SANITÁRIO DE PEQUENAS AGROINDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS**

**Seção I  
Disposições preliminares**

Art. 117. As pequenas agroindústrias de laticínios deverão ser licenciadas pelos órgãos de controle sanitário competentes, nos termos deste capítulo e de seu regulamento.

Art. 118. O regulamento desta Lei deve estabelecer:

I - requisitos e normas operacionais para a concessão da licença sanitária à pequena agroindústria de laticínios;

II - critério simplificado para o exame das condições de funcionamento dos estabelecimentos, conforme exigências higiênic-sanitárias essenciais, para obtenção do título de registro e do cadastro e para a transferência de propriedade;

III - detalhamento das ações de inspeção, fiscalização, padronização, embalagem, cadastro, registro e relacionamento das pequenas agroindústrias de laticínios, bem como normas para aprovação de seus produtos, incluindo a metodologia de controle de qualidade e sanidade, quando for o caso;

IV - normas complementares para venda ou fornecimento, pelos estabelecimentos, de pequenas quantidades de produtos da produção primária, a retalho ou a granel; e

V - normas específicas relativas às condições gerais das instalações, dos equipamentos e das práticas operacionais dos estabelecimentos, observados os princípios básicos de higiene e saúde, com vistas a garantir a inocuidade e a qualidade dos produtos.

Art. 119. Ficam os órgãos oficiais de inspeção sanitária autorizados a expedir normas complementares para especificar os registros auditáveis necessários à fiscalização da produção dos estabelecimentos de que trata este capítulo, a serem realizados pelo proprietário ou por profissional habilitado.

Art. 120. Os estabelecimentos indicados neste capítulo devem ser inspecionados e fiscalizados:

I - pelos órgãos ou pelos departamentos de defesa e inspeção sanitária das Secretarias de Agricultura dos Municípios, quando se tratar de produção destinada ao comércio intramunicipal;

II - pelo órgão ou pelo departamento de defesa e inspeção sanitária da Secretaria de Estado de Agricultura e Reforma Agrária, quando se tratar de produção destinada a comércio intermunicipal;

III - pelas vigilâncias sanitárias das Secretarias Municipais de Saúde, quando se tratar de comércio intramunicipal; e

IV - pela vigilância sanitária da Secretaria Estadual de Saúde, quando se tratar de comércio intermunicipal.

Art. 121. Incumbe aos órgãos de controle e de defesa sanitária na execução dos serviços de inspeção e de fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta Lei:

I - analisar e aprovar as plantas de construção e reforma do estabelecimento requerente, sendo-lhes facultado editar normas complementares que estabeleçam as especificações mínimas exigíveis e critério simplificado para análise e aprovação das condições gerais das instalações, dos equipamentos e das práticas operacionais;

II - relacionar e/ou cadastrar os fornecedores e registrar os estabelecimentos e os produtos passíveis de serem produzidos, segundo a natureza e a origem da matéria-prima e dos ingredientes, das instalações, dos equipamentos e do processo de fabricação e comercialização;

III - aprovar e expedir, no âmbito de sua competência legal, o certificado de registro e/ou alvará sanitário do estabelecimento;

IV - capacitar e treinar os inspetores e fiscais do seu corpo técnico;

V - inspecionar, reinspecionar e fiscalizar o estabelecimento, as instalações e os equipamentos, a matéria-prima, os ingredientes e os produtos elaborados; e

VI - executar a ação de fiscalização no âmbito e nos limites de suas competências legais.

Parágrafo único. Os órgãos oficiais de controle e de defesa sanitária devem exercer suas atividades de inspeção e de fiscalização de maneira coordenada e integrada, na forma em que dispuser o regulamento.

**Seção II  
Da licença sanitária específica a agroindústrias de laticínios**

Art. 122. A licença sanitária é ato privativo dos órgãos oficiais de controle sanitário, atestando que o estabelecimento, para fins de execução das ações previstas no rol de atividades das pequenas agroindústrias de laticínios, atende aos princípios básicos de higiene e de saúde aplicáveis à espécie, visando à garantia de inocuidade e qualidade dos produtos comercializados e à saúde do consumidor.

§2º A licença sanitária compreende o registro do estabelecimento e de seus produtos e o alvará sanitário, que é a autorização para comercialização dos produtos.

§3º A licença sanitária fica condicionada à prévia inspeção e à fiscalização sanitária do estabelecimento e dos produtos a que se refere este capítulo.

Art. 123. A licença sanitária da pequena agroindústria de laticínios deve ser feita por unidade, na forma em que dispuser o regulamento desta Lei.

Parágrafo único. A licença deve ser requerida pelo produtor rural, cooperativa, associação, condomínio, o equivalente, responsável pela unidade junto ao órgão oficial competente e deve preceder ao início das atividades do estabelecimento.

Art. 124. O prazo de validade da licença deve ser definido pelo órgão de controle ou de defesa sanitária competente.

Parágrafo único. A licença sanitária pode, a qualquer tempo, ser suspensa ou cassada por decisão fundamentada do órgão de controle.

Art. 125. As pequenas agroindústrias de laticínios devem ser classificadas como estabelecimentos de produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos de origem vegetal.

§1º Para fins de licença, os estabelecimentos indicados no caput são considerados:

I - unidade individual, quando pertencente a um único produtor rural ou equivalente, pessoa física ou jurídica; e,

II - unidade coletiva, quando pertencente ou sob a gestão de associação, cooperativas ou condomínio de produtores rurais.

§2º A unidade coletiva será utilizada, exclusivamente, pela associação, cooperativa ou condomínio de produtores rurais a que pertencer ou que a administrar.

**Seção III  
Dos produtos a serem fabricados e das obrigações finais**

Art. 126. As pequenas fábricas rurais de laticínios estão autorizadas a produzir, beneficiar, preparar, transformar, manipular, fracionar, receber, embalar, acondicionar, conservar, armazenar, transportar ou expor à venda, os seguintes produtos:

I - leite cru resfriado proveniente exclusivamente de produção própria dos condôminos ou produtores rurais individuais;

II - leite pasteurizado;

III - queijos, requeijões e ricotas, processados ou não, adicionados ou não de produtos de origem animal ou vegetal;

IV - creme de leite pasteurizado e manteigas, fresca ou de garrafa;

V - doce de leite adicionado ou não de produtos de origem animal ou vegetal;

VI - iogurtes, bebidas lácteas e sobremesas lácteas;

VII - salgados congelados ou resfriados produzidos a partir do leite e seus derivados e adicionados ou não de produtos de origem animal ou vegetal;

VIII - conservas de produtos derivados do leite;

IX - doces produzidos a partir de derivados do leite.

Art. 127. O produtor rural proprietário ou equivalente, dirigente do estabelecimento habilitado nos termos desta Lei, é o responsável pela qualidade dos alimentos que produz, obrigando-se a:

I - capacitar-se para a execução das atividades;

II - promover ações corretivas sempre que forem detectadas falhas no processo produtivo ou no produto;

III - fornecer aos órgãos de controle ou de defesa sanitária, sempre que solicitado, dados e informações sobre os serviços, as matérias-primas, as substâncias utilizadas, os processos produtivos, as práticas de fabricação e os registros de controle de qualidade, bem como sobre os produtos e subprodutos fabricados; e,

IV - assegurar livre acesso dos agentes fiscais aos estabelecimentos habilitados e colaborar com o trabalho dos órgãos oficiais.

Art. 128. O valor e a forma de recolhimento das taxas decorrentes de registro e vistoria do estabelecimento, registro ou alteração do rótulo do produto, alteração da razão social e inspeção e reinspeção sanitárias dos produtos devem observar o disposto na legislação aplicável.

Art. 130. A infração às normas estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento acarretam, isolada ou cumulativamente, as sanções administrativas previstas na legislação aplicável à espécie, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

**CAPÍTULO IV  
DO CULTIVO DE POMARES SUJEITOS A MOSCAS-DAS-FRUTAS**

Art. 131. Fica instituída a obrigatoriedade do monitoramento e controle da mosca-das-frutas em pomares de culturas hospedeiras de importância econômica no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A relação de cultura hospedeira, que deverá ser atualizada e divulgada periodicamente pela Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco - ADAGRO, define que são espécies hospedeiras das moscas-das-frutas: Acerola (Malpighia glabra), Carambola (Averrhoa carambola), Citros (Citrus spp.), Caju (Anacardium occidentale), Melão (Cucumis melo), Goiaba (Psidium guajava), Graviola (Annona muricata), Maracujá (Passiflora edulis), Mamão (Carica papaya), Manga (Mangifera indica), Pitanga (Eugenia uniflora), Sapoti (Manilkara zapota), Uva (Vitis sp.), Umbu (Spondias tuberosa) e outras espécies de Spondias.

Art. 132. Os fruticultores e empresas agrícolas produtoras de culturas hospedeiras de importância econômica, deverão adotar normas e procedimentos para o monitoramento e controle compulsórios da mosca-das-frutas, com ênfase nas espécies Ceratitis capitata, Anastrepha fraterculus e Anastrepha obliqua.

Parágrafo único. Nas fiscalizações da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco ADAGRO, durante as etapas de controle da mosca-das-frutas, os produtores deverão comprovar a adoção de medidas de controle cultural, ou apresentando, se for o caso, a nota fiscal de aquisição de agrotóxicos registrados pelo MAPA, atrativos, e/ou contrato de prestação de serviços no caso daqueles produtores que optarem pela terceirização de serviços, inclusive, para o controle biológico e autócida.

Art. 133. A intervenção para o manejo da mosca-das-frutas se baseia no seguinte tripé: Educação Sanitária, monitoramento da população e controle.

§1º O componente “Educação Sanitária” é fundamental para que todos os produtores, especialmente aqueles da agricultura familiar, sejam informados e passem a ser partícipes da visão de sanidade vegetal integral;

§2º O monitoramento da população de mosca-das-frutas é um componente essencial, pois permite conhecer a sua densidade e, com isso, a época precisa da aplicação das medidas de controle, com mais efetividade e menor impacto ambiental.

Art. 134. As tecnologias preconizadas para suprimir a população de moscas-das-frutas a níveis aceitáveis são:

I - controle cultural, com ênfase na remoção e/ou destruição dos frutos não comercializados.

II - controle químico, de preferência com o uso de iscas-tóxicas;

III - controle biológico, com entomopatógenos, parasitóides e outros; e,

IV - controle autócida, com uso da técnica do inseto estéril (TIE), se houver disponibilidade.

Art. 135. É facultada aos produtores a contratação de empresas especializadas para a realização do monitoramento e/ou controle, desde que essas cumpram a legislação vigente e estejam cadastradas na Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco - ADAGRO.

Parágrafo único. As empresas deverão ter seu próprio responsável técnico - RT, e no caso das empresas de monitoramento, estas deverão possuir um laboratório de taxonomia e pessoal capacitado para identificação taxonômica da família Tephritidae, bem como disponibilizar imediatamente os dados de monitoramento em formato eletrônico para a Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco - ADAGRO.

Art. 136. As ações de supressão populacional de moscas-das-frutas em pomares comerciais, de culturas hospedeiras, seguirão as seguintes medidas sanitárias:

I - cadastro de produtores e de pomares comerciais de culturas hospedeiras na Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco - ADAGRO;

II - monitoramento de moscas-das-frutas;

III - controle de moscas-das-frutas com foco no Manejo Integrado de Pragas, de forma voluntária sempre que se fizer necessário, em qualquer época do ano, e de forma compulsória nas Campanhas de Supressão Populacional de moscas-das-frutas;

§1º A aplicação de defensivos deverá seguir legislação específica em vigor;

§2º Para fins de vigilância fitossanitária, a base cadastral das propriedades com produção vegetal a ser utilizada, será a da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco - ADAGRO;

§3º Com base no que está estabelecido na Instrução Normativa nº 15, da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, de 24 de agosto de 2015, e sob controle oficial, os produtores poderão fazer uso de iscas tóxicas, com o fim de suprimir a população de moscas-das-frutas.

Art. 137. Ficam instituídas as Campanhas de Supressão Populacional de moscas-das-frutas, a serem estabelecidas pela Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco - ADAGRO, sendo de responsabilidade dos produtores as ações preconizadas.

Art. 138. O monitoramento e o controle da população de moscas-das-frutas será obrigatório, e seguirá o que foi estabelecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, na Instrução Normativa nº 20, de 13 de Julho de 2010.

Art. 139. O não cumprimento das medidas fitossanitárias estabelecidas na presente Lei Ordinária implicará na aplicação de penalidades, cumulativas ou não, conforme previsto no art. 15, da Lei 12.503, de 16 de dezembro de 2003, bem como do previsto no Decreto nº 15.839, de 15 de junho de 1992 e artigo 259 do Código Penal Brasileiro, independente de outras sanções legais.

I - advertência;

II - multa;

III - proibição do comércio dos frutos produzidos naquela propriedade;

IV - interdição da Propriedade Agrícola;

V - interdição do Estabelecimento Comercial, e,

VI - vedação do Crédito Rural.

## TÍTULO VI DAS TAXAS, DAS PENALIDADES E DAS INFRAÇÕES

### CAPÍTULO I DAS MULTAS DE COMPETÊNCIA DA ADAGRO

Art. 140. As multas de competência da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco - ADAGRO, instituída pela Lei nº 15.919, de 4 de novembro de 2016, são devidas conforme tipificação e valores constantes do Anexo I.

§1º Os valores constantes do Anexo Único serão atualizados anualmente, através de ato do Diretor Presidente da ADAGRO, utilizando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, fornecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§2º As multas serão graduadas em função da consequência danosa da infração para a agricultura, o meio ambiente, a saúde humana e a saúde animal.

§3º No caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

§4º Os parâmetros da proporcionalidade das multas referidas neste artigo serão definidos em Decreto.

### CAPÍTULO II DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - TFUSP

Art. 141. Fica instituída a cobrança da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos - TFUSP pela realização da atividade de fiscalização nas áreas de defesa e inspeção agropecuária, de competência da Agência Agropecuária do Estado de Pernambuco - ADAGRO, em conformidade com o Anexo II.

Parágrafo único. Dos recursos decorrentes da arrecadação da taxa definida no caput, serão destinados até 20% (vinte por cento) para o pagamento do Auxílio de Suporte Técnico-Agropecuário, exclusivamente aos servidores integrantes do quadro próprio de pessoal e que estejam em efetivo exercício na ADAGRO, nos termos e condições definidos em decreto específico.

Art. 142. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir o valor da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos - TFUSP, no que diz respeito à inspeção e fiscalização agropecuária, referente ao abate de animais no Estado de Pernambuco, de competência da Secretaria de Produção Rural e Reforma Agrária, desde que atendidas as exigências prescritas no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Decreto Governamental disporá sobre o valor da taxa de que trata o caput deste artigo.

Art. 143. Os valores estabelecidos nesta Lei, em real (R\$), serão atualizados observando-se o disposto no art. 2º da Lei nº 11.922, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 144. É isenta de pagamento da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos - TFUSP a emissão da Guia de Transito Animal - GTA, de competência da Secretaria de Produção Rural e Reforma Agrária, exclusivamente para retorno, ao local de procedência, de animais levados, com o pagamento da referida taxa, a feiras e exposições, para fins comerciais não atingidos.

Art. 145. O trânsito de animais desacompanhado das respectivas GTAs, nos casos de que trata o artigo anterior, implica na aplicação das multas competentes ao condutor.

Art. 146. No período de 1º de junho de 2012 a 31 de maio de 2013, fica isenta a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos - TFUSP pela emissão da Guia de Trânsito Animal - GTA.

Art. 147. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 148. Este Código entra em vigor após 180 dias de sua publicação.

Art. 149. Revogam-se:

I – a Lei nº 10.692, de 27 de dezembro de 1991;

II – a Lei nº 12.228/2002, de 21 de junho de 2002;

III – a Lei nº 16.329, de 9 de abril de 2018;

IV – a Lei nº 16.673, de 21 de outubro de 2019;

V – a Lei nº 15.193, de 13 de dezembro de 2013;

VI – a Lei nº 13.376, de 20 de dezembro de 2007;

VII – a Lei nº 14.933, de 4 de abril de 2013;

VIII – a Lei nº 15.192, de 13 de dezembro de 2013;

IX – a Lei nº 15.695, de 21 de dezembro de 2015;

X – a Lei nº 16.312, de 11 de janeiro de 2018;

XI – a Lei nº 17.673, de 10 de janeiro de 2022;

XII – a Lei nº 18.098, de 28 de dezembro de 2022;

XIII – a Lei nº 15.607, de 6 de outubro de 2015;

XIV – a Lei nº 16.308, de 8 de janeiro de 2018;

XV – a Lei nº 17.890, de 13 de julho de 2022;

XVI – a Lei nº 18.064, de 26 de dezembro de 2022;

XVII – a Lei nº 15.919, de 4 de novembro de 2016;

XVIII – a Lei nº 17.231, de 23 de abril de 2021;

XIX – a Lei nº 16.235, de 14 de dezembro de 2017;

XX – a Lei nº 13.598, de 29 de outubro de 2008;

XXI – a Lei nº 16.852, de 3 de abril de 2020;

XXII – a Lei nº 12.506, de 16 de dezembro de 2003;

XXIII – a Lei nº 12.766, de 27 de janeiro de 2005;

XXIV – a Lei nº 12.666, de 23 de setembro de 2004;

XXV – a Lei nº 12.319, de 30 de dezembro de 2002;

XXVI – a Lei nº 15.930, de 30 de novembro de 2016;

XXVII – a Lei nº 10.851, de 28 de dezembro de 1992.

## ANEXO I

### TÍTULO VI – DAS TAXAS, DAS PENALIDADES E DAS INFRAÇÕES

#### CAPÍTULO I – DAS MULTAS DE COMPETÊNCIA DA ADAGRO

Item	Conduta	Unidade	Valor da multa (R\$)	
			Mínimo	Máximo
1	O que descumprir o calendário oficial de vacinação	por animal	60,00	60,00
2	O que deixar de declarar a vacinação.	por propriedade	300,00	300,00
3	O que adentrar no Estado de Pernambuco com veículo transportando animais, seus produtos e subprodutos, seja ele rodoviário, ferroviário, aéreo, marítimo ou fluvial, sem o certificado de desinfecção do veículo	por veículo	500,00	1.000,00
4	O promotor de leilões de animais, exposições e feiras agropecuárias que deixar de encaminhar à ADAGRO, no prazo máximo de 10 dias, o relatório após o encerramento de cada evento.	por evento	1.000,00	10.000,00
5	O estabelecimento não industrial que se dedicar à comercialização ou manipulação de produtos para uso veterinário que deixar de se registrar na ADAGRO e/ou não incluir no Sistema de Defesa Agropecuário, diariamente, a entrada e saída de imunobiológicos e produtos especiais.	por estabelecimento	1.000,00	5.000,00
6	O estabelecimento não industrial que se dedica à comercialização ou manipulação de produtos sob prescrição especial para uso veterinário, que não cumprir o determinado na legislação em vigor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.	por estabelecimento	1.000,00	5.000,00
7	O que provocar embarço a fiscalização agropecuária	por evento	2.000,00	30.000,00
8	O que deixar de prestar as informações cadastrais sobre animais em seu poder, assim como outras de interesse da defesa sanitária animal, perante ADAGRO, nos prazos estabelecidos.	por propriedade	500,00	1.000,00
9	Estabelecimento não industrial que se dedicar à comercialização ou manipulação de produtos para uso veterinário e estiver funcionando sem a renovação do registro fornecido pela ADAGRO;	por estabelecimento	1.000,00	2.000,00
10	O que comercializar imunobiológicos sem a prévia fiscalização da ADAGRO.	por estabelecimento	1.000,00	3.000,00
11	O que comercializar vacina contra a Febre Aftosa fora do período estabelecido pelas campanhas de vacinação regulamentadas pela ADAGRO	por estabelecimento	1.000,00	5.000,00
12	O que simular a venda de vacinas ou imunobiológicos de controle oficial	por estabelecimento	2.000,00	5.000,00
13	O que for encontrado transportando animais sem os documentos zoossanitários	por veículo	1.000,00	2.000,00
14	O que, mesmo após a interdição do local, tentar retirar animais sem a prévia autorização da ADAGRO	por propriedade	2.000,00	10.000,00
15	O promotor de leilões e os leiloeiros oficiais que deixar de se cadastrar na ADAGRO.	por evento	1.000,00	3.000,00
16	O que for encontrado criando animais em condições inadequadas de nutrição, saúde, manejo, higiene, bem estar e profilaxia de doenças.	por animal	500,00	500,00

17	O que deixar de comunicar à ADAGRO a existência de animais doentes e o surgimento de focos de doenças de notificação compulsória.	por animal	500,00	500,00	41	O que receitar de forma indevida, por imprudência, negligência ou imperícia, agrotóxicos, seus componentes e afins.	por receituário	2.000,00	2.000,00
18	O que tentar adentrar no Estado de Pernambuco com animais acometidos ou suspeitos de serem portadores de doenças, assim como de animais desacompanhados de certificação zoossanitária	por veículo	2.000,00	3.000,00	42	O que não fornecer ao trabalhador ou não fazer a manutenção, dos equipamentos de proteção individual – EPI.	por propriedade	3.000,00	50.000,00
19	O que não se submeter as medidas técnicas preconizadas pela ADAGRO, inclusive o sacrifício de animais, quando constatada a existência de doença infectocontagiosa, infecciosa ou parasitária.	por propriedade	2.000,00	10.000,00	43	O que destinar indevidamente as embalagens vazias, os restos e os resíduos de agrotóxicos, seus componentes e afins.	por estabelecimento	5.000,00	5.000,00
20	O que transportar animais em veículos inadequados à espécie transportada, observados os critérios do bem estar animal requerido para cada espécie.	por veículo	2.000,00	10.000,00	44	O que transportar agrotóxicos sem apresentar a Guia de Livre Trânsito – GLT;	por veículo	2.000,00	5.000,00
21	O que realizar qualquer evento agropecuário sem a prévia autorização da ADAGRO.	por evento	2.000,00	10.000,00	45	O que produzir, processar, embalar, armazenar e comercializar hortaliças, frutas, cereais, raízes e tubérculos contaminados com resíduos de agrotóxicos, seus componentes e afins.	por evento	1.000,00	1.000,00
22	O que simular medida de prevenção, controle e erradicação estabelecida pela legislação, bem como, aquele que deixar de se submeter às medidas indicadas, nos prazos e condições fixadas pela Adagro.	por proprietário	2.000,00	10.000,00	46	O que concorrer, de qualquer modo, para a prática de infração, ou dela obtiver vantagem ou benefício.	por evento	2.000,00	2.000,00
23	O que adentrar em eventos agropecuários com animais sem a devida vacinação, prova biológica, medida profilática ou tratamento exigido pela ADAGRO.	por evento	2.000,00	5.000,00	47	O que adentrar no Estado de Pernambuco com veículo transportador de organismos vegetais, partes de vegetais ou seus produtos, seja ele rodoviário, ferroviário, aéreo, marítimo ou fluvial, sem o certificado de desinfecção do veículo transportador.	por veículo	1.000,00	2.000,00
24	Abatedouro de animais, curtume, laticínio e congêneres que não exigirem dos seus fornecedores os documentos zoossanitários estabelecidos na legislação pertinente.	por estabelecimento	2.000,00	5.000,00	48	O que deixar de notificar à autoridade da ADAGRO a origem e o destino dos organismos de vegetais, partes de vegetais e seus produtos, quando de sua entrada em território pernambucano	por proprietário	1.000,00	2.000,00
25	Abatedouro de animais, curtume, laticínio e congêneres que deixarem de apresentar a ADAGRO, mensalmente, os documentos zoossanitários exigidos	por estabelecimento	2.000,00	5.000,00	49	O que comercializar ou expor à comercialização, organismos vegetais, partes de vegetais ou seus produtos sem identificação, identificação falsa, alterada, inexistente ou em desacordo com a legislação vigente.	por estabelecimento	2.000,00	5.000,00
26	Aquele que, a qualquer título, comercialize vacinas, bem como outros produtos de uso veterinário, e que esteja estocando produtos em desacordo com as normas vigentes.	por estabelecimento	2.000,00	5.000,00	50	O que não atender as medidas ou instruções fitossanitárias determinadas pela legislação pertinente com vistas ao controle, combate ou a erradicação de pragas.	por propriedade	3.000,00	5.000,00
27	O que se recusar a cumprir as medidas de interdição previstas na legislação vigente	por proprietário	2.000,00	10.000,00	51	O que comercializar organismos vegetais, partes de vegetais ou seus produtos desacompanhados da documentação ou em desacordo com a legislação vigente.	por estabelecimento	3.000,00	5.000,00
28	O que realizar evento agropecuário, sem a prévia vistoria do Serviço Veterinário Oficial.	por evento	2.000,00	5.000,00	52	O que entrar ou permitir a entrada de organismos vegetais, partes de vegetais ou seus produtos em território pernambucano, desacompanhados da documentação exigida pela legislação vigente.	por produto	1.000,00	1.000,00
29	O estabelecimento que abater animais, para fins comerciais, sem os documentos zoossanitários previstos na legislação vigente.	por estabelecimento	2.000,00	5.000,00	53	O que comercializar organismos vegetais, parte de vegetais ou seus produtos em desacordo com os padrões determinados pela legislação vigente	por estabelecimento	1.000,00	5.000,00
30	Laticínio e congêneres que receberem leite proveniente de rebanhos que não tenham a comprovação da realização das medidas sanitárias previstas na legislação vigente.	por estabelecimento	2.000,00	5.000,00	54	O que transportar, comercializar, conduzir ou transferir organismos vegetais, partes de vegetais ou seus produtos aos quais foram impostas restrições pela ADAGRO	por unidade	300,00	300,00
31	O que deixar de comprovar a realização das medidas de prevenção, controle e erradicação das pragas de controle obrigatório de acordo com a legislação vigente.	por propriedade	1.000,00	10.000,00	55	O que comercializar organismos vegetais, partes de vegetais ou seus produtos após sua suspensão ou apreensão pela ADAGRO	por unidade	500,00	500,00
32	O que produzir, manipular, manusear, preparar, usar, aplicar, acondicionar, transportar, armazenar, comercializar, importar e exportar agrotóxicos, seus componentes e afins, em desacordo a legislação vigente.	por estabelecimento, transportador e propriedade	2.000,00	50.000,00	56	O que difundir, espalhar, estender, propagar, disseminar ou auxiliar a difusão, propagação ou disseminação, por qualquer meio ou método, culposa ou dolosamente, doença ou planta invasora, que cause ou possa vir a causar dano à floresta ou plantação de utilidade ou importância econômica	por propriedade	5.000,00	50.000,00
33	O que produzir, manipular, comercializar, transportar e armazenar agrotóxicos, seus componentes e afins em estabelecimento que não esteja registrado na ADAGRO ou que não atenda as exigências previstas na legislação vigente no tocante às instalações e equipamentos.	por estabelecimento, transportador e propriedade	2.000,00	5.000,00	57	O que certificar a sanidade ou a origem dos organismos vegetais, partes de vegetais de forma imprudente, negligente, errada, falsa ou indevida	por certificado	3.000,00	3.000,00
34	O que fraudar, falsificar, adulterar ou fracionar agrotóxicos, seus componentes e afins.	por produto	2.000,00	2.000,00	58	O que comercializar produtos de origem animal e seus derivados, comestíveis ou não comestíveis após sua suspensão ou apreensão pela ADAGRO	por estabelecimento	5.000,00	10.000,00
35	O que alterar a composição ou rotulagem de agrotóxicos, seus componentes e afins, sem prévia autorização do órgão registrante.	por produto	2.000,00	2.000,00	59	O que transportar "cama de aviário" desacompanhado do Certificado de Inspeção Sanitária Modelo - E (CIS - E).	por veículo	2.000,00	2.000,00
36	O que armazenar, transportar, comercializar, usar, aplicar e manusear agrotóxicos, seus componentes e afins, sem respeitar as condições de segurança, quando haja risco à saúde de pessoas, animais e ao meio ambiente;	por produto	2.000,00	2.000,00	60	O que Transportar "cama de aviário" sem acondicionamento em sacos e/ou cobertos por lona plástica de forma a não permitir perda da carga ou parte dela durante o percurso.	por veículo	2.000,00	2.000,00
37	O que comercializar, para uso e aplicação agrotóxicos, seus componentes e afins, sem a respectiva Receita Agronômica;	por produto	1.000,00	1.000,00	61	O que não cobrir integral e imediatamente com lona plástica a "cama de aviário" a ser utilizada como adubo orgânico, logo após o seu descarrego, até a sua total utilização.	por veículo	1.000,00	1.000,00
38	O que utilizar agrotóxicos, seus componentes e afins, em desacordo com a Receita Agronômica.	por produto	1.000,00	1.000,00	62	O que não cobrir completa e imediatamente a "cama de aviário", com uma camada de solo, quando da sua utilização como adubo orgânico.	por propriedade	2.000,00	2.000,00
39	O que dificultar a inspeção e fiscalização ou não atender às intimações ou notificações da ADAGRO, no prazo designado.	por evento	5.000,00	5.000,00					
40	O que dispor de forma inadequada as embalagens, os restos e os resíduos de agrotóxicos, seus componentes e afins.	por estabelecimento	3.000,00	10.000,00					

ANEXO II

TÍTULO VI – DAS TAXAS, DAS PENALIDADES E DAS INFRAÇÕES

CAPÍTULO II – DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO				
SECRETARIA DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA				
AGÊNCIA DE DEFESA E FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA DE PERNAMBUCO				
TAXAS PÚBLICA PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA NA ÁREA DA DEFESA E INSPEÇÃO AGROPECUÁRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO				
DENOMINAÇÃO	HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO	
Registro do estabelecimento da Agroindústria rural de pequeno porte (Agricultura Familiar)	Estabelecimento	POR DOCUMENTO	Isento	
Registro de pequena fábrica rural de laticínios	Estabelecimento	POR DOCUMENTO	150,00	
Registro, Renovação ou mudança de endereço de Estabelecimento de Leite e derivados	Queijaria Artesanal	POR ESTABELECIMENTO	150,00	
	Fábrica de Laticínios	POR ESTABELECIMENTO	300,00	
	Usina de beneficiamento	POR ESTABELECIMENTO	500,00	
	Entrepósito de Laticínios	POR ESTABELECIMENTO	250,00	
	Casa atacadista	POR ESTABELECIMENTO	300,00	
	Posto de refrigeração de leite	POR ESTABELECIMENTO	200,00	
	Granja leiteira	POR ESTABELECIMENTO	400,00	
	Registro ou Renovação de Estabelecimento de carnes e derivados	Abatedouro	POR ESTABELECIMENTO	700,00
Abatedouro frigorífico		POR ESTABELECIMENTO	800,00	
Fábrica de produtos carnes		POR ESTABELECIMENTO	600,00	
Fábrica de Conserva		POR ESTABELECIMENTO	350,00	
Entrepósito de carne		POR ESTABELECIMENTO	300,00	
Entrepósito de envoltórios naturais		POR ESTABELECIMENTO	400,00	
Fábrica de gelatina e produtos colagênicos		POR ESTABELECIMENTO	300,00	
Fábrica de produtos gordurosos comestíveis		POR ESTABELECIMENTO	300,00	
Fábrica de produtos gordurosos não comestíveis		POR ESTABELECIMENTO	300,00	
Curtume		POR ESTABELECIMENTO	500,00	
Casa atacadista		POR ESTABELECIMENTO	300,00	
Registro ou Renovação de Estabelecimento de pescados		Abatedouro frigorífico	POR ESTABELECIMENTO	500,00
		Fábrica de Conserva	POR ESTABELECIMENTO	350,00
		Entrepósito	POR ESTABELECIMENTO	300,00
	Fábrica de produtos de pescado	POR ESTABELECIMENTO	350,00	
	Barco Fábrica	POR ESTABELECIMENTO	500,00	
	Estação depuradora de moluscos bivalves	POR ESTABELECIMENTO	300,00	
	Registro ou Renovação de Estabelecimento de ovos e ovoprodutos	Granja avícola	Até 10.000 aves	50,00
Acima de 10.000 até 20.000 aves			50,00	
Acima de 20.000 até 50.000 aves			80,00	
Acima de 50.000 até 100.000 aves			100,00	
Acima de 100.000 até 200.000 aves			120,00	
Acima de 200.000 aves			250,00	
Entrepósito de ovos		Até 10.000 ovos	100,00	
		Acima de 10.000 até 100.000 ovos	150,00	
		Acima de 100.000 ovos	300,00	
Fábrica de ovoproduto		POR ESTABELECIMENTO	350,00	
Registro ou Renovação de Estabelecimento de abelhas e derivados		Unidade de extração e beneficiamento	POR ESTABELECIMENTO	100,00
	Entrepósito	POR ESTABELECIMENTO	200,00	
Registro ou Renovação de Estabelecimento de armazenagem	Entrepósito de origem animal	POR ESTABELECIMENTO	167,10	

	Casa atacadista	POR ESTABELECIMENTO	159,46
Registro ou Renovação de Produto	Produzido na agricultura rural de pequeno porte (familiar)	POR PRODUTO	Isento
	Produzido na pequena fábrica rural de laticínios	POR PRODUTO	50,00
	Lácteos	POR PRODUTO	80,00
	Cárneos	POR PRODUTO	80,00
	Peixes	POR PRODUTO	50,00
	Mel	POR PRODUTO	50,00
	Ovo ou Ovoproduto	POR PRODUTO	50,00
	Polpa de fruta	POR PRODUTO	50,00
Inclusão de atividade do estabelecimento	Atividade	POR DOCUMENTO	200,00
Cadastro ou Renovação de laboratórios de análise ou pesquisa zootossanitária	Laboratório	POR DOCUMENTO	200,00
Cadastro ou Renovação de indústria de produtos de uso veterinário	Indústria	POR DOCUMENTO	300,00
Cadastro ou Renovação de Estabelecimento que comercializam agrotóxicos e afins	Estabelecimento	POR ESTABELECIMENTO	750,00
Cadastro ou Renovação do produto agrotóxicos e afins	Produto	POR PRODUTO	700,00
Transferência de Cadastro de Produto agrotóxicos e afins	Produto	POR PRODUTO	420,00
Transportador de agrotóxicos e afins	Transportador	POR VEÍCULO	500,00
Mudança de Razão Social	Estabelecimento	POR UNIDADE	120,00
Registro ou Mudança de Rótulo	Produto	POR UNIDADE	80,00
Vistoria / Perícia / Laudo técnico	Estabelecimento	POR DOCUMENTO	250,00
Inspeção de Abate Bovino e Bubalino	Animal	POR CABEÇA	1,00
Inspeção de Abate Suíno	Animal	POR CABEÇA	0,50
Inspeção de Abate Caprino e Ovino	Animal	POR CABEÇA	0,50
Inspeção de Abate de Aves	Animal	POR MILHEIRO OU FRAÇÃO	1,00
Inspeção de Abate de Coelho e Chinchilas	Animal	CENTENA OU FRAÇÃO	0,25
Guia de Trânsito Animal (GTA) para Bovinos e bubalinos	Animal	POR CABEÇA	3,00
Guia de Trânsito Animal (GTA) para Equídeos	Animal	POR CABEÇA	7,00
Guia de Trânsito Animal (GTA) para Caprinos, Ovinos e Suínos	Animal	POR CABEÇA	1,00
Guia de Trânsito Animal (GTA) para Aves	Animal	POR DOCUMENTO	5,00
Guia de Trânsito Animal (GTA) para Pintos de um dia	Animal	POR DOCUMENTO	4,00
Guia de Trânsito Animal (GTA) para Ovos Férteis	Ovo	POR DOCUMENTO	3,00
Guia de Trânsito Animal (GTA) para Aves ornamentais	Animal	POR DOCUMENTO	21,00
Guia de Trânsito Animal (GTA) para Peixe - Alevino	Animal	POR DOCUMENTO	10,00
Guia de Trânsito Animal (GTA) para Peixe	Animal	POR DOCUMENTO	3,00
Guia de Trânsito Animal (GTA) de Peixes – Ornamentais (Valor alterado pelo art. 1º da Lei nº 17.876, de 5 de julho de 2022.)	Animal	Por Documento	R\$ 12,76 (NR)
Guia de Trânsito Animal (GTA) para Camarão pós-larvas	Animal	POR DOCUMENTO	10,00
Guia de Trânsito Animal (GTA) para outras espécies de animais	Animal	POR DOCUMENTO	25,00
Certificado de Inspeção Sanitária (CIS-E) para produto e subproduto não comestível de origem animal, com fins industriais.	Produto e Subproduto	POR DOCUMENTO	1,50
Fornecimento de numeração oficial para emissão de CIS-E e GTA	Numeração oficial	POR DOCUMENTO	1,50
Certificado de Vacinação Contra Brucelose - CVB	Certificado	POR CABEÇA	1,00
Certificado de Vacinação Contra Febre Aftosa - CVA	Certificado	POR CABEÇA	1,00
Certificado de Vacinação Contra Raiva - CVR	Certificado	POR CABEÇA	1,00
Declaração de Transferência de Animais (DTA) para Bovinos e bubalinos	Declaração	POR CABEÇA	3,00
Declaração de Transferência de Animais (DTA) para Equídeos	Declaração	POR CABEÇA	7,00
Declaração de Transferência de Animais (DTA) para Caprinos, Ovinos e Suínos	Declaração	POR CABEÇA	1,00
Cadastro de empresa promotora de eventos agropecuários, anual	Promotor de evento	POR DOCUMENTO	200,00
Licença de pessoas físicas ou jurídicas promotora de eventos agropecuários, anual.	Promotor de evento	POR DOCUMENTO	150,00
Permissão de Trânsito de Vegetais - PTV	Trânsito	POR CAMINHÃO OU PARTIDA	25,00
Permissão de Trânsito Interno de Vegetais - PTIV, carga acima de 01 tonelada até 4 toneladas	Trânsito	POR CAMINHÃO OU PARTIDA	4,00
Permissão de Trânsito Interno de Vegetais - PTIV, carga acima de 04 toneladas até 10 toneladas	Trânsito	POR CAMINHÃO OU PARTIDA	7,00
Permissão de Trânsito Interno de Vegetais - PTIV, carga acima de 10 toneladas	Trânsito	POR CAMINHÃO OU PARTIDA	10,00
Guia de Livre Trânsito (GLT) - Agrotóxicos	Trânsito	POR CAMINHÃO OU PARTIDA	60,00

Guia de Aplicação de Produtos Controladores de Pragas - GAPCP	Serviço	POR DOCUMENTO	5,00
Registro Nacional de Sementes e Mudanças - RENASEM Comércio	Comércio	POR DOCUMENTO	120,00
Curso e/ou treinamento de Certificação Fitossanitária de Origem – CFO e Certificação Fitossanitária de Origem Consolidado – CFO	Curso	POR INSCRIÇÃO	250,00
Fornecimento de numeração oficial para emissão de CFO e CFO	Numeração oficial	POR DOCUMENTO	1,50
Habilitação/Extensão de Profissional para emissão de CFO ou CFO	Habilitação	POR DOCUMENTO	70,00
Renovação de Habilitação de Profissional para emissão de CFO ou CFO	Habilitação	POR DOCUMENTO	70,00
Declaração de habilitação de Responsável Técnico (RT)	Declaração	POR DOCUMENTO	20,00
Inscrição/Renovação de Unidade de Consolidação - UC	Unidade de Consolidação	POR DOCUMENTO	50,00
Inscrição ou manutenção de Unidade de Produção - UP para fins de Certificação Fitossanitária de Origem	Unidade de Produção	POR HECTARE	1,00
Registro ou renovação de Propriedade Rural que usa e aplica agrotóxicos e afins - Pessoa Jurídica	Propriedade Rural	POR DOCUMENTO	150,00
Cadastro ou renovação anual de Propriedade Rural	Propriedade Rural	POR DOCUMENTO	4,00
Emissão de Ficha Sanitária Animal	Ficha sanitária animal	POR DOCUMENTO	5,00
Emissão de autorização de vacinação	Autorização de vacinação	POR DOCUMENTO	5,00
Registro ou Renovação de Casas Agrícolas ou Agropecuárias	Casa agrícola ou agropecuária	POR DOCUMENTO	700,00
Registro ou Renovação de Firma Comercial de Produtos Veterinários	Firma comercial	POR DOCUMENTO	250,00
Registro ou Renovação de Prestadores de Serviços	Prestador de serviço	POR DOCUMENTO	150,00
Registro ou Renovação de Estabelecimento de Mudanças e/ou Sementes	Estabelecimento	POR DOCUMENTO	130,00
Cadastro ou Renovação de Estabelecimento de Mudanças e/ou Sementes	Estabelecimento	POR DOCUMENTO	100,00
Autorização de Trânsito Vegetal (Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 17.876, de 5 de julho de 2022.)	Trânsito	POR DOCUMENTO	28,80
Guia de Trânsito Animal (GTA) de Peixes - Ornamentais	Animal	Por Documento	12,76

**Justificativa**

Esta Lei reúne a legislação estadual concernente à inspeção, fiscalização, defesa e licença sanitária e agropecuária no Estado de Pernambuco, constituindo, em seu todo, o Código Sanitário e Agropecuário Estadual.

A agrupação de legislações sanitárias e agropecuárias desempenha um papel fundamental para a ampliação dos investimentos no setor agropecuário do Estado de Pernambuco. Ao consolidar e organizar essas normativas em um conjunto coeso, é possível criar um ambiente regulatório mais claro e acessível para os produtores, distribuidores e consumidores.

Além disso, a consolidação de legislações nesses setores facilita a fiscalização e o cumprimento das normas por parte das autoridades competentes. A clareza e a simplicidade nas diretrizes regulatórias promovem a conformidade por parte dos agentes envolvidos na cadeia alimentar, reduzindo o risco de infrações e garantindo um controle mais eficiente por parte dos órgãos de vigilância sanitária e agropecuária.

Por fim, a agrupação de legislações proporciona benefícios econômicos ao setor, uma vez que a simplificação e a harmonização das normativas contribuem para a redução de custos administrativos e facilitam a entrada de novos empreendedores no mercado. Isso promove um ambiente mais favorável ao desenvolvimento sustentável da agricultura e da indústria alimentar, impulsionando a inovação, a competitividade e, acima de tudo, garantindo a proteção da saúde da população.

Portanto, peço aos meus pares o apoio para a aprovação da seguinte proposição.

**Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2023.**

**DÉBORA ALMEIDA  
DEPUTADA**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª, 12ª comissões.

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001469/2023**

**Altera a Lei nº 11.514, de 29 de dezembro de 1997, que dispõe sobre infrações, penalidades e procedimentos específicos, na área tributária, e dá outras providências., a fim de restringir a utilização da retenção de mercadorias como instrumento de cobrança indireta do ICMS, e dá outras providências.**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º A Lei nº 11.514, de 29 de dezembro de 1997, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 19-A. É vedada a retenção de mercadorias com fundamento em: (AC)

I - falta de recolhimento do ICMS relativo à operação; (AC)

II - descredenciamento do contribuinte remetente ou destinatário da mercadoria; e (AC)

III - existência de crédito tributário vencido de responsabilidade do remetente ou destinatário da mercadoria. (AC)

Parágrafo único. A vedação de que trata o caput não se aplica às hipóteses de: (AC)

I - desembaraço de mercadorias importadas; (AC)

II - apreensão de mercadorias, com fundamento no art. 31 e seguintes, da Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991; e (AC)

III - retenção para averiguação, aplicada a devedor contumaz submetido ao sistema especial de controle, fiscalização e pagamento.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

A iniciativa que ora encaminho nasce como uma demanda do segmento de transporte de cargas; relativa a um problema que afeta de grandes empresas até o transportador autônomo. Trata-se dos efeitos nocivos da utilização da retenção indiscriminada de mercadorias nos postos fiscais do Estado de Pernambuco, baseada, na maioria das vezes, em causas que nada tem a ver com a regularidade do transporte ou da operação.

Em simples consulta ao site da Sefaz/PE é possível constatar que a falta de pagamento do imposto ou mesmo o descredenciamento é causa de retenção de mercadorias nas barreiras fiscais. Ou seja, qualquer empresa que esteja em débito com o Fisco – ainda que não concorde com a dívida – passa a sofrer grande restrição de trânsito, sobretudo ao adquirir bens de outros Estados da Federação.

Tal postura vai de encontro aos princípios constitucionais de livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, além de ter nítido caráter antieconômico, por agravar ainda mais as situações de empresas que estão momentaneamente passando por crises de liquidez.

Além disso, como efeito não desejado, os transportadores, mesmo sem qualquer ligação com a ocorrência, acabam também penalizados, em razão dos atrasos nas viagens e até da necessidade de paralização dos caminhões.

O Supremo Tribunal Federal (STF) possui entendimento histórico no sentido de que a retenção de mercadorias com a finalidade de cobrar o pagamento de tributos é inconstitucional, por esbarrar no enunciado de Súmula nº. 323. A prática viola os princípios da livre iniciativa, devido processo legal e livre circulação das mercadorias.

Adicionalmente, destaca-se que o Fisco dispõe de procedimento específico e próprio para a cobrança de seus créditos tributários, consistente na Execução Fiscal, regulamentada pela Lei nº. 6.830/80, de modo que a retenção das mercadorias com esta finalidade revela-se desproporcional e danosa aos contribuintes. Logo, dispondo de meios específicos voltados para a cobrança de tributos, não pode o Fisco valer-se das retenções com caráter de sanção política.

Por fim, vale destacar que o presente projeto não configura hipótese de renúncia de receita, para fins do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, por não se tratar de “anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições”.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa.

**Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2023.**

**LULA CABRAL  
DEPUTADO**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 11ª, 12ª comissões.

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001470/2023**

**Altera a Lei nº 12.196, de 2 de maio de 2002, que institui, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Registro do Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco - RPV-PE, e dá outras providências, para ampliar a política de Patrimônio Vivo.**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º A Lei nº 12.196, de 2 de maio de 2002, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 7º .....

V - as pessoas físicas que atendam aos requisitos previstos no inciso I do art. 2º desta Lei e as entidades sem fins lucrativos, sediadas no Estado de Pernambuco, que estejam constituídas há pelo menos 2 (dois) anos nos termos da legislação civil e que incluam entre as suas finalidades a proteção ao patrimônio cultural ou artístico estaduais, permitida a auto indicação; e (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

O presente projeto de lei visa fortalecer a política de Patrimônio Vivo em Pernambuco, corrigindo uma distorção da política hoje.

A distorção que se pretende corrigir diz respeito à auto indicação por pessoa física, por isso o presente projeto de lei iguala as pessoas jurídicas às físicas na possibilidade de auto indicação para recebimento do reconhecimento de Patrimônio Vivo, promovendo assim uma participação mais ampla e democrática dos artistas.

Pernambuco é o primeiro estado do Brasil a implantar uma política efetiva de registro das tradições culturais de nosso povo e de valorização dos detentores desses conhecimentos, através da lei estadual nº 12.196 de 2002, que instituiu a concessão do título de patrimônio vivo. Todavia, para além da implantação da política, é necessário garantir e ampliar a participação de todos os artistas interessados. Dessa forma, a possibilidade de auto indicação, que já é conferida às entidades, deve se estender também para as pessoas físicas.

Ressalta-se, ainda, que é urgente corrigir essa distorção, sanando a lacuna existente na lei, uma vez que o edital do concurso de Registro do Patrimônio Vivo de Pernambuco (RPV - PE) se aproxima.

**Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2023.**

**ROSA AMORIM  
DEPUTADA**

**DORIEL BARROS  
DEPUTADO**

**JOÃO PAULO  
DEPUTADO**

**WALDEMAR BORGES  
DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 5ª, 11ª comissões.

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001471/2023**

**Cria o projeto “Banco Vermelho”, uma campanha visando a conscientização, prevenção, informação e sensibilização contra a violência doméstica e familiar contra a mulher e o enfrentamento ao feminicídio, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º Fica criado o projeto “Banco Vermelho”, uma campanha de conscientização, prevenção, informação e sensibilização sobre o enfrentamento à violência contra a mulher e o enfrentamento ao feminicídio, no âmbito do Estado de Pernambuco, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, configura-se violência contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, nos termos dos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006.

Art. 2º O projeto “Banco Vermelho” consiste na instalação de pelo menos 01 (um) banco na cor vermelha em, pelo menos, 01 (um) espaço público de grande circulação de pessoas, por município, no estado de Pernambuco.

§ 1º Para a implementação do “Banco Vermelho” dar-se-á prioridade à pintura de bancos preexistentes nos espaços públicos de grande circulação de pessoas.

§ 2º Caso o espaço público escolhido para a implementação do “Banco Vermelho” não possua banco preexistente, caberá ao Poder Executivo providenciar a sua instalação.

Art. 3º Os “Bancos Vermelhos” pintados e/ou instalados nos locais públicos de grande circulação deverão, obrigatoriamente, conter as seguintes informações:

I - os dizeres “Ligue 180”;

II - os dizeres “Disque 190”;

III - frases que estimulem a reflexão sobre a temática do enfrentamento ao feminicídio e à violência contra a mulher;

IV - o número do aplicativo de mensagens instantâneas da Ouvidoria da Mulher; e

V - Um QR Code que direcionará as pessoas a página específica no sítio eletrônico da Secretaria da Mulher do Estado, onde constará uma lista expressa e acessível de todos serviços disponíveis às mulheres vítimas de violência de gênero no Estado.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo incentivar os municípios a aderirem à campanha do projeto “Banco Vermelho”.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

#### Justificativa

Trata-se de Projeto de Lei que cria o “Banco Vermelho”, uma campanha visando a conscientização, prevenção, informação e sensibilização contra a violência doméstica e familiar contra a mulher e o enfrentamento ao feminicídio, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

O “Banco Vermelho” é um projeto que tem por objetivo promover a reflexão sobre a violência de gênero e contra a mulher através do impacto visual, instalando bancos vermelhos em locais públicos de grande circulação de pessoas. A ideia é despertar a curiosidade dos e das transeuntes sobre aquele objeto diferente na paisagem, fazendo com que as pessoas leiam as mensagens escritas.

Nos bancos instalados estarão contidos textos que provoquem a reflexão e a sensibilização em relação ao enfrentamento à violência de gênero. Além disto serão disponibilizadas também informações de utilidade pública, tais como a mensagem “Ligue 180” e um QR Code, que redirecionará as pessoas diretamente a uma página do sítio eletrônico da Secretaria da Mulher do Estado, a qual conterá uma lista acessível de todos os serviços disponíveis para as mulheres vítimas de violência.

O intuito é impactar reflexivamente as pessoas que se deparam com o Banco Vermelho, e, de maneira espontânea, as faça buscar compreender a mensagem e pensar sobre a temática. Trata-se de um chamado para sentar e refletir, levantar e agir.

O “Banco Vermelho” é uma campanha internacional de enfrentamento ao feminicídio e à violência de gênero que se iniciou na Itália em 2016. Atualmente a campanha se espalhou por diversos países, incluindo Argentina, México, Austrália, Espanha, entre outros. No Brasil, Recife, a Capital do nosso estado, será a primeira cidade a aderir ao projeto.

Em Pernambuco, o número de denúncias de violência contra a mulher teve crescimento significativo em comparação com o ano passado. Só entre janeiro e junho de 2022, o estado havia registrado 20.290 (vinte mil duzentos e noventa) casos deste tipo, enquanto que em 2023 foram 25.207 (vinte e cinco mil duzentos e nove) ocorrências no mesmo período. O comparativo revela um aumento de 24% (vinte e quatro por cento) neste tipo de violência de gênero[1].

Os casos de crimes violentos letais intencionais contra as mulheres também aumentaram em Pernambuco. São crimes como homicídio, latrocínio, feminicídio e lesão corporal seguida de morte. Em 2022, foram 126, até o mês de junho; Já nos seis primeiros meses deste ano, somam 134[2].

Sabe-se que a violência de gênero não é uma exclusividade dos grandes centros urbanos, atingindo também os distritos rurais mais longínquos e o interior do estado como um todo. Além disto, é imperioso destacar que a violência de gênero e o feminicídio nem sempre são crimes motivados unicamente por gênero, uma vez que, no caso das mulheres negras, maiores alvos destes crimes, a questão racial deve ser considerada.

Estudos apontam que as mulheres negras, com idade entre 20 e 29 anos e baixa escolaridade representam a maioria dos casos. A violência física tende a ser predominante, utilizando-se a força corporal e o espancamento como principais meios de ataques provocados pelos agressores[3]. Tais mulheres também possuem uma série de obstáculos de acesso à Justiça - mais do que as mulheres brancas. Sendo este também um reflexo do racismo, tanto em sua perspectiva estrutural, pois as mulheres negras têm menos acesso a informações, grau de instrução, e possuem menor condição financeira, quando por seu aspecto institucional.

A ideia, portanto, é que Pernambuco inteiro possa seguir o exemplo de Recife, promovendo a conscientização, a reflexão, a informação e a prevenção a esta forma de violência que tão gravemente expõe as mulheres, seus filhos e filhas e outros familiares ao risco de morte.

Diante do exposto, solicito aos Ilustres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

[1] MÁRIO CARVALHO (Pernambuco). Tv Globo. Pernambuco registrou 25 mil casos de violência doméstica e familiar contra mulheres até o mês de junho: houve um aumento de 25% no número de casos registrados no período, entre 2022 e 2023.. Houve um aumento de 25% no número de casos registrados no período, entre 2022 e 2023.. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2023/07/21/pernambuco-registrou-25-mil-casos-de-violencia-domestica-e-familiar-contramulheres-ate-o-mes-de-junho.ghtml>. Acesso em: 21 jul. 2023.

[2] Idem.

[3] SANTOS, Maria Eduarda Nascimento.Violência contra a mulher em Pernambuco: perfil das vítimas, características da ocorrência e distribuição entre os anos de 2011 a 2020. 2021. 42 p. TCC (Bacharelado em Saúde Coletiva) - Centro Acadêmico da Vitória, Universidade Federal de

Pernambuco, Vitória de Santo Antão, 2021.

**Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2023.**

**DANI PORTELA**  
**DEPUTADA**

**Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 10ª, 11ª, 14ª, 15ª comissões.**

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001472/2023

**Altera a Resolução nº 1.891, de 18 de janeiro de 2023, que Institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre a criação de Grupo de Cooperação Interparlamentar.**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**RESOLVE:**

Art. 1º A Resolução nº 1.891, de 18 de janeiro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 228.....

XIV - suspensão, no todo ou em parte, da execução de leis declaradas inconstitucionais por decisão do Tribunal de Justiça, com trânsito em julgado, quando limitada ao texto da Constituição do Estado de Pernambuco; (NR)

XV - indicação de práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas, instrumentos, objetos, artefatos, edifícios, sítios, paisagens, monumentos e outros lugares e bens, culturais ou naturais, materiais ou imateriais, de especial interesse ou elevado valor arqueológico, arquitetônico, etnográfico, histórico, artístico, bibliográfico, folclórico, popular, ritualístico, turístico ou paisagístico, para fins de Registro do Patrimônio Cultural Material, Imaterial, Paisagístico e Turístico do Estado de Pernambuco; e (NR)

XVI - criação de grupo de cooperação interparlamentar. (AC)

**TÍTULO X-A (AC)**  
**DO GRUPO DE COOPERAÇÃO INTERPARLAMENTAR (AC)**

**CAPÍTULO I (AC)**  
**DA CONSTITUIÇÃO DO GRUPO DE COOPERAÇÃO INTERPARLAMENTAR (AC)**

Art. 362-A. O Grupo de Cooperação Interparlamentar - GCI é a associação suprapartidária, composta por no mínimo 5 (cinco) membros do Poder Legislativo Estadual, que a esse livremente aderirem, com a finalidade de incentivar, desenvolver e fortalecer as relações bilaterais entre a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e o Parlamento de um país, estado, província, comunidade autônoma ou outra entidade subnacional de um país. (AC)

§1º A adesão dos Deputados dar-se-á por meio de subscrição de termo de adesão. (AC)

§2º O termo de adesão de que trata o §1º será protocolizado na Secretaria Geral da Mesa Diretora, no prazo de até 5 (dias) úteis, contados da data da publicação da Resolução que criar o Grupo de Cooperação Interparlamentar. (AC)

§3º O autor do projeto de resolução que resultou na criação do Grupo de Cooperação Interparlamentar é membro nato desse. (AC)

§ 4º Salvo por deliberação da maioria absoluta dos membros da Assembleia, não será permitido o funcionamento simultâneo de mais de 05 (cinco) Grupos de Cooperação Interparlamentar de países ou entidades subnacionais diferentes. (AC)

Art. 362-B. O Grupo de Cooperação Interparlamentar será criado por meio da aprovação de projeto de resolução de autoria de qualquer deputado estadual. (AC)

§ 1º O projeto de resolução de que trata o *caput* deverá ser acompanhado de documento subscrito por representante do parlamento estrangeiro ou por representante do consulado do respectivo país, manifestando a intenção daquele parlamento no estabelecimento da cooperação interparlamentar com a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. (AC)

§ 2º O projeto de resolução de que trata o *caput* será distribuído para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e para a Comissão de Assuntos Internacionais, e submetido à discussão única no Plenário desta Assembleia Legislativa. (AC)

§ 3º Cada parlamento poderá apresentar 1 (um) projeto de resolução, por legislatura, para a criação de Grupo de Cooperação Interparlamentar, salvo por deliberação da maioria absoluta dos membros da Assembleia. (AC)

Art. 362-C. O Grupo de Cooperação Interparlamentar terá, dentre outras, as seguintes atribuições: (AC)

I - promover debates, audiências públicas e eventos afins, relacionados aos objetivos do Grupo, para colaborar com o processo legislativo a partir, preferencialmente, da Comissão de Assuntos Internacionais desta Assembleia Legislativa; (AC)

II - promover intercâmbio e visitas entre parlamentares e assessores para o aperfeiçoamento recíproco das experiências parlamentares; (AC)

III - promover seminários, simpósios, debates, conferências, estudos e encontros de natureza política, jurídica, social, tecnológica, científica, ambiental, educacional, humanitária, econômica e financeira, desenvolvimento humano, cultural, e similares; (AC)

IV - permuta periódica de publicações, projetos e relatórios sobre matéria legislativa; (AC)

V - articular-se com os órgãos do Poder Público, da iniciativa privada e da sociedade civil, no sentido de buscar apoio em prol dos objetivos a serem alcançados; (AC)

VI - acompanhar as políticas de Governo, com relação ao tema do Grupo de Cooperação Interparlamentar, sugerindo alternativas a todas as iniciativas que venham a contribuir com a execução dos seus objetivos; e (AC)

VII - outras atividades compatíveis com os objetivos do Grupo de Cooperação Interparlamentar. (AC)

Art. 362-D. Cada Grupo de Cooperação Interparlamentar reger-se-á pelo seu regulamento interno, aprovado por seus integrantes, ou, na falta deste, pela decisão da maioria absoluta de seus integrantes, respeitadas as disposições legais e regimentais em vigor. (AC)

Parágrafo único. Em caso de lacuna ou dúvida oriunda da interpretação ou da inexistência do regulamento interno do Grupo de Cooperação Interparlamentar, aplicar-se-ão as disposições desse Regimento Interno ou em última instância, decisão do Plenário. (AC)

Art. 362-E. Publicada a Resolução de Criação do Grupo de Cooperação Interparlamentar, contar-se-á o prazo de 10 (dez) dias úteis para publicação do nome de seus integrantes e a instalação do Grupo. (AC)

Parágrafo único. A reunião de instalação do Grupo de Cooperação Interparlamentar, que também servirá para eleição do Presidente e do Vice-Presidente, será presidida pelo membro nato de que trata o § 3º do art. 362-A.

Art. 362-F. Os Grupos de Cooperação Interparlamentar poderão requerer a utilização de espaços físicos da Assembleia Legislativa para desenvolvimento de suas atividades, desde que não interfira no andamento dos trabalhos da Casa. (AC)

§ 1º Os Grupos de Cooperação Interparlamentar receberão, se necessário, apoio técnico-administrativo e legislativo da Comissão de Assuntos Internacionais. (AC)

§ 2º As reuniões oficiais dos Grupos de Cooperação Interparlamentar deverão ser precedidas da publicação de edital de convocação no Diário Oficial do Poder Legislativo e no sítio eletrônico da Assembleia. (AC)

§ 3º Os Grupos de Cooperação Interparlamentar reunir-se-ão, preferencialmente, em ambiente virtual, podendo, mediante autorização do Presidente da Assembleia utilizar o Sistema de Deliberação Remota (SDR), disciplinada pela Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020. (AC)

Art. 362-G. O prazo de funcionamento dos Grupos de Cooperação Interparlamentares é de até 2 (dois) anos a partir da sua instalação, podendo ser renovável, por igual período, até o limite do final da Legislatura, mediante solicitação justificada de qualquer de seus integrantes e subscrita pela maioria absoluta de seus membros. (AC)

§ 1º O pedido de prorrogação de que trata o *caput* deverá vir acompanhado de relatório com as atividades desenvolvidas, da fundamentação para o pedido de renovação e será encaminhado ao Presidente da Assembleia. (AC)

§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente da Assembleia o colocará em votação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (AC)

§ 3º A prorrogação de que trata o § 1º não poderá ultrapassar o final da respectiva Legislatura. (AC)

§ 4º Os Grupos de Cooperação Interparlamentar não poderão ser extintos antes do prazo previsto no *caput*, salvo por deliberação da maioria dos seus membros. (AC)

§ 5º A extinção do Grupo Parlamentar, por decisão dos seus membros, ensinará comunicação, mediante ofício, ao Presidente da Assembleia, que a publicará no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (AC)

§ 6º As atividades dos Grupos Parlamentares serão amplamente divulgadas nos programas e meios de comunicação que estejam sob a responsabilidade da Assembleia. (AC)

Art. 362-H. O Grupo de Cooperação Interparlamentar, ao término dos trabalhos que motivaram sua criação, ou findo seu prazo de funcionamento, encaminhará relatório de suas atividades ao Presidente da Assembleia, que

deverá publicá-lo no Diário Oficial do Poder Legislativo e disponibilizá-lo no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis. (AC)

Art. 362-I. Os Grupos de Cooperação Interparlamentar não poderão se contrapor à Constituição Federal, à Constituição Estadual, a esse Regimento Interno e às deliberações das Comissões Permanentes. (AC)

Art. 362-J. As viagens internacionais dos integrantes dos Grupos de Cooperação Interparlamentar serão custeadas pelos parlamentares, salvo missões oficiais autorizadas. (AC)

.....”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

A proposição ora apresentada visa alterar o Regimento Interno dessa Assembleia Legislativa, a fim de disciplinar a criação dos Grupos de Cooperação de Interparlamentar - CGI, os quais se destinarão a promover e fortalecer o intercâmbio de experiências e conhecimentos entre a Alepe e os parlamentos nacionais e subnacionais de outros países.

Desse modo, é importante enaltecer que os Grupos de Cooperação Interparlamentar tem finalidade de promover o intercâmbio de experiências parlamentares entre a Assembleia Legislativa de Pernambuco e os parlamentos de outros países e entidades subnacionais estrangeiras, em medida de fortalecimento da paradiplomacia.

Portanto, a criação dos mencionados Grupos decorre da competência dessa Assembleia para dispor sobre sua atuação administrativa e sua auto-organização, nos termos do § 3º do art. 27 da Constituição de 1998. Assim, não há que se falar em violação da competência da União para manter relações com Estados estrangeiros (art. 21, I, CF/88), pois a criação dos GCI em nada interfere nas relações internacionais do Estado brasileiro.

Além disso, também merece destaque que a institucionalização regimental da criação de grupos de cooperação interparlamentar visa aproveitar, principalmente, o grande repertório consular instalado em Pernambuco, notadamente, em Recife – também conhecida com a Capital da Diplomacia Consular do Norte-Nordeste, visto que são quase 50 (cinquenta) representações consulares instaladas na capital pernambucana.

Apenas para citar alguns exemplos, países que detêm a principal parcela do PIB mundial possuem consulado em nosso estado, dentre os quais destacamos: Estados Unidos, Reino Unido, Alemanha, França, Itália, Japão, China, além de tantos outros.

Desse modo, a criação dos Grupos de Cooperação Interparlamentar permitirá uma aproximação entre o parlamento pernambucano e o de outros países e entidades subnacionais estrangeiras. Certamente essa aproximação, além de contribuir para a melhoria das atividades internas dessa Assembleia, também contribuirá para promover o desenvolvimento e a prosperidade do estado de Pernambuco.

Inegavelmente, a troca de experiências legislativas, técnicas e administrativas entre os parlamentos enriquecerá o conhecimento dos legisladores pernambucanos, viabilizando a adoção de melhores práticas no funcionamento do legislativo estadual.

Por certo, que a cooperação interparlamentar também poderá favorecer a atração de investimentos estrangeiros para Pernambuco, visto que o fortalecimento dos laços com nações parceiras tornará nossa região mais atraente para os investidores desses países.

Além de tantos outros benefícios, podemos também destacar que a criação dos Grupos de Cooperação promoverá o intercâmbio cultural e educacional entre Pernambuco e outros países ou regiões, contribuindo para uma sociedade mais tolerante e inclusiva, bem como contribuirá para o melhor entendimento e enfrentamento de problemas como as mudanças climáticas, os quais tem relevância global.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2023.

**DIOGO MORAES**  
DEPUTADO

À Mesa Diretora e à 1ª comissão.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001473/2023

**Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o pagamento de meia-entrada aos Diretores e agentes voluntários de entidades de assistência social, Ongs, associação e instituições filantrópicas em espetáculos teatrais e musicais, exposições de arte, exhibições cinematográficas e demais manifestações culturais ou esportivas.**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

#### DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o pagamento da meia-entrada aos Diretores e agentes voluntários de entidades, Ongs, associação e instituições filantrópicas em espetáculos teatrais e musicais, exposições de arte, exhibições cinematográficas, eventos esportivos, de lazer, de entretenimento e demais manifestações culturais.

Art. 2º A meia-entrada deverá corresponder a 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo as formalidades do documento de identificação do portador da doença e as sanções pelo descumprimento da norma.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

Este projeto tem como objetivo instituir o pagamento de meia-entrada para Diretores e agentes voluntários de entidades, Ongs, associação e instituições filantrópicas em todos os locais de espetáculos teatrais e musicais, exposições de arte, exhibições cinematográficas, eventos esportivos, de lazer, de entretenimento e demais manifestações culturais no Estado.

Quanto à legitimidade para apresentação deste projeto de lei, constatamos que a iniciativa encontra amparo no princípio da igualdade, contante no art. 5º da Constituição da República.

Certos da importância da proposição para garantir uma melhor condição de vida aos portadores de câncer, contamos com o apoio dos nobres deputados à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2023.

**FRANCE HACKER**  
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª, 11ª, 12ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001474/2023

**Altera a Lei nº 17.134, de 18 de dezembro de 2020, que disciplina o Fundo Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco - FEMA-PE, a fim de possibilitar a aplicação de recursos em ações de prevenção de desastres naturais e de recuperação de áreas atingidas.**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

#### DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 17.134, de 18 de dezembro de 2020 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º .....  
.....”

VI - ações de recuperação, proteção e desenvolvimento sustentável das bacias hidrográficas do Estado de Pernambuco; (NR)

VII - ações de proteção e defesa animal; e (NR)

VIII - apoiar ações de prevenção de desastres naturais e de recuperação de áreas atingidas. “ (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

#### Justificativa

A proposição tem como objetivo alterar a Lei nº 17.134, de 18 de dezembro de 2020, que disciplina o Fundo Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco - FEMA-PE, a fim de possibilitar a aplicação de recursos em ações de prevenção de desastres naturais e de recuperação de áreas atingidas.

O projeto busca aperfeiçoar a legislação, para incluir dentre as hipóteses de utilização de recursos financeiros do FEMA-PE o apoio a ações necessárias de prevenção de desastres naturais e de recuperação de áreas atingidas.

Portanto, tendo em vista a necessidade de debate e discussão sobre o tema em evidência, solicito aos Nobres Pares a aprovação do Projeto de Lei proposto.

Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2023.

**JOÃO DE NADEGI**  
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 7ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001475/2023

**Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Festa de Nossa Senhora de Sant’anna do município de Vicência.**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

#### DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 217-F. No mês de julho, realizar-se-á a Festa de Nossa Senhora de Sant’anna do município de Vicência.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

A Festa de Nossa Senhora de Sant’anna é um evento popular, realizado no município de Vicência no mês de julho, que tem a finalidade de homenagear a padroeira da cidade.

Portanto, tendo em vista a importância religiosa, cultural, econômica e social da festividade para a cidade de Vicência, pretende-se incluir o evento no Calendário Oficial de eventos do Estado.

Diante do exposto, considera-se justo o reconhecimento desta Casa Legislativa a essa festividade, motivo pelo qual solicito o apoio dos nobres parlamentares da Assembleia Legislativa de Pernambuco na apreciação do presente projeto de lei.

Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2023.

**JOÃO DE NADEGI**  
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

## Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual Nº 001297/2023 – LOA 2024

### EMENDA Nº 000177/2023

Altera o Projeto de Lei 1297/2023 - LOA2024

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:  
Acrescentar à ação "Transferências especiais" (4424) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional -Administração Direta" (119), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Transferências a Municípios" (40), o valor de R\$ 705.000,00.  
Os recursos devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares"(2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretariada Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes"(33).  
Município beneficiado: Barra de Guabiraba.

#### Justificativa

Transferência Especial.

Sala das Reuniões, em 09 de Novembro de 2023.

**NINO DE ENOQUE**  
Deputado

À 2ª comissão.

(REPUBLICADA)

### EMENDA Nº 001184/2023

Altera o Projeto de Lei 1297/2023 - LOA2024

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação “Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde”(4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Fundo Estadual de Saúde - FES-PE -Administração Direta” (208), no grupo de despesa “Investimentos” (44), modalidade deaplicação “Transferências a Município - Fundo a Fundo” (41), o valor de R\$ 1.000.000,00.

Os recursos devem devem ser deduzidos da ação “Reserva para Emendas Parlamentares”(2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Recursos sob Supervisão da Secretariada Fazenda - Administração Direta” (118), no grupo de despesa “Outras Despesas Correntes”(33).

Município beneficiado: Cabo de Santo Agostinho.

#### Justificativa

A presente Emenda, em favor do município do Cabo de Santo Agostinho, (CNPJ11.294.402.0001.62), tem o objetivo de melhorara saúde do referido município através decompra de Ambulâncias e equipamentos de alta complexidade, para que assim possa atendermelhor a população do cabo de santo agostinho.

#### Sala das Reuniões, em 13 de Novembro de 2023.

**LULA CABRAL**  
Deputado

À 2ª comissão.

(REPUBLICADA)

## EMENDA Nº 001315/2023

Altera o Projeto de Lei 1297/2023 - LOA 2024

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação “Fomento à Atividade Agropecuária e ao Fortalecimento da Agricultura Familiar (PEAAF), da Agroecologia e da Produção Orgânica” (4145) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Secretaria de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca - Administração Direta” (113), no grupo de despesa “Investimentos” (44), modalidade de aplicação “Aplicações Diretas” (90), o valor de R\$ 270.500,00.

Os recursos devem devem ser deduzidos da ação “Reserva para Emendas Parlamentares” (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta” (118), no grupo de despesa “Outras Despesas Correntes” (33).

Município beneficiado: Recife.

#### Justificativa

A emenda foi destinada para a aquisição de equipamentos agrícolas

#### Sala das Reuniões, em 14 de Novembro de 2023.

**FABRIZIO FERRAZ**  
Deputado

À 2ª comissão.

## EMENDA Nº 001316/2023

Altera o Projeto de Lei 1297/2023 - LOA 2024

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação “Transferências especiais” (4424) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional - Administração Direta” (119), no grupo de despesa “Investimentos” (44), modalidade de aplicação “Transferências a Municípios” (40), o valor de R\$ 600.000,00.

Os recursos devem devem ser deduzidos da ação “Reserva para Emendas Parlamentares” (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta” (118), no grupo de despesa “Outras Despesas Correntes” (33).

Município beneficiado: Jatobá.

#### Justificativa

Transferência Especial.

#### Sala das Reuniões, em 14 de Novembro de 2023.

**FABRIZIO FERRAZ**  
Deputado

À 2ª comissão.

## EMENDA Nº 001317/2023

Altera o Projeto de Lei 1297/2023 - LOA 2024

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação “Transferências especiais” (4424) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional - Administração Direta” (119), no grupo de despesa “Investimentos” (44), modalidade de aplicação “Transferências a Municípios” (40), o valor de R\$ 300.000,00.

Os recursos devem devem ser deduzidos da ação “Reserva para Emendas Parlamentares” (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta” (118), no grupo de despesa “Outras Despesas Correntes” (33).

Município beneficiado: Tacaratu.

#### Justificativa

Transferência Especial.

#### Sala das Reuniões, em 14 de Novembro de 2023.

**FABRIZIO FERRAZ**  
Deputado

À 2ª comissão.

## EMENDA Nº 001318/2023

Altera o Projeto de Lei 1297/2023 - LOA 2024

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação “Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar” (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta” (208), no grupo de despesa “Investimentos” (44), modalidade de aplicação “Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos” (50), o valor de R\$ 80.000,00.

Os recursos devem devem ser deduzidos da ação “Reserva para Emendas Parlamentares” (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta” (118), no grupo de despesa “Outras Despesas Correntes” (33).

Município beneficiado: Recife.

#### Justificativa

A presente emenda tem por finalidade aquisição 01 motor cirúrgico para o SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RECIFE, CNPJ nº 10.869.782/0001-53, com vistas a ampliação dos serviços já oferecidos pela unidade de Santo Amaro.

#### Sala das Reuniões, em 14 de Novembro de 2023.

**DELEGADA GLEIDE ANGELO**  
Deputada

À 2ª comissão.

## EMENDA Nº 001319/2023

Altera o Projeto de Lei 1297/2023 - LOA 2024

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação “Apoio à Inovação Produtiva e à Qualificação Profissional das Mulheres” (3930) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Secretaria da Mulher - Administração Direta” (125), no grupo de despesa “Outras Despesas Correntes” (33), modalidade de aplicação “Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos” (50), o valor de R\$ 100.000,00.

Os recursos devem devem ser deduzidos da ação “Reserva para Emendas Parlamentares” (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta” (118), no grupo de despesa “Outras Despesas Correntes” (33).

Município beneficiado: Nazaré da Mata.

#### Justificativa

A presente emenda tem por finalidade a realização de cursos de qualificação profissional para mulheres em situação de vulnerabilidade social por meio da ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES DE NAZARÉ DA MATA , CNPJ N 12.813.226/0001-90, com vistas a promoção da autonomia financeira para essas mulheres.

#### Sala das Reuniões, em 14 de Novembro de 2023.

**DELEGADA GLEIDE ANGELO**  
Deputada

À 2ª comissão.

## EMENDA Nº 001320/2023

Altera o Projeto de Lei 1297/2023 - LOA 2024

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação “Melhoria da Infraestrutura das Unidades de Segurança Pública” (4223) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Secretaria de Defesa Social - Administração Direta” (124), no grupo de despesa “Investimentos” (44), modalidade de aplicação “Aplicações Diretas” (90), o valor de R\$ 1.000.000,00.

Os recursos devem devem ser deduzidos da ação “Gestão das Atividades da Casa Militar” (4370) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Casa Militar - Administração Direta” (103), no grupo de despesa “Outras Despesas Correntes” (33).

Município beneficiado: Recife.

#### Justificativa

A proposta de emenda pretende melhorar a infraestrutura da Secretaria de Defesa Social, nos espaços físicos de formação, treinamento e capacitação dos servidores da referida secretaria, desta forma a segurando um melhor atendimento à população do nosso estado.

#### Sala das Reuniões, em 13 de Novembro de 2023.

**DELEGADA GLEIDE ANGELO**  
Deputada

À 2ª comissão.

## EMENDA Nº 001321/2023

Altera o Projeto de Lei 1297/2023 - LOA 2024

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação “Melhoria da Infraestrutura das Unidades de Segurança Pública” (4223) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Secretaria de Defesa Social - Administração Direta” (124), no grupo de despesa “Investimentos” (44), modalidade de aplicação “Aplicações Diretas” (90), o valor de R\$ 1.000.000,00.

Os recursos devem devem ser deduzidos da ação “Gestão das Atividades do Instituto Agrônômico de Pernambuco” (4407) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Instituto Agrônômico de Pernambuco - IPA” (501), no grupo de despesa “Outras Despesas Correntes” (33).

Município beneficiado: Recife.

#### Justificativa

“A proposta de emenda pretende melhorar a infraestrutura da Secretaria de Defesa Social, nos espaços físicos de formação, treinamento e capacitação dos servidores da referida secretaria, desta forma a segurando um melhor atendimento à população do nosso estado.

#### Sala das Reuniões, em 13 de Novembro de 2023.

**DELEGADA GLEIDE ANGELO**  
Deputada

À 2ª comissão.

## EMENDA Nº 001322/2023

Altera o Projeto de Lei 1297/2023 - LOA 2024

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação “Melhoria da Infraestrutura das Unidades de Segurança Pública” (4223) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Secretaria de Defesa Social - Administração Direta” (124), no grupo de despesa “Investimentos” (44), modalidade de aplicação “Aplicações Diretas” (90), o valor de R\$ 1.000.000,00.

Os recursos devem devem ser deduzidos da ação “Conservação do Patrimônio Público no Instituto Agrônômico de Pernambuco” (4031) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Instituto Agrônômico de Pernambuco - IPA” (501), no grupo de despesa “Outras Despesas Correntes” (33).

Município beneficiado: Recife.

#### Justificativa

A proposta de emenda pretende melhorar a infraestrutura da Secretaria de Defesa Social, nos espaços físicos de formação, treinamento e capacitação dos servidores da referida secretaria, desta forma a segurando um melhor atendimento à população do nosso estado.

#### Sala das Reuniões, em 13 de Novembro de 2023.

**DELEGADA GLEIDE ANGELO**  
Deputada

À 2ª comissão.

## EMENDA Nº 001323/2023

Altera o Projeto de Lei 1297/2023 - LOA 2024

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação “Melhoria da Infraestrutura das Unidades de Segurança Pública” (4223) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Secretaria de Defesa Social - Administração Direta” (124), no grupo de despesa “Investimentos” (44), modalidade de aplicação “Aplicações Diretas” (90), o valor de R\$ 2.000.000,00.

Os recursos devem devem ser deduzidos da ação “Promoção de Pernambuco como Destino Turístico” (4312) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Empresa de Turismo de Pernambuco Governador Eduardo Campos - EMPETUR” (603), no grupo de despesa “Outras Despesas Correntes” (33).

Município beneficiado: Recife.

#### Justificativa

A proposta de emenda pretende melhorar a infraestrutura da Secretaria de Defesa Social, nos espaços físicos de formação, treinamento e capacitação dos servidores da referida secretaria, desta forma a segurando um melhor atendimento à população do nosso estado.

#### Sala das Reuniões, em 13 de Novembro de 2023.

**DELEGADA GLEIDE ANGELO**  
Deputada

À 2ª comissão.

**EMENDA Nº 001324/2023**

Altera o Projeto de Lei 1297/2023 - LOA 2024

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação “Melhoria da Infraestrutura das Unidades de Segurança Pública” (4223) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Secretaria de Defesa Social - Administração Direta” (124), no grupo de despesa “Investimentos” (44), modalidade de aplicação “Aplicações Diretas” (90), o valor de R\$ 2.000.000,00.

Os recursos devem ser deduzidos da ação “Aumento da Arrecadação de Receitas Próprias” (4085) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Secretaria da Fazenda - Administração Direta” (109), no grupo de despesa “Outras Despesas Correntes” (33). Município beneficiado: Recife.

**Justificativa**

A proposta de emenda pretende melhorar a infraestrutura da Secretaria de Defesa Social, nos espaços físicos de formação, treinamento e capacitação dos servidores da referida secretaria, desta forma a segurando um melhor atendimento à população do nosso estado.

**Sala das Reuniões, em 13 de Novembro de 2023.****DELEGADA GLEIDE ANGELO**

Deputada

**À 2ª comissão.****EMENDA Nº 001325/2023**

Altera o Projeto de Lei 1297/2023 - LOA 2024

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação “Melhoria da Infraestrutura das Unidades de Segurança Pública” (4223) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Secretaria de Defesa Social - Administração Direta” (124), no grupo de despesa “Investimentos” (44), modalidade de aplicação “Aplicações Diretas” (90), o valor de R\$ 1.000.000,00.

Os recursos devem ser deduzidos da ação “Fomento à Atividade Turística no Estado” (4146) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Empresa de Turismo de Pernambuco Governador Eduardo Campos - EMPETUR” (603), no grupo de despesa “Outras Despesas Correntes” (33).

Município beneficiado: Recife.

**Justificativa**

A proposta de emenda pretende melhorar a infraestrutura da Secretaria de Defesa Social, nos espaços físicos de formação, treinamento e capacitação dos servidores da referida secretaria, desta forma a segurando um melhor atendimento à população do nosso estado.

**Sala das Reuniões, em 13 de Novembro de 2023.****DELEGADA GLEIDE ANGELO**

Deputada

**À 2ª comissão.****EMENDA Nº 001326/2023**

Altera o Projeto de Lei 1297/2023 - LOA 2024

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação “Melhoria da Infraestrutura das Unidades de Segurança Pública” (4223) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Secretaria de Defesa Social - Administração Direta” (124), no grupo de despesa “Investimentos” (44), modalidade de aplicação “Aplicações Diretas” (90), o valor de R\$ 2.000.000,00.

Os recursos devem ser deduzidos da ação “Gestão das Atividades da Secretaria de Administração” (4376) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Secretaria de Administração - Administração Direta” (106), no grupo de despesa “Outras Despesas Correntes” (33).

Município beneficiado: Recife.

**Justificativa**

A proposta de emenda pretende melhorar a infraestrutura da Secretaria de Defesa Social, nos espaços físicos de formação, treinamento e capacitação dos servidores da referida secretaria, desta forma a segurando um melhor atendimento à população do nosso estado.

**Sala das Reuniões, em 13 de Novembro de 2023.****DELEGADA GLEIDE ANGELO**

Deputada

**À 2ª comissão.****EMENDA Nº 001327/2023**

Altera o Projeto de Lei 1297/2023 - LOA 2024

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação “Melhoria da Infraestrutura das Unidades de Segurança Pública” (4223) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Secretaria de Defesa Social - Administração Direta” (124), no grupo de despesa “Investimentos” (44), modalidade de aplicação “Aplicações Diretas” (90), o valor de R\$ 1.000.000,00.

Os recursos devem ser deduzidos da ação “Elaboração, Coordenação e Controle da Política de Compras, Licitações, Contratos e Patrimônio do Estado” (4108) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Secretaria de Administração - Administração Direta” (106), no grupo de despesa “Outras Despesas Correntes” (33).

Município beneficiado: Recife.

**Justificativa**

A proposta de emenda pretende melhorar a infraestrutura da Secretaria de Defesa Social, nos espaços físicos de formação, treinamento e capacitação dos servidores da referida secretaria, desta forma a segurando um melhor atendimento à população do nosso estado.

**Sala das Reuniões, em 13 de Novembro de 2023.****DELEGADA GLEIDE ANGELO**

Deputada

**À 2ª comissão.****EMENDA Nº 001328/2023**

Altera o Projeto de Lei 1297/2023 - LOA 2024

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação “Gestão das Atividades da Secretaria Executiva de Ressocialização - SERES” (4397) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Secretaria Executiva de Ressocialização - SERES - Administração Direta” (129), no grupo de despesa “Pessoal e Encargos Sociais” (31), modalidade de aplicação “Aplicações Diretas” (90), o valor de R\$ 8.000.000,00.

Os recursos devem ser deduzidos da ação “Gestão das Atividades da Defensoria Pública do Estado” (4355) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Defensoria Pública do Estado - Administração Direta” (127), no grupo de despesa “Outras Despesas Correntes” (33).

Município beneficiado: Recife.

**Justificativa**

A emenda visa aumentar dotações para atividades finalística na área de segurança.

**Sala das Reuniões, em 07 de Novembro de 2023.****DELEGADA GLEIDE ANGELO**

Deputada

**À 2ª comissão.****EMENDA Nº 001329/2023**

Altera o Projeto de Lei 1297/2023 - LOA 2024

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação “Transferências especiais” (4424) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional - Administração Direta” (119), no grupo de despesa “Investimentos” (44), modalidade de aplicação “Transferências a Municípios” (40), o valor de R\$ 150.000,00.

Os recursos devem ser deduzidos da ação “Reserva para Emendas Parlamentares” (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta” (118), no grupo de despesa “Outras Despesas Correntes” (33).

Município beneficiado: Camocim de São Félix.

**Justificativa**

Transferência Especial.

**Sala das Reuniões, em 14 de Novembro de 2023.****DANNILO GODOY**

Deputado

**À 2ª comissão.****Indicações****Indicação Nº 004640/2023**

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Sr. Carlos Eduardo Braga Farias, Secretário de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e prevenção à Violência e às Drogas de Pernambuco, em exercício, no sentido de providenciarem a implantação de um Centro Comunitário em Olinda/PE, inspirado no Centro Comunitário da Paz (Compaz).

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Lupércio Carlos do Nascimento, Prefeito de Olinda; ao Exmo. Sr. Saulo Holanda Rabelo de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Olinda; ao Exmo. Sr. Everaldo Lima da Silva, vereador de Olinda; ao Exmo. Sr. Vladimir Labanca Barata de Moraes, vereador de Olinda; ao Exmo. Sr. Josias Correia Guerra, vereador de Olinda; ao Exmo. Sr. Ricardo José de Sousa Lima, vereador de Olinda; à Exma. Sra. Denise Almeida do Nascimento, vereadora de Olinda; ao Exmo. Sr. Felipe Everson do Nascimento Silva, vereador de Olinda; ao Exmo. Sr. Bruno Soares de Melo, vereador de Olinda; à Exma. Sra. Josidete Barbosa da Silva, vereadora de Olinda; ao Exmo. Sr. Alexandre de Lima Freitas, vereador de Olinda; ao Exmo. Sr. Vinicius Nascimento dos Santos, vereador de Olinda; ao Exmo. Sr. Ademilson Bezerra Torres, vereador de Olinda; ao Exmo. Sr. Severino Barbosa de Souza, vereador de Olinda; ao Exmo. Sr. Jesuíno Gomes de Araújo Neto, vereador de Olinda; ao Exmo. Sr. Tonny Schekter Marques Magalhães, vereador de Olinda; ao Exmo. Sr. Izael Djalma do Nascimento, vereador de Olinda; ao Sr. Carlos Eduardo Braga Farias, Secretário de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e prevenção à Violência e às Drogas de Pernambuco.

**Justificativa**

Esta indicação visa solicitar que seja providenciada a implantação de um Centro Comunitário no Espaço de Lazer do Caenga, em Águas Compridas, em Olinda/PE, inspirado no modelo de sucesso do Centro Comunitário da Paz (Compaz).

Desenvolvido pela Secretaria de Segurança Cidadã do Recife, o Compaz é um equipamento público que foi baseado no urbanismo social da cidade de Medellín, Colômbia, que é uma referência inspiradora para as instituições públicas em todo mundo.

O Compaz tem desempenhado um papel fundamental na promoção da paz, da cidadania e no fortalecimento das comunidades. A construção de um centro semelhante em Olinda, traria inúmeros benefícios para os moradores locais, pois serviria como um espaço multifuncional para realização de atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer.

Sendo assim, a implantação desse Centro Comunitário terá impactos positivos significativos na qualidade de vida dos olindenses e contribuirá para construção de uma sociedade mais justa e pacífica.

Considerando a importância desse pleito, resta-nos solicitar de nossos pares legislativos a aprovação em Plenário da presente proposição.

**Sala das Reuniões, em 14 de Novembro de 2023.****ERIBERTO FILHO**

Deputado

**Indicação Nº 004641/2023**

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Sr. Alex Machado Campos, Diretor-Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de viabilizar a retomada da conclusão das obras de saneamento básico nas ruas Cabo Honorato e Formosa, ambas localizadas no bairro do Cordeiro, em Recife/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. João Campos, Prefeito do Recife; ao Exmo. Sr. Romero Jatobá, Presidente da Câmara do Recife; à Exma. Sra. Ana Lúcia, vereadora; ao Exmo. Sr. Aderaldo Pinto, vereador; ao Exmo. Sr. Alcides Cardoso, vereador; ao Exmo. Sr. Almir Fernando, vereador; à Exma. Sra. Cida Pedrosa, vereadora; ao Exmo. Sr. Davi Muniz, vereador; ao Exmo. Sr. Doduel Varela, vereador; ao Exmo. Sr. Eduardo Marques, vereador; ao Exmo. Sr. Eriberto Rafael, vereador; ao Exmo. Sr. Weberson Florêncio, vereador; ao Exmo. Sr. Felipe Alecirim, vereador; ao Exmo. Sr. Felipe Francismar, vereador; ao Exmo. Sr. Fred Ferreira, vereador; ao Exmo. Sr. Gilberto Alves, vereador; ao Exmo. Sr. Hélio Guabiraba, vereador; ao Exmo. Sr. Jairo Brito, vereador; ao Exmo. Sr. Josélito Ferreira, vereador; à Exma. Sra. Liana Cime, vereadora; ao Exmo. Sr. Luiz Eustáquio, vereador; ao Exmo. Sr. Marco Aurélio Filho, vereador; à Exma. Sra. Michele Collins, vereadora; à Exma. Sra. Natália de Menudo, vereadora; ao Exmo. Sr. Osmar Ricardo, vereador; ao Exmo. Sr. Paulo Muniz, vereador; à Exma. Sra. Elaine Cristina, vereadora; ao Exmo. Sr. Waldomiro Amorim, vereador; ao Exmo. Sr. Rinaldo Júnior, vereador; ao Exmo. Sr. Ronaldo Lopes, vereador; ao Exmo. Sr. Samuel Salazar, vereador; ao Exmo. Sr. Tadeu Calheiros, vereador; ao Exmo. Sr. Victor André Gomes, vereador; ao Exmo. Sr. Wilton Brito, vereador; ao Exmo. Sr. Zé Neto, vereador; ao Exmo. Sr. Chico Kiko, vereador; à Exma. Sra. Aline Mariano, vereadora; ao Exmo. Sr. Alcides Teixeira Neto, vereador; ao Exmo. Sr. Ivan Moraes, vereador; ao Exmo. Sr. Júnior Bôcão, vereador; ao Sr. Alex Machado Campos, Diretor-Presidente da Compesa.

**Justificativa**

Esta indicação visa solicitar que seja finalizada as obras de saneamento básico nas ruas Cabo Honorato e Formosa, ambas localizadas no bairro do Cordeiro, em Recife/PE.

O sanemanto básico é um direito fundamental e uma necessidade vital para a saúde e qualidade de vida da população. A interrupção das obras de saneamento nas ruas do Cordeiro além de comprometer gravemente a saúde pública, está aumentando os riscos de doenças transmitidas pela água, causando impactos diretos na comunidade, uma vez que o mau cheiro está adentrando as residências.

A conclusão da obra é de suma importância, pois garantirá o acesso da população a condições básicas de higiene e saúde.

Considerando a importância do presente pleito, solicitamos aos nossos excelentíssimos pares que acolham o presente apelo no sentido de sua aprovação em Plenário.

**Sala das Reuniões, em 14 de Novembro de 2023.****ERIBERTO FILHO**

Deputado

**Indicação Nº 004642/2023**

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco e a Exma. Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco, no sentido de viabilizar melhorias para a Unidade de Saúde Bultrins Monte II, no Bairro dos Bultrins, na Cidade de Olinda com o objetivo único de atender às necessidades da população daquela localidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco; Severina Bezerra de Lima, Solicitante.

**Justificativa**

Solicitamos à secretaria supracitada as melhorias para a Unidade de Saúde Bultrins Monte II, no bairro dos Bultrins, na Cidade de Olinda. Devido a necessidade da população, que precisa de uma boa estrutura, para que sejam atendidos nas especialidades que





Devido a necessidade da população, que precisa de uma boa estrutura, para que sejam atendidos nas especialidades que precisam, que consigam os remédios necessários para os seus tratamentos e que o referido posto possa aumentar o seu atendimento, e o seu número de marcações médicas, proporcionando aos usuários o acesso ao atendimento requerido sem precisar dormir no local para conseguir uma ficha médica.

A saúde pública é regulamentada pela Constituição Federal. Segundo esse conjunto de normas, cabe ao poder público nos termos da lei, oferecer, fiscalizar e controlar, isto deve ser feito diretamente ou por outrem. Pois, os recursos da saúde são oriundos do orçamento da Seguridade Social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de outras fontes.

Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário.

**Sala das Reuniões, em 14 de Novembro de 2023.**

**PASTOR JUNIOR TERCIO**  
Deputado

## Indicação Nº 004660/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco e a Exma. Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco, no sentido de viabilizar melhorias para a Unidade de Saúde Carmelitas, no Bairro Novo do Carmelo, na Cidade de Camaragibe com o objetivo único de atender às necessidades da população daquela localidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco; Assis Petrónio, Solicitante.

#### Justificativa

Solicitamos à secretaria supracitada as melhorias para a Unidade de Saúde Carmelitas, no bairro Novo do Carmelo, Cidade de Camaragibe. Devido a necessidade da população, que precisa de uma boa estrutura, para que sejam atendidos nas especialidades que precisam, que consigam os remédios necessários para os seus tratamentos e que o referido posto possa aumentar o seu atendimento, e o seu número de marcações médicas, proporcionando aos usuários o acesso ao atendimento requerido sem precisar dormir no local para conseguir uma ficha médica.

A saúde pública é regulamentada pela Constituição Federal. Segundo esse conjunto de normas, cabe ao poder público nos termos da lei, oferecer, fiscalizar e controlar, isto deve ser feito diretamente ou por outrem. Pois, os recursos da saúde são oriundos do orçamento da Seguridade Social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de outras fontes.

Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário

**Sala das Reuniões, em 14 de Novembro de 2023.**

**PASTOR JUNIOR TERCIO**  
Deputado

## Indicação Nº 004661/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco e a Exma. Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco, no sentido de viabilizar melhorias para a Unidade de Saúde Nobre, no Bairro do Nobre, na Cidade do Paulista com o objetivo único de atender às necessidades da população daquela localidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco; Ana Cristina da Silva, Solicitante.

#### Justificativa

Solicitamos à secretaria supracitada as melhorias para a Unidade de Saúde Nobre, no bairro do Nobre, na Cidade do Paulista. Devido a necessidade da população, que precisa de uma boa estrutura, para que sejam atendidos nas especialidades que precisam, que consigam os remédios necessários para os seus tratamentos e que o referido posto possa aumentar o seu atendimento, e o seu número de marcações médicas, proporcionando aos usuários o acesso ao atendimento requerido sem precisar dormir no local para conseguir uma ficha médica. A saúde pública é regulamentada pela Constituição Federal. Segundo esse conjunto de normas, cabe ao poder público nos termos da lei, oferecer, fiscalizar e controlar, isto deve ser feito diretamente ou por outrem. Pois, os recursos da saúde são oriundos do orçamento da Seguridade Social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de outras fontes.

Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário.

**Sala das Reuniões, em 14 de Novembro de 2023.**

**PASTOR JUNIOR TERCIO**  
Deputado

## Indicação Nº 004662/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco e a Exma. Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco, no sentido de viabilizar melhorias para a Unidade de Saúde Jurandir Freire II, no Bairro de Jardim Maranguape, na Cidade do Paulista com o objetivo único de atender às necessidades da população daquela localidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco; Saulo Paixão da Silva, Solicitante.

#### Justificativa

Solicitamos à secretaria supracitada as melhorias para a Unidade de Saúde Jurandir Freire II, no bairro de Jardim Maranguape, na Cidade do Paulista. Devido a necessidade da população, que precisa de uma boa estrutura, para que sejam atendidos nas especialidades que precisam, que consigam os remédios necessários para os seus tratamentos e que o referido posto possa aumentar o seu atendimento, e o seu número de marcações médicas, proporcionando aos usuários o acesso ao atendimento requerido sem precisar dormir no local para conseguir uma ficha médica.

A saúde pública é regulamentada pela Constituição Federal. Segundo esse conjunto de normas, cabe ao poder público nos termos da lei, oferecer, fiscalizar e controlar, isto deve ser feito diretamente ou por outrem. Pois, os recursos da saúde são oriundos do orçamento da Seguridade Social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de outras fontes.

Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário.

**Sala das Reuniões, em 14 de Novembro de 2023.**

**PASTOR JUNIOR TERCIO**  
Deputado

## Indicação Nº 004663/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena e a Secretária de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, Sra. Ellen Karine Diniz Viegas, a fim de criar um programa de capacitação profissional para pessoas que vivem na área rural do município de Salgueiro.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. Marcones Libório de Sá, Prefeito de Salgueiro; Ev Elisjanai Carlos, Evangelista; Sr. José Carlos, Vereador; Sra. Mauricélia Bezerra Vidal Montenegro, Secretária de Ciência, Tecnologia e Inovação; Sra. Ellen Karine Diniz Viegas, Secretária de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca.

#### Justificativa

O pleito que encaminhamos ao Governo do Estado de Pernambuco tem por objetivo criar um programa de capacitação profissional para pessoas que vivem na área rural do município de Salgueiro.

Com o avanço tecnológico e novas tendências, em especial no ambiente rural, é uma necessidade real a profissionalização e capacitação dos trabalhadores agrícolas. Quem não acompanhar essa tendência, coloca em risco o negócio como um todo.

Os cursos profissionalizantes são diferenciados pois ensinam uma profissão. Estar preparado é fundamental e a maioria das empresas, inclusive as atividades rurais, exigem pessoas capacitadas para atuarem no mercado de trabalho, ou como um diferencial para aqueles que estão fora da área de atuação e procuram por novas oportunidades.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo único de aumentar a qualidade profissional e o uso de tecnologia a pessoas de baixa e renda no município de Salgueiro e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito

sua aprovação.

**Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2023.**

**ADALTO SANTOS**  
Deputado

## Indicação Nº 004664/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Texeira Lyra Lucena, ao Secretário Estadual de Defesa Social, Sr. Alessandro Carvalho e por fim, ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco, Cel. Tibério César dos Santos, a fim de reforçar o policiamento nos bairros de Aguazinha, Águas Compridas e Sapucaia, localizados no município de Olinda.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. Alessandro Carvalho, Secretário de Defesa Social de Pernambuco; Cel. Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar; Sr. Lupércio Carlos do Nascimento, Prefeito de Olinda; Ev. Carlos Alberto, Evangelista; Ev. Levy Azevedo, Evangelista.

#### Justificativa

O pleito que encaminhamos a Secretaria de Defesa Social tem como finalidade solicitar aumento do policiamento nos bairros Aguazinha, Águas Compridas e Sapucaia, localizados no município de Olinda, pois, a atuação mais ostensiva da força policial inibirá as ações criminosas que geram instabilidade e insegurança na região.

Consoante com o texto constitucional, a segurança pública é dever do Estado. Direito e responsabilidade de todos, devendo ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

São muitos os relatos de assaltos, furtos e até mesmo de crimes mais graves nos bairros em questão, gerando um sentimento generalizado de insegurança. Os moradores frequentemente se sentem acuados e limitados em suas atividades diárias, como ir e vir, devido ao medo de serem surpreendidos.

Diante do exposto, fica evidente a necessidade de ampliar o reforço no policiamento dos bairros supramencionados, ao mesmo tempo, reconhecemos os esforços envidados pelo Governo de Pernambuco em reduzir os índices de violência e criminalidade no Estado.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar a segurança nos bairros de Aguazinha, Águas Compridas e Sapucaia e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

**Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2023.**

**ADALTO SANTOS**  
Deputado

## Indicação Nº 004665/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à prefeita de Igarassu, Sra. Elcione da Silva Ramos Pedroza Barbosa e ao Secretário de Planejamento e Urbanismo de Igarassu, Sr. Ricardo Marcio Porto de Barros Góes a fim de solicitar obra de recapeamento asfáltico na Rua Virgúlio Ferreira da Silva - Umbura, Cruz de Rebouças, em Igarassu.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sra. Elcione da Silva Ramos Pedroza Barbosa, Prefeita de Igarassu; Sr. Ricardo Marcio Porto de Barros Góes, Secretário de Planejamento e Urbanismo de Igarassu; Sr. Darlan Ferreira, Vereador; Pr. Sérgio Correia, Pastor; Ev. Jean Carlos Pereira da Silva, Evangelista; Sr. Aurélio Dias, Morador.

#### Justificativa

O pleito que encaminho a prefeitura de Igarassu tem por objetivo solicitar a obra de recapeamento asfáltico na Rua Virgúlio Ferreira da Silva - Umbura, Cruz de Rebouças, em Igarassu.

Os moradores da Rua Virgúlio Ferreira da Silva - Umbura, Cruz de Rebouças, em Igarassu, têm enfrentado há anos problemas na referida rua que está esburacada e com problemas de drenagem.

Segundo os moradores do local, a rua já recebeu emenda parlamentar para que a obra fosse feita, mas até o momento nada foi realizado. No verão os moradores sofrem com a poeira e no inverno, com a lama.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

**Sala das Reuniões, em 14 de Novembro de 2023.**

**ADALTO SANTOS**  
Deputado

## Indicação Nº 004666/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, à Secretária Estadual de Administração, Sra. Ana Maraiza de Sousa Silva e à Secretária Estadual de Saúde, Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, a fim de solicitar a criação de método para atendimento por vídeo chamada, em tempo real, com intérprete de libras, para os pacientes surdos que necessitam de assistência médica nos hospitais públicos estaduais de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde de Pernambuco; Ev. Dário da Silva Rodrigues, Evangelista; Ev. Ebenezer Michel da Silva, Evangelista; Sra. Ana Maraiza de Sousa Silva, Secretária de Administração de Pernambuco.

#### Justificativa

O pleito que encaminhamos às Secretarias Estadual de Administração e Saúde tem o objetivo solicitar a criação de método para atendimento por vídeo chamada, em tempo real, com intérprete de libras, para os pacientes surdos que necessitam de assistência médica nos hospitais públicos estaduais de Pernambuco.

A implementação do atendimento por vídeo chamada com intérprete de Libras nos hospitais públicos é um avanço significativo na busca por uma saúde mais inclusiva. Essa iniciativa visa quebrar barreiras comunicativas, proporcionando uma experiência mais acessível e eficaz para a comunidade surda.

Ao integrar a tecnologia de vídeo chamada com profissionais fluentes em Libras, os pacientes surdos podem receber informações cruciais sobre sua saúde de maneira clara e precisa, promovendo, assim, uma prestação de serviços mais equitativa e humanizada. Essa abordagem não apenas facilita a compreensão das condições de saúde, mas também fortalece a relação entre profissionais de saúde e pacientes, garantindo que todos tenham acesso ao atendimento de qualidade, independentemente das barreiras linguísticas.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

**Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2023.**

**ADALTO SANTOS**  
Deputado

## Indicação Nº 004667/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, ao Secretário Estadual de Defesa Social, Sr. Alessandro Carvalho, ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco, Cel. Tibério César dos Santos e por fim, ao Diretor Geral do DETRAN-PE, Sr. Carlos Fernando Ferreira, a fim de intensificar as blitz de Operação Lei Seca no município do Cabo de Santo Agostinho.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. Alessandro Carvalho, Secretário de Defesa Social de Pernambuco; Cel. Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Sr. Carlos Fernando Ferreira, Diretor-Presidente Detran-PE; Pr. Aldir Domingues, Pastor; Ev. Genevaldo Lima Gabarra, Evangelista.

#### Justificativa

O pleito que encaminhamos à Secretaria de Defesa Social e ao Comando Geral da Polícia Militar de Pernambuco e ao DETRAN-PE tem como finalidade solicitar a intensificação da Operação Lei Seca no município do Cabo de Santo Agostinho, com objetivo único de reduzir a quantidade de acidentes relacionados a combinação, álcool e direção.

O consumo de álcool, mesmo em quantidades relativamente pequenas, aumenta o risco de envolvimento em acidentes, tanto para condutores como para pedestres. Além de provocar a deterioração de funções indispensáveis à segurança ao volante, como a visão e os reflexos, o álcool diminui também a capacidade de discernimento estando em geral associado a outros comportamentos de alto risco, como excesso de velocidade e inobservância do uso de cinto de segurança.

De acordo com pesquisas divulgadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS), o risco relativo de acidente começa a aumentar de maneira significativa a partir de uma alcoolemia de 0,04 g/dl e que, ao alcançar 0,10 g/100 ml, o risco de acidente em relação à alcoolemia zero é cerca

de 5 vezes superior; por sua vez, uma concentração de 0,24 g/100 ml de álcool no sangue representa um risco mais de 140 vezes superior ao risco com alcoolemia zero.

Diante do exposto, fica evidente a necessidade de intensificar as operações da Lei Seca no município supramencionado, ao passo que, reconhecemos os esforços envidados pelo Governo de Pernambuco em reduzir os índices de acidentes no trânsito.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

<b>Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2023.</b>
<b>ADALTO SANTOS</b>
Deputado
<b>Justificativa</b>
<b>ADALTO SANTOS</b>
Deputado

## Indicação Nº 004668/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Diretor Presidente do Detran, Sr. Carlos Fernando Ferreira, a fim de promover campanhas educativas de conscientização em relação ao uso de telefones celulares no trânsito no município de Abreu e Lima.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. Carlos Fernando Ferreira, Diretor-Presidente Detran-PE; Sra. Ana Maraíza, Secretária de Administração de Pernambuco; Sr. Flávio Vieira Gadelha de Albuquerque, Prefeito de Abreu e Lima; Pr. Sérgio Correia, Pastor; Ev. Paulo Ramos, Evangelista.

<b>Justificativa</b>
<b>ADALTO SANTOS</b>
Deputado
<b>Justificativa</b>
<b>ADALTO SANTOS</b>
Deputado

O pleito que encaminhamos ao Diretor Presidente do Detran tem o objetivo de solicitar campanhas educativas de conscientização em relação ao uso de telefones celulares no trânsito no município de Abreu e Lima.

O uso do celular no trânsito é um dos estímulos mais perigosos, pois interfere na atenção, dificultando detectar obstáculos nas vias, dificulta perceber pedestres e claro, retarda a ação em casos de riscos de acidente. Utilizar o aparelho enquanto dirige põe a própria vida em risco, como a dos pedestres e demais condutores.

No Brasil de acordo com a Associação Brasileira de Medicina do Tráfico o uso do celular ao volante já é a terceira maior causa de mortes no trânsito chegando a gerar 154 mortes por dia, 54 mil por ano. De acordo com estudos da Abramet, digitar uma mensagem de texto enquanto se conduz um veículo a 80 quilômetros por hora, equivale a dirigir com os olhos vendados por um percurso de até 100 metros. Uma preocupação que repercutiu na legislação brasileira de trânsito.

Diante do exposto, entendemos que a promoção de campanhas educativas que objetivem orientar sobre o não uso de aparelho celular no trânsito é extremamente necessária, pois, qualquer estímulo que exija atenção, faz com que o condutor se distraia, aumentando significativamente os riscos de acidentes no trânsito.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

<b>Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2023.</b>
<b>ADALTO SANTOS</b>
Deputado
<b>Justificativa</b>
<b>ADALTO SANTOS</b>
Deputado

## Indicação Nº 004669/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, ao Secretário Estadual de Defesa Social, Sr. Alessandro Carvalho e por fim, ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco, Cel. Tibério César dos Santos, a fim de reforçar a fiscalização policial nos terminais e paradas de ônibus que trafegam no município de Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. Alessandro Carvalho, Secretário de Defesa Social de Pernambuco; Cel. Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar; Sr. LUIZ JOSÉ INOJOSA DE MEDEIROS, Prefeito de Jaboatão dos Guararapes; Pr. Paulo Cristovão, Pastor; Ev. Jasiel da Silva Marques, Evangelista.

<b>Justificativa</b>
<b>ADALTO SANTOS</b>
Deputado
<b>Justificativa</b>
<b>ADALTO SANTOS</b>
Deputado

O pleito que encaminhamos a Secretaria de Defesa Social de Pernambuco tem como finalidade solicitar o reforço no policiamento nos terminais e paradas de ônibus que trafegam no município de Jaboatão dos Guararapes. Pois, a atuação mais ostensiva da força policial inibirá as ações criminosas que geram instabilidade e insegurança na região.

Consoante com o texto constitucional, a segurança pública é dever do Estado. Direito e responsabilidade de todos, devendo ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

De acordo com matéria publicada no jornal Diário de Pernambuco no dia 13 de novembro do ano em curso, de janeiro a outubro deste ano foram contabilizadas 507 ocorrências de assaltos a ônibus. Esse número já superou a séria histórica dos 12 meses de 2022, quando foram contabilizados 454 registros. Isso significa um aumento de 11%, levando em conta que ainda faltam pouco menos de 50 dias para acabar o ano. Os dados alertam também que apenas em outubro foram registradas 53 ocorrências contra o transporte público. Ao todo, 35 crimes foram cometidos no Recife. Na Região Metropolitana do Recife (RMR), houve 18 casos.

Diante do exposto, fica evidente a necessidade de reforçar o policiamento nos terminais e paradas de ônibus que trafegam no município de Jaboatão dos Guararapes, ao mesmo tempo, reconhecemos os esforços envidados pelo Governo de Pernambuco em reduzir os índices de violência e criminalidade no Estado.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar a segurança nos transportes públicos do município em questão e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

<b>Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2023.</b>
<b>ADALTO SANTOS</b>
Deputado
<b>Justificativa</b>
<b>ADALTO SANTOS</b>
Deputado

## Indicação Nº 004670/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, ao Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco, Sr. Rivaldo Melo e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, Sr. Diogo Bezerra, a fim de solicitar requalificação asfáltica na PE-121, especificamente no trecho que liga a sede do município de Frei Miguelinho até o entroncamento com a PE-90, no distrito de Junco, localizado no município de Vertentes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Sr. Rivaldo Melo, Diretor Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco; Ev. Saulo José, Evangelista.

<b>Justificativa</b>
<b>ADALTO SANTOS</b>
Deputado
<b>Justificativa</b>
<b>ADALTO SANTOS</b>
Deputado

O pleito que encaminho à Secretaria de Infraestrutura do Estado tem por objetivo solicitar requalificação asfáltica na PE-121, especificamente no trecho que liga o município de Frei Miguelinho com a PE-90, no município de Vertentes.

No referido trecho da PE-121, é comum haver um aumento de período de viagem, que deveria ser de poucos minutos, por causa de seu estado de conservação. Além disso, há o risco na área de segurança, já que os inúmeros buracos na pista podem causar acidentes com vítimas fatais.

E existe também o custo material de manutenção de veículos que trafegam na região.

Sendo este o principal acesso ao município de Frei Miguelinho, há também um prejuízo econômico para a região, de grande potencial de desenvolvimento, localizada no Agreste Setentrional de Pernambuco.

Solicito a reparação deste trecho para aumentar a segurança no trajeto, diminuir o período de viagens e aumentar o potencial desenvolvimento econômico da região ligada pela PE-121.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

<b>Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2023.</b>
<b>ADALTO SANTOS</b>
Deputado
<b>Justificativa</b>
<b>ADALTO SANTOS</b>
Deputado

## Indicação Nº 004671/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora do Estado de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena e à Secretária Estadual de Educação e Esportes, Sra. Ivaneide Dantas, a fim de disponibilizar recursos financeiros para reconstruir o teto da Escola João Bezerra dos Santos, localizada no município de Angelim.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sra. Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco; Sr. Márcio Douglas Cavalcanti Duarte, Prefeito de Angelim; Sra. Djanê Maria, Secretária Municipal de Educação de Angelim; Ev. Elijovam da Silva Lopes, Evangelista.

<b>Justificativa</b>
<b>ADALTO SANTOS</b>
Deputado
<b>Justificativa</b>
<b>ADALTO SANTOS</b>
Deputado
<b>Justificativa</b>
<b>ADALTO SANTOS</b>
Deputado
<b>Justificativa</b>
<b>ADALTO SANTOS</b>
Deputado

O pleito que encaminhamos ao Governo do Estado de Pernambuco tem por objetivo solicitar o envio de recursos financeiros necessários para a reconstrução do teto da Escola João Bezerra dos Santos, localizada no município de Angelim.

Segundo matéria publicada no dia 30 de outubro do ano em curso, no G1PE, na manhã do dia 29 de outubro, o teto da escola supramencionada desabou, deixando a escola em condições impróprias para o seu funcionamento regular.

A escola em comento fica localizada na zona rural da cidade de Angelim, mais precisamente, no sítio Papa Mel. A instituição tem atualmente 32 crianças matriculadas, mas, depois do incidente todas estão assistindo às aulas de forma remota e online. Todavia, importa ressaltar que a maioria dos alunos não dispõe de uma rede de internet em casa para assistir as aulas, bem como não tem com quem ficar, pois, os seus pais precisam ir ao trabalho.

Sendo assim, diante da gravidade dos fatos, ensejamos que o Governo do Estado se sensibilize com a situação dos alunos da Escola João Bezerra dos Santos e disponibilize os recursos necessários para a reconstrução do teto da escola. Pois, o retorno das aulas no ambiente escolar fará com que os conteúdos ministrados alcance a todos os alunos.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar a qualidade do ensino básico da localidade supracitada e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

<b>Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2023.</b>
<b>ADALTO SANTOS</b>
Deputado
<b>Justificativa</b>
<b>ADALTO SANTOS</b>
Deputado

## Indicação Nº 004672/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, ao Secretário Estadual de Defesa Social, Sr. Alessandro Carvalho e por fim, ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco, Cel. Tibério César dos Santos, a fim de reforçar o policiamento no centro do Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. Alessandro Carvalho, Secretário de Defesa Social de Pernambuco; Cel. Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Ev. Geziel Fidelis da Silva, Evangelista; Ev. Jorge Luiz, Evangelista.

<b>Justificativa</b>
<b>ADALTO SANTOS</b>
Deputado
<b>Justificativa</b>
<b>ADALTO SANTOS</b>
Deputado

O pleito que encaminho à Secretaria de Defesa Social tem por objetivo solicitar o reforço do policiamento no centro do Recife. O comércio do Centro do Recife passou a abrir todos os dias, de domingo a domingo, incluindo feriados. A ação visa incentivar as vendas e garantir que os clientes consigam aproveitar as compras de fim de ano independente do dia. A campanha teve início no feriado da Proclamação da República com funcionamento durante todo o dia.

A intenção da Câmara de Dirigentes Lojistas (CDL Recife) com a disponibilidade ininterrupta é impulsionar as vendas com uma previsão de aumento de 10% a 15% em relação ao mesmo intervalo do ano passado. Entre os segmentos de maior movimento estão artigos para decoração, embalagens, festas, calçados, vestuário, cosméticos, joalheria e eletroeletrônicos. A campanha envolverá faixas nas principais ruas do Centro e também informativos que seguirão aos lojistas sobre a ação.

Diante desses acontecimentos, fica evidente a necessidade de reforçar o policiamento no centro do Recife para que os consumidores tenham mais segurança e possam fazer as compras com tranquilidade, ao mesmo tempo, reconhecemos os esforços envidados pelo Governo de Pernambuco em reduzir os índices de violência e criminalidade no Estado.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

<b>Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2023.</b>
<b>ADALTO SANTOS</b>
Deputado
<b>Justificativa</b>
<b>ADALTO SANTOS</b>
Deputado

## Indicação Nº 004673/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Prefeito do Recife, Sr. João Henrique Campos e à Secretária Municipal de Saúde do Recife, Sra. Luciana Albuquerque a fim de solicitar o aumento da rede de apoio e atenção Psicossocial no Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. João Henrique Campos, Prefeito do Recife; Sra. Luciana Albuquerque, Secretária Municipal de Saúde; Ev. Cícero Conceição, Evangelista; Ev. Fernando Campelo, Evangelista.

<b>Justificativa</b>
<b>ADALTO SANTOS</b>
Deputado
<b>Justificativa</b>
<b>ADALTO SANTOS</b>
Deputado

O pleito que encaminho à Secretaria de Saúde do Recife tem por objetivo solicitar aumento da rede de apoio e atenção Psicossocial na capital de Pernambuco.

Pernambuco recebeu a ampliação do orçamento e capacidade de atendimento da Rede de Atenção Psicossocial (Raps) pelo Ministério da Saúde (MS), com objetivo de aumentar a assistência na rede de saúde mental no Sistema Único de Saúde (SUS) em todo o Brasil. Em nível nacional o investimento para os estados e o Distrito Federal é de R\$ 414 milhões no período de um ano, representando aumento de 27% do orçamento da rede a serem repassados para os 2.855 Centros de Atenção Psicossocial (Caps) e os 870 Serviços Residenciais Terapêuticos (SRTs). Além do investimento, foram habilitados novos serviços para expansão da rede em todo país, sendo que o estado passou a contar com mais dois Caps (Carpina e Passira), incluindo um infanto-juvenil, um novo SRT e 16 leitos, totalizando 26 novas opções.

Segundo o MS, o fortalecimento da política de saúde mental, focada em assegurar dignidade, cuidado integral e humanizado em liberdade, além de reinserção psicossocial e garantia dos direitos humanos, está entre as ações prioritárias. Os Caps e os SRTs terão recomposição do financiamento e os recursos serão incorporados ao limite financeiro de média e alta complexidade. Em Pernambuco existem 143 CAPS habilitados e a assistência em saúde mental é ofertada em 104 dos 184 municípios.

Os investimentos e as novas opções de atendimento são definidos como parte da reconstrução da política de saúde mental e da retomada do fortalecimento da rede. Segundo o MS, que ressalta estar alinhado com as diretrizes da reforma psiquiátrica brasileira, nos últimos seis anos, a RAPS teve um dos mais baixos crescimentos na série histórica desde 2001, com queda nos repasses para custeio e novas habilitações. Uma realidade que contrasta com o fato de que em todo o mundo e no Brasil, a saúde mental passou a ser uma demanda cada vez maior para os sistemas de saúde, principalmente após a pandemia da Covid-19.

O cidadão pode procurar os Centros de Atenção Psicossocial (Caps) de forma espontânea ou por encaminhamento de uma unidade da Atenção Básica. Os Caps tratam casos relacionados à saúde mental e ao uso de álcool e outras drogas. Os profissionais que trabalham nos Caps formam uma equipe multidisciplinar composta por médicos psiquiatras, enfermeiros, psicólogos, assistentes sociais e terapeutas ocupacionais.

Em tempo, reconhecemos o esforço da Prefeitura do Recife com a manutenção dos Centros de Atenção Psicossocial (Caps) na cidade, mas reforçamos que o aumento da rede de apoio na capital de Pernambuco irá favorecer e melhorar a qualidade de vida da população recifense.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

<b>Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2023.</b>
<b>ADALTO SANTOS</b>
Deputado
<b>Justificativa</b>
<b>ADALTO SANTOS</b>
Deputado

## Indicação Nº 004674/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado, ao Sr. Túlio Vilaça, Secretário da Casa Civil, e ao Sr. Carlos Braga, Secretário Interino de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, para que implementem uma cozinha comunitária no município de **São Bento do Una**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Túlio Vilaça, Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco; Carlos Braga, Secretário de Desenvolvimento Social Criança e Juventude.

<b>Justificativa</b>
<b>ADALTO SANTOS</b>
Deputado
<b>Justificativa</b>
<b>ADALTO SANTOS</b>
Deputado

As cozinhas comunitárias, cofinanciadas pelo Governo do Estado e administradas pelas prefeituras municipais, são destinadas à preparação e distribuição gratuita de refeições para pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica, podendo fornecer cerca de 200 refeições por dia.

No total, o Estado conta com 75 cozinhas em funcionamento. Ao triplicar a verba para os municípios em 2023 — R\$ 29,2 milhões —, o plano do Governo do Estado é de abrir 101 novas cozinhas.

Portanto, solicitamos a implementação de uma cozinha comunitária no município de **São Bento do Una**, com o objetivo de atender à população em vulnerabilidade econômica e social deste importante município.

Peço aos meus pares o apoio necessário para a aprovação deste presente proposição.

<b>Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2023.</b>
<b>DÉBORA ALMEIDA</b>
Deputada
<b>Justificativa</b>
<b>DÉBORA ALMEIDA</b>
Deputada



<b>Justificativa</b>
<p>As cozinhas comunitárias, cofinanciadas pelo Governo do Estado e administradas pelas prefeituras municipais, são destinadas à preparação e distribuição gratuita de refeições para pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica, podendo fornecer cerca de 200 refeições por dia.</p> <p>No total, o Estado conta com 75 cozinhas em funcionamento. Ao triplicar a verba para os municípios em 2023 — R\$ 29,2 milhões —, o plano do Governo do Estado é de abrir 101 novas cozinhas.</p> <p>Portanto, solicitamos a implementação de uma cozinha comunitária no município de <b>IbiraJuba</b>, com o objetivo de atender à população em vulnerabilidade econômica e social deste importante município.</p> <p>Peço aos meus pares o apoio necessário para a aprovação deste presente proposição.</p>

**Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2023.**

<b>DÉBORA ALMEIDA</b>
Deputada

## Requerimentos

## Requerimento Nº 001346/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um Voto de Congratulações ao município de **São João**, pela passagem dos seus 65 anos de emancipação política, que ocorrerá no dia 25 de novembro do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. José Wilson Ferreira de Lima, Prefeito do município de São João; Exmo. Sr. Jucelio Marinho da Silva, Vice-Prefeito do município de São João; Exma. Sra. Vereadora Rosineide de Moura Leite, Presidente da Câmara Municipal de São João.

<b>Justificativa</b>
<p>O requerimento em tela visa homenagear o município de São João pelos seus 65 anos de emancipação política que ocorrerá no dia 25 de novembro do corrente ano.</p> <p>O município de São João originou-se de uma doação de faixas de terras concedidas a herdeiros, que alguns anos depois vieram a ser vendidas ao Senhor Manoel da Cruz Vilela, que as transformou na Fazenda Burgos.</p> <p>No ano de 1883 passou a ser conhecido como Sítio São João e passou a ser sede de um distrito que pertencia a Garanhuns, tendo sua emancipação política ocorrido em 25 de novembro de 1958, através da Lei Estadual nº 3.280.</p> <p>Com uma rica e vasta economia local em várias áreas e setores, que tem como base, o comércio varejista e a agropecuária, com destaque para o cultivo do tomate, feijão e mandioca, entre outros.</p> <p>Com grande potencial turístico, tendo como principal atrativo o Santuário de Santa Quitéria das Frexeiras, um dos mais importantes centros de romarias do Nordeste. Ainda podemos citar a Cachoeira dos Carvalhos, a Bica do Sítio Matão, o Açude Público e o Mirante do Cruzeiro.</p> <p>O seu artesanato primoroso tendo o couro como responsável pela fabricação de malas, bolsas, cintos e outros artigos. Os bordados, cestarias e colchas também são conhecidos em toda a região.</p> <p>Por esse histórico relevante e de grande valia para o Estado de Pernambuco, é que vimos pleitear esse requerimento no qual parabenizamos o município de São João pelos seus 65 anos de história.</p> <p>Por todo o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste Requerimento.</p>

**Sala das Reuniões, em 23 de Outubro de 2023.**

<b>IZAIAS RÉGIS</b>
Deputado

## Requerimento Nº 001347/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um Voto de Congratulações ao município de **Cachoeirinha**, pela passagem dos seus 61 anos de emancipação política, que ocorrerá no dia 21 de novembro do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Ivaldo de Almeida, Prefeito do município de Cachoeirinha; Exmo. Sr. Jonas Eduardo de Almeida Costa, Vice-prefeito do município de Cachoeirinha; Exmo. Sr. Vereador Leonardo José de Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Cachoeirinha.

<b>Justificativa</b>
<p>O requerimento em tela visa homenagear o município de <b>Cachoeirinha</b> pelos seus 61 anos de emancipação política que ocorrerá no dia 21 de novembro do corrente ano.</p> <p>A fazenda <b>Cachoeirinha</b> começou a se desenvolver depois da dissolução da República dos Palmares. Em 29 de abril de 1751, a fazenda foi vendida a dona Maria da Conceição Bezerra. O distrito de <b>Cachoeirinha</b> foi criado no dia 12 de maio de 1874. Depois foi transformado em município, sendo desmembrado de São Bento do Una. Administrativamente, o município é formado pelos distritos sede e Cabanas.</p> <p>Com uma rica e vasta economia local em várias áreas e setores, que tem como base a agropecuária, com maior potencialidade de desenvolvimento para produtos alimentares, que tem sua carne de sol e queijo coalho, a fama dos melhores do Estado, pela excelência de seus sabores.</p> <p>Com grande potencial turístico, tendo as novenas como parte do calendário turístico do município, com visitas constantes de romeiros ao santuário da Mãe Rainha Três Vezes Admirável.</p> <p>O seu artesanato primoroso tendo o couro e aço, a cidade é a maior fabricante de indumentárias para os vaqueiros do Nordeste brasileiro, inclusive, a festa principal da cidade leva o nome de Exposição do Couro e do Aço.</p> <p>Por esse histórico relevante e de grande valia para o Estado de Pernambuco, é que vimos pleitear esse requerimento no qual parabenizamos o município de <b>Cachoeirinha</b> pelos seus 61 anos de história.</p> <p>Por todo o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste Requerimento.</p>

**Sala das Reuniões, em 01 de Novembro de 2023.**

<b>IZAIAS RÉGIS</b>
Deputado

## Requerimento Nº 001348/2023

Requeremos a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja registrado **Votos de Aplauso** aos Policiais Militares do **24º BPM**: Cabo Mat.111859-5/Edson José dos Santos, Soldado Mat. 122080-2/Marcos Cesar Silva Maciel, Soldado Mat. 124135-4/Isaías Lucas Alves do Sacramento e Soldado Mat. 125680-7/Joao Faustino da Silva Junior; pelos seus desempenhos, quando de serviço no dia **04 de outubro de 2023**, aproximadamente as 20h00, quando equipe da **GT 24211 e 24212**, receberam informações que havia um comercio de entorpecente e armas no Município de Toritama/PE, conforme M-13855846 e BOE 23E0048003501.

<b>Justificativa</b>
<p>O requerimento que ora apresentamos, objetiva aprovar, Votos de Aplausos aos Policiais Militares do Estado de Pernambuco, do <b>24º Batalhão de Polícia Militar de Pernambuco</b>, cada dia mais atuantes em prol da Segurança Pública, conqquistando posições de destaque e de grande influência na Sociedade.</p> <p>Dessa forma, após os PMs receberem informações de que em um determinado local, no Município de Toritama/PE, havia um comércio de entorpecente, além de pessoas portando arma de fogo. Foi montado uma operação conjunta (<b>GT 24211 e 24212</b>) e abordaram o elemento, sendo questionado sobre o comércio ilegal de drogas e porte ilegal de arma de fogo, tendo o mesmo assumido a autoria do comércio ilegal de drogas e do porte ilegal de arma de fogo, conduzindo os Policiais até o cômodo onde fora encontrada 01 (um) revolver calibre 38, municiado com 06 (seis) munições intactas, 950 (novecentos e cinquenta) gramas de substância análoga a maconha, 97 (noventa e sete) gramas de substância análoga a crack, 19 (dezenove) pedras de crack pronta para consumo, 02 (duas) balanças de precisão e 01 (um) aparelho celular sem restrição de roubo e furto.</p> <p>Atitude esta, que garantiu êxito na operação, conduzindo o meliante, juntamente com os objetos apreendidos para a Delegacia de Polícia da Capital/DPC de plantão de Santa Cruz do Capibaribe/PE, para procedimentos e medidas cabíveis.</p> <p>Policiais Militares consciente de seu dever, não mediram esforço para bem servir a sociedade, tomando-se exemplo para seus pares e subordinados, além de orgulho para seus superiores.</p> <p>Nada mais justo que Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, aprove o Voto de Aplauso aos Policiais Militares do <b>24º Batalhão</b> de Polícia Militar de Pernambuco.</p>

**Sala das Reuniões, em 06 de Novembro de 2023.**

<b>JOEL DA HARPA</b>
Deputado

## Requerimento Nº 001349/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um voto de congratulações pelos 65 anos da emancipação do município de São João, a serem comemorados em 25 de novembro do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Exmo. Sr. José Wilson Ferreira de Lima, Prefeito de São João; ao Exmo. Sr. Otoniel Pedro da Silva, Presidente da Câmara Municipal de São João; ao Exmo. Sr. Pierre André Rocha Santiago, vereador de São João; à Exma. Sra. Renata Andrade Cavalcanti do Espírito Santo, vereadora de São João; à Exma. Sra. Rosineide de Moura Leite, vereadora de São João; ao Exmo. Sr. Heleno Dantas de Lima, vereador de São João; ao Exmo. Sr. José Elias Sobral Zumba, vereador de São João; ao Exmo. Sr. Antonio Carlos da Silva, vereador de São João; ao Exmo. Sr. Renato Virgolino Rodrigues, vereador de São João; ao Exmo. Sr. Gilvan Carvalho Portugal, vereador de São João; ao Exmo. Sr. Leandro Sales Zeferino, vereador de São João; ao Exmo. Sr. Mairkon Flanncky Correia, vereador de São João.

<b>Justificativa</b>

O presente requerimento tem por objetivo prestigiar a passagem do 65º aniversário de emancipação política do município de São João, localizado no Agreste do estado.

Em 1958, São João conquistou sua emancipação política através da Lei Estadual nº 3.280, desmembrando-se do município de Garanhuns, tendo como primeiro prefeito o Professor Erasmo Bernardino Vilela. Após um período no qual voltou a pertencer a Garanhuns, São João volta a ser instalado como município no ano de 1962. A data de 25 de novembro tornou-se um marco importante para a história da cidade, pois celebra a sua independência administrativa.

Localizado geograficamente entre os municípios de Jupi, Jucati, Palmeirina, Angelim e Garanhuns, o município possui uma população estimada de 23.837 habitantes, em 2022.

Diante de todo o exposto, solicitamos aos nossos ilustres pares a aprovação deste voto de aplausos pelos 64 anos de emancipação política do município de São João.

**Sala das Reuniões, em 07 de Novembro de 2023.**

<b>ERIBERTO FILHO</b>
Deputado

## Requerimento Nº 001350/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que consignado na ata dos trabalhos desta casa no dia de hoje, **VOTO DE APLAUSO** ao servidor **1º SGT CLEBER ALVES DO NASCIMENTO**, lotado no GBS/CBMPE, pelo excelente desempenho profissional e pelos bons serviços prestados na área de seu responsabilidade territorial, com uma atuação digna de louvores que tem se mostrado séria e eficiente na atuando em casos de incêndios, resgate de pessoas em acidentes de trânsito, desmoronamentos, desastres naturais, salvamentos aquáticos e outras atividades de risco,na proteção a vida da população.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Excelentíssima Senhora Dra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Excelentíssimo Senhor Dr. Túlio Vilaça, Secretário de Estado da Casa Civil; Excelentíssimo Senhor Alessandro Carvalho, Secretário de Estado de Defesa Social; Ilustríssimo Senhor Cel. QOPM Armando Cavalcante de Moura Junior, Diretor de Gestão Pessoal da Polícia Militar de Pernambuco; Excelentíssimo Senhor Cel. PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco.; Excelentíssimo Senhor Coronel PM Marcos Aurélio Ramalho de Souza,, Subcomandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco.; Ilustríssimo Senhor CBMPE CEL Luciano Alves Bezerra da Fonsêca, Comandante Geral do Corpo de Bombeiro Militar de Pernambuco; Ilustríssimo Senhor 1 º SGT Cleber alves do Nascimento, Corpo de Bombeiro Militar de Pernambuco.

<b>Justificativa</b>

A proposição que estou encaminhando a Assembleia Legislativa visa homenagear a atuação e o reconhecimento pelo excelente desempenho profissional e pelos bons serviços prestados na área de sua responsabilidade territorial, com uma atuação digna de louvores que tem se mostrado séria e eficiente na atuação em casos de incêndios, resgate de pessoas em acidentes de trânsito, desmoronamentos, desastres naturais, salvamentos aquáticos e outras atividades de risco,na proteção a vida da população. e proteção à vida da população pelo servidor da briosa Polícia Militar de Pernambuco **1º SGT CLEBER ALVES DO NASCIMENTO** , lotado no GBS/CBMPE, Recife/PE, No serviço público, há os que não se contentam com uma prestação laboral apenas para cumprimento de jornada. No trato com as pessoas, demonstram fidalguia e lhes dão comumente, uma atenção especial. Tais servidores são excepcionais, exatamente porque entendem que sua atividade deve ser exercida com empenho e dedicação.

É comum encontrar profissionais que cumprem bem as suas funções e que buscam ser eficazes no exercício das suas funções. No entanto, quando encontramos servidores que além de eficientes e eficazes no que que fazem, demonstram enormededicação e envolvimento, não medindo esforços para melhorar a vida das pessoas.

Na atuação de forma humanizada desse servidor da briosa Polícia Militar de Pernambuco, sentimos que precisamos e devemos provocar outros servidores a desenvolver o mesmo denodo e a mesma dedicação no desempenho de suas funções. A dignidade, o decoro, o zelo, a probidade, a dedicação, a cortesia, a eficiência, a presteza e o interesse público, são esses princípios que norteiam a conduta desse profissional. Que a dedicação desse policial envolvido, sirva de exemplo para todos aqueles que no dia a dia têm como dever servir ao próximo.

Em reconhecimento ao excelente trabalho, requeiro aos nossos ilustres pares a aprovação, nesta Casa, de um **VOTO DE APLAUSO** , para o supracitado.

**Sala das Reuniões, em 14 de Novembro de 2023.**

<b>ABIMAEI SANTOS</b>
Deputado

## Requerimento Nº 001351/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que consignado na ata dos trabalhos desta casa no dia de hoje, **VOTO DE APLAUSO** ao servidor **SGT JESSÉ BEZERRA DOS SANTOS** , lotado no RPMON – Regimento de Polícia Montada Dias Cardoso, Recife/PE, pelo excelente desempenho profissional e pelos bons serviços prestados na área de sua responsabilidade territorial, com uma atuação digna de louvores que tem se mostrado séria e eficiente na repressão à criminalidade e proteção à vida da população.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Excelentíssima Senhora Dra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Excelentíssimo Senhor Dr. Túlio Vilaça Secretário da Casa Civil, Secretário de Estado da Casa Civil; Excelentíssimo Senhor Alessandro Carvalho, Secretário de Estado de Defesa Social; Ilustríssimo Senhor Cel. QOPM Armando Cavalcante de Moura Junior, Diretor de Gestão Pessoal da Polícia Militar de Pernambuco; Excelentíssimo Senhor Cel. PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco.; Excelentíssimo Senhor Coronel PM Marcos Aurélio Ramalho de Souza,, Subcomandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco.; Ilustríssima Senhora TC QOPM Denize Manso de Oliveira, Comandante do RPMON – Regimento de Polícia Montada Dias Cardoso; Ilustríssimo Senhor SGT Jessé Bezerra dos Santos, RPMON – Regimento de Polícia Montada Dias Cardoso.

<b>Justificativa</b>

A proposição que estou encaminhando a Assembleia Legislativa visa homenagear a atuação e o reconhecimento pelo excelente desempenho profissional e pelos bons serviços prestados na área de sua responsabilidade territorial, com uma atuação digna de louvores que tem se mostrado séria e eficiente na repressão à criminalidade e proteção à vida da população pelo servidor da briosa Polícia Militar de Pernambuco **SGT JESSÉ BEZERRA DOS SANTOS** , lotado no RPMON – Regimento de Polícia Montada Dias Cardoso, Recife/PE, .

No serviço público, há os que não se contentam com uma prestação laboral apenas para cumprimento de jornada. No trato com as pessoas, demonstram fidalguia e lhes dão comumente, uma atenção especial. Tais servidores são excepcionais, exatamente porque entendem que sua atividade deve ser exercida com empenho e dedicação.

É comum encontrar profissionais que cumprem bem as suas funções e que buscam ser eficazes no exercício das suas funções. No entanto, quando encontramos servidores que além de eficientes e eficazes no que que fazem, demonstram enorme dedicação e envolvimento, não medindo esforços para melhorar a vida das pessoas. Na atuação de forma humanizada desse servidor da briosa Polícia Militar de Pernambuco, sentimos que precisamos e devemos provocar outros servidores a desenvolver o mesmo denodo e a mesma dedicação no desempenho de suas funções. A dignidade, o decoro, o zelo, a probidade, a dedicação, a cortesia, a eficiência, a presteza e o interesse público, são esses princípios que norteiam a conduta dessa profissional. Que a dedicação desse policial envolvido, sirva de exemplo para todos aqueles que no dia a dia têm como dever servir ao próximo.

Em reconhecimento ao excelente trabalho, requeiro aos nossos ilustres pares a aprovação, nesta Casa, de um **VOTO DE APLAUSO** , para o supracitado.

**Sala das Reuniões, em 14 de Novembro de 2023.**

<b>ABIMAEI SANTOS</b>
Deputado

## Requerimento Nº 001352/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um VOTO DE APLAUSOS ao Ilmo. Sr. Luciano Felix pela nomeação como presidente da Subseção Gravatá da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Dr. Luciano Felix da Silva, Presidente da OAB de Gravatá.

<b>Justificativa</b>

A diretoria da Subseção Gravatá da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) foi empossada pelo presidente da entidade em Pernambuco, Dr. Fernando Ribeiro Lins, no dia 13 de novembro de 2023. Na ocasião, o Ilmo Sr. Luciano Felix foi nomeado como presidente da subseccional com a missão de aproximar a instituição dos advogados que atuam em municípios como Gravatá, Chã Grande e Pombos.

Esse fato demonstra o compromisso da OAB em seguir ampliando seu leque de serviços à disposição dos profissionais da classe, por meio da interiorização da entidade. Ao mesmo tempo, a escolha do Dr. Luciano Felix para desempenhar a função de primeiro presidente da subseccional é reflexo de sua atividade profissional de excelência, motivo pelo qual temos certeza de que sua contribuição será inestimável para o fortalecimento do exercício da advocacia em Gravatá e região.

Expostas essas considerações, apresento o presente requerimento para que seja feito um voto de aplausos ao Ilmo. Sr. Luciano Felix, nomeado presidente da Subseção Gravatá da OAB, e solicito dos meus ilustres pares a melhor das acolhidas para a aprovação desta proposição em Plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 14 de Novembro de 2023.</b>
<b>SILENO GUEDES</b> Deputado

## Requerimento Nº 001353/2023

Requeremos à mesa ouvido o plenário e cumpridas as formalidades regimentais seja consignado na ata dos trabalhos desta casa no dia de hoje, **VOTO DE APLAUSO** para as seguintes personalidades: **CARLA VANESSA BEZERRA DE MELO; KENNEDY JOVENTINO DA COSTA SILVA; JEFERSON SULIVAN LOPES; MARCOS DELANO SALES RODRIGUES; ROGÉRIO SOARES DA SILVA; LILIANE MARIA DE SANTANA SILVA; JÉSSICA RAIANE DA SILVA; SEVERINO LUIZ ALVES; ADOLFO LOPES BARACHO; CALIOPE JOSÉ MONTEIRO DA SILVA; MARIA DE LOURDES BEZERRA DE MELO; ALDEMIR ANTUNES PEREIRA; NAELY PÂMELA DA SILVA AGOSTINHO; NATAN NANABDOS SANTOS MARINHO; VINÍCIUS GOMES DA SILVA; GLEYDSON GUILHERME DE LIMA SILVA; MAURÍCIO FERREIRA DE MELO FILHO; JOSÉ ADILSON VITORINO DA SILVA; JOSÉ CAITANO DE LIMA JÚNIOR; GEISON FLÁVIO MOTA FERREIRA; JAILSON GUEDES SOARES; ELENILSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE; DAYVID DO NASCIMENTO AVELINO; JOELMO SANDRO JOSÉ DE MORAES; CARLOS DIOGO DA SILVA; PLÍNIO DE BRITTO SILVA; JOSÉ SUESLLEY LIMA SILVA; ERIVALDO MARINHO SANTOS; JOSÉ ILTON LIMA BEZERRA; BRUNO LEONARDO DE CARVALHO; JOEL DELSON DO NASCIMENTO; NIRALDO DE UZÉDA LUNA JÚNIOR; RENATA BATISTA DA SILVA; JONATHAN JOSÉ DA SILVA; JOSIMERE SOARES DE MOURA; EDILENE PEIXE DE MEDEIROS; JEOVÁ JOSÉ DA SILVA; FERNANDO ANTÔNIO OLIVEIRA LEITE; TÁSSIA TAMIRES MELO LIMA; AKYARE THAYGLA DA SILVA MACENA; CLÁUDIO ROGÉRIO SOUZA ARAÚJO; PAULO SÉRGIO GUINHO; ROZANGELA VASCONCELOS LOPES; GUSTAVO HENRIQUE GOMES DA SILVA; FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA; RAFAEL BARBOSA DE LIMA; SAULO DIÉGO DA SILVA NEVES; EZEQUIEL GOMES DE AZEVEDO; LUCICLEBER RAMOS DE LIMA; MAURO ANTÔNIO DOS SANTOS; JOSENEUDO LOPES DE SOUSA e **KELSON PEDRO DA SILVA**, pelo reconhecimento e estímulo que de forma profissional ou voluntária que contribuíram para o desenvolvimento econômico, social e cultural das suas cidades. Que este reconhecimento sirva de incentivo para que eles continuem fazendo a diferença na vida das pessoas e com suas ações transformando o mundo em que vivemos, por isso recebem este merecido reconhecimento.**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilustrísima Senhora Akyare Taygla da Silva Macena, -; Ilustríssimo Senhor Bruno Leonardo de Carvalho Ganem Baltazar de Carvalho, -; Ilustríssimo Senhor Caliope José Monteiro da Silva, -; Ilustríssima Senhora Carla Vanessa Bezerra de Melo, -; IlustríssimO Senhor Carlos Diogo da Silva, -; Ilustríssimo Senhor Cádio Rogério Souza Araújo, -; Ilustríssimo Senhor Aldemir Antunes Pereira, -; Ilustríssimo Senhor Dayid do Nascimento Avelino, -; Iustríssimo Senhor Erivaldo Marinho Santos, -; Ilustríssimo Senhor Fernando Antônio Oliveira Leite, -; Ilustríssimo Senhor Geison Flávio Mota Ferreira, -; Ilustríssimo Senhor Gleydson Guilherme de Lima Silva, -; Ilustríssimo Senhor Gustavo Henrique Gomes da Silva, -; Ilustríssimo Snhor Jailson Guedes Soares, -; Ilustríssimo Senhor Jeferson Sulyvan Lopes, -; Ilustríssimo Senhor Jeová José da Silva, -; Ilustríssima Senhora Jéssica Raiane da Silva, -; Ilustrssimo Senhor Joel Delson do Nascimento, -; Ilustríssimo Senhor Joelmo Sandro José de Moraes, -; Ilustríssimo Senhor Jonathan José da Silva, -; Ilustríssimo Senhor José Adilson Vitorino da Silva, -; Ilustríssimo Senhor José Caitano de Lima Júnior, -; Ilustríssimo Senhor José Ilton Lima Bezerra, -; Ilustríssimo Senhor José Sueslley Lima Silva, -; Ilustríssimo Senhor Joseneudo Lopes de Sousa, -; Ilustríssima Senhora Josimere Soares de Moura, -; Ilustríssimo Senhor Kelson Pedro da Silva, -; Ilustríssimo Senhor Kennedy Joventino da Costa Silva, -; Ilustríssima Senhora Liliane Maria de Santana Silva, -; Ilustríssimo Senhor Lucicleber Ramos de Lima, -; Ilustríssimo Senhor Marcos Delano Sales Rodrigues, -; Ilustríssima Senhora Maria de Lourdes Bezerra de Melo, -; Ilustríssimo Senhor Maurício Ferreira Melo Filho, -; Ilustríssimo Senhor Mauro Afônio dos Santos, -; Ilustríssima Senhora Naely Pamela da Silva Agostinho, -; Ilustríssimo Senhor Natan Nanabdos Santos Marinho, -; Ilustríssimo Senhor Paulo César Guinho, -; Ilustríssimo Senhor Plínio de Britto Silva, -; Ilustríssimo Senhor Rafael Barbosa de Lima, -; Ilustríssimo Senhor Francisco de Assis da Silva, -; Ilustríssimo Senhor Elenilson de Oliveira Cavalcante, -; Ilustríssima Senhora Renata Batista da Silva, -; Ilustríssimo Senhor Rogério Soares da Silva, -; Ilustríssima Senhora Rozangela Vasconcelos Lopes, -; Ilustríssimo Senhor Saulo Diego da Silva Neves, -; Ilustríssimo Senhor Severino Luiz Alves, -; Ilustríssima Senhora Tássia Tamires Melo Lima, -; Ilustríssimo Senhor Vinícius Gomes da Silva, -; Ilustríssimo Senhor Niraldo de Uzéda Luna Júnior, -; Ilustrssimo Senhor Adolfo Lopes Baracho, -; Ilustríssima Senhora Edilene Peixe de Medeiros, -; Ilustríssimo Senhor Ezequiel Gomes Azevedo, -.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Este reconhecimento e estímulo a **CARLA VANESSA BEZERRA DE MELO; KENNEDY JOVENTINO DA COSTA SILVA; JEFERSON SULIVAN LOPES; MARCOS DELANO SALES RODRIGUES; ROGÉRIO SOARES DA SILVA; LILIANE MARIA DE SANTANA SILVA; JÉSSICA RAIANE DA SILVA; SEVERINO LUIZ ALVES; ADOLFO LOPES BARACHO; CALIOPE JOSÉ MONTEIRO DA SILVA; MARIA DE LOURDES BEZERRA DE MELO; ALDEMIR ANTUNES PEREIRA; NAELY PÂMELA DA SILVA AGOSTINHO; NATAN NANABDOS SANTOS MARINHO; VINÍCIUS GOMES DA SILVA; GLEYDSON GUILHERME DE LIMA SILVA; MAURÍCIO FERREIRA DE MELO FILHO; JOSÉ ADILSON VITORINO DA SILVA; JOSÉ CAITANO DE LIMA JÚNIOR; GEISON FLÁVIO MOTA FERREIRA; JAILSON GUEDES SOARES; ELENILSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE; DAYVID DO NASCIMENTO AVELINO; JOELMO SANDRO JOSÉ DE MORAES; CARLOS DIOGO DA SILVA; PLÍNIO DE BRITTO SILVA; JOSÉ SUESLLEY LIMA SILVA; ERIVALDO MARINHO SANTOS; JOSÉ ILTON LIMA BEZERRA; BRUNO LEONARDO DE CARVALHO; JOEL DELSON DO NASCIMENTO; NIRALDO DE UZÉDA LUNA JÚNIOR; RENATA BATISTA DA SILVA; JONATHAN JOSÉ DA SILVA; JOSIMERE SOARES DE MOURA; EDILENE PEIXE DE MEDEIROS; JEOVÁ JOSÉ DA SILVA; FERNANDO ANTÔNIO OLIVEIRA LEITE; TÁSSIA TAMIRES MELO LIMA; AKYARE THAYGLA DA SILVA MACENA; CLÁUDIO ROGÉRIO SOUZA ARAÚJO; PAULO SÉRGIO GUINHO; ROZANGELA VASCONCELOS LOPES; GUSTAVO HENRIQUE GOMES DA SILVA; FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA; RAFAEL BARBOSA DE LIMA; SAULO DIÉGO DA SILVA NEVES; EZEQUIEL GOMES DE AZEVEDO, LUCICLEBER RAMOS DE LIMA; MAURO ANTÔNIO DOS SANTOS; JOSENEUDO LOPES DE SOUSA e **KELSON PEDRO DA SILVA**, que contribuíram e continua contribuindo, seja de forma profissional ou voluntária, movidos pelo amor ao próximo, estamos homenageando e reconhecendo este trabalho, valorizando suas ações e a diferença que elas fazem no desenvolvimento econômico, social e cultural das suas cidades.**

A todos meu reconhecimento e gratidão, cada um em seu ambiente consegue fazer a diferença na vida das pessoas e podem transformar o mundo em que vivemos, por isso recebem o merecido reconhecimento a estas pessoas que tanto orgulham suas cidades.

É extremamente importante evidenciar aqueles que emprega boa parte de seu tempo para praticar o bem e para fazer outras pessoas felizes, para plantar esperança no coração dos necessitados e para encher de alegria o ego das pessoas, especialmente as carentes.

Por isto, estas pessoas vocacionadas ao bem servir, que de forma contínua vem ajudando aqueles que mais necessitam, é digno desta homenagem, que mesmo simples, em forma de Voto de Aplauso.

Assim sendo em reconhecimento ao excelente trabalho profissional e voluntarioso junto ao menos favorecidos, não poderíamos deixar de reverenciar esses guerreiros do bem, a estas pessoas que tanto nos orgulham, assim sendo, em reconhecimento recebam a manifestação de aplauso nesta Casa Legislativa, para tanto requieiro aos nossos ilustres Pares a aprovação do **VOTO DE APLAUSO** aos supras citados.

<b>Sala das Reuniões, em 16 de Novembro de 2023.</b>
<b>ABIMAEI SANTOS</b> Deputado

## Requerimento Nº 001354/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos trabalhos um Voto de Aplauso ao jornalista Daniel Cruz pela criação do programa televisivo Tudo do Campo, exibido por 4 temporadas na TV Pernambuco, pertencente a Empresa Pernambuco de Comunicação (EPC).

<b>Justificativa</b>
----------------------

O Tudo do Campo foi um programa de TV educativo, produzido no âmbito do Núcleo de Comunicação do Instituto Agrônômico de Pernambuco, e voltado para famílias agricultoras do nosso estado, que teve um papel fundamental na promoção do desenvolvimento agrícola sustentável, no empreendedorismo rural e no bem-estar das comunidades rurais de Pernambuco.

Em Vitória de Santo Antão, o programa cobriu diversas ações desenvolvidas por famílias agricultoras locais, entre elas a cultura da banana e os experimentos do IPA na cultura do tomate.

Criado e dirigido pelo jornalista Daniel Cruz, o Tudo do Campo teve como objetivo levar informações em torno dos seguintes temas: Aprimoramento das práticas agrícolas: Com matérias e reportagens atualizadas sobre técnicas agrícolas, inovações e boas práticas que ajudam a aumentar a produtividade e a sustentabilidade das atividades agrícolas na região; Redução de custos: Promoção de métodos eficientes e sustentáveis, o programa ajudou muitos agricultores a economizar recursos, como água e insumos, o que é crucial em uma região com desafios climáticos; Acesso à informação: Muitos agricultores em áreas rurais podem não ter fácil acesso à internet ou a outras fontes de informação. O Tudo do Campo, através do sinal da TV Pernambuco que é espalhada por todo o estado, foi uma forma acessível de disseminar conhecimento.; Sustentabilidade ambiental: Promovia e ensinava práticas agrícolas sustentáveis, contribuindo para a conservação dos recursos naturais e a redução do impacto ambiental da agricultura; Aumento da renda: Orientando os agricultores e estimulando o empreendedorismo rural, o Tudo do Campo tinha como foco auxiliar as famílias agricultoras, levando-os a uma maior produção e qualidade dos seus produtos, o que, por sua vez, poderia aumentar a renda dessas famílias; Fortalecimento das comunidades agrícolas: Promovia a educação e o intercâmbio de conhecimento entre os agricultores, fortalecendo as comunidades agrícolas locais.

Dia da Extensão Rural no Brasil | 06 de Dezembro, em data tão auspiciosa instituída em 1948 pelo Governo Federal, como forma de homenagear esse agente essencial para o desenvolvimento rural sustentável, e que auxilia na realização de uma das atividades mais importantes e antigas da humanidade, a “arte” de cultivar a terra, retirando dos campos os alimentos essenciais para a subsistência e manutenção da economia do nosso estado e do país, propomos esta iniciativa, como reconhecimento dessa importante ação na área de comunicação e educação voltada aos agricultores e agricultoras de Pernambuco.

Solicitamos o acolhimento dos Nobres Pares que integram a Casa de Joaquim deste expediente, quanto a sua aprovação.

**Sala das Reuniões, em 16 de Novembro de 2023.**

<b>JOAQUIM LIRA</b> Deputado
---------------------------------

## Requerimento Nº 001355/2023

Requeremos à mesa ouvido o plenário e cumpridas as formalidades regimentais seja consignado na ata dos trabalhos desta casa no dia de hoje, **VOTO DE APLAUSO** para as seguintes personalidades: **AFONSO LIGORIO DE FERREIRA JÚNIOR; ANA PAULA ALVES DA SILVA; ANDRÉ JÚNIOR DOS SANTOS COELHO (IN MEMORIAN); ANTÔNIO JOSÉ DE MACEDO; DIANIERES DOS SANTOS SOUZA; ERNESTIANE DA SILVA AMARAL; PAULO PAULINO DA SILVA; GIOVANNI TÁLAMO PONTES; JOSÉ SILVA DE FREITAS; MANOEL ADRIANO SILVA DE MORAES; DIOGO DA SILVA OLIVEIRA; MARCUS WILKER ANDRADE CAVALCANTI; CLARICE MARIA MENDES BRAUN; RICARDO ANTONIO SOUZA CARDEAL; LINDOVAL DA SILVA MENDES; GERENALDO FAUSTINO GOMES; MARCOS ANTÔNIO MONTEIRO DE ARAÚJO; GUILHERME GOMES DE ANDRADE; ALEXANDRE MARQUES DE LIMA e ROBERTO CAETANO DA SILVA**, pelo reconhecimento e estímulo que de forma profissional ou voluntária, que contribuíram para o desenvolvimento econômico, social e cultural das suas cidades, este reconhecimento sirva de incentivo para que eles continuem fazendo a diferença na vida das pessoas e com suas ações transformando o mundo em que vivemos, por isso recebem este merecido reconhecimento.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilustríssimo Senhor Afonso Ligorio de Ferreira Júnior, -; Ilustríssima Senhora Ana Paula Alves da Silva, -; Ilustrssimo Senhor Antônio José de Macedo, -; Ilustríssima Senhora Dianieres dos Santos Souza, -; Ilustríssimo Senhor André Júnior dos Santos Coelho I Memorian, -; Ilustríssima Senhora Ernestiane da Silva Amaral, -; Ilustríssimo Senhor Paulo Paulino da Silva, -; Ilustríssimo Senhor Giovanni Tálamo Pontes, -; Ilustríssimo Senhor José Silva de Freitas, -; Ilustríssimo Senhor Manoel Adriano Silva de Moraes, -; Ilustríssimo Senhor Diogo da Silva Oliveira, -; Ilustríssimo Senhor Marcus Wilker Andrade Cavalcanti, -; Ilustríssima Senhora Clarice Maria Mendes Braun, -; Ilustríssimo Senhor Ricardo Antônio Souza Cardeal, -; Ilustríssimo Senhor Lindoval da Silva Mendes, -; Ilustríssimo Senhor Gerinaldo Faustino Gomes, -; Ilustríssimo Senhor Marcos Antônio Monteiro de Araújo, -; Ilustríssimo Senhor Roberto Caetano da Silva, -; Ilustríssimo Senhor Guilherme Gomes de Andrade, -; Ilustríssimo Senhor Alexandre Marques de Lima, -.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Este reconhecimento e estímulo a **AFONSO LIGORIO DE FERREIRA JÚNIOR; ANA PAULA ALVES DA SILVA; ANDRÉ JÚNIOR DOS SANTOS COELHO (IN MEMORIAN); ANTÔNIO JOSÉ DE MACEDO; DIANIERES DOS SANTOS SOUZA; ERNESTIANE DA SILVA AMARAL; PAULO PAULINO DA SILVA; GIOVANNI TÁLAMO PONTES; JOSÉ SILVA DE FREITAS; MANOEL ADRIANO SILVA DE MORAES; DIOGO DA SILVA OLIVEIRA; MARCUS WILKER ANDRADE CAVALCANTI; CLARICE MARIA MENDES BRAUN; RICARDO ANTONIO SOUZA CARDEAL; LINDOVAL DA SILVA MENDES; GERENALDO FAUSTINO GOMES; MARCOS ANTÔNIO MONTEIRO DE ARAÚJO; GUILHERME GOMES DE ANDRADE; ALEXANDRE MARQUES DE LIMA e ROBERTO CAETANO DA SILVA**, que contribuíram e continua contribuindo, seja de forma profissional ou voluntária movidos pelo amor ao próximo, estamos homenageando e reconhecendo este trabalho, valorizando suas ações e a diferença que fazem no desenvolvimento econômico, social e cultural das suas cidades.

A todos meu reconhecimento e gratidão, cada um em seu ambiente consegue fazer a diferença na vida das pessoas e podem transformar o mundo em que vivemos, por isso recebem o merecido reconhecimento a estas pessoas que tanto orgulham suas cidades.

É extremamente importante evidenciar aqueles que emprega boa parte de seu tempo para praticar o bem e para fazer outras pessoas felizes, para plantar esperança no coração dos necessitados e para encher de alegria o ego das pessoas, especialmente as carentes.

Por isto, estas pessoas vocacionadas ao bem servir, que de forma contínua vem ajudando aqueles que mais necessitam, é digno desta homenagem, que mesmo simples, em forma de Voto de Aplauso.

Assim sendo em reconhecimento ao excelente trabalho profissional e voluntarioso junto ao menos favorecidos, não poderíamos deixar de reverenciar esses guerreiros do bem, a estas pessoas que tanto nos orgulham, assim sendo, em reconhecimento recebam a manifestação de aplauso nesta Casa Legislativa, para tanto requieiro aos nossos ilustres Pares a aprovação do **VOTO DE APLAUSO** aos supras citados.

**Sala das Reuniões, em 16 de Novembro de 2023.**

<b>ABIMAEI SANTOS</b> Deputado
-----------------------------------

## Requerimento Nº 001356/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um **Voto de Aplauso ao Sr. Fábio Aragão, Prefeito de Santa Cruz do Capibaribe e toda a sua equipe pela conquista do Selo na Categoria Ouro** no resultado final do Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP), avaliação que integra o Programa Nacional de Transparência Pública da Associação Nacional dos Tribunais de Contas – ATRICON.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Fábio Aragão, Prefeito de Santa Cruz do Capibaribe; Helinho Aragão, Vice-Prefeito de Santa Cruz do Capibaribe; Nêga, Vereadora de Santa Cruz do Capibaribe; Demir da Saúde, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Caetano Motos, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Augusto Maia, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Irmão Soares, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Jessyca Cavalcanti, Vereadora de Santa Cruz do Capibaribe; Capite da Palestina, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Emanuel Ramos, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Zezin Buxin, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Ze Boi, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Gilson Julião, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Zeba, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; José Carlos da Silva ( Carlinhos da Cohab), Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Nego Ze, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Flávio Pontes, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Vando da Sertec, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Nailson Ramos, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Rádio Santa Cruz FM - 98,5, Veículo de Comunicação; Rádio Comunidade FM, Veículo de Comunicação; Rádio Vale FM, Veículo de Comunicação; Blog do Ney Lima, Veículo de Comunicação; José Moura Filho (Galego de Mourinha), Secretário Municipal.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Com o objetivo de avaliar os portais dos entes jurisdicionados em todas as esferas de poderes, quais sejam, Executivo, Legislativo e Judiciário a ATRICON. Em parceria com outras entidades de Controle Externo o Programa tem como objetivo aferir o grau de adesão dos portais de transparência dos entres jurisdicionados, bem como dos próprios Tribunais de Contas (TCs), ao cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e à Lei de Acesso à Informação (LAI). A iniciativa consiste na concretização do direito à transparência, contribuindo para a prevenção e o fortalecimento da participação democrática no País.

Dos 184 municípios do Estado, poucos conseguiram a honraria de receber o Selo de Qualidade da Transparência Pública, foram 368 entidades avaliadas e na categoria Ouro, apenas 11 prefeituras e 10 Câmaras municipais foram contempladas, a prefeitura de Santa Cruz do Capibaribe está entre elas.

Portanto, nada mais justo que esta Casa Legislativa encaminhe Voto de Aplauso no que solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste requerimento.

**Sala das Reuniões, em 17 de Novembro de 2023.**

<b>DIOGO MORAES</b> Deputado
---------------------------------

## Requerimento Nº 001357/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um VOTO DE APLAUSO a **Judoca Amanda Lima – Atleta Olímpica da Seleção Brasileira de Judô, pela conquista da medalha de Bronze nos Jogos Pan-Americanos realizado de 20 de outubro a 05 de novembro de 2023, em Santiago, capital do Chile**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Amanda Lima, Judoca da Seleção Brasileira e do Minas Tênis Clube.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Pernambucana, nascida em Igarassu, Amanda Lima hoje é a atleta mais bem ranqueada na sua categoria do judô brasileiro. No último dia 29 de outubro, disputou os jogos Pan-Americanos, realizado na cidade de Santiago, capital do Chile, conquistando a medalha de Bronze para o Brasil, orgulho para Igarassu, Pernambuco e Brasil.

Pelo exposto, esperamos contar com o apoio dos Excelentíssimos pares desta Casa legislativa para a aprovação desse justo e merecido voto de aplauso à Amanda Lima.

**Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2023.**

<b>MÁRIO RICARDO</b> Deputado
----------------------------------

## Requerimento Nº 001358/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um VOTO DE APLAUSO a **TV TRIBUNA PERNAMBUCO – pelos seus 32 anos de transmissão ao povo pernambucano**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Romilda Monteiro, Diretora; João Alberto, Jornalista.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A TV Tribuna entrou no ar em 15 de novembro de 1991, sendo afiliada à Rede Bandeirantes. No entanto, as obras de sua futurística torre, com 74 metros de altura, iniciaram-se ainda nos anos 80 e tem autoria do arquiteto Fernando Guerra. Em seu topo, funcionou durante a década de

1990 um luxuoso restaurante, o L'Étoile (A Estrela - em francês), possuindo visão panorâmica das cidades de Recife, Olinda e Paulista. Em 1.º de novembro de 1998, passou a ser afiliada à Rede Record, justamente no terceiro dia do Recifeola. Mas devido a atritos, esta descontinuou o contrato com a emissora, e em 9 de janeiro de 2012 a TV Tribuna retornou para a Rede Bandeirantes. Ao longo desses 32 anos a TV Tribuna Pernambuco prestou relevantes serviços ao povo Pernambucano. Pelo exposto, esperamos contar com o apoio dos Excelentíssimos pares desta Casa legislativa para a aprovação desse justo e merecido voto de aplauso à **TV TRIBUNA PERNAMBUCO**.

<b>Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2023.</b>
<span></span>
<b>MÁRIO RICARDO</b> <div>Deputado</div>
<span></span>
<b>Requerimento Nº 001359/2023</b>

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um VOTO DE APLAUSOS à Ilma. Sra. Juana D'Arc da Andrade Sales Barbosa, secretária de Desenvolvimento Social de Painelas, pelos relevantes serviços prestados ao município. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sr. Ruben de Lima Barbosa, Prefeito do Município de Painelas; Sra. Juana Darc de Andrade Sales Barbosa, Secretária de Desenvolvimento Social de Painelas.

<b>Justificativa</b>
<span></span>

A Sra. Juana D'Arc da Andrade Sales Barbosa tem uma trajetória de importantes serviços prestados para Painelas. Atualmente como secretária de Desenvolvimento Social do município, ela tem potencializado as ações voltadas a todas as pessoas que necessitam das políticas sociais na gestão do prefeito Ruben Lima, marcada por uma forte sensibilidade para causas relacionadas à assistência social e ao enfrentamento da insegurança alimentar e nutricional vivenciada, sobretudo, pela população mais pobre. Pelo exposto, parabenido a Ilma. Sra. Juana D'Arc da Andrade Sales Barbosa, secretária de Desenvolvimento Social de Painelas, pelos importantes serviços prestados ao município, ao tempo em que solicito dos meus ilustres pares a melhor das acolhidas para a aprovação deste requerimento em Plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2023.</b>
<span></span>
<b>SILENO GUEDES</b> <div>Deputado</div>
<span></span>

## Requerimento Nº 001360/2023

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e cumprida as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, Voto de Aplausos pelos brilhantes serviços prestados à sociedade pelo 2º BPM-PE em Nazaré da Mata e a 1ª Cia de Polícia (Carpina), os efetivos do GATI, Malhas da Lei, ROCAM, GT de Paudalho e Núcleo de Inteligência da PM-PE, que realizaram uma operação resultando na apreensão de entorpecentes, armamentos e prisão de três homens, no dia 17.11.23, na comunidade de Belém, em Paudalho.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Fabiano Gomes Moreira, Tenente-coronel da Polícia Militar de Pernambuco (PMPE); Edvaldo Márcio da Silva, 1º Sargento da Polícia Militar de Pernambuco (PMPE); José Ricardo Lisboa, 2º Sargento da Polícia Militar de Pernambuco (PMPE); Danilo Everton Costa Santos, 2º Sargento da Polícia Militar de Pernambuco (PMPE); Leonardo Luiz Ferreira, 2º Sargento da Polícia Militar de Pernambuco (PMPE); Lenardo Rufino da Silva, 3º Sargento da Polícia Militar de Pernambuco (PMPE); Paula de Cassia Bernardino de Almeida, 3º Sargento da Polícia Militar de Pernambuco (PMPE); Washington Cavalcante de Lima Arruda, 3º Sargento da Polícia Militar de Pernambuco (PMPE); Maxwell Alves da Silva, 3º Sargento da Polícia Militar de Pernambuco (PMPE); Márcio Érico Gervásio de Moura, Cabo da Polícia Militar de Pernambuco (PMPE); Rafael Soares Miranda, Cabo da Polícia Militar de Pernambuco (PMPE); Jonas Moura Gonçalves da Silva, Cabo da Polícia Militar de Pernambuco (PMPE); Rumeningue dos Santos, Cabo da Polícia Militar de Pernambuco (PMPE); Danyllo de Tassyo Justino Campos, Cabo da Polícia Militar de Pernambuco (PMPE); José Emerson de Oliveira Barbosa, Cabo da Polícia Militar de Pernambuco (PMPE); José Roberto da Silva Cordeiro, Cabo da Polícia Militar de Pernambuco (PMPE); Humberto Jorge Lins Bastos, Cabo da Polícia Militar de Pernambuco (PMPE); Valdenilson José Mendes Aguiar, Soldado da Polícia Militar de Pernambuco (PMPE); Anderson de Amorim Pereira, Soldado da Polícia Militar de Pernambuco (PMPE); Michael Macedo Olegário, Soldado da Polícia Militar de Pernambuco (PMPE); Iran da Silva Leal, 1º Tenente da Polícia Militar de Pernambuco (PMPE); Inaldo Jerfson Sobreira da Silva, 2º Sargento da Polícia Militar de Pernambuco (PMPE).

<b>Justificativa</b>
<span></span>

O efetivo policial recebeu notícias da comunidade de Belém, em Paudalho, que estava sendo cometido o crime de tráfico de entorpecentes na região. Devido aos delitos os moradores da comunidade estavam amonadtrados, temendo por sua vida e segurança. Com uma demonstração de uso eficiente do efetivo, estratégia e inteligência, foi concluída com sucesso uma operação com apoio dos efetivos do Grupo de Ações Táticas do Interior (GATI), Malhas da Lei, Ronda Ostensiva com Apoio de Motocicletas (ROCAM), e integrantes da Operação Paz. O trabalho incansável dos oficiais resultou na apreensão de duas pistolas, uma bolsa com entorpecentes, com 603 gramas de cocaína, 128 gramas de maconha, 186 papелotes de maconha, 362 gramas de crack, uma balança de precisão, 73 munições, quatro carregadores de pistola, dois coletes balísticos, duas pistolas, revólver calibre 38 e R\$ 82,00 em espécie. Em que pese as funções de policiamento ostensivo, não poderíamos deixar de registrar a sensibilidade e o dever de cumprir com a missão de promover a paz social pela prevenção e não apenas a de combate à violência. Desta feita, rogo o apoio ao presente Voto de Aplauso aos nobres colegas parlamentares.

<b>Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2023.</b>
<span></span>
<b>DÉBORA ALMEIDA</b> <div>Deputada</div>
<span></span>
<b>Requerimento Nº 001361/2023</b>

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja registrado um **VOTO DE APLAUSO** a Igreja Verbo da Vida Petrolina, pelo seu 22º aniversário de fundação. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Pr Edilson de Lira, Pastor.

<b>Justificativa</b>
<span></span>
A Igreja Verbo da Vida de Petrolina experimentou uma jornada de duas décadas de crescimento sem precedentes. Dezembro marca não só as festas de fim de ano, mas também a aguardada comemoração dos 22 anos da Igreja Verbo da Vida, em Petrolina. Nos últimos 22 anos, a igreja testemunhou um crescimento extraordinário, cujas raízes remontam a uma modesta garagem de 30 metros quadrados num bairro distante em 2001. Pelo exposto, solicito aos nobres pares que aprovem o <b>VOTO DE APLAUSO</b> .

<b>Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2023.</b>
<span></span>
<b>RENATO ANTUNES</b> <div>Deputado</div>
<span></span>

## Requerimento Nº 001362/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja consignado nas atas de trabalho desta casa, um **VOTO DE PESAR** pelo falecimento da servidora pública municipal e presidente da Apae Agrestina, Ângela Maria de Brito Silva **ocorrido dia 15/11/2023 na cidade de Agrestina** .

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ilmo. Sr. Saulo Batista, Vereador de Agrestina; Ilmo. Sr. Josué Mendes da Silva, Prefeito Municipal de Agrestina; Maria das Graças Mendes da Silva, Presidente da Feapaes- PE; Auria Renata de Brito Silva, Filha e Secretária de Políticas Públicas para as mulheres de Agrestina.

<b>Justificativa</b>
<span></span>

Angela Maria de Brito Silva, nascida em 22/05/1962 no município de Agrestina-PE, foi uma cidadã agrestinense que teve sua vida dedicada a atividades voltadas para as causas sociais de instituições filantrópicas e da igreja, possuindo uma biografia exemplar, mulher alegre, divertida e muito humana. A mesma iniciou suas atividades no hospital filantrópico de Agrestina, a qual permaneceu por aproximadamente durante 40 anos, desempenhando as funções de assistente administrativa, no setor de faturamento, e na direção da respectiva instituição. A Srª. Angela Maria de Brito Silva também desempenhou um importante papel a frente da gestão e direção da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Agrestina, promovendo um trabalho de grande reconhecimento com as pessoas com deficiência intelectual e múltiplas e seus familiares. A mesma foi sócia fundadora da APAE Agrestina, sócia fundadora da APAE Caruaru, sócia fundadora da Federação das APAEs do Estado de Pernambuco, e atualmente estava como 1º diretora financeira da FEAPAES-PE, desempenhando a sua função com zelo e dedicação, fato que a faz ser reconhecida dentro do movimento apaeano. A Srª. Angela Brito também fazia parte do grupo Encontro de Casais com Cristo – ECC da Paróquia de Santo Antônio, do município de Agrestina, assim como também da Pastoral da Família. Dessa forma, transmito os nossos mais sinceros pêsames e nossa irrestrita solidariedade aos seus familiares e amigos pela perda irreparável

de um grande exemplo de pessoa e profissional para sociedade pernambucana. Ante ao exposto, contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste Voto de Pesar em Plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2023.</b>
<span></span>
<b>JOÃOZINHO TENÓRIO</b> <div>Deputado</div>
<span></span>

## Requerimento Nº 001363/2023

Requeremos à Mesa ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais seja consignado na ata dos trabalhos desta casa no dia de hoje, **VOTO DE APLAUSO** para as seguintes personalidades: **JOBSON LUIS MELO DE NEGREIROS; ANDRÉ PEREIRA DO NASCIMENTO; PEDRO ANTÔNIO DE ARRUDA HOLANDA ANDRADE; EMANUEL BRITO; JOSÉ WELLINGTON MEIRA VIEIRA JÚNIOR; WEKYSIRLEY LIMA COSTA; SIMONE DE LIMA LINS; JOSÉ AILSON FERREIRA DE BARROS e ANTÔNIO MARIANO DOS SANTOS**, pelo reconhecimento e estímulo que de forma profissional ou voluntária, que contribuíram para o desenvolvimento econômico, social e cultural das suas cidades, este reconhecimento sirva de incentivo para que eles continuem fazendo a diferença na vida das pessoas e com suas ações transformando o mundo em que vivemos, por isso recebem este merecido reconhecimento. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ilustríssimo Senhor Jobson Luis Melo de Nereiros, -; Ilustríssimo Senhor André Pereira do Nascimento, -; Ilustríssimo Senhor Pedro Antônio de Arruda Holanda Andrade, -; Ilustríssimo Senhor Emanuel Brito, -; Ilustríssimo Senhor José Wellington Meira Vieira Júnior, -; Ilustríssimo Senhor Wekysirley Lima Costa, -; Ilustríssima Senhora Simone de Lima Lins, -; Ilustríssimo Senhor José Ailson Ferreira de Barros, -; Ilustríssimo Senhor Antônio Mariano dos Santos, -.

<b>Justificativa</b>
<span></span>
Este reconhecimento e estímulo a <b>JOBSON LUIS MELO DE NEGREIROS; ANDRÉ PEREIRA DO NASCIMENTO; PEDRO ANTÔNIO DE ARRUDA HOLANDA ANDRADE; EMANUEL BRITO; JOSÉ WELLINGTON MEIRA VIEIRA JÚNIOR; WEKYSIRLEY LIMA COSTA; SIMONE DE LIMA LINS; JOSÉ AILSON FERREIRA DE BARROS e ANTÔNIO MARIANO DOS SANTOS</b> , que contribuíram e continuam contribuindo, seja de forma profissional ou voluntária movidos pelo amor ao próximo, estamos homenageando e reconhecendo este trabalho, valorizando suas ações e a diferença que fazem no desenvolvimento econômico, social e cultural das suas cidades. A todos meu reconhecimento e gratidão, cada um em seu ambiente consegue fazer a diferença na vida das pessoas e podem transformar o mundo em que vivemos, por isso recebem o merecido reconhecimento a estas pessoas que tanto orgulham suas cidades. É extremamente importante evidenciar aqueles que emprega boa parte de seu tempo para praticar o bem e para fazer outras pessoas felizes, para plantar esperança no coração dos necessitados e para encher de alegria o ego das pessoas, especialmente as carentes. Por isto, estas pessoas vocacionadas ao bem servir, que de forma contínua vem ajudando aqueles que mais necessitam, é digno desta homenagem, que mesmo simples, em forma de Voto de Aplauso. Assim sendo em reconhecimento ao excelente trabalho profissional e voluntarioso junto ao menos favorecidos, não poderíamos deixar de reverenciar esses guerreiros do bem, a estas pessoas que tanto nos orgulham, assim sendo, em reconhecimento recebam a manifestação de aplauso nesta Casa Legislativa, para tanto requeira aos nossos ilustres Pares a aprovação do <b>VOTO DE APLAUSO</b> aos supras citados.

<b>Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2023.</b>
<span></span>
<b>ABIMAEEL SANTOS</b> <div>Deputado</div>
<span></span>

## Requerimento Nº 001364/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplauso ao Dr. José Henrique Moura, neonatologista, pela sua participação missão oficial a Moçambique para projeto de Reanimação Neonatal. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sr. Dr. José Henrique Moura, Médico; Sra. Dra. Alexandra Ferreira da Costa Coelho, Presidente da Sociedade de Pediatria de Pernambuco; Sr. Prof. Alfredo Macedo Gomes, Reitor da Universidade Federal de Pernambuco; Sr. Prof. Moacyr Cunha de Araújo Filho, Vice-Reitor da Universidade Federal de Pernambuco; Sr. Dr. Filipe Carrilho de Aguiar, Superintendente do Hospital das Clínicas da UFPE; Sr. Dr. Luiz Alberto Mattos, Diretor do Centro de Ciências Médicas da UFPE; Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Mauro Vieira, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

<b>Justificativa</b>
<span></span>

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco manifesta sua mais calorosa homenagem ao Dr. José Henrique Moura pela destacada participação na missão oficial de cooperação técnica em Moçambique, África. A referida missão, que ocorre no período de 2 a 17 deste mês, é fruto de uma valiosa parceria entre o governo brasileiro, por meio da Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores, e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud). O médico neonatologista Dr. José Henrique Moura, designado pela Sociedade Brasileira de Pediatria e representando o HC-UFPE, desempenha um papel fundamental na iniciativa intitulada “Apoio à Implementação do Projeto de Reanimação Neonatal em Moçambique – Parte III”. Neste contexto, o Dr. José Henrique Moura promove treinamentos e capacitações, contribuindo para a melhoria dos cuidados neonatais e o fortalecimento da capacidade técnica dos profissionais de saúde em Moçambique. Destacamos a nobre atitude do médico pernambucano, que não apenas presta assistência direta aos recém-nascidos, mas também compartilha seu conhecimento, visando transformar os profissionais moçambicanos em agentes multiplicadores. Essa abordagem inovadora e comprometida com a capacitação local demonstra não apenas a excelência técnica, mas também o compromisso social do Hospital das Clínicas da UFPE. Ressaltamos que o Dr. José Henrique Moura é um dos dez profissionais brasileiros engajados nessa missão, que conta ainda com a participação de sete profissionais em Minas Gerais, um no Maranhão e um em São Paulo. Essa colaboração nacional reforça o espírito solidário e a contribuição do Brasil para o desenvolvimento de ações humanitárias em âmbito internacional. Assim, a Assembleia Legislativa de Pernambuco expressa sua sincera gratidão ao Hospital das Clínicas da UFPE, ao Dr. José Henrique Moura e a todos os profissionais envolvidos nessa missão, reconhecendo e aplaudindo o papel fundamental desempenhado na promoção da saúde e na disseminação do conhecimento em Moçambique. Que este gesto inspirador sirva de exemplo para novas iniciativas de cooperação técnica e humanitária, reforçando os laços solidários entre as nações.

Diante do exposto, solicito aos meus ilutres pares da presente proposição.

<b>Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2023.</b>
<span></span>
<b>SOCORRO PIMENTEL</b> <div>Deputada</div>
<span></span>

## Requerimento Nº 001365/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja criada a FRENTE PARLAMENTAR PERNAMBUCO-CHINA, com base no art. 357, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo como estrutura de funcionamento a liderança do Coordenador Geral, Deputado Waldemar Borges e como membros os Deputados, Delegada Gleide Ângelo, Fabrizio Ferraz, Gilmar Júnior, João Paulo, Joãozinho Tenório, Luciano Duque, Lula Cabral, Mário Ricardo e Diogo Moraes. Ficando posta para apreciação no Plenário, ratificada pelo apoioamento necessário de pelo menos 1/3 (um terço) dos Deputados com assento nesta Casa, conforme disposto no Art.359 do regimento interno desta respeitosa Casa que, em querendo, poderão converter-se em membros. A Frente Parlamentar terá o prazo inicial de 02 (dois) anos de acordo com o previsto no Art. 361 do mencionado regimento.

<b>Justificativa</b>
<span></span>

A presente propositura para instalação da Frente Parlamentar Pernambuco-China tem por objetivo estreitar, ainda mais, os laços entre os pernambucanos e os chineses. As exportações do nosso Estado para a China têm apresentado um crescimento significativo nos últimos anos, o que evidencia a importância do mercado chinês para a economia de Pernambuco. Dados do Ministério da Economia apontam que a balança comercial Pernambuco-China, apresentou, em 2021, um saldo positivo de US\$ 336,8 milhões (diferença entre US\$ 1,12 bilhão em exportações e US\$ 785,2 em importações). No entanto, Pernambuco ainda ocupa a décima posição entre os estados brasileiros no ranking de exportações para o país asiático, com 2,1% do total. Além do exposto, a Frente Parlamentar terá por finalidade: Estreitar a relação institucional e educacional entre Pernambuco e a China; Acompanhar, propor, aprimorar as preposições e programas que disciplinem as relações entre os cooperados; Buscar o aperfeiçoamento para os acordos comerciais; Realizar seminários e afins que objetivem difundir a cultura entre os entes cooperados; Potencializar e ampliar projetos de interesse comuns entre Pernambuco e China; Promover e divulgar as atividades da Frente Parlamentar Pernambuco-China no âmbito do parlamento Pernambucano, bem como para toda à sociedade. A Referida Frente Parlamentar atuará de maneira transversal junto às diversas secretarias do Governo do Estado, como, por exemplo, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SDEC), para a busca de investimentos; a Secretaria de Desenvolvimento Agrário (SDA), para maximizar a exportação e a transferência de tecnologia para a agricultura familiar; a Secretaria de Ciência e Tecnologia (SECTI), para intercâmbio científico e tecnológico entre Pernambuco e a China. Dito isso, a Frente Parlamentar Pernambuco-China objetiva ser um instrumento para articulação de novos investimentos e parcerias, além de promover a interlocução junto aos agentes da agenda bilateral, tanto da iniciativa pública quanto da privada, para potencializar e diversificar o desenvolvimento econômico do Estado de Pernambuco. Pelo exposto, torna-se de fundamental importância a instalação da Frente Parlamentar Pernambuco-China. Sendo assim, submeto o presente requerimento que subscrevo com meus pares para que sejam adotadas as devidas providências para instalação da referida Frente Parlamentar.

Sala das Reuniões, em 06 de Novembro de 2023.

**WALDEMAR BORGES**  
Deputado

Claudiano Martins Filho  
Dani Portela  
Delegada Gleide Angelo  
Doriel Barros  
Edson Vieira  
Fabrizio Ferraz  
Francismar Pontes  
Gilmar Junior  
Izaías Régis  
Jarbas Filho  
Jeferson Timóteo  
João de Nadeji  
João Paulo  
João Paulo Costa  
Joãozinho Tenório  
Joel da Harpa  
José Patriota  
Kaio Maniçoba  
Luciano Duque  
Lula Cabral  
Mário Ricardo  
Pastor Junior Tercio  
Rodrigo Farias  
Rosa Amorim  
Socorro Pimentel  
William Brígido

## Requerimento Nº 001366/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário, nos termos do Art. 256 do Regimento Interno, no sentido de que seja discutido e votado em Regime de Urgência o Projeto de Lei nº 1196/2023, de minha autoria, que dispõe sobre exigências para a utilização de adubo orgânico no Estado de Pernambuco, disciplina a comercialização e o seu transporte.

Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2023.

**ANTÔNIO MORAES**  
Deputado

Antônio Moraes  
Claudiano Martins Filho  
Dani Portela  
Doriel Barros  
Edson Vieira  
Fabrizio Ferraz  
Jarbas Filho  
Joel da Harpa  
Kaio Maniçoba  
Nino de Enoque  
Pastor Cleiton Collins  
Renato Antunes  
Romero Sales Filho  
Rosa Amorim  
Sileno Guedes  
Socorro Pimentel  
Waldemar Borges  
William Brígido

## Resultados

### RESULTADOS DA ORDEM DO DIA

**CENTÉSIMA DÉCIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 20 DE NOVEMBRO DE 2023 ÀS 14:30 HORAS.**

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1338/2023**

**Autor: Poder Executivo**

Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, relativamente à alíquota de motocicleta, ciclomotor, triciclo, quadriciclo, motoneta e similares.

**Regime de Urgência**

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/10/2023

**APROVADO(A)**

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1339/2023**

**Autor: Poder Executivo**

Institui as gratificações dos agentes públicos que desempenham funções nos procedimentos de contratação pública regidos pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da administração direta, dos fundos, das fundações e das autarquias.

**Regime de Urgência**

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/10/2023

**APROVADO(A)**

**Primeira Discussão do Substitutivo 1/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 19/2023**

**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**

**Autor do Projeto: Deputado João Paulo Costa**

Dispõe sobre a criação do Banco de Dados e Cadastro de Pessoas com Deficiência do Estado de Pernambuco.

**Com Emenda Modificativa 1/2023 de autoria da Comissão de Saúde e Assistência Social.**

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª e 12ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/03/2023

REPUBLICADO EM – 23/03/2023

**APROVADO(A)**

**Primeira Discussão do Substitutivo 1/2023 aos Projetos de Lei Ordinária nº 187/2023 e 302/2023**

**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**

**Autoras dos Projetos: Deputada Delegada Gleide Ângelo e Deputada Dani Portela**

Altera a Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de incluir novos quesitos nos formulários de saúde para identificação da ocorrência de violência obstétrica.

**Com Emenda Modificativa 1/2023 de autoria da Comissão de Administração Pública.**

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª, 14ª e 15ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/04/2023

**APROVADO(A)**

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 415/2023**

**Autora: Deputada Socorro Pimentel**

Institui a Política Estadual de Conscientização e Incentivo à Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos, a ser implementada pelo Estado de Pernambuco e dá outras providências.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª, 9ª e 11ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/03/2023

**APROVADO(A)**

**Primeira Discussão do Substitutivo 1/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 482/2023**

**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**

**Autor do Projeto: Deputado Antonio Coelho**

Institui a Política Estadual do Empreendedorismo Jovem no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

**Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 11ª e 12ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/09/2023

**APROVADO(A)**

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 563/2023**

**Autora: Deputada Rosa Amorim**

Institui o Programa de Prevenção de Conflitos Agrários Coletivos de Pernambuco - PPCAC/PE.

**Com Emenda Supressiva 1/2023 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, e Emenda Modificativa 2/2023 da Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural.**

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 4ª, 8ª, 11ª e 15ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/04/2023

**APROVADO(A)**

**Primeira Discussão do Substitutivo 1/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 579/2023**

**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**

**Autor do Projeto: Deputada Delegada Gleide Ângelo**

Altera a Lei nº 14.587, de 21 de março de 2012, que determina aos clubes, associações e demais organizações desportivas sediadas no Estado de Pernambuco, que assegurem matrícula em instituição de ensino aos atletas não profissionais, menores de dezoito anos, com os quais possuam qualquer forma de vínculo, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Betinho Gomes, a fim de dispor sobre a frequência escolar de atletas e paratletas.

**Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 6ª e 11ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/04/2023

**APROVADO(A)**

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 580/2023**

**Autor: Deputado Eriberto Filho**

Altera a Lei nº 16.272, de 22 de dezembro de 2017, que institui o Programa de Acesso ao Ensino Superior, a fim de incluir pessoas com transtorno do espectro autista no rol de beneficiários da reserva de bolsas ofertadas pelo Programa de Acesso ao Ensino Superior.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª, 9ª e 11ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/04/2023

**APROVADO(A)**

**Primeira Discussão do Substitutivo 1/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 760/2023**

**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**

**Autor do Projeto: Deputado William Brígido**

Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de assegurar o acesso igualitário a serviços de saúde de qualidade.

**Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª, 11ª e 14ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/08/2023

**APROVADO(A)**

**Primeira Discussão do Substitutivo 1/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 766/2023**

**Autora: Comissão de Administração Pública**

**Autor do Projeto: Deputada Delegada Gleide Ângelo**

Altera a Lei nº 17.521, de 9 de dezembro de 2021, que assegura atendimento especializado, no âmbito dos órgãos permanentes do Sistema de Segurança Pública do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Deputado Joaquim Lira, a fim de estabelecer o atendimento especializado em sala reservada.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 11ª, 14ª e 15ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/09/2023

**APROVADO(A)**

**Primeira Discussão do Substitutivo 1/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 792/2023**

**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**

**Autora do Projeto: Deputada Socorro Pimentel**

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre o reembolso da diferença de preço da passagem nos casos em que a viagem for realizada em veículo de categoria inferior à do serviço contratado.

**Pareceres Favoráveis das 3ª, 12ª e 16ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/10/2023

**APROVADO(A)**

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 812/2023**

**Autor: Deputado Eriberto Filho**

Altera a Lei nº 15.564, de 27 de agosto de 2015, que determina que os produtos e artigos de vestuário adulto ou infantil, cama, mesa, banho, calçados, higiene pessoal, eletrodomésticos, móveis e utilidades domésticas apreendidos sejam destinados aos programas das Secretarias de Estado e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto César, a fim de ampliar o rol de objetos doáveis.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 11ª, 14ª e 15ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/06/2023

**APROVADO(A)**

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 839/2023**

**Autor: Deputado Pastor Cleiton Collins**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Culto em Ação de Graças.

**Com Emenda Modificativa 1/2023 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.**

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/09/2023

**APROVADO(A)**

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 853/2023**

**Autora: Deputada Dani Portela**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Cuidador e Cuidadora de Pessoa.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

**APROVADO(A)**

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 859/2023**

**Autor: Deputado Eriberto Filho**

Altera a Lei nº 16.688, de 6 de novembro de 2019, que institui a Política de Educação Ambiental de Pernambuco - PEAPE, a fim de instituir regras atinentes à educação para promoção da cultura oceânica.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª, 7ª, 11ª e 12ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

**APROVADO(A)**

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 900/2023**

**Autor: Deputado Franca Hacker**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Influenciador Digital.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/06/2023

**APROVADO(A)**

**Primeira Discussão do Substitutivo 1/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 918/2023**

**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**

**Autor do Projeto: Deputado João Paulo**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada do projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Umbanda".

**Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/10/2023

**APROVADO(A)**

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 920/2023**

**Autor: Deputado Doriel Barros**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual das Feiras Agroecológicas.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/06/2023

**APROVADO(A)**

**Primeira Discussão do Substitutivo 1/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 941/2023**

**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**

**Autor do Projeto: Deputado João Paulo**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada do projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Rei e da Rainha do Maracatu.

**Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões**

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/10/2023

**APROVADO(A)**

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 953/2023**

**Autor: Deputado Antonio Moraes**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Expocarpina do Município de Carpina.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/08/2023

**APROVADO(A)**

**Primeira Discussão do Substitutivo 1/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 954/2023**

**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**

**Autor do Projeto: Deputado William Brígido**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Mês Estadual “Julho Âmbar” dedicado à conscientização do luto parental no Estado de Pernambuco.

**Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/10/2023

**APROVADO(A)**

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 956/2023**

**Autor: Deputado Luciano Duque**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa, critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir a Festa da Renascença, no Município de Pesqueira.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/08/2023

**APROVADO(A)**

**Primeira Discussão do Substitutivo 1/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 964/2023**

**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**

**Autora do Projeto: Deputada Delegada Gleide Ângelo**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa, critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de Incentivo ao Primeiro Voto.

**Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/10/2023

**APROVADO(A)**

**Primeira Discussão do Substitutivo 1/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 982/2023**

**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**

**Autor do Projeto: Deputado João Paulo Costa**

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar as revendedoras de veículos usados e seminovos a fornecer laudo cautelar que ateste o funcionamento dos itens básicos de segurança dos veículos expostos à venda.

**Pareceres Favoráveis das 3ª, 12ª e 16ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/09/2023

**APROVADO(A)**

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 987/2023**

**Autora: Deputada Socorro Pimentel**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Feira e Exposição de Ovinos e Caprinos do município de Araripina.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/08/2023

**APROVADO(A)**

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1003/2023**

**Autora: Deputada Socorro Pimentel**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Exposição da Raça Quarto de Milha, do município de Araripina.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/08/2023

**APROVADO(A)**

**Primeira Discussão do Substitutivo 1/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1027/2023**

**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**

**Autor do Projeto: Deputado José Patriota**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir a Festa de Santa Rosa, no Distrito de Santa Rosa, no Município de Ingazeira.

**Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/10/2023

**APROVADO(A)**

**Primeira Discussão do Substitutivo 1/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1049/2023**

**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**

**Autor do Projeto: Deputado Gilmar Júnior**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir as Festividades da Noite do Dendê, na Comunidade do Bode, Bairro do Pina.

**Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões**

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/10/2023

**APROVADO(A)**

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1078/2023**

**Autor: Deputado Joãozinho Tenório**

Declara de Utilidade Pública a Associação Colmeia Acolhedora - ASCOAC, Organização da Sociedade Civil, sem fins lucrativos, localizada no Município de São Joaquim do Monte.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/08/2023

**APROVADO(A)**

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1098/2023**

**Autora: Deputada Socorro Pimentel**

Denomina de Rodovia Desembargador Francisco de Sá Sampaio a Rodovia PE-460.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/08/2023

REPUBLICADO EM – 1º/09/2023

**APROVADO(A)**

**Primeira Discussão do Substitutivo 1/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1116/2023**

**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**

**Autor do Projeto: Deputado Romero Sales Filho**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Mês Estadual “Novembro Verde”, dedicado à conscientização, prevenção e combate à discriminação da pessoa com ostomia/estomia e incontinência.

**Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/10/2023

**APROVADO(A)**

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1119/2023**

**Autor: Deputado Eriberto Filho**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Fisioterapeuta.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/08/2023

**APROVADO(A)**

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1149/2023**

**Autor: Deputado Waldemar Borges**

Denomina de Rodovia Estadual Adalberto Vieira e Silva, toda a extensão da PE-560.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/09/2023

**APROVADO(A)**

**Primeira Discussão do Substitutivo 1/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1170/2023**

**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**

**Autora do Projeto: Deputada Rosa Amorim**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Mês Estadual da Erradicação do Analfabetismo e Elevação da Escolarização no Estado de Pernambuco.

**Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões**

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/10/2023

**APROVADO(A)**

**Primeira Discussão do Substitutivo 1/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1176/2023**

**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**

**Autor do Projeto: Deputado Gilmar Júnior**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Conscientização sobre a Síndrome de Compressão da Veia Íliaca (Síndrome de May-Thurner).

**Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões**

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/10/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 4513/2023**

**Autora: Dep. Débora Almeida**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional, à Secretária de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca e à Presidente da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco objetivando a reforma do posto de atendimento da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária – Adagro, no município de Garanhuns.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/11/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 4514/2023**

**Autora: Dep. Débora Almeida**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional, à Secretária de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca e à Presidente da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco objetivando a reforma do posto de atendimento da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária – Adagro, no município de Pesqueira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/11/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 4515/2023**

**Autora: Dep. Débora Almeida**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil do Estado, à Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco, ao Secretário Interino de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas no sentido de disponibilizarem mais vans adaptadas, motoristas, supervisor de serviços operacionais e assessor técnico de operações, ampliando os serviços prestados pelo Programa PE Conduz na cidade de Garanhuns.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/11/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 4516/2023**

**Autora: Dep. Débora Almeida**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco, à Secretária de Saúde do Estado, ao Secretário Interino de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas no sentido de disponibilizarem mais vans adaptadas, motoristas, supervisor de serviços operacionais e assessor técnico de operações, ampliando os serviços prestados pelo Programa PE Conduz na cidade de São Bento do Una.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/11/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 4517/2023**

**Autora: Dep. Débora Almeida**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil do Estado, à Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco, ao Secretário Interino de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas no sentido de disponibilizarem mais vans adaptadas, motoristas, supervisor de serviços operacionais e assessor técnico de operações, ampliando os serviços prestados pelo Programa PE Conduz na cidade de Capoeiras.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/11/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 4518/2023**

**Autora: Dep. Débora Almeida**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco, à Secretária de Saúde do Estado e ao Secretário Interino de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas no sentido de disponibilizarem mais vans adaptadas, motoristas, supervisor de serviços operacionais e assessor técnico de operações, ampliando os serviços prestados pelo Programa PE Conduz na cidade de Terezinha.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/11/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 4519/2023**

**Autora: Dep. Débora Almeida**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil do Estado, à Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco e ao Secretário Interino de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas no sentido de disponibilizarem mais vans adaptadas, motoristas, supervisor de serviços operacionais e assessor técnico de operações, ampliando os serviços prestados pelo Programa PE Conduz na cidade de Belo Jardim.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/11/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 4520/2023**

**Autora: Dep. Débora Almeida**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil do Estado, à Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco e ao Secretário Interino de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas no sentido de disponibilizarem mais vans adaptadas, motoristas, supervisor de serviços operacionais e assessor técnico de operações, ampliando os serviços prestados pelo Programa PE Conduz na cidade de Sanharó.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/11/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 4521/2023**

**Autora: Dep. Débora Almeida**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil do Estado, à Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco e ao Secretário Interino de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas no sentido de disponibilizarem mais vans adaptadas, motoristas, supervisor de serviços operacionais e assessor técnico de operações, ampliando os serviços prestados pelo Programa PE Conduz na cidade de Bom Conselho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/11/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 4522/2023**

**Autora: Dep. Débora Almeida**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil do Estado, à Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco e ao Secretário Interino de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas no sentido de disponibilizarem mais vans adaptadas, motoristas, supervisor de serviços operacionais e assessor técnico de operações, ampliando os serviços prestados pelo Programa PE Conduz na cidade de Tacaimbó.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/11/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 4523/2023**

**Autora: Dep. Débora Almeida**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil do Estado, à Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco e ao Secretário Interino de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas no sentido de disponibilizarem mais vans adaptadas, motoristas, supervisor de serviços operacionais e assessor técnico de operações, ampliando os serviços prestados pelo Programa PE Conduz na cidade de Terra Nova.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/11/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 4524/2023**

**Autora: Dep. Débora Almeida**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil do Estado, à Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco e ao Secretário

Interino de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas no sentido de disponibilizarem mais vans adaptadas, motoristas, supervisor de serviços operacionais e assessor técnico de operações, ampliando os serviços prestados pelo Programa PE Conduz na cidade de Caetés.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/11/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 4525/2023**

**Autora: Dep. Débora Almeida**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil do Estado, à Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco e ao Secretário Interino de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas no sentido de disponibilizarem mais vans adaptadas, motoristas, supervisor de serviços operacionais e assessor técnico de operações, ampliando os serviços prestados pelo Programa PE Conduz na cidade de Jupi.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/11/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 4526/2023**

**Autora: Dep. Débora Almeida**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil do Estado, à Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco e ao Secretário Interino de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas no sentido de disponibilizar mais vans adaptadas, motoristas, supervisor de serviços operacionais e assessor técnico de operações, ampliando os serviços prestados pelo Programa PE Conduz na cidade de Jucati.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/11/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 4527/2023**

**Autora: Dep. Débora Almeida**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil do Estado, à Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco e ao Secretário Interino de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas no sentido de disponibilizar mais vans adaptadas, motoristas, supervisor de serviços operacionais e assessor técnico de operações, ampliando os serviços prestados pelo Programa PE Conduz na cidade de Verdejante.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/11/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 4528/2023**

**Autora: Dep. Débora Almeida**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil do Estado, à Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco e ao Secretário Interino de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas no sentido de disponibilizar mais vans adaptadas, motoristas, supervisor de serviços operacionais e assessor técnico de operações, ampliando os serviços prestados pelo Programa PE Conduz na cidade de São Caetano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/11/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 4529/2023**

**Autora: Dep. Débora Almeida**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil do Estado, à Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco e ao Secretário Interino de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas no sentido de disponibilizar mais vans adaptadas, motoristas, supervisor de serviços operacionais e assessor técnico de operações, ampliando os serviços prestados pelo Programa PE Conduz na cidade de Cachoeirinha.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/11/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 4530/2023**

**Autora: Dep. Débora Almeida**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil do Estado, à Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco e ao Secretário Interino de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas no sentido de disponibilizar mais vans adaptadas, motoristas, supervisor de serviços operacionais e assessor técnico de operações, ampliando os serviços prestados pelo Programa PE Conduz na cidade de Carpina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/11/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 4531/2023**

**Autora: Dep. Débora Almeida**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil do Estado e à Secretária de Educação do Estado no sentido de que sejam fornecidos ônibus escolares para o município de Carpina para atendimento de todos os estudantes e, em especial, aos estudantes da zona rural.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/11/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 4532/2023**

**Autora: Dep. Débora Almeida**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil do Estado e à Secretária de Educação do Estado no sentido de que sejam fornecidos ônibus escolares para o município de Verdejante para atendimento de todos os estudantes e, em especial, aos estudantes da zona rural.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/11/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 4533/2023**

**Autora: Dep. Débora Almeida**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil do Estado e à Secretária de Educação do Estado no sentido de que sejam fornecidos ônibus escolares para o município de Terra Nova para atendimento de todos os estudantes e, em especial, aos estudantes da zona rural.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/11/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 4534/2023**

**Autora: Dep. Débora Almeida**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil do Estado e à Secretária de Educação do Estado no sentido de que sejam fornecidos ônibus escolares para o município de Ibirajuba para atendimento de todos os estudantes e, em especial, aos estudantes da zona rural.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/11/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 4535/2023**

**Autora: Dep. Débora Almeida**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil do Estado e à Secretária de Educação do Estado no sentido de que sejam fornecidos ônibus escolares para o município de Alagoinha para atendimento de todos os estudantes e, em especial, aos estudantes da zona rural.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/11/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 4536/2023**

**Autora: Dep. Débora Almeida**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil do Estado e à Secretária de Educação do Estado no sentido de que sejam fornecidos ônibus escolares para o município de Garanhuns para atendimento de todos os estudantes e, em especial, aos estudantes da zona rural.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/11/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 4537/2023**

**Autora: Dep. Débora Almeida**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil do Estado e à Secretária de Educação do Estado no sentido de que sejam fornecidos ônibus escolares para o município de Lajedo para atendimento de todos os estudantes e, em especial, aos estudantes da zona rural.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/11/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 4538/2023**

**Autora: Dep. Débora Almeida**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil do Estado e à Secretária de Educação do Estado no sentido de que sejam fornecidos ônibus escolares para o município de Calçado para atendimento de todos os estudantes e, em especial, aos estudantes da zona rural.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/11/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 4539/2023**

**Autora: Dep. Débora Almeida**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil do Estado e à Secretária de Educação do Estado no sentido de que sejam fornecidos ônibus escolares para o município de Jucati para atendimento de todos os estudantes e, em especial, aos estudantes da zona rural.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/11/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 4540/2023**

**Autora: Dep. Débora Almeida**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil do Estado e à Secretária de Educação do Estado no sentido de que sejam fornecidos ônibus escolares para o município de Terezinha para atendimento de todos os estudantes e, em especial, aos estudantes da zona rural.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/11/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 4541/2023**

**Autora: Dep. Débora Almeida**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil do Estado e à Secretária de Educação do Estado no sentido de que sejam fornecidos ônibus escolares para o município de Caetés para atendimento de todos os estudantes e, em especial, aos estudantes da zona rural.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/11/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 4542/2023**

**Autora: Dep. Débora Almeida**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil do Estado e à Secretária de Educação do Estado no sentido de que sejam fornecidos ônibus escolares para o município de Tacaimbó para atendimento de todos os estudantes e, em especial, aos estudantes da zona rural.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/11/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 4543/2023**

**Autora: Dep. Débora Almeida**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil do Estado e à Secretária de Educação do Estado no sentido de que sejam fornecidos ônibus escolares para o município de Capoeiras para atendimento de todos os estudantes e, em especial, aos estudantes da zona rural.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/11/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 4544/2023**

**Autora: Dep. Débora Almeida**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil do Estado e à Secretária de Educação do Estado no sentido de que sejam fornecidos ônibus escolares para o município de Bom Conselho para atendimento de todos os estudantes e, em especial, aos estudantes da zona rural.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/11/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 4545/2023**

**Autora: Dep. Débora Almeida**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil do Estado e à Secretária de Educação do Estado no sentido de que sejam fornecidos ônibus escolares para o município de Cachoeirinha para atendimento de todos os estudantes e, em especial, aos estudantes da zona rural.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/11/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 4546/2023**

**Autora: Dep. Débora Almeida**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil do Estado e à Secretária de Educação do Estado no sentido de que sejam fornecidos ônibus escolares para o município de Jupi para atendimento de todos os estudantes e, em especial, aos estudantes da zona rural.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/11/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 4547/2023**

**Autora: Dep. Débora Almeida**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil do Estado e à Secretária de Educação do Estado no sentido de que sejam fornecidos ônibus escolares para o município de Belo Jardim para atendimento de todos os estudantes e, em especial, aos estudantes da zona rural.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/11/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 4548/2023**

**Autora: Dep. Débora Almeida**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil do Estado e à Secretária de Educação do Estado no sentido de que sejam fornecidos ônibus escolares para o município de Caruaru para atendimento de todos os estudantes e, em especial, aos estudantes da zona rural.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/11/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 4549/2023**

**Autora: Dep. Débora Almeida**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil do Estado e à Secretária de Educação do Estado no sentido de que sejam fornecidos ônibus escolares para o município de São Bento do Una para atendimento de todos os estudantes e, em especial, aos estudantes da zona rural.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/11/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 4550/2023**

**Autora: Dep. Débora Almeida**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil do Estado e à Secretária de Educação do Estado no sentido de que sejam fornecidos ônibus escolares para o município de Sanharó para atendimento de todos os estudantes e, em especial, aos estudantes da zona rural.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/11/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 4551/2023**

**Autora: Dep. Débora Almeida**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil e ao Secretário de Defesa Social objetivando a implantação dos programas: Juntos Pela Segurança e Ilumina Pernambuco para a PE-218 no trecho que vai da Escola Técnica Francisco de Matos Sobrinho até o Distrito de Rainha Isabel no município de Bom Conselho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/11/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 4552/2023**

**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário Estadual de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco no sentido de reforçarem o policiamento na Praia de Porto de Galinhas, localizado no município de Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/11/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 4553/2023**

**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário Estadual de Defesa Social visando o aumento na fiscalização em galpões de recicláveis em todo Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/11/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 4554/2023**

**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária Estadual de Educação e Esportes visando o acesso aos fundos da bolsa de assistência estudantil a beneficiários da UPE.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/11/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 4555/2023**

**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário Estadual de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco no sentido de reforçarem o policiamento no município de Belo Jardim.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/11/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 4556/2023**

**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, Sra. Ellen Viégas e ao Diretor-Presidente do IPA no sentido de viabilizarem o envio de caminhões-pipa para os municípios de Calçado, Itacuruba e Limoeiro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/11/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 4557/2023**

**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário Executivo de Proteção e Defesa Civil de Pernambuco no sentido de intensificarem as

fiscalizações nos imóveis do tipo caixão localizados na Região Metropolitana do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/11/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 4558/2023**

**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente do Grupo Neoenergia Pernambuco no sentido de reestabelecerem o fornecimento de energia no trecho conhecido como ramal da Arena Pernambuco, localizado no município de São Lourenço da Mata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/11/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 4559/2023**

**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária Estadual de Saúde no sentido de solicitar resoluções quanto à dificuldade com marcações de consultas e descredenciamento de médicos do Sassepe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/11/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 4560/2023**

**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário Estadual de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco visando à realização de ações que venham diminuir os furtos e roubos de carros e motos em Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/11/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 4561/2023**

**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo à Governadora do Estado e ao Gerente do Procon-PE visando o aumento de fiscalização a empresas de agências de turismo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/11/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 4562/2023**

**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo à Governadora do Estado e ao Gerente do Procon-PE visando maior fiscalização a empresas de consórcios de cirurgias plásticas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/11/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 4563/2023**

**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor do Grande Recife Consórcio de Transportes no sentido de solicitarem a implantação de linha de ônibus do terminal de Igarassu para o presídio de Itaquitinga em dias de visita.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/11/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 4564/2023**

**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária Estadual de Saúde no sentido de realizarem mutirões para consultas e exames de próstata em postos de saúde do Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/11/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 4565/2023**

**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesano sentido de reestabelecerem o fornecimento de água no município de Santa Filomena.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/11/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 4566/2023**

**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário Estadual de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco no sentido de reforçarem o policiamento no bairro de São José, localizado na área central do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/11/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 4567/2023**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de viabilizarem o serviço de capinação na Rua Luiz Câmara Albuquerque, no bairro de Santo Aleixo, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/11/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 4568/2023**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de viabilizarem o serviço de capinação na Avenida Oito, no Bairro do Curado, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/11/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 4569/2023**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de viabilizarem o serviço de capinação na Rua Dezesseis, no bairro de Dois Carneiros, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/11/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 4570/2023**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de viabilizarem o serviço de capinação na Rua Doze, no bairro de Dois Carneiros, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/11/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 4571/2023**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de viabilizarem o serviço de capinação na Rua Nova, no Bairro de Santana, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/11/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 4572/2023**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de viabilizarem o serviço de capinação na 3ª Travessa Boa Esperança, no bairro do Centro, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/11/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 4573/2023**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de viabilizarem o serviço de capinação na Rua Colibri, no bairro de Prazeres, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/11/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 4574/2023**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de viabilizarem o serviço de capinação na Rua Padre Cícero, no bairro de Muribeca, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/11/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 4575/2023**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de viabilizarem o serviço de capinação na Rua Maria Auxiliadora, no bairro de Vila Rica, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/11/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 4576/2023**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Prefeita da Cidade de Igarassu, ao Secretário do Governo e ao Diretor Presidente da Neoenergia em Pernambuco no sentido de

viabilizarem a instalação da iluminação pública na Estrada Comercial da Pitanga, no Bairro de Agamenon Magalhães, na Cidade de Igarassu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/11/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 4577/2023**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Tamandaré, ao Secretário de Infraestrutura e ao Diretor Presidente da Neoenergia em Pernambuco no sentido de viabilizarem a instalação da iluminação pública na Rua Cinco de Julho, no Bairro do Centro, na Cidade de Tamandaré.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/11/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 4578/2023**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Vitória de Santo Antão, à Secretária de Infraestrutura e Controle Urbano e ao Diretor Presidente da Neoenergia em Pernambuco no sentido de viabilizarem a instalação da iluminação pública na Rua Maria Quitéria de Jesus, no Bairro de Flores, na Cidade de Vitória de Santo Antão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/11/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 4579/2023**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Abreu e Lima, à Secretária de Obras e Defesa Civil e ao Diretor Presidente da Neoenergia em Pernambuco no sentido de viabilizarem a instalação da iluminação pública na Rua Mascarenhas de Moraes, no Bairro do Timbó, na Cidade de Abreu e Lima.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/11/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 4580/2023**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda, ao Secretário de Obras e ao Diretor Presidente da Neoenergia em Pernambuco no sentido de viabilizarem a instalação da iluminação pública na Rua Doutora Vilma Cavalcante, no Bairro de Nossa Senhora do Ó, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/11/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 4581/2023**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda, ao Secretário de Obras e ao Diretor Presidente da Neoenergia em Pernambuco no sentido de viabilizarem a instalação da iluminação pública na Rua Dois de Fevereiro, no Bairro de Aguazinha, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/11/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 4582/2023**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda, ao Secretário de Obras e ao Diretor Presidente da Neoenergia em Pernambuco no sentido de viabilizarem a instalação da iluminação pública na Rua da Borracha, no Bairro do Alto da Bondade, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/11/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 4583/2023**

**Autor: Dep. Fabrízio Ferraz**

Apelo à Governadora do Estado e à Diretora Regional da Vivo Nordeste visando à instalação e funcionamento de uma torre de telefonia móvel 5G na Comunidade Serra Negra, localizada no município de Floresta.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/11/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 4584/2023**

**Autor: Dep. Gilmar Junior**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de que realize o repasse dos valores retroativos do piso da enfermagem para os enfermeiros contratados pelo Estado, cujos contratos foram reincididos ou finalizados entre maio e agosto do corrente ano, bem como, a quitação de eventuais pendências relativas aos meses de setembro e outubro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/11/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 4585/2023**

**Autor: Dep. Romero Sales Filho**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, ao Diretor-Presidente do DER/PE, aos Vereadores do Município de Amaraji: Daniel Soldado, Julia de Berna e Deinha de Demarcação no sentido de viabilizarem a instalação de sinalização adequada na PE-071, incluindo redutores de velocidade como lombadas eletrônicas, físicas e/ou radares de velocidade, 200 metros antes e após a curva do Engenho Ponta de Pau, entre os municípios de Amaraji e Chã Grande.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/11/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única do Requerimento nº 1310/2023**

**Autor: Dep. Sileno Guedes**

Voto de Aplausos à Associação Orquestra Criança Cidadã, gestora da Orquestra Criança Cidadã, pela histórica apresentação feita nos dias 3 e 4 de novembro no evento “Concerto pela Paz”, no Vaticano, com a presença do papa Francisco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/11/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única do Requerimento nº 1311/2023**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Voto de Aplausos ao empresário Carlos Lucena, em nome de sua família, pela realização da 5ª Vaquejada, em Caruaru, que já é considerada um evento icônico e memorável da região.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/11/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única dos Requerimentos nºs 1312/2023 e nº 1316/2023**

**Autores: Dep. France Hacker e Dep. Romero Albuquerque**

Voto de Aplausos ao Exmo. Sr. Ricardo de Oliveira Paes Barreto, por sua eleição à Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco-TJPE no Biênio 24/25.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/11/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única do Requerimento nº 1313/2023**

**Autor: Dep. José Patriota**

Voto de Congratulações com os organizadores da 6ª Feira de Empreendedorismo, realizada, no Sertão do Pajeú.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/11/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única do Requerimento nº 1314/2023**

**Autor: Dep. José Patriota**

Voto de Aplausos ao Afogados da Ingazeira Futebol Clube, pela conquista do título de Campeão da Série A2 do Campeonato Pernambucano de Futebol.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/11/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única do Requerimento nº 1315/2023**

**Autor: Dep. Eriberto Filho**

Voto de Aplausos à nova Mesa Diretora do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), eleita para o biênio 2024 a 2026, no dia 6 de novembro de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/11/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única do Requerimento nº 1317/2023**

**Autora: Dep. Socorro Pimental**

Voto de Aplausos ao Complexo Industrial Portuário de Suape, pelos seus 45 anos, comemorados no ano de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/11/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única do Requerimento nº 1318/2023**

**Autor: Dep. Izaias Régis**

Voto de Congratulações pelos 26 anos do Hospital Regional do Agreste Dr. Waldemiro Ferreira, localizado no município de Caruaru.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/11/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única do Requerimento nº 1319/2023**

**Autor: Dep. Izaias Régis**

Voto de Congratulações com os Desembargadores Ricardo de Oliveira Paes Barreto no cargo de presidente do TJPE; Fausto Campos para 1º vice-presidente; Eduardo Sertório para exercer a 2ª Vice-Presidência; e o desembargador Francisco Bandeira de Mello no exercício do cargo de corregedor-geral da Justiça, eleitos para Mesa Diretora do biênio 2024/2026.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/11/202

**APROVADO(A)**